



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>42</b>
Pautas .....	42
Atas.....	42
Acórdãos .....	42
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>42</b>
Pautas .....	42
Atas.....	42
Acórdãos .....	42
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>91</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	91
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	94
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	94
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	94
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	94
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	94
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	96
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	97
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	97
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	98
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	98
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>99</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>99</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>99</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>99</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>99</b>
<b>Editais</b> .....	<b>125</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>125</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>129</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>129</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>129</b>
Despachos.....	129
Termo de Ajuste de Gestão.....	130
Portarias.....	130
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>130</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>131</b>
Tribunal Pleno.....	131
Primeira Câmara.....	131
Segunda Câmara.....	131
Corregedoria-Geral.....	131
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	131
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	131
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	131
Inspetorias de Controle Externo.....	131
Administrativo.....	131

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento,  
o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 561524/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, PEDRO PORTES DE BARROS

PROCURADOR: FLAVIA IRACEMA GIMENES, NAIAN MERI JOHNSON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1491/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Contratação por interposta pessoa. Ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Irregularidade. Não imposição de sanção aos gestores. Fatos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 113/05. Precedentes desta Corte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação originária de encaminhamento de Ofício proveniente da Vara do Trabalho de Colombo, em que se dá notícia a respeito de Reclamação Trabalhista nº 1988/2009 ajuizada por Marli Aparecida Donato Fiorese em face da Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul e do Município de Rio Branco do Sul, a qual foi julgada procedente.

Na sentença noticiada, reconheceu-se o fato de que a reclamante, ao trabalhar como auxiliar de enfermagem para o Município de Rio Branco do Sul, de 03 de março de 2003 a dezembro de 2008, em razão da contratação dos serviços de assistência à Saúde feita entre este e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul, acabou por exercer atividade típica do ente municipal, de modo a ficar caracterizada, na prestação de serviços em comento, a burla a concurso público. Tal burla, inclusive, ensejou, nesta sentença, a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade de Rio Branco do Sul e a Reclamante.

O Corregedor – Geral à época do Ofício, o Conselheiro Nestor Baptista, recebeu a Representação, bem como determinou a citação do Município de Rio Branco do Sul, de seu Prefeito Municipal à época, o Sr. Emerson Santos Stresser, bem como dos ex-Prefeitos, Sra. Joana Faria Elias, Sr. Predo Portes de Barros, Sr. Amauri Cezar Johnson para apresentarem defesa.

O Sr. Amauri Cezar Johnson apresentou resposta em peça digital nº 14.

Em peça digital de nº 15, foi apresentada a resposta da Sra. Joana Faria de Elias. Conforme certificado pelo Corregedor – Geral à época, o Sr. Pedro Portes Barros e o Sr. Emerson Santos Stresser deixaram de apresentar resposta no prazo regimental, razão pela qual foi dado encaminhamento ao processo para coleta de manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Despacho nº 1134/11 – GCG, peça digital nº 20).

A Unidade Técnica, em peça digital nº 22 (Parecer n 10134/13 – DICAP), emitiu opinativo no sentido da procedência da representação, sugerindo aplicação de multa a todos os gestores, com fulcro no artigo 87, V, da Lei Complementar nº 113/05, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer Ministerial nº 8141/13 – SMPJTC (peça digital nº 22). O Parquet de contas, ainda, opinou no sentido da instauração de inspeção “in loco”, para verificação da situação do pessoal no Município de Rio Branco do Sul.

Em sequência, o então Corregedor – Geral, pelo Despacho de nº 1138/13 – GCG (peça digital nº 24), noticiou nos autos a mudança do teor da sentença trabalhista em destaque, reformada em sede de Recurso Ordinário interposto junto ao Tribunal Regional Trabalhista da 9ª Região, o qual afastou a nulidade do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e a APMI e por consequência condenou esta e o município de Rio Branco do Sul ao pagamento de verbas trabalhistas não contempladas pela decisão de primeira instância. Ainda, o Acórdão do TRT9ª declarou subsidiária a responsabilidade do Município de Rio Branco do Sul relativamente a tais verbas.

Vislumbrando, nessa mudança de posicionamento da Justiça Laboral, a possibilidade de responsabilização pecuniária dos jurisdicionados deste feito, e considerando o fato de o Sr. Pedro Portes de Barros ter falecido, entendeu o Conselheiro Corregedor ser necessária a intimação do inventariante do espólio do gestor falecido. Para tanto, determinou a intimação do Município de Rio Branco do Sul para que informasse a existência de herdeiros do Sr. Pedro Portes de Barros.

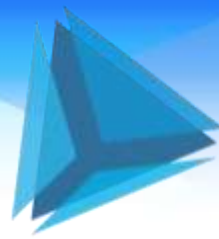
Também determinou a correção da autuação do processo.

Oficiado o Município, não foi dada, no entanto, a resposta esperada no processo, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça digital nº 28). Razão pela qual o Conselheiro Corregedor – Geral determinou a citação do Sr. Cezar Gibran Johnson, prefeito municipal em 2014, para que informasse a existência de herdeiros do ex-Prefeito de Rio Branco do Sul, Sr. Pedro Portes de Barros.

Novamente, foi certificado pela Diretoria de Protocolo que o prazo constante do Ofício encaminhado ao Sr. Cezar Gibran Johnson expirou sem apresentação de resposta (peça digital nº 34).

Após a determinação de algumas diligências (peças digitais de nº 40, 42, 45), em razão das mudanças regimentais provenientes da Resolução nº 58/2016, foi a presente Representação redistribuída a este Relator (peça digital nº 48).

Em primeira deliberação sob minha relatoria (Despacho 85/17 – GCFAMG, peça digital nº 49), determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para novas manifestações, em razão do teor constante do Despacho nº 1138/13 – GCG. Também observei que, embora se tenha procedido a vários atos processuais para chamar ao feito os herdeiros do Sr. Pedro Portes de Barros, a responsabilidade deste



falecido agente será colocada em debate junto ao competente órgão deliberativo, uma vez que não foi o responsável pela contratação em análise nesta Representação e exerceu a chefia do Poder Executivo municipal por curto espaço de tempo, o que será ponderado quando da prolação do Acórdão.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em peça digital nº 50, emitiu o Parecer nº 198/17 – COFAP -, em que foram tecidas considerações no sentido da impossibilidade de responsabilização dos gestores pela contratação da reclamante em afronta ao artigo 37, II da Constituição, pelas seguintes razões:

- a contratação da reclamante, ato que afrontou o artigo 37, II, da Constituição Federal, deu-se em 03 de março de 2003, portanto em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/05, não sendo possível, assim, aplicar as sanções previstas nesta normativa, visto que a Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, antiga Lei Orgânica do TCE/PR, sucedida pela Lei Complementar nº 113/05, não previa sanções para a modalidade de irregularidade apontada neste feito. São precedentes da Corte neste sentido o Prejulgado nº 1 e os Acórdãos nºs 4393/14 e 3854/12, ambos do Tribunal Pleno.

- Como precedentes, ainda cita decisões cujas fundamentações consideram que, por uma questão de isonomia, não é possível imputar sanção ao gestor responsável pela suposta admissão irregular, já que a contratação ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05, sendo, portanto, possível deixar de aplicar a multa aos gestores em cujos mandatos o vínculo de trabalho irregular tenha perdurado. São nesse sentido os Acórdãos nºs 4939/14 e 3854/12, ambos do Tribunal Pleno.

- Ainda, observa que aos gestores de períodos posteriores ao início de vigência da Lei Complementar nº 113/05 somente seria possível aplicar a penalidade constante do artigo 87, inciso II, alínea "c", desta Lei Complementar, uma vez que há entendimento pacífico da Corte no sentido de que não cabe imputar ao gestor a devolução ao erário do FGTS despendido na ação trabalhista ou a devolução das demais verbas trabalhistas, pois se presume que a entidade municipal foi beneficiária dos serviços laborais prestados, de modo que imputação dos referidos valores aos gestores desidiosos configuraria enriquecimento ilícito em prol do ente municipal. Precedentes: Acórdãos nºs 4938/14, 6459/14, 6460/14, 744/13 e 3618/13.

- Por fim, recorda que, em casos semelhantes e com fundamento nos precedentes acima indicados, a Casa já teria determinado o arquivamento dos processos, sem apuração de responsabilidade dos gestores (Despacho nº 446/15 – GCG, Despacho nº 518/15 – GCG, Despacho nº 200/15 = GCG, dentre outros).

Por fim, opinou a unidade pelo julgamento procedente desta Representação, sem, no entanto, aplicação de sanções aos gestores implicados, uma vez que a admissão irregular noticiada na sentença trabalhista ocorreu em 03.03.03, antes da vigência da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer Ministerial nº 1955/17 – SMPJTC (peça digital nº 53), opinou pela realização de diligência ao Município de Rio Branco do Sul, para que informe a situação dos autos trabalhistas, bem como eventual adimplemento das obrigações laborais.

Em Despacho de nº 600/17 – GCFAMG (peça digital nº 57), determinei a citação do Sr. Luciano Haenisch, secretário municipal de finanças de Rio Branco do Sul e do Procurador Geral do Município, bem como a intimação do Município de Rio Branco do Sul e dos Srs. Amauri Cezar Johnsson, Cezar Gibran Johnsson, Emerson Santos Stresser e Joana Faria Elias para apresentar manifestações a respeito do contido no Parecer Ministerial nº 1955/17 – SMPJTC. Ainda, intimei os interessados a darem notícias sobre a existência de herdeiros do Sr. Pedro Portes de Barros e seus respectivos nomes (peça digital nº 53).

Não obstante, não houve resposta às notificações desta Corte, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo em peça digital nº 82.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu novo Parecer (Parecer nº 271/18 – PGC), fazendo as seguintes considerações:

- uma vez que a contratação em exame configurou em forma de burla à obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, burla essa apta a gerar dano ao erário, em função da condenação proferida pela Justiça Laboral, entende necessário elucidar se os valores da condenação trabalhista foram ou não quitados pelos reclamados. De modo que opinou pela expedição de Ofício à 1ª Vara do Trabalho de Colombo, de modo a requisitar informações acerca do andamento do Processo nº 01988-2009-657-09-00-1, pois há notícias no Portal do TRT9ª que o referido processo foi enviado a arquivo;

- opina pela aplicação de multa aos citados/intimados desidiosos, com base no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, bem como impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município, em consonância com o que advertido pelo Relator em Despacho de nº 600/17, que restou descumprido;

- no que toca ao espólio do gestor falecido e ausência de indicação de herdeiros a serem responsabilizados patrimonialmente neste processo, entende que, uma vez que eventual ressarcimento ao erário deva ser imputado aos herdeiros do de cujus, nas forças da herança, requereu a expedição de Ofício ao Cartório Distribuidor de Rio Branco do Sul, a fim de que informasse a respeito da existência de inventário em andamento, a fim de que o espólio venha a compor o polo passivo da demanda.

Em despacho de nº 319/18 – GCFAMG (peça digital nº 85), teci considerações no sentido de que o atendimento às diligências solicitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estariam fora das atribuições de instrução conferidas ao Conselheiro Relator pelo artigo 32 do Regimento Interno desta Casa[1], bem como não contribuiriam, ao meu ver, para o deslinde do feito nesta fase procedimental. Na sequência, o Parquet de Contas emitiu opinativo – Parecer nº 524/18 – PGC (peça digital nº 87), no sentido de que, com o indeferimento das diligências requisitadas no Parecer nº

271/18 – PGC, o Ministério Público, diante dos fatos apresentados nos correntes autos, corrobora o entendimento técnico proferido no Parecer nº 198/17 da antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto à procedência desta Representação, sem aplicação de sanções, em razão de os fatos terem ocorrido em

data anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/2005.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A razão está com a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal[3], manifestada através do Parecer nº 198/17. E nisto também é concorde o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme manifestação exarada no Parecer nº 524/18 – PGC[4].

Consoante bem pontuou a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a responsabilização dos gestores que participaram deste feito resta prejudicada, seja pelo tempo em que os fatos se deram, seja pelos precedentes cristalizados nas deliberações desta Casa.

Há, no processo, indícios de que Marli Aparecida Donato, em que pese contratada pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul, prestava serviços diretamente ao Município de Rio Branco do Sul, como se servidora fosse deste ente.

No entanto, esta terceirização irregular de mão de obra, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[5] e correspondente ao tipo de infração administrativa previsto na alínea "a" do inciso V do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05[6], em que pese imponha a esta casa o dever de declarar irregulares as presentes contas, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "e" da Lei Complementar nº 13/05[7], não poderá ensejar a imposição de sanções aos gestores de Rio Branco do Sul presentes a este feito, pois a contratação de Marli Aparecida Donato ocorreu em março de 2003, em período anterior, portanto, ao início de vigência da Lei Complementar nº 113/05.

Assim sendo, por força do entendimento sedimentado no Prejulgado nº 01 e nos Acórdãos nºs 4939/14 e 3854/12 do Tribunal Pleno, bem como da inexistência de sanção na Lei nº 5.615/67 (antiga Lei Orgânica do TCE/PR)[8] para os fatos apurados nestes autos, não é possível impor sanção pelas irregularidades apuradas a nenhum dos gestores de Rio Branco do Sul, especialmente à Sra. Joana Faria Elias (que assumiu a prefeitura deste município no início de 2003, nela permanecendo até o fim de 2004), nem ao espólio do Sr. Pedro Portes Barros (o Sr. Pedro Portes Barros foi Prefeito de Rio Branco do Sul entre 1º de janeiro de 2005 e 25 de março de 2005), nem ao Sr. Amauri Cezar Johnsson (que assumiu a Prefeitura de Rio Branco do Sul entre 26 de março de 2005 a 27 de agosto de 2007 e entre 15 de novembro de 2007 e 23 de outubro de 2008).

Referentemente a esses ex-gestores ali destacados, que atuaram na Prefeitura de Rio Branco do Sul em momento anterior ao início de vigência da lei Complementar nº 113/05, não é possível cogitar qualquer responsabilização por atos praticados antes de 15 de dezembro de 2005[9].

No que toca aos gestores atuantes em período posterior a 15 de dezembro de 2005 (Cezar Gibran Johnsson: Prefeito Municipal entre 01/01/2013 e 31/12/2020; Emerson Santo Stresser: Prefeito Municipal entre 28/08/2007 e 14/11/2007, entre 24/10/2008 e 31/12/2008 e entre 02/03/2010 e 31/12/2012; e Amauri Cezar Johnsson: Prefeito Municipal entre 26 de março de 2005 a 27 de agosto de 2007 e entre 15 de novembro de 2007 e 23 de outubro de 2008)[10], observa a antiga COFAP que há precedentes no sentido de que a estes jurisdicionados, em cujas gestões a relação laboral irregular perpetuou, não é possível aplicar multa administrativa, em respeito ao Princípio da Isonomia, eis que configuraria imposição desarrazoada de sanção aos gestores atuantes em período posterior ao início de vigência da Lei Complementar nº 113/05, os quais teriam de responder por atos causados por seus antecedentes na função pública, sem que a esses se imponha qualquer reprimenda. Os precedentes constam dos Acórdãos nºs 4939/14 e 3854/12, ambos do Tribunal Pleno.

Procede também a colocação da antiga COFAP quanto à impossibilidade de se imputar aos gestores arrolados neste processo o ressarcimento ao erário relativamente aos valores pagos pela municipalidade à Marli Aparecida Donato Fioresse a título de verbas trabalhistas, pois a razão constante dos precedentes citados pela unidade técnica (Acórdãos nºs 4938/14, 6459/14, 6460/14, 744/13, 3618/13) é aquela que veda o enriquecimento sem causa.

Ou seja: se os serviços laborais foram efetivamente prestados à municipalidade por quem teve seus direitos trabalhistas reconhecidos perante a Justiça do Trabalho, não há que se cogitar de o gestor ressarcir o erário municipal de valores que efetivamente são devidos àquele que laborou em favor da Administração.

Assim, pelas razões expostas e para que esta Corte cumpra os preceitos contidos no caput do artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzido recentemente pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, segundo o qual As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e resposta a consultas[11], bem como observe o que antes já normatizado no caput do artigo 926 do Código de Processo Civil, segundo o qual Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente[12], a presente Representação deve ser julgada procedente e declaradas irregulares as contas nela apontadas, por ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, deixando-se, contudo, de aplicar sanção aos gestores chamados a responder ao processo, tanto por ausência de dano a ser indenizado à municipalidade, tanto pela impossibilidade de aplicação de multa por fatos pretéritos ao início de vigência da Lei Complementar nº 113/05, em observância aos precedentes desta Corte.

Por fim, em que pese as informações solicitadas por determinação do Despacho nº 600/17 – GCFAMG não tenham sido apresentadas (peça digital nº 57), deixo de aplicar a multa do artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar nº 113/05[13], bem como a sanção do artigo 95, caput, da mesma normativa[14], eis que os dados pretendidos na deliberação em questão acabaram por se tornar sem relevância para a elaboração do voto, faltando, desta maneira, razão suficiente para qualquer imposição de penalidade aos jurisdicionados, inexistindo, assim, gravame na conduta dos jurisdicionados, bem como prejuízo às atividades de controle externo desta Corte.

## 3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a presente Representação e declarar irregulares as contas do Município de Rio Branco do Sul, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “e” da Lei Complementar nº 113/05, em razão da ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal,

3.2. deixar, no entanto, de aplicar as multas administrativas aos gestores arrolados no feito, em razão de a relação laboral irregular ser anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/05;

3.3. superado os prazos para recurso e precluso o feito, encaminhar o presente feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações pertinentes determinadas pelo Regimento Interno;

3.4. por fim, encaminhar o feito para a Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a Representação e declarar irregulares as contas do Município de Rio Branco do Sul, de responsabilidade de Joana Faria Elias, Pedro Portes Barros e Amauri Cezar Johnsson, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “e” da Lei Complementar nº 113/05, em razão da ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal,

II. superado os prazos para recurso e precluso o feito, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações pertinentes determinadas pelo Regimento Interno;

III. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

II - decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;

VI - assinar as informações dos feitos em andamento e os ofícios expedidos pelo gabinete, em processos dirigidos a qualquer autoridade ou pessoa correlacionada com o processo a ele distribuído;

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495 -A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

VIII - pedir inclusão em pauta e relatar no órgão colegiado, propondo a decisão nos feitos que lhe forem distribuídos, inclusive os Recursos de Agravo, Embargos de Declaração e de Liquidação contra suas decisões;

IX - receber ou rejeitar, liminarmente, os recursos interpostos que lhe sejam distribuídos, fundamentando sua decisão;

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

XI - requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator.

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

§ 7º Na fase inicial de instrução dos processos, os Relatores poderão delegar às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos do processo, para o exercício

do primeiro contraditório e realização de diligências, exceto nos processos de iniciativa do Tribunal, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos processos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993, cujos despachos não serão objeto de delegação.

§ 8º Havendo delegação conforme o disposto no § 7º, o despacho da unidade administrativa será encaminhado para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para a comunicação aos sujeitos do processo, nos termos regimentais.

§ 9º A apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências também poderá ser delegada às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º e com a observância dos prazos contidos no parágrafo único do art. 389.

§ 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art.389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação.

2. Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

3. Art. 175- K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal;

(...)

4. Peça digital nº 87.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

a) – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

v) Nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

(...)

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

e) desvio de finalidade;

(...)

8. Acompanha esses precedentes o Acórdão nº 4274/17 – Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

9. Data de publicação da Lei Complementar nº 113/05.

10. Luciano Haenisch - Secretário de Finanças do Município de Rio Branco do Sul entre 01/01/2017 a 31/12/2020 – e Luis Fernando Nesso Ramos da Silva – atual Procurador – Geral do Município de Rio Branco do Sul, foram citados para responderem sobre eventual necessidade de ressarcimento ao erário decorrente das condenações trabalhistas provenientes da Reclamação Trabalhista que deu ensejo a esta Representação.

11. Artigo 30. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”.

12. Note-se que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos desta Corte se dá por força tanto do artigo 52 da Lei Complementar nº 113/05 quanto pelo artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPRPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou liberatórias do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

14. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e formas fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 70620/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA

LTDA, CHRISTIAN GUENTHER, MOACIR LUIZ FROEHLICH

PROCURADOR: JOAO GUSTAVO BERSCH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1492/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. Aglutinação de diversos itens em lote. Ausência de menção expressa à certidão positiva com efeitos de negativa no Edital. Exigência de apresentação de diversas declarações sem previsão legal. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação[1] da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda, em face do Município de Marechal Cândido Rondon, relatando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 019/2012, que teve por objeto a contratação de empresa provedora de datacenter, softwares de gestão pública e serviços de informática, através de licença de uso com atualização mensal, bem como a conversão de dados existentes, implantação e suporte técnico.

O Representante apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Aglutinação indevida de sistemas autônomos e heterogêneos no mesmo instrumento convocatório, sendo 21 (vinte e um) sistemas diferentes no lote 01, contrapondo-se à regra do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; b) Exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas expedida pelo órgão licitante no subitem 6.1.13 do edital, sem



menção expressa à certidão positiva com efeitos de negativa, e de outras declarações que carecem de previsão legal, nos subitens 6.1.6, 6.1.17, 6.1.19 e 6.1.21, necessárias à habilitação jurídica e à qualificação técnica; c) ilegalidade quanto à forma de demonstração do sistema, através da utilização de equipamentos dos próprios licitantes.

Após a apresentação de manifestação preliminar[2] pelo Município, o Corregedor-Geral recebeu a Representação somente quanto aos itens "a" e "b"; indeferiu a liminar pleiteada; e determinou a citação da Municipalidade; do Sr. Moacir Luiz Froehlich, Prefeito à época dos fatos; e do Sr. Christian Guenther, Procurador-Geral à época dos fatos e signatário do Edital.

Após as devidas citações, o Sr. Christian Guenther apresentou peça de defesa[3], alegando a ausência de interesse processual da Representante e rebatendo cada um dos apontamentos de irregularidade.

O Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Moacir Luiz Froehlich, apresentou peça de defesa[4], rebatendo cada um dos apontamentos de irregularidade.

A COFIT - Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, através da Instrução nº 218/18[5], opinou pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinações ao Município.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 296/18 – 2PC[6], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Concorrência nº 019/2012, realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, quais sejam:

a) Aglutinação indevida de sistemas autônomos e heterogêneos no mesmo instrumento convocatório, sendo 21 (vinte e um) sistemas diferentes no lote 01, contrapondo-se à regra do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b) Exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas expedida pelo órgão licitante no subitem 6.1.13 do edital, sem menção expressa à certidão positiva com efeitos de negativa, e de outras declarações que carecem de previsão legal, nos subitens 6.1.6, 6.1.17, 6.1.19 e 6.1.21, necessárias à habilitação jurídica e à qualificação técnica; Após análise dos autos, acompanho o opinativo da COFIT e do Ministério Público de Contas, a fim de julgar parcialmente procedente a Representação, conforme passo a expor.

Como preliminar de mérito, os Representados alegaram ausência de interesse processual da Representante, em razão de não ter demonstrado qualquer prejuízo à sua participação no certame e em razão de não ter legitimidade para inquirir critérios técnicos eleitos pela Administração Pública.

No entanto, não cabe razão aos Representados.

As matérias submetidas aos Tribunais de Contas não visam proteger direitos subjetivos e disponíveis de eventuais licitantes, mas o interesse e o patrimônio públicos, indisponíveis por natureza.

No âmbito do Poder Judiciário, de modo geral, os litigantes buscam proteger direitos próprios, devendo demonstrar seu interesse de agir em cada caso. No entanto, junto aos Tribunais de Contas, o único objetivo é o controle e a proteção do patrimônio público.

A própria Lei de Licitações prevê que qualquer licitante pode representar aos Tribunais de Contas, não para proteger direito próprio, mas para denunciar irregularidades na aplicação da referida Lei:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."(grifo nosso)

Desse modo, não é necessária demonstração de prejuízo, tendo em vista que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá fazê-lo, nos termos do art. 113, §1º, da referida Lei.

Também não merece ser acolhida a alegação de que o Representante não possui legitimidade para inquirir critérios técnicos eleitos pela Administração Pública.

Os critérios técnicos se caracterizam como motivos do ato, indispensáveis para a sua validade. Nesse aspecto, deve a Administração Pública demonstrar que os motivos que a levaram a praticar determinado ato são legítimos, sob pena de invalidade do ato administrativo.

Não é possível questionar o mérito de atos administrativos discricionários, a não ser sob o aspecto da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de aferir se houve extrapolação dos limites da discricionariedade e, com isso, ocorrência de ilegalidade. No entanto, a análise dos motivos dos atos administrativos não invade o mérito, caracterizando controle de legalidade, pois existem casos em que a Administração Pública baseia sua atuação em motivos falsos ou inexistentes, passível de controle pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas.

Além disso, tendo em vista que o administrador público administra patrimônio público, deve prestar contas ao titular da coisa pública, não apenas através do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas, mas diretamente à sociedade, na forma mais transparente possível, a todos aqueles que a indagarem, à exemplo da Lei da Transparência Pública, Lei nº 12.527/11, e da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93.

Assim, resta caracterizado o interesse processual do Representante.

a) Aglutinação indevida de sistemas autônomos e heterogêneos no mesmo instrumento convocatório, sendo 21 (vinte e um) sistemas diferentes no lote 01, contrapondo-se à regra do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

O Representante alega que o Lote 01 da licitação foi determinado de modo desarrastado e desmedido, pois, além do número de softwares previstos, 21 ao todo, eles são autônomos e heterônomos entre si, não possuindo qualquer correlação lógica; que cada item do lote deve ser licitado de modo separado, a fim de aumentar a competitividade.

Os Representados alegaram que o aglutinamento em lote decorre da necessidade de um banco de dados único, com linguagem e desenvolvimento uniforme; que os softwares compõem um sistema único e integrado; que também seriam reduzidos os custos operacionais, pois somente um contrato seria gerido; que sem a aglutinação haveria maior dificuldade de lançamento e controle dos dados, ferindo a eficiência da administração pública; que foram estipulados conforme a real necessidade de gerenciamento de dados.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo técnico da COFIT e do Ministério Público de Contas e julgo improcedente o apontamento de irregularidade. A regra geral é a realização de licitações por itens, a fim de ampliar o universo de competidores e possibilitar a melhor proposta para a Administração, desde que seja técnica e economicamente viável, conforme prevê a Lei de Licitações:

"Art. 23. [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento:

"SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

No presente caso, as justificativas apresentadas pelos Representados demonstram que o agrupamento dos itens licitados em um lote atende à Lei de Licitações, pois haveria prejuízo para o conjunto ou complexo se a licitação fosse realizada por itens. O Lote 01 do Edital reuniu os seguintes softwares: a) Planejamento, b) Compras e Licitações, c) Contabilidade Pública, d) Recursos Humanos e Folha de Pagamento, e) Frota, f) Patrimônio, g) Almoxarifado, h) Cadastro Técnico Imobiliário e IPTU, i) Cadastro Econômico Fiscal e ISSQN, j) Receitas Diversas, k) Contribuição de Melhoria, l) Arrecadação, m) Dívida ativa, n) Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, o) Escrita Fiscal, p) Fiscalização Fazendária, q) Fiscalização de Obras e Posturas, r) Procuradoria, s) Controle Interno, t) Legislação, u) Protocolo e Processo Digital, v) Ouvidoria, w) Portal de Transparência, x) Auto-Atendimento via Internet.

Tendo em vista que se trata de softwares de gestão de dados, é necessário que todos possuam interatividade em seu banco de dados e componham um sistema único e integrado.

Licitat tais softwares de modo separado traria prejuízos à Administração, pois não haveria intercomunicação de dados, ocasionando dificuldade de lançamento e controle de dados, e, com isso, trazendo ineficiência. Além disso, os custos operacionais seriam aumentados, sendo necessário gerir diversos contratos administrativos, pois para cada software licitado poderia haver uma empresa vencedora diferente.

Desse modo, verifico a inviabilidade de fracionamento do Lote 01, nos termos das justificativas apresentadas pelo Município, razão pela qual julgo improcedente este item.

b) Exigência de certidão negativa de débitos trabalhistas expedida pelo órgão licitante no subitem 6.1.13 do edital, sem menção expressa à certidão positiva com efeitos de negativa, e de outras declarações que carecem de previsão legal, nos subitens 6.1.6, 6.1.17, 6.1.19 e 6.1.21, necessários à habilitação jurídica e à qualificação técnica;

O Representante alega que o Edital exigiu a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e não previu a possibilidade de apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, nos termos da Legislação Trabalhista; que é restritiva e inibitória a previsão editalícia que limita a participação de interessados que possuam apenas CNDT; que o edital deve prever expressamente a possibilidade de apresentar Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa; que o Edital exigiu documentos de habilitação jurídica e de qualificação técnica sem amparo legal, violando o princípio da legalidade.

Os Representados alegaram que a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT possui amparo legal; que é pacífico o entendimento de que as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas podem ser aceitas na fase de habilitação dos procedimentos licitatórios, não prosperando a alegação de que estas não seriam recebidas; que os demais documentos exigidos como habilitação jurídica e de qualificação técnica foram requeridos para dar segurança à contratação.

Após análise dos autos, acompanho o opinativo técnico da COFIT e do Ministério Público de Contas e julgo parcialmente procedente o apontamento.

A Lei de Licitações prevê a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho,



mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.”

O Edital do certame previu a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas:

“REGULARIDADE FISCAL

[...]

6.1.13. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, expedida pelo órgão competente;”[8]

Apesar de o Edital não prever expressamente a possibilidade de apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, é pacífico o entendimento de que tal Certidão possui os mesmos efeitos, substituindo a Certidão Negativa. A própria nomenclatura da Certidão demonstra que possui os mesmos efeitos da Certidão Positiva, podendo substituí-la para quaisquer efeitos.

Tal fato decorre de previsão expressa da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que prevê a expedição da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa quando os débitos estiverem garantidos por penhora ou com exigibilidade suspensa, possuindo os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT:

“Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

[...]

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.”

Apesar de não previsto expressamente no Edital, é notório e pacífico o entendimento de que a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa substitui a Certidão Negativa, uma vez que, por determinação legal, possui os mesmos efeitos. O próprio Representante deixa isso claro quando afirma que “a lei que criou a CNDT deixa clara a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, ou seja, possibilita que a comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho seja feita através da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”[9].

Os Representados também tecem as mesmas afirmações, quando ressaltam que “em caso de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa deverá ser admitida pela comissão julgadora pois o que interessa à Administração Pública são os efeitos trazidos no bojo da certidão a ser apresentada”[10].

Em nenhum momento o Edital ou qualquer ato da comissão licitante negaram efeitos à Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa. Pelo contrário, os próprios Representados admitiram sua aceitação.

O fato de não estar prevista expressamente no Edital não retira os efeitos que a referida Certidão possui, não constituindo, com isso, qualquer irregularidade. Caso a comissão licitante houvesse negado a sua aceitação, haveria caracterização de irregularidade, o que não ocorreu.

Desse modo, resta subentendida a possibilidade de aceitação da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, tendo em vista o pacífico e notório entendimento de sua aceitação, nos termos da CLT, razão pela qual julgo improcedente o presente apontamento.

No entanto, para tornar ainda mais clara tal regra e não existirem mais dúvidas nas licitações futuras, seria prudente que o Município passasse a prever a aceitação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa nos editais dos certames, razão pela qual determino a adoção de tal medida.

Quanto ao apontamento de que o Edital exigiu documentos de habilitação jurídica e de qualificação técnica sem amparo legal, somente houve uma duplicação de exigências de apresentação de declarações pelos licitantes, sem qualquer prejuízo para a competitividade do certame, pois tais exigências possuem amparo legal, conforme bem apontou a COFIT, nos seguintes termos:

“Concerne aos subitens 6.1.6 - “Declaração da empresa de que está ciente e de acordo com as cláusulas do Edital (Anexo VIII)” - e 6.1.17 - “Declaração da empresa de que está ciente e de acordo com as cláusulas do Edital”, constata-se que tal documento está de acordo com a comprovação relativa à qualificação técnica exigida no art. 30, III2, da Lei n.º 8.666/1993, tendo sido incluído em duplicidade no item 6 - Da Documentação de Habilitação - Envelope nº 01 do edital (fls. 38/039, peça 02), dentro dos subitulos “Habilitação Jurídica” e “Qualificação Técnica”, quando deveria constar apenas do segundo. A referida declaração também está em duplicidade com aquela indicada no item 6.1.15 - “Comprovação, fornecida pela Licitante, através de declaração assinada pelo representante legal, de que recebeu os documentos, e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação.”

No que atine ao subitem 6.1.19, a declaração exigida se coaduna com a comprovação pertinente ao art. 30, III3, da Lei n.º 8.666/1993, posto que o objeto da licitação previu expressamente “prover data center, softwares e serviços de informática” (fls. 36, peça 02), e ela se destinou a atestar que o licitante proverá as instalações (data center) e os programas web, bem como o aparelhamento compatível com o objeto licitado.”[11] (grifo nosso)

No entanto, uma das exigências de apresentação de declaração pelos licitantes não possui amparo legal e contraria jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, podendo restringir a participação de possíveis interessados, conforme bem ressaltou a Unidade Técnica.

O item 6.1.21. do Edital exigiu a apresentação de “declaração de que a proponente é fabricante dos sistemas, e se for revendeda ou distribuidora autorizada da fabricante dos sistemas, deverá apresentar declaração de revenda e/ou distribuidora autorizada, assinada pelo representante legal da fabricante, contendo os serviços outorgados a revenda, assim como termo de solidariedade da fabricante, com compromisso contratual firmado”[12].

Este Tribunal de Contas possui entendimento de que não pode haver criação de novas exigências para comprovação da capacidade técnica, tendo vista que o rol previsto na Lei de Licitações é taxativo:

“Como bem destaca a própria Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei 8.666/93, para a comprovação do requisito de habilitação referente à qualificação técnica, somente é possível exigir dos licitantes os documentos contidos no rol estabelecido no artigo 30 do referido diploma legal:

[...]

Conforme se depreende do texto da Lei, tal rol é taxativo, não podendo haver a criação de novas exigências para a comprovação de qualificação técnica nos procedimentos licitatórios. A exigência ora contestada, de autorização e certificação do fabricante, não encontra amparo no texto legal acima transcrito. Em consequência, além de infração ao supracitado artigo, a inserção da exigência indicada caracteriza restrição indevida à participação no certame, em ofensa ao artigo 3º, 1º, 14, da Lei nº 8.666/93, bem como ao artigo 37, XXI5, da Constituição Federal.”[13] (grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União: “4. A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.”[14] (grifo nosso)

Desse modo, considero irregular a exigência de apresentação de declaração de fabricação ou de revenda ou distribuidora autorizada, nos termos previstos no item 6.1.21 do Edital, pois contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e não está prevista no taxativo rol do art. 30 da Lei de Licitações.

Assim, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Moacir Luiz Froehlich, Prefeito Municipal à época dos fatos e signatário do Edital; e ao Sr. Christian Guenther, Procurador-Geral do Município à época e signatário do Edital.

Tal responsabilidade decorre da atuação como signatários do Edital, conforme pg. 47 da peça 02 destes autos, possuindo responsabilidade pela sua elaboração.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a Representação, em razão de irregularidade na exigência de apresentação de declaração de fabricação ou de revenda ou distribuidora autorizada, nos termos previstos no item 6.1.21 do Edital, pois contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e não está prevista no rol taxativo do art. 30 da Lei de Licitações.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Moacir Luiz Froehlich, Prefeito Municipal à época dos fatos e signatário do Edital; e ao Sr. Christian Guenther, Procurador-Geral do Município à época e signatário do Edital.

3.3. Determinar ao Município que em futuras licitações inclua expressamente a Certidão Positiva com Efeitos Negativos em seus editais, como documento hábil à comprovação de regularidade fiscal; e abstenha-se de estabelecer exigências de comprovação de habilitação técnica não previstas na Lei n.º 8.666/93, a exemplo do item 6.1.21 do presente Edital.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação, em razão de irregularidade na exigência de apresentação de declaração de fabricação ou de revenda ou distribuidora autorizada, nos termos previstos no item 6.1.21 do Edital, pois contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e não está prevista no rol taxativo do art. 30 da Lei de Licitações.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Moacir Luiz Froehlich, Prefeito Municipal à época dos fatos e signatário do Edital; e ao Sr. Christian Guenther, Procurador-Geral do Município à época e signatário do Edital.

III. Determinar ao Município que em futuras licitações inclua expressamente a Certidão Positiva com Efeitos Negativos em seus editais, como documento hábil à comprovação de regularidade fiscal; e abstenha-se de estabelecer exigências de comprovação de habilitação técnica não previstas na Lei n.º 8.666/93, a exemplo do item 6.1.21 do presente Edital.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Peça 12 destes autos.



3. Peça 21 destes autos.
4. Peça 23 destes autos.
5. Peça 36 destes autos.
6. Peça 37 destes autos.
7. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
8. Pg. 38 da peça 02 destes autos.
9. Pg. 10 da peça 02 destes autos.
10. Pg. 03 da peça 12 destes autos.
11. Pg. 06 da peça 36 destes autos.
12. Pg. 40 da peça 02 destes autos.
13. Acórdão nº 7571/14 – Plenário do TCE-PR.
14. Acórdão nº 1350/15 – Plenário do TCU.

**PROCESSO Nº: 540950/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FLAVIA MARCELA LAGO, JULIANA SEIXAS PILOTTO, MOUNIR CHAOWICHE, MPB SANEAMENTO LIMITADA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1493/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência. Desqualificação de empresa. Recurso administrativo provido. Requalificação. Perda de objeto superveniente. Arquivamento sem resolução de mérito.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação da Lei nº 8.666/1993 proposta pela Empresa MPB Saneamento Ltda. em razão de possíveis impropriedades perpetradas pela Companhia de Saneamento do Paraná na Concorrência 141/17, instaurada visando à contratação de empresa para elaboração de projeto de engenharia para ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Cascavel.

A Empresa licitante, neste feito autora da Representação, trouxe ao conhecimento desta Corte o Recurso Administrativo interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitações da SANEPAR (fl. 04 – peça 02) que a desclassificou do certame sob o fundamento de não cumprimento das exigências editalícias quanto aos atestados técnicos que visavam comprovar a capacidade profissional do Consultor em Tratamento de Esgoto.

Trouxe aos autos o curriculum vitae do Consultor a fim de certificar a sua capacidade técnica, bem como juntou ainda o Edital da Concorrência nº 141/17.

Destaca-se do pedido administrativo feito no processo licitatório o requerimento para reanálise e reforma da decisão da Comissão de Licitação a fim de que a empresa recorrente seja classificada para permanecer no certame.

A Representação a este Tribunal objetivava a adoção de medidas para fazer cessar de imediato o grave dano ao interesse público.

Recebido o feito (peça 04), determinei a citação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e dos Srs. MOUNIR CHAOWICHE, FLÁVIA MARCELA LAGO e JULIANA SEIXAS PILOTTO.

Por meio da peça 16, a SANEPAR informou a pretensão de anular a licitação CN 141/2017.

Para tanto, juntou cópia da publicação do Aviso de Intenção de anulação (peça 17), mas que o deslinde ainda dependia da manifestação dos licitantes e demais interessados.

Por fim assegurou que, sendo anulada a licitação a representação em análise perderia seu objeto e que, em um eventual prosseguimento do certame, desde então, a Companhia de Saneamento requereria a concessão de novo prazo para manifestação.

Tendo em vista tal manifestação, deferi o pedido de dilação de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias (peça 20).

A Diretoria de Protocolo certificou o decurso do prazo em 09 de fevereiro de 2018 (peça 24).

Determinei nova citação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ para que no prazo improrrogável de 10 (dias) dias apresentasse informações sobre o andamento do processo administrativo (peça 25).

Devidamente oficiada (peça 28), a Companhia deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (peça 29).

Iniciando a tramitação para instrução do feito, encaminhei os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo que, por meio da Informação 28/18 (peça 31), assegurou que a licitação foi retomada e a representante foi declarada vencedora do certame estando a licitação na fase de homologação.

Dessa forma, entendeu superado o motivador aviamento da representação, indicando a perda de objeto dos autos.

Todavia, considerando o desdém à intimação feita por este Tribunal, entende cabível a aplicação de multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica desta Corte aos senhores Mounir Chaowiche, Flavio Luís Coutinho Slivinski e Fernando Massardo.

Assim sendo, concluiu:

Diante do que precede, a revogação da licitação atacada implica na perda do objeto da presente representação e, por isso, é de ser extinta sem julgamento de mérito.

Outrossim, porque a Sanepar, por meio de seus agentes, ignorou a intimação da qual foi devidamente cientificada, em afronta ao comando constitucional e legal, sugere-se a aplicação de multa administrativa, nos termos da fundamentação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 259/18 – 4 PC – peça 32) opinou pelo arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, ante a perda de objeto.

Contudo, com relação à proposta de aplicação de multas, aduziu que não se oporia à aplicação de multa ao senhor Mounir Chaowiche, mas que, quanto aos outros dois jurisdicionados citados na Informação da Inspeção, dissidia de tal proposta, já que não estavam arrolados na autuação dos autos na qualidade de partes.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o andamento do certame licitatório constante no endereço eletrônico da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ[1], vê-se que, de fato, após análise do recurso administrativo interposto pela Empresa MPB Saneamento Ltda., a licitação foi retomada reconsiderando os documentos relativos à comprovação da capacidade técnica do profissional apontado pela licitante.

Dessa forma, em 04 de abril de 2018 (conforme consta no Aviso de Retomada e de Retificação da Qualificação – Concorrência nº 141/2017), seria realizada a abertura dos envelopes nº 02 referente à proposta de preço.

Na data prevista, os envelopes foram abertos e a MPB Saneamento Ltda. classificou-se em 1º lugar.

Dando continuidade ao certame, o Aviso de Classificação Concorrência nº 141/2017 informou que em 20 de abril de 2018 seria realizada a sessão de abertura dos envelopes nº 3, relativos à habilitação, da licitação em referência.

Na data citada, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas classificadas e a sessão foi encerrada para que se iniciasse o trabalho de análise da documentação.

Em 23 de abril de 2018, após análise da documentação de habilitação, a licitante MPB Saneamento Ltda. foi considerada habilitada pela Comissão de Licitação, que encaminhou a decisão para a devida publicidade e abertura da contagem do prazo recursal legal.

Assim sendo, confirmado o provimento do recurso administrativo, com a retomada da licitação e a retificação da qualificação da Representante deste autos no certame licitatório, propõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento, em razão da perda de objeto superveniente.

Todavia, no que tange às propostas de aplicação de multa administrativa, quanto aos senhores Flavio Luís Coutinho Slivinski e Fernando Massardo, acompanho a proposta ministerial pela impossibilidade de penalização ante a não qualificação de ambos como parte nos autos.

No mais, sabe-se que estamos a discutir um procedimento licitatório que é formado por uma sucessão ordenada, sequencial e legal de atos e operações que conduzem a um ato final almejado pela Administração Pública[2] e tal organização de atos requer que prazos sejam respeitados.

Ante a tal necessidade, relevo, neste caso especial, a ausência de manifestação da parte, uma vez que a licitação ainda não encerrou, já que aguarda homologação do resultado e afastamento da aplicação da multa proposta na instrução processual.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. arquivar, sem resolução de mérito, a Representação da Lei nº 8.666/1993, referente à apuração da irregularidades quanto a não qualificação técnica da Representada para participar da Concorrência 141/17 da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, em razão da superveniente perda de objeto ocorrida com o provimento do recurso administrativo e posterior qualificação da licitante MPB Saneamento Ltda., vencedora do certame;

3.2. deixar de aplicar as multas administrativas propostas na instrução processual por compreender que dois dos jurisdicionados não constam como parte nos autos, bem como pelo fato de que o procedimento licitatório é formado por atos que requerem que prazos sejam respeitados, tornando, por vezes, inviável o respeito ao prazo para manifestação estabelecidos pelo Relator;

3.3. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o arquivar, sem resolução de mérito, da Representação da Lei nº 8.666/1993 referente à apuração da irregularidades quanto à não qualificação técnica da Representada para participar da Concorrência 141/17 da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, em razão da superveniente perda de objeto ocorrida com o provimento do recurso administrativo e posterior qualificação da licitante MPB Saneamento Ltda., vencedora do certame;

II. deixar de aplicar as multas administrativas propostas na instrução processual por compreender que dois dos jurisdicionados não constam como parte nos autos, bem como pelo fato de que o procedimento licitatório é formado por atos que requerem que prazos sejam respeitados, tornando, por vezes, inviável o respeito ao prazo para manifestação estabelecidos pelo Relator;

III. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. <http://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcdidq=14117>

2. Nas palavras de BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 81.

**PROCESSO Nº: 157785/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, CAMILA**



**SELZLER NICODEM, JULIANO ROBERTO BIESDORF, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, R. DE S. ALVES EIRELI ME**  
**PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1494/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida Cautelar aplicada. Revogação do Edital. Perda do Objeto. Arquivamento.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente relatório acerca de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar, oferecida pela empresa R. de S. Alves Eirelli ME, visando suspender o certame de Pregão Presencial nº 033/2018, da Prefeitura Municipal de Santa Helena, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para efetuar ornamentação e decoração, locação de cadeiras e climatizadores, efetuar limpeza fornecer produtos alimentícios e bebidas, para a realização da festividade em comemoração ao dia internacional da mulher.

A Reclamante aponta as seguintes irregularidades quanto ao Edital impugnado:

- (i) ausência de respeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do Edital e a apresentação das propostas, considerando alteração substancial do Edital, contida na Retificação publicada em 06.03.2018;
- (ii) violação do princípio da competitividade, em razão da limitação à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte e, com supedâneo em lei local, limitadas estas àquelas empresas sediadas no Município de Santa Helena ou, caso inexistam no mínimo três concorrentes com sede na cidade, àquelas empresas sediadas na microrregião de Toledo;
- (iii) exigência abusiva de certidão negativa de protestos – emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas;
- (iv) exigência abusiva de certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas;
- (v) exigência indevida de Alvará para fins de habilitação ou de credenciamento;
- (vi) exigência indevida de apresentação de proposta de preços elaborada e preenchida no site do Município, inclusive com as informações da marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços;
- (vii) previsão de imposição de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado.

Em Despacho 228/18 (Peça 11), reconhecendo a plausibilidade de parcela das alegações deferi, inaudita altera pars, o pedido cautelar para suspensão certame, até posterior deliberação desta Corte acerca da matéria, sem prejuízo da inclusão, na atuação, do Município de Santa Helena e de seu representante legal, Sr. Ailton Antonio Copatti, dos senhores Camila Selzler Nicodem, Juliano Roberto Biesdorf, Almir Jorge Rohlf, Pregoeiros indicados no Edital de licitação ora impugnado, e do Controlador Interno do Município, bem como, a citação do Município de Santa Helena, na pessoa de seu gestor para que se pronunciasse a respeito do cumprimento da decisão em comento e para que exerça contraditório em face das irregularidades noticiadas.

O Acórdão nº 567/18 – Tribunal Pleno (Peça 27), homologou a medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 033/2018, do Município de Santa Helena.

O Município de Santa Helena manifestou-se nos autos (Peças 19/26) e, em suma, informou ter havido retificação do Edital, em data de 13.03.2018, com a correção da maioria dos pontos levantados na presente Representação, de modo que: (i) a abertura do Pregão estaria agendada para 26.03.2018, respeitando o prazo previsto no artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/2002; (ii) retificou a disposição editalícia que trazia violação ao princípio da competitividade[1]; (iii) excluiu do Edital a exigência de certidão negativa de protestos; (iv) alterou o prazo em relação a certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata), passando a constar o prazo de 180 dias; (v) justificou a exigência de Alvará para fins de habilitação ou de credenciamento, aduzindo ser “de suma importância para verificar o ramo de atividade que de fato a empresa exerce, pois ocorrem casos de empresas que possuem vários CNAES em seus contratos sociais, porém não possuem liberação em seu alvará municipal”; (vi) afastou a exigência de proposta de preços a ser elaborada e preenchida no site do Município, permitindo a apresentação de outra forma, nos termos do Anexo I do Edital; (vii) alterou a porcentagem de multa sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, passando de 50% para 20%, nos termos do Item 25.1 do Edital. Em exame do contraditório oferecido, por meio do Despacho 278/18 (Peça 30), adotei as seguintes conclusões:

- (i) ausência de respeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do Edital e a apresentação das propostas, considerando alteração substancial do Edital, contida na Retificação publicada em 06.03.2018:

Conclusão: **irregularidade mantida**. Em que pese tenha a Municipalidade informado que a abertura do certame estaria agendada para 26.03.2018, o Item 11 do Edital de Retificação, dispõe a data de 14.03.2018.

- (ii) violação do princípio da competitividade, em razão da limitação à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte e, com supedâneo em lei local, limitadas estas àquelas empresas sediadas no Município de Santa Helena ou, caso inexistam no mínimo três concorrentes com sede na cidade, àquelas empresas sediadas na microrregião de Toledo:

Conclusão: item sanado mediante retificação do Edital.

- (iii) exigência abusiva de certidão negativa de protestos – emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas:

Conclusão: item sanado mediante retificação do Edital.

- (iv) exigência abusiva de certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da

sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas:

Conclusão: item sanado mediante retificação do Edital.

- (v) exigência indevida de Alvará para fins de habilitação ou de credenciamento:

Conclusão: item sanado ante ao acatamento da justificativa oferecida em contraditório.

- (vi) exigência indevida de apresentação de proposta de preços elaborada e preenchida no site do Município, inclusive com as informações da marca e preços unitários dos itens para os quais apresentar proposta de preços:

Conclusão: **irregularidade mantida**. Em que pese ter a Municipalidade informado o asfaltamento da exigência, não houve retificação do Edital, nos termos do Item 11.2 – a, que exige a apresentação da proposta de preços nos moldes supracitados.

- (vii) previsão de imposição de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado:

Conclusão: item sanado mediante retificação do Edital.

Em nova manifestação (Peça 37), o Município informou à esta Corte que o Edital de Presencial nº 033/2018 foi anulado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em Instrução 251/2018, opina pelo arquivamento da presente Representação, face a revogação do Pregão.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 333/18 – 5PC (Peça 40), manifesta-se pelo encerramento do feito, em razão da perda do objeto.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão à análise técnica apresentada pela CGM, também como ao Parecer do Ministério Público, vez que restou comprovado nos autos que a Administração Municipal procedeu à revogação do certame.

Ademais, nos termos da Súmula 473[3] do Supremo Tribunal Federal, à Administração é defesa a anulação de seus atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais. Entendimento este em conformidade com o princípio da autotutela, que determina o controle da Administração sobre seus atos, possibilitando-lhe a anulação de atos seus, tidos como ilegais.

Ainda, sobre o tema, aponta a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 1984/17 – Tribunal Pleno):

Considerando que todos os aspectos da representação que foram conhecidos em juízo de admissibilidade ensejaram alterações no edital do certame – efetuadas voluntariamente pelo Município de Foz do Iguaçu –, tornaram-se insubsistentes as insurgências da Representante. (...) OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I - determinar o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Desta feita, os autos em comento devem ser arquivados, em razão da perda de seu objeto.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar, após o transitio em julgado da decisão, o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I. determinar, após o transitio em julgado da decisão, o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Nova redação:

2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte (nos itens de contratação do limite permitido em lei), conforme Lei complementar 123/2006 e alterações.

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

3. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**PROCESSO Nº: 145850/18**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1543/18 - TRIBUNAL PLENO**

Termo de Cooperação. Instituto Rui Barbosa-IRB. Instalação e funcionamento da sede do IRB nas dependências do TCE/PR. Pela celebração.

### 1. RELATÓRIO



Versam os autos sobre Termo de Cooperação a ser firmado entre este Tribunal de Contas e o Instituto Rui Barbosa, cujo objeto consiste no “estabelecimento de mecanismos que permitam a instalação e o funcionamento da sede do IRB nas dependências do TCE/PR, com vistas ao desenvolvimento dos projetos de capacitação profissional oferecidos pelo Instituto e à disponibilização do conhecimento produzido, possibilitando o aprimoramento institucional na área de atuação dos partícipes” (Cláusula Primeira da minuta acostada à peça 2, a qual, a propósito, foi substituída pela constante da peça 6).

Quanto à sua vigência, consta da Cláusula Quarta que “terá duração pelo prazo correspondente ao período do mandato do membro do TCE/PR na presidência do IRB, podendo ser alterado mediante acordo prévio entre os partícipes, constituindo-se as alterações ajustadas em objeto de termos aditivos, que daquele serão parte integrante para todos os efeitos e direitos, e rescindido em razão do inadimplemento das obrigações assumidas, ou por iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias”.

Além da Minuta do Termo de Cooperação, consta dos autos o Estatuto Social do referido Instituto (peça 2, p. 5 e ss.).

Foi autorizada a tramitação do expediente como Convênio e Congêneres, nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço 51/2013 (peça 7, p. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou a Informação nº 74/18 (peça 7, p. 2 e ss.), através da qual destacou que “ao TCEPR caberia a disponibilização de espaço físico e o fornecimento da infraestrutura necessária à instalação e ao funcionamento da sede temporária do IRB. Já ao IRB caberia, em resumo, a disponibilização de resultados de pesquisa, publicações e trabalhos técnicos, de vagas de capacitação para profissionais do TCE/PR em eventos promovidos pelo IRB; o apoio a eventos de capacitação promovidos pelo TCE/PR; o desenvolvimento de trabalhos conjuntos e a divulgação do TCE/PR como apoiador institucional do IRB”.

Na sequência, a unidade demonstrou que a relação jurídica a ser firmada enquadrada na definição de convênio prevista no artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/07[1] e, por conseguinte, submete-se aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, inclusive quanto à necessidade de observância dos requisitos elencados no artigo 134[2] do referido diploma estadual, os quais foram atendidos parcialmente, considerando que “não há indicação de um plano de trabalho, de metas a serem cumpridas, de etapas ou fases de execução, bem como não há a indicação de gestor e fiscal do acordo.” Destaca, entretanto, que tais exigências podem ser efetivadas antes da formalização do Termo de Cooperação, não impedindo o trâmite do procedimento.

Ainda, defendeu a possibilidade de flexibilização das exigências constantes do artigo 136 da referida Lei – o qual prevê os documentos que devem instruir os processos destinados à celebração de convênios –, especialmente as fiscais, consoante entendimento firmado no Acórdão nº 6113/15 – STP.

Ao final, concluiu que, “embora existam pendências, estas podem ser sanadas durante a tramitação do procedimento, adequadas aos objetos do convênio, após a manifestação das demais unidades do TCE/PR acerca do pedido”.

Na sequência, a Diretoria de Finanças atestou que, diante da inexistência de previsão de repasse financeiro entre os partícipes, não é necessário apresentar Formulário de Indicação de Recursos (Informação nº 90/18 – DF, peça 10).

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 184/18 (peça 11), por meio do qual destacou que o objeto do presente Termo “possui como fundamento o artigo 1º, parágrafo único, do Estatuto Social do Instituto Rui Barbosa – IRB[3], ao qual este TCE/PR vinculou-se por meio do Termo de Adesão nº 18 (processo nº 539531/14) (...)”. Contudo, ponderou que a execução do seu objeto é condicionada ao exame da conveniência e oportunidade pela Administração desta Casa, afeto à caracterização do interesse público na cessão do (e de qual) espaço público e à inexistência de prejuízo à regular atividade do Tribunal.

Adiante, concluiu que a ausência de onerosidade não elide a necessidade de individualização e proporcionalização dos custos advindos do efetivo uso do bem público por parte do Instituto cessionário. Entretanto, registrou que caso haja circunstância técnica que inviabilize a individualização ou proporcionalização dos custos ou ainda outro elemento considerado relevante, devidamente motivado, compete à discricionariedade da autoridade superior enquadrá-los como circunstâncias impeditivas ou não à formalização do termo em análise.

Ao analisar as demais formalidades legais aplicáveis à espécie, sobretudo no que se refere à documentação elencada no artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07, a Unidade Jurídica registrou entendimento contrário àquele exposto pela Supervisão de Licitações e Contratos, esclarecendo que o Acórdão nº 6113/15-STP (o qual foi apontado pela SLC como precedente para fins de flexibilização das exigências previstas no referido dispositivo legal) aplica-se apenas à formalização de convênios entre órgãos públicos. Diante disso, entendeu pela necessidade de complementação da instrução processual, excepcionando apenas as exigências relacionadas à transferência de recursos, tendo em vista a ausência de obrigações financeiras.

No que tange ao plano de trabalho, registrou que a sua efetivação deverá ser prévia à formalização do acordo, e deverá respeitar as prescrições do artigo 134 da legislação estadual, o qual elenca as informações que dele deverão constar.

Por fim, atestou que a minuta apresentada à peça 6 atendeu às exigências legais previstas no artigo 137 da Lei Estadual, ressalvada a necessidade de indicação de servidor responsável pela sua fiscalização.

Na sequência, a Controladoria Interna aponta, em síntese, a necessidade de elaboração de plano de trabalho, considerando que o objeto do presente convênio poderá levar este Tribunal a assumir diferentes encargos oriundos das atividades do Instituto, sendo necessária a previsão dos esforços que serão empregados pelos partícipes e se os mesmos se equilibram (Informação 55/18, peça 12).

O Ministério Público de Contas, convergindo com as manifestações anteriores, concluiu que “não se opõe à formalização do aludido termo de cooperação,

condicionada à observância dos aspectos suscitados na instrução, quais sejam: motivação acerca do interesse público envolvido; exame de conveniência e oportunidade à cessão gratuita de bem público; mecanismos para individualização dos custos de utilização do espaço; e complementação do expediente, com apresentação dos documentos disciplinados no art. 136 da Lei nº 15.608/2007” (Parecer nº 550/18, peça 13).

## 2. VOTO

Conforme relatado, pretende-se a celebração de Termo de Cooperação entre este Tribunal de Contas e o Instituto Rui Barbosa, tendo por objeto a instalação e o funcionamento da sede do IRB nas dependências do TCE/PR.

Conforme se tem das manifestações exaradas pelas unidades técnicas, para a celebração do presente ajuste faz-se necessária a análise de questões relacionadas à sua conveniência e oportunidade; à elaboração de plano de trabalho, inclusive para fins de individualização ou proporcionalização dos custos; à necessidade de complementação da instrução processual, sobretudo em relação aos documentos elencados no artigo 136 da Lei Estadual 15.608/07; e à indicação de servidor responsável pela fiscalização do ajuste.

Pois bem. De início, destaca que o Instituto Rui Barbosa é uma associação de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural, voltada ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades dos Tribunais de Contas do Brasil, sendo certo que a formalização do acordo pretendido proporcionará o aprimoramento institucional na área de atuação dos partícipes, atendendo, em última análise, ao interesse público. Veja-se, entretanto, que, embora estejam presentes a conveniência e a oportunidade na celebração do presente ajuste, faz-se imperiosa a elaboração de plano de trabalho que detalhe o seu objeto, de forma a equilibrar os esforços a serem suportados pelos partícipes, atendendo-se, assim, às exigências legais aplicáveis à espécie e resguardando o interesse público.

Diante disso, para fins de viabilizar a consecução do objeto do presente Termo de Cooperação, determino a elaboração de Plano de Trabalho, a ser realizado pela Escola de Gestão Pública conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa.

Quanto à necessidade de instruir o feito com os documentos elencados no artigo 136 da Lei Estadual 15.608/07, entendo pela sua pertinência, devendo limitar-se, entretanto, àqueles que não estão relacionados à transferência de recursos, como bem pontuado pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 184/18 (peça 11).

Por fim, também atendendo ao apontamento jurídico relacionado à fiscalização do ajuste, indico o Diretor da Escola de Gestão Pública para cumprir tal encargo, nos termos do artigo 137, IV, da Lei Estadual 15.608/07.

Superadas as questões acima e de análise dos autos, concluo pela adequação da minuta do Termo de Cooperação constante da peça 6, sem prejuízo da realização dos ajustes ora determinados.

Diante do exposto, VOTO pela formalização do Termo de Cooperação para o estabelecimento de mecanismos que permitam a instalação e o funcionamento da sede do IRB nas dependências do TCE/PR, com vistas ao desenvolvimento dos projetos de capacitação profissional oferecidos pelo Instituto e à disponibilização do conhecimento produzido, possibilitando o aprimoramento institucional na área de atuação dos partícipes, e determino a elaboração de Plano de Trabalho, a ser realizado conjuntamente entre a Escola de Gestão Pública e o Instituto Rui Barbosa, além da necessária observância das demais determinações constantes da fundamentação.

À Diretoria Administrativa para celebração do Termo de Cooperação e complementação da documentação.

Na sequência, à Escola de Gestão Pública para elaboração do plano de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Termo de Cooperação para o estabelecimento de mecanismos que permitam a instalação e o funcionamento da sede do IRB nas dependências do TCE/PR, com vistas ao desenvolvimento dos projetos de capacitação profissional oferecidos pelo Instituto e à disponibilização do conhecimento produzido, possibilitando o aprimoramento institucional na área de atuação dos partícipes, e determino a elaboração de Plano de Trabalho a ser realizado conjuntamente entre a Escola de Gestão Pública e o Instituto Rui Barbosa, além da necessária observância das demais determinações constantes da fundamentação;

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para celebração do Termo de Cooperação e complementação da documentação;

III – Encaminhar, na sequência, à Escola de Gestão Pública para elaboração do plano de trabalho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se: [...] XII - convênio - acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.

2. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades



da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

3. Parágrafo único. A sede do IRB coincidirá sempre com a do Tribunal a que pertencer o seu Presidente.

**PROCESSO Nº: 415334/18**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1557/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Comunicação de irregularidade oriunda de ICE. Aplicação de receitas de capital no custeio de despesas correntes inadequadamente classificadas como despesas de capital, em afronta à regra do art. 44, da LC 101/00. Monocraticamente deferida cautelar para imediata adequação de procedimentos e sustação da conduta imprópria. Homologação da cautelar.

**1. RELATÓRIO**

A 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresenta comunicação de irregularidade decorrente de seus trabalhos de fiscalização junto ao Instituto de Águas do Paraná.

Aduz o Órgão Impugnante, em síntese, que, durante o exercício de 2017, foi observada a aplicação da monta de R\$ 19.118.048,66, originária de receitas de capital[1], no custeio de despesas correntes inadequadamente classificadas como despesas de capital[2], em afronta à regra prevista no art. 44, da LC 101/00, que assim dispõe:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Conclusivamente é requerido o regular processamento do expediente, a penalização dos agentes responsáveis pelas impropriedades, sem prejuízo de comunicações a órgãos diversos. Além disso, uma vez observada a continuidade do problema em questão no exercício corrente, solicita-se a expedição de medida cautelar determinando: (i) a adoção de providências para a correta classificação das despesas correntes; e (ii) a cessação da aplicação de receitas de capital para custeio das despesas arroladas pela Inspeção.

Por meio do Despacho 620/18 (Peça 43), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

Compulsando-se os autos, verifica-se que as insurgências da 4ª ICE estão indicadas de modo claro, com a necessária fundamentação fática e jurídica, além da devida comprovação documental.

Além disso, face a possível dano ao erário, o feito deve ser processado como Tomada de Contas Extraordinária, na esteira da previsão do art. 262, § 2º c/c art. 236, ambos do RITCE/PR[3].

Quanto ao pedido de expedição de medida cautelar, há de ser analisada a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (caput do art. 300, do Código de Processo Civil).

A probabilidade do direito restou demonstrada de maneira contundente pela Inspeção. As informações constantes dos relatórios SEFANET, bem como do Portal da Transparência, evidenciam as receitas arrecadadas na Fonte 125 (venda de ações e/ou devolução do capital subscrito ou não e outros ingressos). Ademais, a aplicação dos recursos em exame, nada obstante o claro benefício ao Estado (destaque-se que não é essa objeção da ICE), não poderia se dar com despesas correntes, mas apenas despesas de capital (ou seja: investimentos, inversões financeiras e amortização de dívidas). Os serviços de dragagem, contenção de cheias e coleta de lixo em comento, por não gerarem benefícios de caráter econômico nem acréscimos patrimoniais, só poderiam ser financiados com receitas correntes.

O risco ao resultado útil do processo, de outra banda, não resta configurado, pois não se vislumbra como a não expedição da cautelar possa prejudicar irremediavelmente os pedidos efetuados em razão do tempo de tramitação do feito.

Porém, parece-me que as supostas impropriedades configuram preocupante perigo de dano, já que o procedimento em comento exterioriza arriscada prática de manutenção da máquina pública por meio de endividamento, gerando não só ofensa a dispositivos legais (em especial o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal), mas dilapidação do patrimônio público.

Os pleitos cautelares, nesta senda, devem ser deferidos.

Finalmente, entendo que cabe no presente momento o exame de um requerimento de encaminhamento. A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção de medidas em seu âmbito de competência, salvo melhor juízo, depende do exame de mérito.

Contudo, parece-me adequada a pronta ciência à Inspeção responsável pela fiscalização da SEFA, face aos indícios de ausência de registro da destinação de receitas realizadas com alienação de ativos, o que, além da descapitalização do patrimônio público, gera distorções nas demonstrações contábeis e orçamentárias.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]**

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminhamento ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 620/18 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Acrescento à decisão monocrática que, no prazo de 5 dias, deverão ser comprovadas medidas no sentido de cumprimento da decisão acautelatória.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. Homologar o Despacho 620/18-GCFAMG, mantendo as determinações nele contidas no seguinte sentido (bem como com o incremento realizado em sessão acima mencionada):

I.I. Conhecimento da comunicação de irregularidade e processamento como tomada de contas extraordinária;

I.II. Deferimento da cautelar por meio da qual foi determinada: (i) a adoção de providências para a correta classificação das despesas correntes; e (ii) a cessação da aplicação de receitas de capital para custeio das despesas arroladas pela Inspeção, devendo ser utilizados tais recursos apenas para fins de investimentos, inversões financeiras e amortização de dívidas;

I.III. Citação do Instituto das Águas do Paraná e dos Srs. Iram de Rezende (CPF 868.032.398-53), Diretor Presidente, Geraldo Alves (CPF 559.528.449-87), Diretor Administrativo-Financeiro, André Luiz Lievore (CPF 556.713.499-15), Diretor Administrativo-Financeiro, José Leoci Santin (CPF 033.208.809-00), Contador, e Perola Maria de Lima Santos (CPF 359.618.729-04), Controladora Interna, por ofício acompanhado de AR, para: (a) no prazo de 5 dias comprovar a adoção de medidas no sentido de cumprimento da decisão acautelatória; e (b) no prazo de 15 dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade (Peças 03/39).

I.IV. Encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização de rotina da Secretaria de Estado da Fazenda, para conhecimento das questões suscitadas no presente e adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho 620/18-GCFAMG, mantendo as determinações nele contidas no seguinte sentido (bem como com o incremento realizado em sessão acima mencionado):

I.I. Conhecimento da comunicação de irregularidade e processamento como tomada de contas extraordinária;

I.II. Deferimento da cautelar por meio da qual foi determinada: (i) a adoção de providências para a correta classificação das despesas correntes; e (ii) a cessação da aplicação de receitas de capital para custeio das despesas arroladas pela Inspeção, devendo ser utilizados tais recursos apenas para fins de investimentos, inversões financeiras e amortização de dívidas;

I.III. Citação do Instituto das Águas do Paraná e dos Srs. Iram de Rezende (CPF 868.032.398-53), Diretor Presidente, Geraldo Alves (CPF 559.528.449-87), Diretor Administrativo-Financeiro, André Luiz Lievore (CPF 556.713.499-15), Diretor Administrativo-Financeiro, José Leoci Santin (CPF 033.208.809-00), Contador, e Perola Maria de Lima Santos (CPF 359.618.729-04), Controladora Interna, por ofício acompanhado de AR, para: (a) no prazo de 5 dias comprovar a adoção de medidas no sentido de cumprimento da decisão acautelatória; e (b) no prazo de 15 dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade (Peças 03/39).

I.IV. Encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização de rotina da Secretaria de Estado da Fazenda, para conhecimento das questões suscitadas no presente e adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Fonte 125 (venda de ações e/ou devolução do capital subscrito ou não e outros ingressos).

2. Serviços de dragagem de rios e transferências a Municípios objetivando ações relativas à contenção de cheias e à coleta de lixo (operação verão).

3. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.



por meio de decisão monocrática.

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1), resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

**PROCESSO Nº: 590108/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1559/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Processo de Membro. Auditor. Direito de usufruir licença especial. Matéria tema de repercussão geral no STF. Eventual deliberação desta Corte deverá aguardar decisão a ser proferida pelo STF. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA em face do Acórdão nº 3202/17 – STP, que, à unanimidade, indeferiu pedido de licença especial formulado pelo ora recorrente, ante a ausência de previsão na Lei Complementar nº 113/05 (LOTCEPR) e na Lei Complementar nº 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida deixou de analisar decisões do Supremo Tribunal Federal favoráveis ao pleito e de considerar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concede o benefício a seus magistrados. O recurso de revista foi recebido pelo Despacho nº 1182/17-GCFAMG (peça 17).

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 326/17 (peça 25), opinou pelo não provimento do recurso, por entender que não há elementos que possam amparar o deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 36/18 (peça 28), corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deverá ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a questão analisada nos autos diz respeito ao pedido de licença especial formulado por membro deste Tribunal, tendo por base decisões judiciais e o art. 89, VI, da Lei Estadual nº 14.277/03 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná)[1], que entende ser aplicável ao cargo de Auditor, nos termos do art. 131[2] c/c art. 128[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Conforme observou o acórdão recorrido, a licença especial não está incluída no rol de direitos e vantagens estatuído na Lei Orgânica da Magistratura Nacional[4], aplicável subsidiariamente aos Conselheiros e Auditores, por força do art. 136[5] da Lei Orgânica.

No que se refere à eventual concessão do benefício com amparo na Lei Complementar 75/1993, que prevê o direito aos membros do Ministério Público, a exemplo do que ocorre com outros benefícios estendidos aos magistrados pela Resolução nº 133[6] do CNJ, cumpre observar que a questão relativa à aplicação do princípio da simetria em relação à licença especial (art. 129, § 4º, CR)[7] está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral suscitada no RE 1059466-AL (Tema 966):

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DOS JUÍZES À LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA ISONOMIA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Desta forma, eventual deliberação diversa da contida no acórdão recorrido há de aguardar a prolação da decisão pelo Plenário do STF a respeito da aplicação da simetria em relação à licença especial, a qual irá proporcionar uma solução uniforme a todos os integrantes da magistratura nacional e, por extensão, aos conselheiros e auditores dos Tribunais de Contas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:

VI - licença especial;

2. Art. 131. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

3. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

4. Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - (Vetado.)

5. Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.

6. Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

a) Auxílio-alimentação;

b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;

c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;

d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;

e) Licença remunerada para curso no exterior;

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

7. Art. 129 (...) § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

**PROCESSO Nº: 791910/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, ADVANIA DA SILVA DOS REIS, AISLAINE LUCIA MARTINS, ALECIO HENRIQUE DIONIZIO, ALINE APARECIDA DE LIMA, AMANDA BITTENCOURT RAMINELLI, ANA CRISTINA FERREIRA, ANDREA LUZIA MIYAZAKI DA SILVA, ANDREIA SABOIA MANOEL, ANGELITA DA ROCHA DIAS SZILAGYI, ANNA CAROLINE DA SILVA MANOEL, ANNE KAROLYNE VICENTE BIGNARDI, BRUNO VIANA, CARLOS EDUARDO PAYONKI, CELIO ANTONIO DE SOUZA, CLAUDIA RODRIGUES GONCALVES, CLAUDIO DOMINGUES VAZ, DANIELE LEANDRO DA SILVA ANTUNES, EDIANA RODRIGUES SOUZA OLIVEIRA, EDILENI APARECIDA MIRA, EDNEIA DE OLIVEIRA DAINEZI, ELIANA MAIA, ELIANE MESSIAS BORGES, ELIEZER JEAN DE OLIVEIRA, EUNICE INOUE BRANCO DE CARVALHO, FERNANDO FERNANDES RIBEIRO, FLAVIA APARECIDA BORGES, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FLAVIO LUIZ DUARTE, GENILDA CREVELARO BRANDEL, GEOVANE CANAVERDE DE FARIAS, GILMAR MONTINI, GRAZIELY FERREIRA DA SILVA, GREICY BRUNA DIAGO, GUILHERME HITOMI AOKI, HELENA COLHERI DA SILVA CIGILIANO, ILZA FELIX DE FIGUEIREDO, IZABEL CRISTINA ROCHA PIRES CORREA, JANICE DE SOUZA SILVA, JOSE ALEXANDRE RAMOS SANTOS, JOSIELLI POLIANI RAMALHO DA SILVA, JOSUE ALVES DA SILVA FILHO, JULIA GRACIELA MATEUS, JULIANA ASSIS MOREIRA MIGUEL, JUNHO FERNANDES PAES, JUSSARA DE FATIMA RIBEIRO, LEIA BALSANI FIGUEIREDO, LEILA MARIA GOMES, LILIAM AMAOKA, LINCON JOSE MIRANDA, LOURDES TAKACO AOYAGUI SHINOHATA, LUCAS PAES COSMOS, LUCELIA SUEIRO KATSUDA, LUCINEIA GOMES DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO VICENTE, LUZIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA, LYARA MESSIAS DE SIQUEIRA, MAGNO HEITOR SILVESTRE, MARCELO DE SOUZA, MARCIA DIAS CARVALHO, MARCIA MOREIR BASTOS, MARCIO ANTONIO CARDOZO, MARCOS APARECIDO ALVES, MARGARIDA DE FATIMA LOURENCO, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO, MARIA IZABEL FIGUEIREDO, MARIA LIDIA DA SILVA FULAN, MARIA SONIA PEREIRA KAWAMURA, MARIZA BRANDAO VIEIRA, MAURA LEANDRO DE SOUZA, MAYARA CAINELLI LOPES, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MIGUEL SOUZA DA SILVA, MONICA SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MYRIAM REGINA SUMIKO YONEZAWA CALDEIRA, NIVIA ANGELA PEREIRA CARVALHO, PAULO HENRIQUE BELLA, PAULO SERGIO KUYA, RAFAELA APARECIDA PULCINELLI HARADA, RAFAELE EDUARDA FERREIRA, ROSINEI RAVAGNANI RODRIGUES, SANDRA AMARO DA COSTA, SANDRA APARECIDA FLAMIA, SANDRA AUGUSTO SILVA, SANLEY SANCHES SETTNY, SERGIO VARGAS, SHEILA REGINA TERRENAS FERREIRA, SIDNEIA PEREIRA DE ARAUJO BRITO, SILMARA APARECIDA DOS SANTOS, SILVANA LAJARIN PEREIRA, SILVIA ANDREA PENEROTTI, SILVIA DOMINGUES DOS SANTOS, SIMONE SILVA ROCHA, SIRLEIA DA SILVA, SIRLENY MARTINS SILVERIO, SOLANGE MAYUMI NOZAKI SOUZA, THAYANE FRANCE PEREIRA, VANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA, VANESSA PEREIRA DA SILVA, VERA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS, VERGINIA LOANA DA COSTA, VIVIANE MASSUMI OKAMURA, VIVIANE MATEUS DA SILVA KOGA, WAGNER GABRIEL MUKAI, ZELIA DEL ANHOL**

**ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA PAES, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1560/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Cumulação de Cargos Públicos. Art. 37, XVI, "c", CF. Técnico em Desporto. Cargo privativo de profissional de saúde. Possibilidade. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Lucas Paes Cosmo e Bruno Viana, em face do Acórdão nº 3660/17-S2C[1] (peça 139), que negou registro às admissões ao cargo de Técnico em Desporto, por entender caracterizado acúmulo indevido de



cargo público, em desconformidade com o artigo 37, inciso XVI, da CF. Em suas razões recursais (peça 150), os recorrentes alegam que os cargos por eles ocupados enquadram-se na exceção constitucional, por serem privativos de profissionais da área de saúde.

Os recursos foram recebidos pelo Despacho nº 892/17-GATBC (peça 163) e encaminhados para processamento.

Por intermédio do Parecer nº 9530/17 (peça 170), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP opinou pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 20/18 (peça 171), acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que o recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, é possível aferir, da análise dos autos, que o cargo de Técnico em Desporto exige formação em Educação Física (peça 133), profissão regulamentada pela Lei nº 9.696/1998[2] e reconhecida como sendo privativa de profissional de saúde de nível superior pela Resolução nº 218 de 06/03/97[3].

Dessa forma, não restam dúvidas de que o acúmulo de dois cargos de Técnico em Desporto enquadra-se na hipótese de acumulação prevista no texto constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

No que se refere à exigência de compatibilidade de horários, denota-se, da documentação juntada às peças 128 e 133, que não há conflito de horários entre os dois cargos, com jornada de 20 horas semanais.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e pelo que dos autos consta, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento, para efeito de conceder registro às admissões de Bruno Viana e de Lucas Paes Cosmos.

Após o trânsito em julgado, deverão ser realizados os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer e, no mérito, dar provimento aos recursos de revista, para efeito de conceder registro às admissões de Bruno Viana e de Lucas Paes Cosmos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE, para efetuar os registros pertinentes, ficando autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em: I) com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões de pessoal sob análise, realizadas pelo Município de Assaí em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2011, com exceção das admissões de Bruno Viana e de Lucas Paes Cosmos, ambas em cargos de Técnico em Desporto, às quais o registro deve ser negado; II) determinar ao ente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a intimação de Bruno Viana e de Lucas Paes Cosmos, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão, a fim de que possam recorrer da mesma, em igual prazo; III) aplicar ao senhor Luiz Alberto Vicente, Prefeito Municipal, a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/2005, em razão do não atendimento de diligências; IV) recomendar ao Município de Assaí o uso do tipo Técnica e Preço quando realizar licitação para contratação de empresa organizadora de concurso público. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.*

2. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

3. DIÁRIO OFICIAL – n.º 83 Segunda-feira, 5 maio 1997 Seção I Pág. 8932-33

## PROCESSO Nº: 742153/17

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

### INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

### ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, IZABELLA

### FREZA NEIVA DE MACEDO, LUZARDO FARIA

### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 1561/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Inexistência de elementos hábeis a demonstrar equívoco na

decisão recorrida. Conhecimento. Não provimento.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por José Baka Filho, com fulcro no art. 74, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[1], em face do Acórdão 4149/17 - STP[2], que julgou improcedente o Pedido de Rescisão formulado contra o Acórdão nº 6136/14 - STP[3], mantendo a irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 4097/14, celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná (concedente) e o Município de Paranaguá (tomador) e a aplicação de multa.

Em suas razões, pleiteia a reforma da decisão recorrida sob alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF)[4] e à garantia de individualização das penas (art. 5º, XLV)[5].

Sustenta que não foi intimado nos autos de prestação de contas para apresentar alegações finais em face dos documentos apresentados pelo município e das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e que, mesmo com o afastamento de sua responsabilidade pessoal pelo ressarcimento de valores ao Estado, o seu nome foi mantido no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

O recurso foi admitido e encaminhado para processamento pelo Despacho nº 2046/17 - GCIZL.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT opinou pelo não provimento ao recurso, por não constatar a existência de qualquer vício que justifique a alteração do julgado (Parecer nº 118/17, peça 56).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 9223/17, peça 58).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o recurso deverá ser conhecido, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

Em relação à alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível aferir, da análise dos autos originários de prestação de contas, que, após ter sido devidamente intimado para juntar documentos que deveriam obrigatoriamente compor a prestação de contas de transferência e ter sido deferido o pedido de prorrogação do prazo, o ora recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

Posteriormente, em razão da apresentação de novos documentos pelo ex-Secretário Municipal, a unidade técnica e o órgão ministerial manifestaram-se pelo saneamento parcial das irregularidades indicadas originariamente, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e da falta de comprovação das despesas e do saldo final da transferência.

Como não houve imputações diversas daquelas já indicadas na análise inicial, não havia necessidade de se abrir novamente a instrução processual.

Portanto, diferente do que se alega, o recorrente teve a oportunidade de apresentar os documentos que comprovariam a correta aplicação dos recursos do convênio durante a prestação de contas e em sede recursal, não logrando êxito.

Quanto à alegação de que o seu nome teria sido mantido no cadastro dos responsáveis por contas irregulares[6] mesmo com o afastamento de sua responsabilidade pessoal pelo ressarcimento de valores ao Estado, restou esclarecido que a decisão rescindendo não afastou nenhuma das irregularidades originariamente imputadas ao gestor, de sua exclusiva responsabilidade, apenas abriu a possibilidade de se apurar o montante a ser devolvido em liquidação de sentença, excluindo-se as parcelas referentes às máquinas e equipamentos adquiridos e ao saldo existente em caixa.

Como o recorrente não logrou demonstrar que as despesas teriam sido feitas exclusivamente com o objetivo de executar o objeto do convênio, seu nome deverá ser mantido na relação dos agentes públicos com contas irregulares.

Ante o exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento deste Recurso de Revisão, mantendo integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I - Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo improcedente. II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para anotações, e à Diretoria de



Protocolo, para apensamento aos autos de Recurso de Revista nº 719649/14, nos termos do § 1º do art. 496-A do Regimento Interno, após o trânsito em julgado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Baka Filho contra a decisão materializada no Acórdão nº 4097/14 – S1C e, no mérito, pelo provimento parcial, determinando-se a liquidação do julgado, de modo que os recursos aplicados em contrariedade ao plano de aplicação mas em proveito da Municipalidade, bem como o saldo não devolvido que tenha ficado em poder do Município, apenas sejam objeto de responsabilização institucional. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

4. Art. 5º - LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

5. Art. 5º - XLV: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

6. Art. 515. A Coordenadoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 373042/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR OSEAS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1563/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista. Recolhimento dos recursos devidos. Delegação de competência por meio da Resolução ao Diretor Geral da Secretaria de Educação. Aditivos não foram assinados pelo ex-Secretário d. Artigo 358 do Regimento Interno. Incidência. Provimento parcial.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Flávio José Arns, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.576/17 – Segunda Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Educacional Duque de Caxias, de responsabilidade do recorrente e da senhora Rosemary de Souza Gonçalves, no valor de R\$ 164.851,27 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), em razão de saldo contábil não comprovado após o fim da vigência do convênio, ensejando a condenação ao ressarcimento no valor de R\$ 25.280,81 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e um centavos) pelo Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa e multas do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 1113/2005.

Ainda, ressaltou quanto à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, atraso na prestação de contas, atraso da concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução do convênio.

O recorrente alegou, em síntese, que o saldo contábil que ensejou a condenação ao ressarcimento já foi devidamente regularizado, e anexou cópia do comprovante do ressarcimento no valor devido, no montante de R\$ 34.576,44 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Afirmou que, uma vez não tendo devolvido os recursos dentro do prazo, o representante legal do Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa seria o único responsável pela irregularidade das contas.

Ademais, aduziu que não seria possível que o Secretário de Estado da Educação pudesse acompanhar e fiscalizar cada convênio individualmente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Parecer 110/17, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de reduzir o valor de ressarcimento para R\$ 1.234,23 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), pois o Instituto Educacional Duque de Caxias promoveu a devolução aos cofres do Estado (peça 66) no montante de R\$ 34.576,44 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), entretanto, o valor corrigido monetariamente seria de R\$ 35.810,67 (trinta e cinco mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos).

Ressaltou que não se exige que o Secretário fiscalize todos os convênios que o Estado realiza, mas cabe a ele comprovar que cobra relatórios a respeito do desenvolvimento e execução dos convênios.

No caso em tela, o recorrente não anexou documento que pudesse comprovar a efetiva fiscalização da execução do convênio, o que preveniria a ocorrência de dano ao erário e, portanto, a multa deve ser mantida.

Por fim, o recorrente também não se manifestou quanto aos itens objeto de ressalva, como a extrapolação de valores previsto no Plano de Aplicação, atraso na prestação de contas, atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante execução do Convênio, motivo pelo qual o julgado deve permanecer inalterado nesses pontos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 8928/17, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, foi anexada nova documentação (peça 76) a fim de comprovar o pagamento do valor

apontado como restante de R\$ 1.234,23 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado para R\$ 1.336,91 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaco que o senhor Flávio José Arns respondeu pela Secretaria entre janeiro de 2011 a abril de 2014, não podendo ser responsabilizado por fatos anteriores à sua posse.

Ademais, o ex-Secretário delegou ao então Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, senhor Jorge Eduardo Wekerlin, por meio da Resolução SEED n.º 334/2011 as competências relacionadas às prestações de contas e às assinaturas dos termos de convênio.

Da análise dos autos observei que o 1º Termo Aditivo ao Convênio não foi assinado pelo senhor Flávio José Arns, mas sim pelas senhoras Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde e Vera Lucia Tonin. O 2º Termo Aditivo foi assinado pelo senhor Jorge Eduardo Wekerlin.

Por outro lado, tendo-se em vista que o senhor Jorge Eduardo Wekerlin não foi citado, também não poderá ser responsabilizado, mormente em sede de recurso de revista. Portanto, o senhor Flávio José Arns não pode ser responsabilizado pela fiscalização do Convênio e, desta forma, entendo que a multa do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 deve ser afastada.

Verifiquei, ainda, que o valor de R\$ 1.234,23 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado, correspondente ao ressarcimento devido, já foi realizado, conforme guia de recolhimento apresentada à peça 76, fls. 6 e 7.

**III. VOTO**

Pelo exposto, e considerando que a defesa apresentada pelo recorrente aproveita também os demais responsáveis, no que diz respeito às circunstâncias objetivas, conforme artigo 358 do Regimento Interno[1], VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista para, reformando a decisão contida no Acórdão n.º 1.576/17 – Segunda Câmara:

i. afastar a condenação do Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa para devolução parcial dos recursos repassados, tendo em vista o recolhimento do saldo remanescente;

ii. afastar as multas do art. 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, impostas ao senhor Flávio José Arns e à senhora Rosemary de Souza Gonçalves;

iii. julgar regulares, sem prejuízo das ressalvas impostas pela decisão recorrida, as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Educacional Duque de Caxias, de responsabilidade do senhor Flávio José Arns e da senhora Rosemary de Souza Gonçalves.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:**

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do recurso de revista para, reformando a decisão contida no Acórdão n.º 1.576/17 – Segunda Câmara:

i. afastar a condenação do Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa para devolução parcial dos recursos repassados, tendo em vista o recolhimento do saldo remanescente;

ii. afastar as multas do art. 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, impostas ao senhor Flávio José Arns e à senhora Rosemary de Souza Gonçalves;

iii. julgar regulares, sem prejuízo das ressalvas impostas pela decisão recorrida, as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Educacional Duque de Caxias, de responsabilidade do senhor Flávio José Arns e da senhora Rosemary de Souza Gonçalves.

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo não provimento do recurso (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

1. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

**PROCESSO Nº: 625262/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA, EMERSON FUZETI ABATI, ENELOI TEREZINHA PIJACK, GILBERTO JOSÉ BONET, HENRIQUE MARTINS GOMES, JAIME JACIR GUZZO, JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI, MARELISE PERONDI CASARIL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, NILSON JOSE SILVESTRO, OSMAR BACH JUNIOR, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR CLODOALDO MAZURANA, JAIME JACIR GUZZO,**



**JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1564/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Acórdão. Omissão e obscuridade. Representação. Município de Dois Vizinhos. Acúmulo de cargos. Acúmulo de remunerações. Condenação. Multas e devolução. Reanálise de teses defensivas. Inconformismo das partes com o resultado. Ausência de defeitos. Embargos não providos.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 166) opostos por Lessir Canan Bortoli e por Marelise Perondi Casaril, em face do Acórdão nº 3603/17 do Tribunal Pleno, de minha Relatoria que, em suma, condenou-os ao pagamento de multas e devolução de valores de forma solidária.

Inicialmente, aduzem a existência de Ação Civil Pública prejudicial ao mérito ora analisado, posto que naqueles autos[1] se discutem os mesmos fatos neste discutidos. Assim, seria necessário o sobrestamento do feito.

Adentrando nas penalidades determinadas, discorrem que a condenação ao pagamento de multa pela contratação do senhor Emerson Fuzeti Abati se baseou na presunção de má-fé do ex-Prefeito Lessir Canan Bortoli e que seu ato foi doloso, restando, assim, obscura a fundamentação do voto.

Reforça, argumentando, nos mesmos termos da defesa, que a situação funcional e análise da documentação era de responsabilidade de setor específico dos recursos humanos e, por isso, o embargante não poderia ser responsabilizado.

Em relação à embargante Marelise Perondi Casaril, aduzem que a decisão divergiu dos opinativos do Ministério Público de Contas e da Diretoria Jurídica, que entenderam pela irresponsabilidade da servidora, enquanto o voto atribuiu responsabilidade à citada agente.

Alega, em síntese, que a condenação da servidora está sustentada em fato de terceiro, porque as declarações da tese defensiva foram elaboradas por profissionais e não condizem com os fatos e declarações da embargante, o que denotaria a obscuridade do voto.

Ainda, sustenta que não há no voto a indicação de quando ou de que forma a embargante foi notificada de que estaria recebendo remuneração indevida. Por fim, sustenta que o percebimento das vantagens pelo cargo em comissão com os salários bases de professora não se mostra irregular.

Outra frente recursal dispõe que há omissão na decisão em relação à devolução de valores, pois estaria, no caso, ocorrendo enriquecimento sem causa do Município, o que seria vedado.

Isso ocorreria em razão de que a senhora Marelise Perondi Casaril laborou como Secretária Municipal e, assim, faria jus à remuneração correspondente.

Por fim, pleiteiam o saneamento dos vícios apontados e que sejam afastadas integralmente as penalidades cominadas.

Por meio do Despacho nº 1634 – GCFC (peça 171), recebi os presentes embargos de declaração e determinei sua regular tramitação.

Após, os embargantes retornaram aos autos (peça 176) apresentando declaração prestada por servidora municipal em juízo, apontando que, no entender da agente, os embargantes foram levados à erro em relação aos fatos que redundaram em suas condenações.

É o breve relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, passo a analisar a questão posta como prejudicial ao julgamento do feito por este Tribunal de Contas Estadual, qual seja, ação judicial visando a análise dos mesmos fatos desses autos.

Como há muito debatido, não existe prejudicialidade entre as esferas civil, penal e administrativa. No caso, o resultado da ação civil pública não implica na alteração de eventual decisão deste Tribunal, diante da independência das esferas.

Ademais, apenas para reforçar a competência deste Tribunal para julgamento do processo, importa destacar que a Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) confere-lhe competência de cunho administrativo.

Portanto, deixo de acolher o pedido de sobrestamento processual até resultado final nos autos da citada ação civil pública. Quanto ao mérito, passo a analisar os pontos considerados obscuros e omissos. Para tal, relembro o conteúdo do Acórdão ora guereado.

Ao analisar a representação que originou o julgado dos autos, ficou assentado que servidores do município de Dois Vizinhos permaneceram em situação de acumulação ilegal de cargos e/ou remunerações.

No caso específico da senhora Marelise Perondi Casaril, foi-lhe atribuída a responsabilidade de devolução dos valores recebidos perante a municipalidade por conta de que acumulou três remunerações, sendo um subsídio pelo cargo em comissão de Secretária Municipal e dois salários dos cargos de professora estadual, mesmo estando cedida pelo Estado do Paraná.

Nesse ponto, o voto não demonstra obscuridade, contradição, omissão ou qualquer defeito. O que se tem, pelo que se percebe dos argumentos recursais, é que as partes não se conformam com o resultado do julgado. Mantenho, assim, o conteúdo decisório.

Entendo pertinente, de forma sucinta, debater a alegação de que a condenação se baseia em fato de terceiros. Nesse ponto acredito que há grave equívoco, já que a defesa é feita em seu próprio nome, pelos mesmos patronos que subscrevem o presente recurso.

Aqui, novamente as partes se insurgem do resultado do julgamento, mas o voto não demonstra nenhum vício ou defeito.

Em relação à situação do senhor Lessir Canan Bortoli, gestor responsável à época dos fatos e também pela nomeação do senhor Emerson Fuzeti Abati, que acumulou

de forma irregular cargos públicos, também não há defeito no voto por mim relatado. Primeiramente, mantenho o entendimento de que o gestor nomeante e também ordenador das despesas deve responder de forma solidária, porquanto o acúmulo de três remunerações não pode ser tolerado.

Descabe, inclusive, considerar eventual alegação de desconhecimento ou ignorância da norma que proíbe essa acumulação. O Prefeito não só nomeou a agente como também ordenou os pagamentos.

Essa situação abarca a questão envolvendo o senhor Emerson Fuzeti Abati, que acumulou, após nomeação do gestor, dois cargos públicos de forma irregular.

Destaca-se o fato de que a nomeação em cargo em comissão pressupõe confiança do gestor no agente nomeado, bem como ciência e conhecimento sobre aquele que está sendo nomeado.

Revolvendo todo o teor processual e decisório, fica evidenciado que o voto analisou todas as teses defensivas e os documentos dos autos. Quanto aos presentes embargos de declaração, as partes mostram-se inconformadas com o resultado do julgado, que comporta recurso próprio para atacá-lo, diverso dos embargos.

Logo, tendo em vista a ausência da obscuridade e da omissão, porquanto sequer é apontado de forma objetiva a falha do voto, mas apenas argumentos que já foram debatidos na defesa, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Por fim, alerto as partes de que eventual recurso meramente protelatório pode ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme consubstanciado no art. 87, IV, h[2], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

### III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão e obscuridade a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos registros e acompanhamento. Após, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos registros e acompanhamento, após transitada em julgado a decisão.

III – Determinar, após, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo nº 0001404-42.2011.8.16.0079.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

**PROCESSO Nº: 35882/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES**

**INTERESSADO: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANA, HAMILTON BONATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR LEILANE TREVISAN MORAES, PAULO SERGIO ROSSO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1565/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Omissão. Decisão que converteu Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária. Não ocorrência. Confusão com o mérito do feito. Pelo conhecimento e não provimento.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 80) opostos por Hamilton Bonatto, Procurador do Estado do Paraná, em face do meu Despacho nº 2103/17 – GCFC (peça 42) que, após homologação pelo Tribunal Pleno, reduziu o Acórdão nº 90/18 (peça 84) que, em suma, recebeu Comunicação de Irregularidade, converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária e deferiu medida cautelar.



O ponto combatido pelo embargante diz respeito à sua participação, porquanto sustenta ser parte ilegítima para responder a esta Tomada de Contas Extraordinária. Argumenta que há omissão da decisão por não apontar a existência de dolo ou de sua culpa grave, o que seria necessário para responsabilizá-lo como parecerista e também por não delimitar o nexo de causalidade entre sua conduta e a ilicitude ventilada no processo e nem apontar prejuízo ao erário ou infração a norma.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu que "nenhum dos argumentos apresentados evidenciam a ocorrência da obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada" (peça 107, pág. 3).

Explicam que o embargante ataca o mérito da decisão, mas que em realidade ela não possui os defeitos aptos a serem alterados por meio de embargos de declaração. Portanto, uma vez que o embargante se insurge contra o mérito do feito, sustentam o não conhecimento do recurso. No mais, adentram superficialmente no mérito e contrapõem os argumentos recursais.

Na sequência, o d. Ministério Público de Contas corroborou com a 4ª ICE, destacando que "a conversão do feito em tomada de contas extraordinária prescinde da comprovação da existência do elemento subjetivo da conduta do agente, bastando a verificação da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno" (peça 108).

É o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Como bem exposto nos opinativos, a conversão do feito em tomada de contas extraordinária atende ao comando do art. 269 do Regimento Interno[1], que estabelece que configurada a ocorrência de desfalque ou desvio de bens que resulte em dano ao erário, o Relator ordenará a conversão do feito.

Foi justamente esta a conduta praticada, ou seja, uma vez que a Comunicação de Irregularidade apontou irregularidades que redundaram em dano ao erário, a conversão era medida a ser seguida.

No entanto, a conversão não se confunde com análise de mérito ou mesmo perfunctória da Comunicação de Irregularidade. Uma vez que há apontamento de desvios e de dano, com indicação de agentes, estes são chamados ao exercício pleno de suas defesas, etapa esta em que o processo se encontra.

Logo, descabida a alegação de omissão por ausência de apontamento de ação ou omissão do agente, prejuízo ao erário, nexo de causalidade ou de dolo ou culpa. Isso porque estes pontos serão analisados no mérito do feito.

Vale destacar que há apontamento de atos do embargante que, por meio de parecer jurídico, referendou práticas que não seriam adequadas. No entanto, tais fatos serão detidamente analisados em momento oportuno.

Cabe lembrar ainda que este Tribunal de Contas não está adstrito aos argumentos da Comunicação de Irregularidade ao julgar o referido processo, pois durante o prosseguir processual, poderão surgir fatos novos que poderão ser objeto de julgamento, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Logo, nos termos do §1º do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, haverá o julgamento das contas do gestor. Destarte, ao realizar a conversão do feito, as contas referentes ao Contrato nº 131/2014-A, relativo à Concorrência Pública nº 31/2014 serão julgadas.

Nestes termos, vez que em sua rotina de fiscalização a 4ª ICE encontrou incongruências e irregularidades que foram comunicadas a este Relator, o feito foi recebido e determinei sua regular tramitação como Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 262, §2º do Regimento Interno[2].

Portanto, considerando esses fatores, não há omissão a ser sanada neste momento, enquanto que os argumentos de mérito apontados no recurso merecem análise futura, no mérito a ser julgado.

Desta forma, concluo que a decisão embargada não demonstra vícios ou defeitos previstos no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[3], não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Por fim, lembro que os embargos de declaração possuem objeto determinado. Por conseguinte, alerto que a prática de atos considerados como litigância de má-fé, nos termos do Código de Processo Civil[4], enseja os responsáveis às penas previstas no art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica[5].

#### III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgada a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento destes embargos, com a devida alteração para que a Tomada de Contas Extraordinária passe a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento destes embargos, com a devida alteração para que a Tomada de Contas Extraordinária passe a tramitar como principal, após transitada em julgada a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

4. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

**PROCESSO Nº: 123392/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CLAYTON DO NASCIMENTO SANITA, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, WALISSON FERNANDO MARINELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1566/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Decisão que não recebeu representação. Contradição. Inexistência. Finalidade pública das representações. Pelo conhecimento e não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 55) opostos pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, em face do meu Despacho nº 242/18 – GCFC (peça 51) que, em suma, não recebeu a representação objeto desses autos.

A embargante sustenta que a decisão que não recebeu a representação foi contraditória. Isso porque teria constado da decisão que o feito não comportaria recebimento diante da atuação do Ministério Público Estadual, que firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a municipalidade.

No entanto, ao mesmo tempo teria constado da decisão que os fatos dos autos poderiam gerar multa administrativa, o que seria contraditório à decisão de não recebimento do feito.

Ademais, a embargante discorreu acerca das irregularidades, em tese, perpetradas pela Administração Municipal.

É o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Para analisar o mérito recursal, entendo importante lembrar o entendimento consubstanciado na Decisão, ora guerreada, em relação aos fatos dos autos. Ficou assim consignado (peça 77, pág. 10):

Isso porque, da leitura dos autos, é possível verificar que o Ministério Público Estadual também foi oficiado para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos dos autos, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem para fiscaliza-los.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação e com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Lado outro, não há elemento nos autos indicando que os agentes públicos envolvidos tenham agido com dolo ou má-fé, nem de que tenham causado danos ao erário.

Ademais, o Ministério Público Estadual já firmou um TAC (peça 50) com a municipalidade para esta não entregar, doar, permutar, ceder, emprestar, locar ou alienar qualquer outro objeto pertencente ao Município a particulares sem prévia licitação e observância dos preceitos legais.

Do próprio TAC ficou consignado que a entrega do aparelho de ultrassom ao Hospital Paraíso foi deliberada pelo Conselho Municipal de Saúde, que não foram verificadas provas de que o aparelho foi utilizado por paciente particulares, de ausência de prova de dano ao erário, pois o custo dos exames eram inferiores ao praticado pelo Convênio Regional de Saúde ou de laboratório particular, que o aparelho já retornou para o Município e que, ponderando os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, os fatos não seriam enquadrados como de improbidade administrativa.

Nessa esteira, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, sua



conclusão não pode ser pela procedência, ou se procedente, apenas para aplicação de multa administrativa pela falha em ceder o bem sem o devido instrumento jurídico adequado, restando a este Relator o não conhecimento do feito.

Ora, ficou disposto de maneira literal que a atuação concomitante de dois órgãos fiscalizadores, no caso este Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, não me pareceu razoável e necessário.

Ainda, que o Ministério Público Estadual já estava ciente dos fatos, atuando de maneira eficaz para resolução dos problemas. Inclusive firmando um TAC com o Poder Público Municipal.

De maneira específica, pontuei que não havia nos autos sequer indícios de dano ao erário, má-fé ou dolo dos agentes públicos envolvidos, até porque o empréstimo do aparelho foi deliberado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Não menos importante, considere que a ausência do dano ficou constatada em razão de que os custos dos exames realizados eram inferiores ao praticado pelo Convênio Regional de Saúde ou por laboratório particular, além do fato de que não foram verificados atendimentos de cunho particular.

Lembrei que esta vem sendo a prática por mim adotada em casos semelhantes, justamente em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e celeridade.

Por fim, apenas a título ilustrativo, destaquei que se houvesse o recebimento do feito, com eventual procedência, que ainda incerta, a única penalidade aplicável seria uma multa administrativa, denotando a total ineficácia do andamento processual, com seus custos, apenas para esse fim, justamente por conta de que esses fatos já eram objeto de TAC com o Ministério Público Estadual.

Logo, descabida a alegação de contradição, pois minha decisão foi cristalina em todos os seus pontos e fundamentos.

Desta forma, concluo no sentido de que a embargante se insurge contra o resultado do processo, mas a decisão embargada não demonstra vícios ou defeitos previstos no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Por fim, lembro que o inconformismo da parte com a decisão não comporta o recurso de embargos de declaração, diante de sua finalidade específica. Por conseguinte, alerto que a prática de atos considerados como litigância de má-fé, nos termos do Código de Processo Civil[2], enseja os responsáveis às penas previstas no art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3].

Reputo importante ressaltar que os responsáveis pela Representação não devem se utilizar deste expediente para fins políticos, particulares ou outros, mas sim na busca do interesse público.

Considero que a falta de informação quanto à existência de TAC, ou de outros fatos que já eram previamente conhecidos, em possível tentativa de levar este Conselheiro a erro, também podem ser interpretados como litigância de má-fé.

Noutro vértice, a utilização desta Representação em desvio de finalidade, pode ensejar o encaminhamento dos autos ao próprio Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa, além de abertura de processo neste Tribunal de Contas em face dos gestores da Câmara Municipal que praticaram referidos atos.

Portanto, ponderando todos os elementos dos autos, voto pelo não provimento dos embargos de declaração, alertando os agentes políticos que estão se valendo desse expediente quanto à sua estrita finalidade pública.

### III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

### PROCESSO Nº: 143946/18

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

#### INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

#### ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

#### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 1567/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Representação da Lei nº 9.666/93. Ausência de irregularidades capazes de invalidar a licitação. Não recebimento do feito. Inconformismo. Ausência de defeitos na decisão embargada. Pelo conhecimento e não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 40) opostos pela empresa INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, em face do meu Despacho nº 279/18 – GCFC (peça 37) que, em suma, não conheceu da Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa frente ao Pregão Presencial nº 34/2017 do Município de Alvorada do Sul.

A insurgência principal da parte recorrente se deu no fato de que o pregoeiro aceitou atestado de capacidade técnica fornecido para a pessoa física do administrador da empresa vencedora.

No caso, a decisão recorrida deixou de receber o feito porquanto essa possibilidade estava prevista no Edital do Pregão, sem que a empresa tenha o impugnado. Ademais, mesmo se considerado que o item do edital fosse falho, em tese não causou prejuízos à Administração Pública.

Além disso, a melhor proposta foi contratada, não sendo razoável que a falha do edital possa invalidar todo o certame, cabendo, assim, no máximo aplicação de penalidade administrativa ao gestor responsável pelo edital, o que denota não ser suficiente para a persecução de todo o processo apenas para essa finalidade.

Contrariamente, a embargante sustenta que a decisão que não concedeu a medida cautelar foi obscura, gerando dúvida, contradição e omissão. Isso porque o edital, ao fixar referida regra aceitando atestado para a pessoa física, admitiu atestado de pessoa alheia à contratada.

Ademais, uma vez que a contratação seria irregular e ilegal, caberia a anulação da licitação, visando contratar aquele que comprovasse, mediante atestado próprio, capacidade técnica.

É o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Para analisar o mérito recursal, lembro inicialmente que a medida cautelar não foi concedida, nos termos do Despacho nº 91/18 – GCFC (peça 18), pelos seguintes fundamentos:

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Ademais, numa análise superficial e preliminar, constato que o Edital previa que seriam aceitos referidos documentos, conforme item 9.1.4.1 (peça nº 11, pág. 9), item este que, aparentemente, não foi objeto de impugnação no momento oportuno pela empresa ora representante.

Não menos importante, o certame ocorreu dia 17/11/2017 e o recurso apresentado contra a habilitação foi julgado dia 29/11/2017, ou seja, passados aproximadamente dois meses, só agora a empresa se socorre deste Tribunal de Contas, afastando, por conseguinte, o perigo na demora.

Portanto, entendendo prudente a oitiva da municipalidade justamente para um melhor entendimento quanto aos fatos dos autos, bem como para esclarecimento dos pontos que entender necessário, para assim exercer juízo de valor com maior segurança, inclusive com possibilidade de concessão de medida cautelar posteriormente.

Portanto, diversamente do aventado pela parte recorrente, está amplamente fundamentada a decisão, não restando nenhum dos defeitos apontados.

Quanto ao não recebimento do feito, melhor sorte não socorre à embargante. Novamente faz-se necessário relembrar o entendimento consubstanciado na Decisão ora guerreada (peça 37):

Ora, uma vez que o Edital previu a possibilidade de aceitação de atestados com tais características, não há que se falar em erro dos membros da equipe de licitação. Reforça esse ponto que os interessados não impugnaram o edital em momento oportuno questionando referida regra.

Ademais, ocorre que a legislação não veda tal prática, mas pela lógica, o atestado não foi fornecido para pessoa que venceu a licitação. O correto, no caso, seria exigir atestado do vencedor da licitação, no caso a empresa GERALDO DE LIMA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – ME., não de seu administrador.



No entanto, não reputo que a falha seja suficiente para invalidar todo o certame, porquanto a emissão de recomendação, para que o Município de Alvorada do Sul passe a exigir atestado da pessoa física ou jurídica vencedora da licitação, mostra-se suficiente e bastanta para a correção dos atos praticados.

Isso porque o menor valor foi contratado, não existindo o alegado dano ao erário ou prejuízo. A diferença, inclusive, foi significativa, já que a empresa vencedora apresentou proposta de R\$ 686.492,64 e a empresa ora representante ofertou R\$ 794.779,92. Portanto, uma diferença de R\$ 108.287,28 (cento e oito mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Numa outra vertente, entendo que a falha verificada, em tese, comportaria apenas a aplicação de multa administrativa por este Tribunal, não sendo razoável a tramitação deste feito apenas com esta finalidade.

Por todos esses fundamentos, julgo que não há motivo para conhecer do presente feito, justamente porque ao final, não haverá penalidade significativa a ser aplicada ou atos corretivos a serem determinados, sendo que não ocorreu dano ao erário e nem há indicação de má-fé ou dolo dos agentes envolvidos.

Ora, ficou disposto de maneira literal no item 9.1.4.1 do Edital a regra que aceitava a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa física do administrador da empresa participante da licitação:

9.1.4.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica Operacional, nos termos do inciso II do art. 30, da Lei 8666/93 em nome da empresa licitante ou qualquer dos representantes legais da Empresa, expedido (s) por pessoa de direito público ou privado, que comprove (m) a prestação de serviços de características semelhantes, contendo, necessariamente, a especificação dos serviços executados, a quantidade de postos, e o local da prestação dos serviços;

Ademais, fui claro ao expor que, a equipe de licitação não agiu de forma equivocada, vez que apenas deve se ater ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital. Afirmei ainda que a empresa não impugnou o edital, o que demonstra que concordou com seus termos. Além disso, não há indicação de prejuízos para a municipalidade, ao contrário, a melhor proposta foi a vencedora, pretendendo a representante, ora embargante, que a Administração Pública contrate proposta com custo consideravelmente superior.

Eventual defeito no edital, se é que assim pode ser considerado, acarretaria, no máximo, penalidade administrativa ao responsável pelo edital, mas não a invalidação de qualquer etapa do certame.

Logo, não seria razoável que, por isso, este Tribunal de Contas passasse a tramitar um processo dispendioso apenas para essa finalidade. Destarte, elaborei recomendação que atendia aos princípios pertinentes visando a correção dos atos administrativos.

Destarte, descabida a alegação de omissão, contradição, dúvida ou qualquer outra falha em minha decisão, pois foi clara e objetiva em todos os seus pontos e fundamentos.

Desta forma, concluo no sentido de que a embargante se insurge do resultado da decisão, mas ela não demonstra vícios ou defeitos previstos no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Por fim, lembro que o inconformismo com a decisão não comporta o recurso de embargos de declaração, diante de sua finalidade específica. Por conseguinte, alerto a parte de que a prática de atos considerados como litigância de má-fé, nos termos do Código de Processo Civil[2], enseja os responsáveis às penas previstas no art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3].

Constato outros processos de minha relatoria que a mesma parte insiste em apresentar recursos que dificultam o andamento processual[4], motivo pelo qual reforço a observância na lealdade processual, sob pena de ser considerado litigante de má-fé.

Portanto, voto pelo não provimento dos embargos de declaração.

### III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo inversão dos autos, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 (Processo nº 45799/18) a tramitar como principal e, na sequência, seu devido arquivamento, conforme Despacho nº 279/18 – GCFC (peça 37).

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo inversão dos autos, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 (Processo nº 45799/18) a tramitar como principal e, na sequência, seu devido arquivamento, conforme Despacho nº 279/18 – GCFC (peça 37), com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno e após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;  
II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

4. Ex: Processo 149464/18.

**PROCESSO Nº: 149464/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1568/18 - TRIBUNAL PLENO**

**Embargos de declaração.** Despacho negando pedido de concessão de medida cautelar. Decisão sem defeitos. Não provimento.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 55) opostos pela empresa Insect Comércio Detetização e Serviços Ltda-ME, em face do meu Despacho nº 275/18 – GCFC (peça 11) que, em suma, não concedeu medida cautelar pleiteada para sustar os atos decorrentes da licitação impugnada.

A embargante sustenta que a decisão que não concedeu a medida cautelar foi obscura, gerando dúvida, contradição e omissão. Isso porque o edital, ao fixar regra de limitação geográfica teria limitado a concorrência do certame, de forma que tal fato ficou demonstrado e, por isso, presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

É o breve relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Para analisar o mérito recursal, entendo importante relembrar o entendimento consubstanciado na Decisão, ora guerreada, em relação aos fatos dos autos. Ficou, assim, consignado (peça 11):

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Ademais, não há prejuízo em aguardar a manifestação preliminar da municipalidade, pois nada obsta que após os esclarecimentos seja deferida medida cautelar sustando os atos administrativos referentes ao citado pregão.

Lado outro, observo que ficou justificado no próprio item 4.8 do edital o que motivou a escolha pela restrição geográfica. Logo, prudente analisar as justificativas do Município quanto ao seu conteúdo, se realmente necessário, matéria esta que deve ser verificada eventualmente em análise meritória.

Não menos importante, o certame já ocorreu e, ao contrário do afirmado pela representante, teve concorrência, com contratação de empresas para cadastramento por valores consideravelmente inferiores aos estipulados como máximos para os lotes licitados.

Desta forma, em uma análise inicial, não constato a presença da alegada fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Ora, ficou disposto de maneira literal que o item 4.8 do Edital motivou a restrição do certame. Tal regra destacava o seguinte:

4.8 - A Adjudicatária deverá ter sede própria ou filial para a prestação dos serviços, local cuja distância não poderá ser superior a 20 km do prédio da Prefeitura Municipal de Rolândia, sítio a Avenida Presidente Bernardes nº 809 – Centro – CEP 86.600-067, devido aos serviços em grande maioria ser de pequena monta, podendo acarretar prejuízos ao licitante que tiver sua sede a uma grande distância e ao Município pela não realização dos serviços no prazo estipulado.

Ademais, fui claro ao expor que, após os esclarecimentos prestados pela municipalidade, poderia ser deferida medida cautelar, ou seja, uma vez que a licitação já tinha ocorrido, seria prudente a oitiva da Administração Pública para, após, exercer juízo de admissibilidade e de cautela.

Ocorre que a apresentação dos presentes embargos, ao invés de contribuir para a celeridade processual, causa efeitos opostos, porquanto apenas após seu julgamento este Relator poderá adentrar no juízo da matéria.

Reforço que, de maneira específica, pontuei que não havia nos autos indícios de



ausência de concorrência, vez que interessados concorreram e o valor cadastrado se deu por valores consideravelmente inferiores aos estipulados como máximos para seus respectivos lotes.

Logo, descabida a alegação de omissão, contradição, dúvida ou qualquer outra falha em minha decisão, pois foi cristalina em todos os seus pontos e fundamentos.

Desta forma, concluo no sentido de que a embargante se insurge do resultado da decisão, mas a decisão embargada não demonstra vícios ou defeitos previstos no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Por fim, lembro que o inconformismo com a decisão não comporta o recurso de embargos de declaração, diante de sua finalidade específica. Por conseguinte, alerto a parte de que a prática de atos considerados como litigância de má-fé, nos termos do Código de Processo Civil[2], enseja os responsáveis às penas previstas no art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3].

#### III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 (Processo nº 117546/18) a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 (Processo nº 117546/18) a tramitar como principal, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: 868521/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ

CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1569/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Recurso de Revista não conhecido. Intempestividade. Alegação de nulidade. Intimação de Acórdão por diário eletrônico. Procedimento regular. Decisão mantida. Pelo não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo Interposto por Edson Roberto Severino Leite, diante da decisão consubstanciada no Despacho nº 1886/17 – GCFC (peça 83 do Processo nº 36669/16), em que, em juízo de admissibilidade, não conheci do Recurso de Revista de sua autoria.

Recordo que os autos dizem respeito à Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Solyos Tecnologia para Negócios Ltda. – E.P.P., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial SLO 150037/2015, realizado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, objetivando a contratação de serviços de desenvolvimento de soluções de software.

Conforme o Acórdão nº 3976/16 do Tribunal Pleno (peça 33), mantido pelo Acórdão nº 1828/17 (peça 54) e pelo Acórdão nº 3195 (peça 63), ambos também do Tribunal Pleno, a Representação foi julgada procedente (todos do Processo nº 36669/16).

Assim, foram aplicadas multas do artigo 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005 aos senhores Luiz Fernando Leoni Vianna (Presidente da COPEL) e Edson Roberto Severino Leite (Pregoeiro), bem como determinado à COPEL que deixasse de prorrogar o contrato decorrente da licitação.

Mediante a Informação nº 90/17 (peça 76 do Processo nº 36669/16), a 2ª Inspeção de Controle Externo informou que o Contrato entre a COPEL e a empresa CPM Braxis S.A. foi firmado em 30/11/2015, com vigência de 12 meses, o qual foi anulado conforme sua recomendação, oficializada pela COPEL em 11/11/2016, mediante publicação no Diário Oficial do Estado nº 9821.

Sem embargos, a COPEL reconheceu o direito de indenização à contratada, em razão do dispêndio de valores preliminares à prestação do serviço previsto no contrato extinto, mas que a discussão do montante a ser ressarcido ainda estava em trâmite.

O Ministério Público de Contas, diante desses dados, emitiu o Despacho nº 224/17 – SMPJTC (peça 82 do Processo nº 36669/16), ressaltando que considera atendida a determinação deste Tribunal de Contas para que a COPEL não prorrogue o prazo do contrato. Porém, suscitou a necessidade deste Relator deliberar acerca do Recurso de Revista do senhor Edson Roberto Severino Leite (peça 80 do Processo nº 36669/16).

O peticionante apresentou Recurso de Revista contra o Acórdão nº 3976/16 do Tribunal Pleno. Alegou que o recurso é tempestivo porquanto ocorreu nulidade processual, pois não foi intimado da referida decisão.

Segundo afirmou, em 29/09/2017, tomou conhecimento de que teria de pagar multa, conforme o Ofício de Comunicação IDC/COEX nº 1289/2017, de 01/09/2017 e, consequentemente, teve ciência do decidido no Acórdão nº 3976/16 - STP e os sequenciais Acórdãos nº 1828/17 - STP e nº 3195/17 - STP.

Alega que apresentou defesa (peça 27 do Processo nº 36669/16) nos autos após sua citação pessoal por carta, mas não constituiu advogado. Ademais, não foi intimado da decisão deste Tribunal de Contas.

Desta forma, julguei que o inconformismo do recorrente não tinha fundamento, posto que o Acórdão nº 3976/16 – STP foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1438, do dia 06/09/2016, conforme disposto na Certidão de Publicação DETC nº 32564/16 – DG (peça 35 do Processo nº 36669/16). Lembrei que a intimação do julgamento se dá por edital, conforme previsto regimentalmente. Alertei, ainda, quanto ao fato de que a litigância de má-fé poderia levar o peticionante ao recebimento de multa.

Não satisfeito, o senhor Edson Roberto Severino Leite apresentou novo recurso, no caso o presente Recurso de Agravo (peça 3), que foi recebido pelo Despacho nº 2050/17 – GCFC (peça 87 do Processo nº 36669/16).

O agravante sustenta a reforma da decisão que não recebeu o Recurso de Revista, argumentando acerca da nulidade de sua intimação da decisão que lhe aplicou a multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica.

Sustenta a nulidade alegando que deveria ser intimado da decisão e, por não o ser, não lhe foi assegurada a ampla defesa, em ofensa ao princípio do contraditório, acarretando a nulidade da decisão.

Aduz que a publicação da decisão no diário eletrônico do TCE/PR deve ser considerada ciência ficta, pois ela se destina a notificar advogados, mas que ele não possuía patrono constituído nos autos.

Ademais, adentrou no mérito de sua punição, acaso o recurso seja provido e o Recurso de Revista seja conhecido.

É o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto no despacho recorrido, a preliminar de nulidade aduzida pelo senhor Edson Roberto Severino Leite, ora agravante, não merece prosperar.

O cerne da nulidade diz respeito à falta de intimação da decisão contida no Acórdão nº 3976/16 – STP (peça 33 do Processo nº 36669/16), já que o agravante alega que



embora tenha apresentado defesa, não constituiu advogado e, por isso, não foi devidamente intimado da decisão.

Ocorre que não há razão pelo inconformismo, como anteriormente decidido, posto que o Acórdão nº 3976/16 – STP foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1438, do dia 06/09/2016, conforme disposto na Certidão de Publicação DETC nº 32564/16 – DG (peça 35 do Processo nº 36669/16).

A intimação do julgamento se dá por edital, conforme previsto regimentalmente, nos termos do art. 381, IV, do Regimento Interno[1], vigente à época dos fatos. Não há que se falar em intimação pessoal da parte quanto ao resultado do julgamento, mesmo nos casos em que o interessado não constitua advogado.

Portanto, o Recurso de Revista apresentado é intempestivo, razão pelo qual mantenho a decisão agravada que não o recebeu.

Lembro, inclusive, que alertei o agravante quanto à possibilidade de punição por litigância de má-fé[2], nos moldes definidos pelo Código de Processo Civil. Assim, entendo que a prática do agravante, que ataca texto expresso do Regimento Interno, bem como demonstra resistência injustificada ao andamento do processo com apresentação de recursos manifestamente protelatórios, deve ser punida.

Os custos processuais, a movimentação da máquina pública e a importante atuação deste Tribunal de Contas, não pode ser embaraçada por atitudes de particular que tenta, de forma totalmente injustificada, protelar o feito.

Causa estranheza o fato de que o agravante continue não assistido por advogado nos autos, mas está ciente de todas as decisões que estão sendo publicadas no diário oficial, sem sua intimação pessoal por ofício.

Portanto, reputo o agravante como litigante de má-fé. Assim, cabe a aplicação da pena de litigância de má-fé prevista no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas Estadual[3].

### III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento do Recurso de Revista de peça nº 80, dos autos do Processo nº 36669/16.

Voto, ainda, pela aplicação da pena de litigância de má-fé prevista no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas Estadual[4], ao senhor Edson Roberto Severino Leite, conforme fundamentação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Agravo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento do Recurso de Revista de peça nº 80, dos autos do Processo nº 36669/16.

II – Determinar a aplicação da pena de litigância de má-fé prevista no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas Estadual[5], ao senhor Edson Roberto Severino Leite, conforme fundamentação.

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

VI - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

### PROCESSO Nº: 873576/17

#### ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

#### INTERESSADO: CESMED CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

#### ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

#### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 1570/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Ministério Público de Contas. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Itaipulândia. Empresa não habilitada. Decisão acertada da comissão de licitação. Pedido de medida cautelar incidental e ampliação do objeto do feito. Impossibilidade. Meios próprios para fiscalização. Encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Avaliação de inclusão no PAF. Pelo provimento parcial.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo proposto pelo Ministério Público de Contas, diante da decisão consubstanciada no meu Despacho nº 2004/17 – GCFC (peça 14), dos autos do Processo nº 836492/17, que, em juízo de admissibilidade, deixei de conhecer da Representação da Lei nº 8.666/93 de autoria da empresa CESMED Centro de Especialidades Médicas Ltda.

Por meio do referido despacho, decidi que o feito não merecia recebimento em razão de que considerei que a Comissão de Licitação agiu com acerto ao não habilitar a licitante, pois embora as micro e pequenas empresas tenham tratamento diversificado em eventual licitação, a Lei Complementar nº 123/06 não lhes garante a apresentação posterior da devida garantia.

No entanto, o Ministério Público de Contas agravou da decisão, recurso este recebido por meu Despacho nº 2069/17 – GCFC (peça 19 do Processo nº 836492/17).

Em seu recurso, o Ministério Público de Contas concorda com o não recebimento da suposta irregularidade na desclassificação da representante. Porém, diverge do não recebimento do feito, porquanto sustenta que o objeto do certame, contratação de pessoa jurídica para execução de procedimentos médicos, em diversas especialidades, no Hospital e Maternidade de Itaipulândia, Unidades Básicas de Saúde do Município e Hospital de referência do Município, não seria passível de ser licitado.

É o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão negando o conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93 foi clara no sentido de que entendi acertada a decisão de não habilitar a representante.

O próprio Ministério Público de Contas, ora agravante, concorda com a decisão. No entanto, se insurge contra o arquivamento do feito sustentando que o objeto licitado, no caso os serviços municipais de saúde, não podem ser terceirizados, requerendo inclusive a suspensão da licitação ou de eventual contrato.

Ocorre que este fato não é matéria dos autos. Pretende, agora, o d. Ministério Público de Contas alterar o feito e seu objeto de análise.

Lembro que a legislação pertinente, no caso o Regimento Interno e a Lei Orgânica, preveem mecanismos para que o órgão ministerial atue, sem se imiscuir em processos de terceiros com conteúdo distinto, como é o caso.

Não entendo correta a ampliação do objeto deste feito, ainda mais com parte autora diversa. Entendo prudente informar que o Município de Itaipulândia já enfrenta problemas diante da “terceirização” desses serviços, nos Processos de Tomada de Contas Extraordinária nº 685228/14 e nº 543628/14.

Ainda, observo que o Município realizou concurso público para médico clínico geral em 2015, com apenas um candidato inscrito, mas não classificado (autos 1.004.870/15, peça 12, fl.10 e peça 13, fl. 5).

Considero ainda que o pedido incidental de concessão de medida cautelar para sustar os serviços afetaria diretamente a população que deles depende. Causa estranheza, inclusive, o pedido do Ministério Público de Contas, sabendo que eles serão interrompidos e a população afetada de maneira catastrófica, causando dano social maior que aquele que se pretende evitar. Portanto, deixo de acolhe-lo.

No entanto, considerando a relevância do apontado pelo Parquet, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que avalie a inclusão do Município de Itaipulândia no Plano Anual de Fiscalização, a fim de apurar a terceirização dos serviços de saúde.

#### III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93, dos autos do Processo nº 836492/17, mas com determinação pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que avalie a inclusão do Município de Itaipulândia no Plano Anual de Fiscalização.

Acolho a sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, durante a sessão do Tribunal Pleno do dia 14/06/2018, para que os autos sejam encaminhados também para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que promova a fiscalização dos fatos dos autos mediante as ferramentas de malha eletrônica (PROAR) em tempo real.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Agravo, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO



PARCIAL, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Representação da Lei nº 8.666/93, dos autos do Processo nº 836492/17, mas com determinação pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que avalie a inclusão do Município de Itaipulândia no Plano Anual de Fiscalização.

II - Acolher a sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, durante a sessão do Tribunal Pleno do dia 14/06/2018, para que os autos sejam encaminhados também para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que promova a fiscalização dos fatos dos autos mediante as ferramentas de malha eletrônica (PROAR) em tempo real.

III - Determinar o encerramento o processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 184120/18

#### ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1571/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Ministério Público de Contas. Denúncia. Não recebimento. Ausência de provas. Ausência de requisitos legais. Manutenção da decisão. Pelo não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo proposto pelo Ministério Público de Contas, diante da decisão consubstanciada no Despacho nº 332/18 – GCFC (peça 19), dos autos do Processo nº 12394/18, que, em juízo de admissibilidade, não conheci a Denúncia de autoria do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná.

Por meio do referido despacho, decidi que o feito não merecia recebimento, acompanhando o opinativo da 7ª Inspeção de Controle Externo. Isso porque julguei que o denunciante não cumpriu com os requisitos legais para a apresentação do feito. Lado outro, em manifestação preliminar, o então Secretário Estadual tomou ciência da denúncia e contrapôs o alegado pelo denunciante. Uma vez que o denunciante sequer acostou provas que indicassem minimamente a veracidade das informações, entendi que deveria prevalecer a presunção de veracidade dos esclarecimentos do agente público.

No entanto, o Ministério Público de Contas agravou desta decisão, recurso este recebido pelo Despacho nº 406/18 – GCFC (peça 25 do Processo nº 12394/18).

Em seu recurso, o Ministério Público de Contas diverge do não recebimento do feito, porquanto sustenta que o denunciante aponta falta de remédios essenciais e outros itens, como alimentos e sacos de lixo comum e hospitalar, bem como de limpeza, o que denotaria precariedade da situação do Hospital Regional do Litoral.

Argumenta que realmente o feito está desprovido de provas ou documentos que apontam minimamente a existência das irregularidades. Mas afirma que provavelmente o citado hospital estaria em situação calamitosa, diante da falta de materiais básicos para atendimento da população.

Além disso, aduz que o endereço do Sindaúde consta da peça da denúncia. Logo, argumenta que seria prudente intimar o denunciante para complementar a inicial com provas e saneamento dos defeitos formais da denúncia.

Desta forma, requer o recebimento do recurso e sua procedência, para que seja intimado o denunciante no endereço da peça inaugural, visando a regularização e complementação do feito.

É o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Recurso de Agravo não merece provimento.

A decisão negando o conhecimento da Denúncia se deu porque o feito não possui sequer indícios das irregularidades ventiladas. Se o estado do Hospital Regional do Litoral é calamitoso, como afirma o recorrente, as provas seriam facilmente produzidas, mas não há indicação nem mesmo de uma prova.

Além disso, há defeitos processuais, como a falta de comprovação de legitimidade da representante do sindicato e documentos pertinentes.

Não menos importante, a 7ª Inspeção de Controle Externo, que atua perante a área ora em discussão, diante do feito, também opinou pelo seu não recebimento.

Ora, o próprio Ministério Público de Contas, ora agravante, concorda que não há elementos mínimos nos autos indicando as irregularidades narradas na denúncia.

Alia-se o fato de que a própria 7ª ICE já está ciente dos fatos, podendo verificar in loco a veracidade das alegações. Logo, se existentes, poderão ser objeto de comunicado de irregularidade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o presente Recurso de Agravo, e pelos

próprios fundamentos lá lançados, considero que a decisão agravada (Despacho nº 332/18 – GCFC, dos autos do Processo nº 12394/18) não merece reparo. Por conseguinte, o julgamento deve ser pelo seu não provimento.

#### III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Denúncia, dos autos do Processo nº 12394/18.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida pelo não conhecimento da Denúncia, dos autos do Processo nº 12394/18;

II - Declarar, após o trânsito em julgado, encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 - Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 102405/06

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER, EDEGAR FINATTO

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1572/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Contratação de pessoal autônomo. Contratação de OSCIP. Início de gestão. Procedência parcial. Irregular contratação de OSCIP para execução das atividades essenciais da administração pública. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da representação formulada pelo vereador do Município de Terra Roxa, Edgar Finatto, decorrente de possíveis irregularidades praticadas pelo senhor Donald Wagner no cargo de prefeito municipal (gestão 2005/2008), referente à contratação de pessoal de saúde, nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, sem o devido concurso público e a contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, no mês de abril de 2005, com efeito retroativo a 1º de março de 2005, sem procedimento licitatório e com gastos exorbitantes.

O expediente foi recebido pelo Corregedor-Geral, conforme consta do Despacho 1.460/06 – GCG (peça 12).

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pela improcedência da representação quanto às contratações dos profissionais da área médica realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, tendo em vista a excepcionalidade das contratações dos profissionais no início da gestão.

A então Diretoria de Contas Municipais, opinou pela procedência da Representação diante da irregular contratação de OSCIP pelo Município de Terra Roxa.

Por sua vez, a então Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se sobre a possibilidade de conversão da presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária para apuração do dano ao erário. Por fim, concluiu pela procedência da representação com a aplicação de multas ao senhor Donald Wagner em razão da transferência dos autônomos contratados pelo Município para o ADESOBRAS e da controvérsia quanto à alegada emergência para a contratação da OSCIP.

O Ministério Público de Contas, considerando que a contratação direta de servidores, ainda que por um curto período, é irregular, requereu a ampliação do escopo investigativo da representação ou a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos desvios havidos nos exercícios de 2007 a 2012.

Todavia, caso não atendida o requerido, manifestou-se pela procedência da representação com devolução dos recursos.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à solicitação do Ministério Público de Contas para ampliação do escopo ou para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos desvios havidos nos exercícios de 2007 a 2012, observo que os recursos financeiros repassados pelo Município de Terra Roxa à ADESOBRAS, nos exercícios financeiros de 2007 a 2010, já estão sendo analisados por este Tribunal de Contas, conforme os processos 190.593/09 e 355.459/08[1].

Assim, defiro o pedido do Ministério Público de Contas para instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventuais desvios no exercício de 2011, pois não ocorreram repasses de recursos do Município à OSCIP no exercício de 2012. Quanto ao mérito, referente à contratação de pessoal de saúde sem concurso



público, acompanho o opinativo da DICAP, pois, em que pese a irregular contratação de autônomos para execução de atividades essenciais da administração pública, não é razoável a condenação do gestor, uma vez que tais contratações ocorreram para a área de saúde, por apenas 2 (dois) meses e em situação de urgência.

Por outro lado, a Representação é procedente em relação à contratação ADESBRAS, para à qual foram transferidos os profissionais autônomos contratados nos meses de janeiro e fevereiro de 2005.

Isto porque tal contratação contraria o disposto pelo art. 37, II, da Constituição Federal, pois as atividades fins da administração pública devem ser executadas por servidores aprovados em concurso público, sendo vedada sua terceirização.

No entanto, deixo de aplicar as sanções propostas pela então Diretoria de Análise de Transferências em razão de a contratação anteceder a vigência da Lei Complementar nº 113/2005.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação em face Senhor Donald Wagner, em razão da contratação da ADESBRAS para execução das atividades essenciais da administração pública, contrariando o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual ocorrência de desvio de recursos, no exercício de 2011, nos repasses realizados pelo Município de Terra Roxa à ADESBRAS.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Representação em face Senhor Donald Wagner, para, no mérito, julgar pela procedência parcial em razão da contratação da ADESBRAS para execução das atividades essenciais da administração pública, contrariando o artigo 37, II, da Constituição Federal.

II - Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual ocorrência de desvio de recursos, no exercício de 2011, nos repasses realizados pelo Município de Terra Roxa à ADESBRAS.

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para instauração da Tomada de Contas Extraordinária, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### 1.

PROCESSO	EXERCÍCIO	ORIGEM	VALOR	RELATOR
355.459/08	2007	inspeção	R\$ 1.719.526,08	Thiago Cordeiro
190.593/09	2008	prestação de contas	R\$ 1.183.256,68	Fabio Camargo
Anexos ao processo 190.593/09				
513.201/09	2008/2009	inspeção	R\$ 1.880.285,26	Fabio Camargo
240.973/10	2009	prestação de contas	R\$ 843.811,84	Fabio Camargo
571.881/12	2009/2010	prestação de contas	R\$ 1.443.064,04	Fabio Camargo

PROCESSO Nº: 663452/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, JOSÉ MARIA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR KARINA AYUMI TANNO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1573/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação. Condenação do Município para pagamento do FGTS. Contratação nula. Enriquecimento sem causa. Precedentes. Ausência de intimação do gestor. Impossibilidade de aplicação de sanção. Procedência.

### I. RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pela 2ª Vara do Trabalho de Londrina, por meio da qual apresenta cópia da sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 03025-2011-019-09-00-1, identificando sobre a condenação do Município de Iporá ao pagamento dos valores de FGTS, inerentes aos salários pagos no decorrer da relação contratual com a senhora Bianca Soares de Faria, admitida mediante terceirização irregular de mão de obra.

O feito foi recebido por meio do Despacho nº 331/13 – GCG (peça 5), no qual foi determinada a citação do Município de Iporá e de seu representante legal, senhor José Maria Ferreira, para apresentarem defesa.

Compareceram aos autos os interessados (peças 9/14), argumentando que a municipalidade celebrou Termo de Parceria nº 003/2009 com o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, visando a execução de projeto de interesse público, qual seja, “Mãos dadas para a Cidadania”.

Alegam a inaplicabilidade da Súmula 331 do TST, tendo em vista que os termos da

parceria firmada não se assemelhavam a de um tomador de serviços.

Acrescentam que não consta do quadro de pessoal do Município nenhum registro da contratação da senhora Bianca Soares de Faria, e que somente a partir de dezembro de 2012 a mencionada agente passou a receber como conselheira tutelar.

Finalmente, ressalta que a reclamação trabalhista se encontra em fase recursal, aguardando o julgamento do recurso de revista pelo Município de Iporá.

Por meio do Despacho nº 1.055/17 – GCFC (peça 35), não foi acolhido a proposta da unidade técnica para que fosse incluído o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP no polo passivo.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2.375/17 (peça 37), opinou pela procedência da Representação e pela aplicação da multa do art. 87, V da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor José Maria Ferreira. Além disso, recomendou que seja encaminhada orientação ao atual gestor para que promova a ação de responsabilização do ex-prefeito, em razão da indevida oneração dos cofres municipais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.638/17 (peça 39) corroborou o opinado pela unidade técnica.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, verifiquemos que a sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista condenou o Município de Iporá ao pagamento dos valores de FGTS relativos aos salários pagos à senhora Bianca Soares de Faria.

Dirijamos os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas em relação à aplicação de sanção pecuniária ao senhor José Maria Ferreira, uma vez que o gestor somente apresentou manifestação às peças 9 a 14, não tendo intimado para o exercício do contraditório e da ampla defesa após a instrução processual, razão pela qual não lhe pode ser aplicada qualquer penalidade.

Ademais, de acordo com recentes precedentes[1] deste Tribunal, tem-se afastado a obrigação de ressarcimento do que a Administração pagou a título de FGTS por força de decisões trabalhistas, na medida em que tal imposição implicaria enriquecimento sem causa do Município, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado pelo servidor, razão pela qual deixo de acolher a recomendação proposta para responsabilização do ex-prefeito.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação. Deixo de aplicar a sanção pecuniária diante da ausência de intimação do ex-gestor no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação, para, no mérito, julgar pela procedência, deixando de aplicar a sanção pecuniária diante da ausência de intimação do ex-gestor no curso da instrução processual.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acórdão nº 444/14 – Pleno, Acórdão nº 3.318/13- Pleno, Acórdão nº 4.542/13 – Pleno, Acórdão nº 5.510/13 – Pleno, Acórdão nº 5.545/13 - Pleno, Acórdão nº 4542/13 – Pleno, Acórdão nº 4.938/14 – Pleno, Acórdão 5.923/16 - Pleno.

PROCESSO Nº: 1058919/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1574/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação. Piso salarial da Lei Federal nº 12.994/14 cumprido antes do recebimento da representação. Improcedência. Servidores em desvio de Função. Determinação de retorno dos servidores às atividades de origem. Adoção da teoria da continuidade delitiva na Administração. Procedência parcial. Multas.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Poder Legislativo do Município de Alto Paraná, em face do Município de Alto Paraná, noticiando supostas irregularidades no que tange aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Consta da inicial suposta ocorrência das seguintes irregularidades: (a)



descumprimento do piso salarial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), estabelecido pela Lei Federal nº 12.994/2014; (b) desvio de função de diversos agentes comunitários de saúde; (c) pagamento irregular de horas extras e gratificações a servidores que atuam em desvio de função; (d) cadastro de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate Endemias que não estão exercendo a função e não fazem jus ao rateio do PAMAQ. Preliminarmente citado, o Executivo Municipal informou que desde a publicação da Lei Municipal nº 2.630/2015, o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) vêm sendo pago conforme determina a Lei Federal.

Reconhece a existência de servidores ocupantes dos cargos de ACS e ACE em readaptação de função e outros em desvio de função por necessidade de serviço.

Acrescenta que não há irregularidade em relação às servidoras Elizangela A. Guanais Zago e Sônia Regina Leonis Lima, tendo em vista que a primeira foi exonerada do cargo em 14/08/2015, ao passo que a segunda encontra-se em afastamento médico e não percebe horas extras.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 925/17 – GCFC (peça 29) em relação aos supostos: a) desrespeito do pagamento do piso remuneratório dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate de Endemias; b) desvio de função de oito servidores (peça 6, fls. 4).

Citados, o ente municipal, por meio do seu atual representante legal, senhor Altamiro Pereira Santana, apresentou manifestação à peça 38, e o ex-gestor, senhor Cláudio Golemba, apresentou manifestação à peça 36.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 1.978/17 (peça 39), opinou pela procedência da Representação e propôs a aplicação de multas administrativas aos senhores Cláudio Golemba e Altamiro Pereira Santana, em razão do descumprimento da Lei Federal nº 12.994/14, diante do pagamento de horas extras de forma habitual, sem a regular realização, e gratificações injustificadas como forma de aumentar a remuneração de ACS e ACE em desvio de função e tendo em vista a assunção de oito servidoras em funções diversas das que prestaram concurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.824/17 (peça 41), opinou pela procedência parcial da Representação, reconhecendo que a municipalidade comprovou o atendimento do pagamento do piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a partir de junho de 2015, ou seja, antes mesmo do recebimento da presente representação, entendendo pela perda do objeto neste ponto. Em relação à existência de servidores em desvio de função corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao desrespeito no pagamento do piso remuneratório aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias, adoto o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendendo pela perda de objeto, diante da comprovação do atendimento do piso salarial previsto pela Lei Federal nº 12.994/2014, anteriormente ao recebimento desta Representação.

Quanto aos desvios de função, verifico que o Ofício nº 078/2014-RH (peça 6, fls. 4/5), elaborado pelo senhor Denílson Jr. Ferreira, Diretor de Recursos Humanos do Município de Alto Paraná, reconhece a existência de oito servidores detentores dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias atuando em desvio funcional (Elizangela Ap. Guanais Zago, Maria Terevanni Lucena de Souza, Aniede Ferreira Cardoso, Marcia da Silva Gomes, Marinez Lopes Carvalho, Sandra Finque Sanches da Silva, Rosana Cassiano da Silva e Telma Maria Soler).

Ademais, conforme informado pelo atual gestor, a situação dos demais servidores continuava irregular em 26/6/2017, pois informou que estes serão devolvidos às suas funções em breve.

Assim, acompanho o Ministério Público pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, aos senhores Cláudio Golemba, prefeito de 1º/1/2009 a 31/12/2016, e Altamiro Pereira Santana, prefeito de 1º/1/2017 a 31/12/2017, em razão da existência de servidores exercendo funções adversas àquelas respectivas ao cargo para os quais prestaram concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

No entanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determino a aplicação de uma única multa para cada gestor, em face dos diversos servidores.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação diante da comprovação de servidores exercendo funções diversas daquelas dos respectivos cargos para os quais prestaram concurso público, com a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, aos senhores Cláudio Golemba, prefeito de 1º/1/2009 a 31/12/2016, e Altamiro Pereira Santana, prefeito de 1º/1/2017 a 31/12/2017, em razão da existência de servidores exercendo funções adversas àquelas dos cargos para os quais prestaram concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Determino, ainda, que o Município de Alto Paraná comprove o retorno dos servidores em desvio de função às respectivas atividades dos cargos que ocupam, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 5º, XX do Regimento Interno[1], sob pena da aplicação da multa do art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual gestor.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da Representação diante da comprovação de servidores exercendo funções diversas daquelas dos respectivos cargos para os quais prestaram concurso público, com a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, aos senhores Cláudio Golemba, prefeito de 1º/1/2009 a 31/12/2016, e Altamiro Pereira Santana, prefeito de 1º/1/2017 a 31/12/2017, em razão da existência de servidores exercendo funções adversas àquelas dos cargos para os quais prestaram concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

II - Determinar, ainda, que o Município de Alto Paraná comprove o retorno dos servidores em desvio de função às respectivas atividades dos cargos que ocupam, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 5º, XX do Regimento Interno[2], sob pena da aplicação da multa do art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual gestor.

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### 1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

### 2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

## PROCESSO Nº: 39438/18

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

### INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONEI RUI SOARES

### ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA LUCK SANTOS (OAB/PR 78001)

### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 1577/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paranaguá. Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 01/2016. Afastamento de preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, diante da falta de indicação de prejuízo pela ausência de produção de prova testemunhal. No mérito, pelo provimento parcial, para converter a irregularidade em ressalva e afastar as sanções impostas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Ronei Rui Soares em face do Acórdão nº 4587/17-S1C (peça nº 116) que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, ao considerar irregular o Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 01/2016, condenando o Recorrente ao pagamento de 1 (uma) multa administrativa, bem como determinou sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos. Inconformado com a decisão, o interessado interpôs Recurso de Revista (peça nº 120), no qual formulou preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que o pedido de produção de prova testemunhal não foi acatado pelo Relator na fase de instrução processual.

No mérito, alegou, em síntese, que o Relatório de Auditoria nº 01/2016, não individualizou os fatos imputados ao defendente, que, ao contrário, teriam sido descritos de maneira genérica, sem a necessária tipificação legal. Argumentou ainda que houve a presunção de sua responsabilidade pelo simples fato de o recorrente ter



ocupado, por apenas 04 (quatro) meses, o cargo de Diretor do Departamento de Informática da Prefeitura.

O Recurso foi recebido pelo Despacho nº 140/18-GCNB (peça nº 121) e os autos foram encaminhados para instrução.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, por meio da Instrução nº 7/2018-COFE (peça 128), opinou pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo o entendimento da decisão recorrida de que a conduta omissiva do Recorrente contribuiu para a precariedade da governança em TI da Prefeitura de Paranaguá.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 61/18 (peça 129), opinou pelo provimento do recurso, por entender que não há parâmetro normativo suficiente para fundamentar as irregularidades apontadas no Achado nº 01 e a consequente responsabilização do Recorrente. É o relatório.

#### 2.1. Preliminar

Em conformidade com os pareceres instrutórios, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que foi oportunizado ao interessado o direito à apresentação de contraditório acompanhado da juntada dos respectivos documentos comprobatórios, inclusive de declarações de seu interesse.

A despeito disso, verifica-se ainda que o interessado não apontou o suposto prejuízo à defesa ou ao desenvolvimento do processo a justificar a nulidade do procedimento, de modo que a alegação é também obstada pelo postulado processual de que não há nulidade sem prejuízo previsto no parágrafo único do art. 283 do NCP/2015 e no §1º do art. 377 do Regimento Interno.

Nesse sentido, vale contextualizar a forma com que a prova testemunhal foi requerida na fase instrutória e abordada nas próprias razões recursais.

A fls. 14 da peça nº 110, na defesa do recorrente, constou, dentre os pedidos, "Fazer prova do alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, e pela oitiva das testemunhas arroladas ao final", tendo constado dessa mesma petição o nome e o endereço de três funcionários públicos municipais.

Em nenhum momento dessa mesma peça de defesa pode-se identificar quais fatos específicos seriam objeto dos referidos depoimentos, nem mesmo quais as atividades desempenhadas pelos depoentes, em qual setor, que poderiam guardar alguma correlação com os fatos imputados ao gestor.

Na peça recursal, a fls. 2/3 da peça nº 120, a argumentação foi igualmente lacônica, com a mera referência ao dispositivo constitucional que trata do contraditório e da ampla defesa e a alegação de não ter sido apreciado o pedido, sem quaisquer outras informações pelas quais possa, sequer em tese, ser afastada a indicação de ausência de prejuízo à defesa, como óbice à declaração da nulidade pretendida.

Ademais, vale acrescentar, como mera complementação, que, nos termos do arts. 357 e 389, caput, do Regimento Interno do Tribunal, o interessado poderia, a qualquer momento, reduzir a termo as declarações das pessoas indicadas em sua defesa e protocolá-las na forma documental, o que, contudo, não foi feito na instrução inicial nem, tampouco, por ocasião da apresentação do Recurso de Revista.

Deve ser indeferida, portanto, a preliminar de nulidade processual à vista da inexistência de cerceamento de defesa.

#### 2.2. Mérito

De início, é relevante contextualizar que a presente Tomada de Contas Extraordinária é originária do Relatório de Auditoria nº 01/2016, que apontou 26 irregularidades nos contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá ao longo dos exercícios de 2007 a 2014, no valor total de R\$ 39.745.286,58.

Para apurar as condutas das pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores no processo originário (Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16), procedeu-se ao desdobramento do feito em 52 novos processos, sendo que o presente trata da responsabilidade do Sr. Ronei Rui Soares, que exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Modernização e Informática da Prefeitura de Paranaguá no período de 15/08/2013 a 31/12/2013, isto é, por cerca de quatro meses.

O Acórdão recorrido baseou a responsabilização do recorrente no entendimento de que a matriz de responsabilidades enumerou os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte e que o Sr. Ronei Rui Soares se limitou a apresentar defesa genérica sobre os fatos, de modo que não foi capaz de desconstituir as irregularidades que lhe foram imputadas.

Em contraposição a este entendimento, o Recorrente alega, basicamente, que as irregularidades que lhe são imputadas não estão descritas de forma circunstanciada, objetiva e com sua respectiva previsão em um tipo legal, não havendo a individualização pormenorizada dos fatos, de modo que sua responsabilização teria se dado de forma objetiva, em razão da ocupação do cargo de diretoria pelo curto período de 4 meses.

Após analisar a irresignação recursal, a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (Instrução nº 7/18 – peça 128) manteve o opinativo pela irregularidade do achado, pois ainda que o recorrente argumente que sua permanência no cargo tenha sido curta, a completa ausência de qualquer ato de gestão por sua parte nesse período contribuiu para a continuidade das contratações ineficientes e lesivas ao erário, destacando que ocorreram inúmeras contratações fraudulentas após seu período de gestão (achados nos 07, 10, 11, 13, 16, 17), que poderiam ter sido evitadas ou ao mínimo mitigadas por uma gestão proativa.

No que tange à ausência de tipificação legal, argumentou que a auditoria realizada não se limitou aos aspectos da legalidade, havendo uma expansão de escopo para avaliar o grau de governança nessa área no sentido da verificação da "aderência/observância do Município de Paranaguá às boas práticas dos processos e Nível de Maturidade de Governança e Gestão de Contratos de TI" (peça 5, fl.1). Concluiu, desta forma, que a conduta omissiva do recorrente configuraria violação

aos princípios da eficiência, a eficácia e a economicidade previstos no art. 37, caput, CF.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 61/18 - peça 129) ratificou o parecer proferido na fase instrutória (peça 115), entendendo que não há parâmetro normativo suficiente para fundamentar as irregularidades apontadas no Achado nº 01 e a consequente responsabilização do Recorrente.

Acompanhando em parte o parecer ministerial, entendo que assiste parcial razão ao recorrente, de modo a permitir a conversão da irregularidade em ressalva.

A despeito do esmerado trabalho da equipe de auditoria no apontamento da inobservância de boas práticas no planejamento e gestão da Tecnologia de Informação na Prefeitura de Paranaguá, o presente processo foi instaurado especificamente para a apuração da responsabilidade individual Sr. Ronei Rui Soares, ex-secretário de Tecnologia de Informação do Município, quanto ao Achado nº 01 daquela fiscalização.

A este respeito, faz-se oportuno rememorar que o fundamento da irregularidade tratada no Achado nº 01 Relatório de Auditoria nº 01/2016 decorre do fato de que, "ainda em 2007, havia sido feito um Projeto para a elaboração de PDTI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação), que não teve continuidade e poderia ter obstando diversos dos problemas encontrados no presente Relatório (folhas 39 a 49, do Anexo 17 – ICI – Dispensa n 018/2007)". (peça 5, fl.48)

Concluiu-se, assim, que, muito embora o Município demonstrasse possuir o conhecimento da necessidade de elaboração de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, a Administração superior, que teria essa responsabilidade, quedou-se inerte e o referido planejamento restou ignorado e não concretizado durante todo o período fiscalizado, de 2007 até 2014, o que seria contrário às boas práticas de governança em TI e teria conduzido à formalização de contratos ineficientes e custosos ao erário público.

As condutas irregulares que foram elencadas no Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 01/2016 seriam as seguintes: "a) detentores do poder decisório sobre a melhores soluções de TI a adquirir, não formularam ou exigiram projetos básicos e termos de referência que impedissem ou minimizassem os danos aqui apontados; b) não atuaram de forma eficiente e eficaz para evitar riscos e danos ao erário; c) não dotaram a entidade de sistemas/controles bem estruturados e confiáveis e práticas de segurança e auditoria de TI, capazes de impedir os danos ao erário e d) por realizarem despesas inúteis e com desvio de finalidade, contribuindo decisivamente para a celebração de contratos irregulares nos períodos em que exerceram as funções."

Acerca desta questão, o Ministério Público de Contas argumentou, no parecer de peça 115, que a equipe de auditoria se baseou em manuais ou guias de boas práticas ou instruções normativas de órgãos federais, sobretudo, os publicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e em normas da ABNT, para fundamentar as impropriedades encontradas, que não poderiam ser reputados como norma legal que vinculasse um Município.

Por outro lado, a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas argumentou na fase recursal que a responsabilidade do gestor decorreria de conduta omissiva consistente na ausência de uma gestão proativa para o planejamento das contratações de TI, em violação aos princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade.

Verifica-se que, no presente caso, o Sr. Ronei Rui Soares exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Modernização e Informática da Prefeitura de Paranaguá, durante o período de 15/08/2013 a 31/12/2013, ou seja, pelo curto período de 4 meses.

Nesse contexto, não se pode imputar-lhe a responsabilidade específica pela omissão em promover mudanças de caráter programático e estratégico na pasta, como a elaboração de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, quando gestões anteriores de maior duração também não lograram realizá-la, valendo destacar que o gestor recebeu a pasta com contratos de TI vigentes e não promoveu nenhuma contratação em sua gestão.

Tampouco houve no decorrer da instrução processual o detalhamento da situação concreta dos contratos vigentes quando da assunção da pasta pelo Sr. Ronei Rui Soares, de modo que se possa concluir, de forma segura, de que forma uma gestão proativa poderia solucionar o problema, ou, nem mesmo, que o gestor estivesse na condição de, efetivamente, revisar ou rescindir os contratos e adotar soluções mais eficientes e econômicas ao erário.

Nesta mesma linha, verifica-se que os demais achados do Relatório tratam mais propriamente de deficiências dos procedimentos de contratação das empresas de informática do que a própria política de governança dos serviços de TI, dos quais decorre a possibilidade de avaliar as responsabilidades em cada contratação, circunstância essa ausente no presente processo.

Deste modo, é indevida a atribuição da corresponsabilidade, ainda que de forma genérica e indireta, ao gestor pelas contratações irregulares havidas após seu período de gestão (achados nºs 07, 10, 11, 13, 16, 17), conforme pretendido pela unidade técnica, face à clara ausência de demonstração do necessário nexo de causalidade específico.

Por outro lado, é de se destacar que no Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 01/2016 foi indicado de maneira específica que os gestores: "(...) b) não atuaram de forma eficiente e eficaz para evitar riscos e danos ao erário; c) não dotaram a entidade de sistemas/controles bem estruturados e confiáveis e práticas de segurança e auditoria de TI, capazes de impedir os danos ao erário", o que se aplica integralmente ao recorrente.

Trata-se de imputação objetiva que, ainda que apresentada de forma genérica, sob a forma de omissão, não logrou o recorrente comprovar ou sequer indicar ter adotado qualquer medida que o eximisse de responsabilidade, em atendimento aos deveres de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos contratos exclusivos de sua pasta.

Nessa linha de raciocínio, uso discordar do entendimento do Ministério Público de



Contas, na medida em que, ainda que os manuais e guias de boas práticas ou instruções normativas de órgãos federais mencionados, ainda que não tenham força impositiva com base legal, idônea para impor ao gestor um dever específico de conduta, servem, sem dúvida, como parâmetro para avaliação da gestão de Tecnologia da Informação, sob o viés da eficiência e da eficácia, na forma pretendida pela equipe de auditoria.

Por esse motivo, dentro de um juízo de proporcionalidade e realidade, essa omissão de caráter genérico, ainda que não possa, por um lado, implicar na irregularidade das contas, não pode deixar de ser objeto de ressalva, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, tendo em conta a ausência de indicação, pelo gestor, de medidas concretas que teriam sido tomadas para evitar ou minorar as consequências dos demais achados.

Ainda dentro desse contexto de ponderação, afastada a irregularidade, as sanções aplicadas de inabilitação para o exercício de cargo público e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos se revelam demasiadamente severas para responsabilizar o gestor que exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Modernização e Informática da Prefeitura de Paranaguá por apenas 4 (quatro) meses, de modo que são afastadas pela incidência do princípio da proporcionalidade das sanções.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno afaste a preliminar de nulidade aventada e, no mérito, julgue pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista para converter em ressalva a irregularidade apontada pelo acórdão recorrido, afastando as sanções impostas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Afastar a preliminar de nulidade aventada e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista para converter em ressalva a irregularidade apontada pelo Acórdão recorrido, afastando as sanções impostas;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo provimento do Recurso (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 952823/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, GIUSTINA GENARI SCALCO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MARCELO MÁRCIO DE OLIVEIRA, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA ME, PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA- ME, SPIN SISTEMAS LTDA, VILMAR LUIS ABATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1578/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Sistema de informática para gestão pública. Pesquisa de preços na fase interna junto a empresas fornecedoras de um mesmo sistema. Edital que aparenta admitir o fornecimento de outros sistemas. Ausência de indícios de maior onerosidade da solução contratada. Impropriedade passível de recomendação. Demais irregularidades não demonstradas. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Câmara Municipal de Nova Aurora, por meio da qual encaminha cópia dos autos do Processo de Comissão Especial de Investigação, tendo por objeto supostas irregularidades no Pregão nº 05/2013, do Poder Executivo de Nova Aurora, para "contratação de empresa especializada para Implantação, Conversão e Treinamento e Licença de uso (locação) de Sistema para Gestão Pública, para as áreas de Contabilidade Pública, Lei de Responsabilidade Fiscal, Planejamento (PPA, LDO, LOA); Gestão de Pessoal (folha de Pagamento), Controle do Patrimônio, Controle de Frotas, Compras e Licitações, Arrecadação Municipal e Transparência Pública (lc 131/09)". Por meio do Despacho nº 190/2015 – GCG (peça nº 20), a Representação foi recebida relativamente às seguintes possíveis irregularidades, relatadas no voto vencido do Vereador Reginaldo Bugliani, Presidente da Comissão Especial (peça nº 17):

1. Possível conluio na obtenção dos orçamentos prévios, pois dos três orçamentos constantes do processo de licitação, dois deles parecem ter sido formulados pela mesma pessoa;

2. Termo de Referência do edital não apresenta qualquer justificativa anterior para as características específicas exigidas, em aparente direcionamento da licitação a fornecedor específico (sistema Betha);

3. Participação de uma única empresa no Pregão, vencedora do certame (Spin

Sistemas Ltda. – ME);

4. A empresa vencedora tinha como empregada a Sra. Giustina Genari Scalco, atual Secretária Municipal de Finanças daquele ente municipal;

5. Irregularidades na liquidação e pagamentos realizados à empresa vencedora do certame (a contratada teria atrasado o início da prestação de serviços e descumprido o prazo de 30 dias para a conclusão da transição de sistemas).

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Nova Aurora, do Sr. José Aparecido de Paula e Souza, então Prefeito Municipal, da Sra. Giustina Genari Scalco, então Secretária Municipal de Finanças, e da empresa Spin Sistemas Ltda. – ME, vencedora do certame.

Devidamente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 28 a 31, apresentaram defesa o Município de Nova Aurora e o Sr. José Aparecido de Paula e Souza (peças nº 32 a 41), a Sra. Giustina Genari Scalco (peças nº 42 a 45), e a empresa Spin Sistemas Ltda. – ME (peças nº 52 a 55).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (então Diretoria de Contas Municipais), a unidade emitiu a Instrução nº 2368/16 (peça nº 57), em que concluiu pela procedência da Representação relativamente aos itens 2 e 5, com aplicação de multa e recomendação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5958/16 (peça nº 58), requereu a realização de diligências complementares, a fim de que se procedesse a citação das empresas Publis Informática e Sistemas Ltda. e MGS Sistemas de Informações Ltda. – ME, para confirmarem se realmente emitiram os orçamentos constantes da peça nº 05 (fls. 08 e 11) e apresentarem justificativas; a intimação do Município de Nova Aurora, para justificar a exigência de plataforma Windows e sistema Betha; e a citação do Sr. Marcelo Márcio de Oliveira, então Assessor Jurídico, para justificar e apresentar defesa quanto à orientação dada ao Sr. Júlio Cezar Garcia de Almeida, então chefe da Divisão de Licitações do município, para efetivar a contratação do sistema Betha.

Na mesma ocasião, destacou que, em pesquisa ao Portal do Controle Social desta Corte de Contas, foi possível verificar que as empresas que apresentaram propostas de preços participaram de diversos certames nos municípios do Paraná, sempre na modalidade convite, bem como inferir certo rodízio nas contratações, conforme planilha de fl. 06.

Ademais, somou aos indícios de possível fraude os fatos de existirem diferenças entre as redações dos orçamentos e entre estes e o modelo de proposta constante do edital, bem como de somente uma empresa ter participado do certame, num cenário de três concorrentes potenciais.

As diligências foram acatadas pelo Despacho nº 1058/16 – GCG (peça nº 59). Devidamente intimados e citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 68, 73, 74 e 86, apresentaram manifestações o Município de Nova Aurora e o Sr. José Aparecido de Paula e Souza (peças nº 75 e 76), o Sr. Marcelo Márcio de Oliveira (peças nº 77 e 78), a empresa Publis Informática e Sistemas Ltda. (peças nº 79 e 80), e a empresa MGS Sistemas de Informações Ltda. – ME (peças nº 91 e 92).

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que emitiu a Instrução nº 123/18 (peça nº 100), em que manteve o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização, pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multas ao então Prefeito Municipal e expedição de recomendação ao Município de Nova Aurora.

De modo diverso, a 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 195/18 (peça nº 102), opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, conforme fundamentação a seguir.

2.1. Possível conluio na obtenção dos orçamentos prévios, pois dos três orçamentos constantes do processo de licitação, dois deles parecem ter sido formulados pela mesma pessoa

Consta do voto em separado do Vereador Reginaldo Bugliani (peça nº 17, fls. 08 a 10) que dois dos três orçamentos constantes da fase interna do processo administrativo do Pregão nº 05/2013 (peça nº 05, fls. 07 e 10) possuem indícios de terem sido produzidos pela mesma pessoa (idênticos erros de ortografia, digitação e concordância), no intuito de fraudar o certame.

Em defesa de peça nº 33, o Município e o então Prefeito asseveraram que o setor da Prefeitura responsável pelo levantamento dos preços costuma encaminhar um modelo do orçamento para as empresas, por meio digital, para preenchimento, o que origina orçamentos padronizados. Apresentaram, ainda, orçamentos com preços superiores praticados por serviços equivalentes em outros municípios, a fim de demonstrar que os preços contratados foram vantajosos para a municipalidade.

Por sua vez, a empresa vencedora do certame afirmou que não interferiu na fase interna da licitação e que forneceu o orçamento em visita comercial à sede da Prefeitura Municipal, razão pela qual seguiu modelo próprio de proposta de preços e o entregou em mãos.

Em sua primeira análise (Instrução nº 2368/16, peça nº 57), a unidade técnica concluiu que não restou demonstrada irrefutavelmente a ocorrência de conluio na produção dos orçamentos, em razão da semelhança da redação dos documentos ser justificável pelo fornecimento de modelo padrão às empresas, da ausência de indícios adicionais após a oitiva dos servidores do Município pela Comissão especial, e do fato de as cotações se referirem a um mesmo sistema de informática, o que justificaria os preços aproximados.

Em atenção às diligências sugeridas pelo Ministério Público de Contas, as duas empresas que emitiram orçamentos de aspectos semelhantes informaram, às peças nº 80 e 92, que o modelo de proposta foi fornecido pela própria Prefeitura, para preenchimento.



O órgão ministerial, em sua manifestação conclusiva (Parecer nº 195/18 – 2PC, peça nº 102), entendeu que o fato de os orçamentos terem sido apresentados no modelo fornecido pelo Departamento de Compras não é suficiente para evidenciar a ocorrência de conluio.

Diante das justificativas apresentadas pelo Município e pelas empresas envolvidas, acompanha as manifestações uniformes das unidades instrutórias, no sentido de que não restou demonstrada, extreme de dúvida, a ocorrência de conluio entre as empresas na elaboração das propostas de preço obtidas na fase interna da licitação, razão pela qual a representação não merece procedência neste item.

2.2. Termo de Referência do edital não apresenta qualquer justificativa anterior para as características específicas exigidas, em aparente direcionamento da licitação a fornecedor específico (sistema Betha).

O Vereador Reginaldo Bugliani, no seu voto em separado (peça nº 17, fls. 08 a 10), consignou que não constaram, do processo administrativo da licitação em tela, os atos que levaram à formação do Termo de Referência, que delimitou as diversas características do sistema contratado. Por esse motivo, existiria indício de direcionamento em favor de sistema específico, produzido pela fornecedora “Betha”, cujas características estariam simplesmente reproduzidas no edital.

Na defesa de peça nº 33, o Município e o então Prefeito asseveraram que foram previstos programas utilizados há muitos anos e sem particularidades especiais que não pudessem ser atendidas por sistemas diversos do contratado. Por sua vez, o termo de referência teria sido elaborado conforme as necessidades de cada departamento, a partir de pesquisa na internet e posterior confirmação verbal junto aos departamentos envolvidos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2368/16 (peça nº 57), após análise das cláusulas do edital, se posicionou no sentido de que as exigências não apresentam característica de direcionamento.

Todavia, entendeu que houve falha na realização da estimativa de preços da licitação, uma vez que as três empresas consultadas (conforme concluiu a Comissão Especial) fornecem o mesmo software “Betha”, sem que fosse apresentada qualquer justificativa que demonstrasse a vantagem ou a especificidade técnica que somente poderia ser atendida pelo referido sistema.

Por não terem sido consultadas empresas fornecedoras de outros softwares que cumprem com os requisitos exigidos, concluiu que seria provável que somente os revendedores do sistema Betha participassem da licitação, em ofensa aos princípios da impessoalidade e isonomia, entre outros, bem como aos arts. 3º, § 1º, I e 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Através da diligência determinada em acolhimento à solicitação do Ministério Público de Contas, foram solicitados esclarecimentos ao Município de Nova Aurora acerca da exigência de plataforma Betha e sistema operacional Windows.

Em atendimento, esclarecera o Município e o ordenador de despesas, à peça nº 76, que seria mais econômico adquirir sistema compatível com o sistema operacional já instalado no servidor, que é o Windows.

Afirmaram, ainda, que jamais foi solicitada a contratação da plataforma Betha e que não foi possível detectar que todos os orçamentos se referiam a esse sistema, visto que não continham informação nesse sentido.

Em contraposição, a Coordenadoria de Fiscalização, à peça nº 100, asseverou que não houve demonstração de que os custos de manutenção do servidor Windows sejam inferiores aos da troca para outro servidor, como o Linux.

Ademais, em que pese tenha concluído que a leitura do edital não permite extrair especificações de sistema que somente pudessem ser atendidas pela plataforma Betha, apontou que o Chefe da Divisão de Licitações, Contratos e Convênios à época, Sr. Júlio César Garcia de Almeida, em depoimento reproduzido à peça nº 13, fls. 01 a 03, admitiu que somente o sistema Betha foi orçado na fase de pesquisa de mercado, de forma que estaria caracterizado o direcionamento.

Diversamente, o Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação (peça nº 102), pontuou que não há indicação, no procedimento licitatório, do sistema Betha como padrão a ser contratado.

Por sua vez, o fato de, na pesquisa de preços, as empresas terem apresentado cotação para o sistema em questão não configuraria irregularidade, mas fato passível de recomendação ao Município para que observe a possibilidade de diversificar os sistemas passíveis de contratação na pesquisa de preços, a fim de avaliar as diferentes opções e reduzir o valor dispendido.

Quanto à exigência de compatibilidade com o sistema operacional Windows, não vislumbra irregularidade, por entender plausível que seja contratada solução compatível com o sistema operacional já utilizado, para evitar a substituição de toda a plataforma.

No que tange à participação de uma única empresa, ressaltou que esse fato isolado não representa ameaça à lisura do certame e, embora conste do Parecer anterior (peça nº 58) a informação de que as três empresas envolvidas possivelmente se revezam na vitória de licitações para o mesmo objeto, isto pode motivar maiores investigações em procedimento próprio.

Em que pese os relevantes argumentos apresentados pelas unidades técnicas, adere-se ao posicionamento do Ministério Público de Contas.

Efetivamente, não restou comprovado o direcionamento da licitação a empresa ou sistema específico, nem que as exigências constantes do edital somente pudessem ser atendidas pelo sistema Betha.

O fato de todas as empresas consultadas na fase de pesquisa de preços fornecerem o mesmo sistema, em que pese indesejado, por se encontrar desacompanhado de elementos mais contundentes que conduzam para o direcionamento certame, por si só não permite concluir pela procedência da Representação relativamente a este tópico, na medida em que, a princípio, o edital admitia que fossem apresentadas propostas de outros sistemas.

Ademais, não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem demonstrar, concretamente, que a contratação do sistema em questão pudesse ser mais onerosa

em comparação a outros sistemas. De modo diverso, o fato de não terem sido propostos ou apresentados orçamentos de outros sistemas pode indicar, em tese, que foi adotada a solução de menor custo.

Outrossim, não obstante a ausência de demonstração de que a manutenção do servidor Windows seria menos custosa que a mudança para outro sistema operacional, como o Linux, assiste razão ao órgão ministerial, haja vista que se pode presumir que seriam gerados custos extras com a substituição de diversos programas existentes não relacionados ao sistema licitado, assim como impactos na rotina administrativa do órgão, com a maior necessidade de treinamento e adaptação dos servidores da Prefeitura.

Cabível, ainda, a expedição de recomendação à atual gestão do Município de Nova Aurora, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, observe na pesquisa de preços a possibilidade de diversificar os sistemas passíveis de contratação, a fim de avaliar as diferentes opções e buscar reduzir o valor dispendido.

2.3. Participação de uma única empresa no Pregão, vencedora do certame (Spin Sistemas Ltda. – ME)

Em que pese apenas uma empresa tenha participado do certame, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da ausência de irregularidade neste tópico, haja vista que o edital recebeu a devida publicidade e inexistiu óbice legal à participação de apenas um licitante em licitações na modalidade Pregão.

Nesse sentido, informou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à fl. 19 da peça nº 57, que o aviso de licitação foi publicado no Diário Eletrônico em 24/01/2013, com previsão de abertura em 06/02/2013 (peça nº 09, fl. 13), sendo que três empresas retiraram o instrumento convocatório (fls. 15 a 17 da mesma peça).

Ressaltou, ainda, a existência de precedente desta Corte, em sede de Consulta com força normativa, constante do Acórdão nº 2197/11 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em que restou assente a possibilidade de desenvolvimento do pregão com apenas um licitante, conforme extrato a seguir transcrito:

Consulta. Licitação. PREGÃO. NÚMERO MÍNIMO DE LICITANTES.

(...)

a) Não se faz necessário o estabelecimento de número mínimo de participantes em licitações na modalidade de pregão, pois a Lei nº 10.520/02 já possui procedimento próprio ao deslinde de licitação com apenas um único licitante.

(...)

Deixa-se, portanto, de reconhecer qualquer irregularidade no presente tópico.

Relativamente à informação constante do Parecer Ministerial de peça nº 58, no sentido de que as empresas que apresentaram propostas na fase de preços aparentam se revezar na vitória de diversas licitações para o mesmo objeto em municípios do Paraná (conforme planilha de fl. 06 da mesma peça), assiste razão à conclusão posteriormente lançada no Parecer nº 195/18 – 2PC (peça nº 102), no sentido de que inexistem elementos suficientes nos autos para apuração de eventual irregularidade.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-N, do Regimento Interno.

2.4. A empresa vencedora tinha como empregada a Sra. Giustina Genari Scalco, atual Secretária Municipal de Finanças daquele ente municipal

Constou do relatório da Comissão Especial que a Sra. Giustina Genari Scalco trabalhou na empresa vencedora da licitação e ocupava cargo político quando da abertura do pregão, em 06/02/2013.

Em que pese o relatório tenha concluído que ela não teve participação formal ou exerceu qualquer influência na licitação, o voto apartado indica que a empresa SPIN Sistemas Ltda., em que a interessada trabalhou anteriormente, possivelmente foi beneficiada.

O Município e o então Prefeito Municipal confirmaram, à peça nº 33, que Sra. Giustina foi empregada da empresa vencedora até dezembro de 2012, tendo recebido aviso prévio no mês anterior.

Todavia, asseveraram que foi desligada da empresa anteriormente à realização da licitação e antes de assumir o cargo de Secretária de Assuntos Comunitários, e que não teve qualquer participação no certame em tela, de forma que inexistia impedimento legal à participação da empresa SPIN Sistemas Ltda.

A Sra. Giustina Genari Scalco, na manifestação de peça nº 43, esclareceu que, por ocasião da licitação, não mais detinha vínculo profissional com a empresa vencedora e exercia o cargo de Secretária de Assuntos Comunitários, de modo que não possuía ligação com a equipe responsável pela licitação.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução nº 2368/16 (peça nº 57), os documentos juntados pela interessada às peças nº 44 e 45 (aviso prévio para dispensa do empregado e termo de rescisão do contrato de trabalho) comprovam que laborou para a empresa vencedora de 01/02/2011 a 28/12/2012.

Já os decretos juntados pelo Município à peça nº 40 demonstram que a interessada foi nomeada para o cargo de Secretária de Assuntos Comunitários em 03/01/2013 e dele exonerada em 04/03/2013.

Bem destacou a unidade técnica, ainda, que, nas peças nº 12 e 13, constam depoimentos pessoais de pelo menos nove servidores do Município relacionados aos fatos apurados pela Comissão Especial, e nenhum deles confirma a atuação da Secretária Municipal em favor da empresa vencedora do certame.

Assim, considerando que inexistia impedimento à participação da empresa vencedora no certame, que a interessada não ocupou cargo relacionado à sua execução, e que não restou comprovada a sua atuação em favor da empresa, conclui-se, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 57, fl. 22) e do Ministério Público de Contas (peça nº 58, fl. 02), pela improcedência da Representação em relação a este tópico.

## 2.5. Irregularidades na liquidação e pagamentos realizados à empresa vencedora do certame (a contratada teria atrasado o início da prestação de serviços e descumprido o prazo de 30 dias para a conclusão da transição de sistemas)

Tanto o relatório da Comissão Especial quanto o voto apartado indicam que houve inexecução parcial do contrato por parte da empresa contratada dentro do prazo de 30 dias fixado para transição de sistemas, por ela tacitamente confessada ao solicitar prorrogação por mais 20 dias, de modo que houve possível irregularidade na liquidação de despesas, em ofensa aos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.[1] Recomendou o Relator da Comissão Especial a abertura de procedimento administrativo para aplicação de penalidades contratuais à empresa e ressarcimento de valores, porém concluiu que o problema não afetou a regularidade dos serviços prestados e executados pela Administração municipal e que não houve locupletamento, má-fé ou dolo por parte do agente público, que notificou a contratada para cumprimento integral do contrato.

Diversamente, o voto apartado do Vereador Reginaldo Bugliani concluiu que houve irregularidade material na liquidação dos pagamentos, visto que a instalação dos sistemas não foi concluída até o mês de junho de 2013 e a empresa recebeu os pagamentos mensais em sua integralidade desde março de 2013, mesmo tendo os gestores tomado ciência da irregularidade e a notificado.

O Município de Nova Aurora e seu então Prefeito, na peça nº 33, esclareceram que realmente foi constatado o atraso na conclusão da conversão e instalação das bases de dados dos sistemas, porém, os programas foram corretamente implantados e foram utilizados pela Administração desde o início da vigência do contrato. Em decorrência dos atrasos, após processo administrativo, foi aplicada multa contratual à empresa, no valor de R\$ 2.112,64.

Sustentaram que não houve irregularidade na liquidação dos pagamentos porque os sistemas estavam funcionando, tendo ocorrido problemas apenas na conversão de dados das informações dos anos anteriores e alguns ajustes de pontuais, devidamente sanados sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário.

Em corroboração, à peça nº 54, a empresa SPIN Sistemas Ltda. afirmou que o software foi devidamente instalado no servidor do município no prazo contratado, tendo havido atraso parcial na fase de operacionalização, em razão de terem sido necessárias informações complementares na etapa de conversão de dados, por se tratar de aplicativos baseados em ambientes e linguagens diferentes. Ainda assim, não teriam sido comprometidos serviços essenciais à Administração.

A unidade técnica, às fls. 23 a 28 da peça nº 57, destacou inicialmente que a cláusula quinta do contrato previu um pagamento de R\$ 10.010,00 pela implantação do sistema, e pagamentos mensais de R\$ 5.012,75, a título de licença de uso (locação) do sistema, a serem iniciados após a finalização do pagamento referente à implantação do sistema. Por sua vez, a cláusula quarta fixou o prazo de 30 dias "para implantação dos sistemas, conversão dos dados e treinamento dos usuários".

Todavia, apurou que, no mês de março de 2013, foi empenhado o valor de R\$ 3.508,89 e, nos meses de abril a junho, o montante mensal de R\$ 7.012,75, conforme planilha de fls. 25 e 26 da peça nº 57.

Assim, concluiu que houve irregularidade na liquidação das despesas, pois o ordenador de despesa e os demais gestores municipais deveriam ter efetuado descontos nos pagamentos mensais na proporção dos serviços não cumpridos, sem prejuízo da eventual aplicação de multa contratual.

Recomendou, ainda, a aplicação ao ordenador de despesa da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

Em seu Parecer nº 5958/16 (peça nº 58), o Ministério Público de Contas se limitou a afirmar que as irregularidades na liquidação dos pagamentos realizados à empresa vencedora não possuem o potencial de macular o procedimento licitatório.

Em que pese o posicionamento diverso da unidade técnica, e muito embora o atraso na transição de sistemas tenha restado inconteste nos autos, entende-se que não se encontra suficientemente demonstrado o não atendimento aos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme planilha produzida pela unidade técnica às fls. 25 e 26, os pagamentos mensais foram iniciados em março de 2013 e, a partir de abril do mesmo ano, foram realizados em montante superior ao devido pela licença de uso, inobstante as cláusulas quarta e quinta do contrato estabelecessem que os pagamentos mensais pela locação do sistema somente seriam iniciados após a finalização do pagamento pela implantação total do sistema, que deveria se dar no prazo máximo de 30 dias. Para que não restem dúvidas, transcreve-se o teor das citadas cláusulas contratuais:

**CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS**  
O prazo para implantação dos sistemas, conversão dos dados e treinamento dos usuários será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato e o prazo de execução dos serviços e vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ocorrer prorrogações até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, a autorização do artigo 57, IV da Lei Federal nº 8.666/1993.

**CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**  
O valor global do presente CONTRATO é de R\$ 130.316,00 (cento e trinta mil e trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos).  
Parágrafo Primeiro - Pela execução dos serviços discriminados na CLÁUSULA PRIMEIRA a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, e de acordo com os serviços realizados, divididos em 02 (dois) categorias conforme relacionado abaixo:  
a) R\$ 10.010,00 (dez mil e dez reais) - implantação do sistema, conversão dos dados e treinamento para usuários;  
b) R\$ 5.012,75 (cinco mil e doze reais e setenta e cinco centavos) - Licença de uso (locação) do sistema;

Parágrafo Segundo - Finalizado o pagamento referente implantação do sistema, conversão dos dados e treinamento para usuários, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal de R\$ 5.012,75 (cinco mil e doze reais e setenta e cinco centavos) referente à licença de uso (locação) do sistema.

Apesar de o contrato estabelecer que os pagamentos mensais somente seriam iniciados após a conclusão da implantação do sistema, o início dos pagamentos foi justificado pelo Município e pelo ordenador da despesa em razão de os programas utilizados pelos servidores municipais terem sido instalados e disponibilizados de imediato.

No que tange à transição de sistemas, muito embora tenha restado caracterizado o atraso por parte da empresa, a planilha produzida pela unidade técnica à peça nº 57 evidencia que não houve o pagamento integral do montante contratualmente devido

a esse título.

Isso resta mais claro ao se verificar que o montante pago a partir de abril de 2013, de R\$ 7.012,75, corresponde ao valor da licença (R\$ 5.012,75) acrescido de R\$ 2.000,00, o que leva a concluir que o pagamento da implantação do sistema, na prática, se deu de forma parcelada.

Ocorre que não há qualquer indicação nos autos de qual seria o percentual de implantação do novo sistema quando dos pagamentos informados pela unidade técnica, de forma que não se pode concluir que os valores pagos a título de implantação do sistema em algum momento não tenham correspondido ao andamento dessa etapa da execução contratual.

Considerando que, segundo o Município e o ordenador da despesa (peça nº 33, fl. 08), foi constatado, mediante processo administrativo, que a implantação dos sistemas, a migração das bases de dados e os treinamentos, foram concluídos conforme previsto no contrato no final de junho de 2013, e tendo em vista que os presentes autos carecem de provas contundentes que afastem essa afirmação, deve-se concluir que a irregularidade na liquidação da despesa somente poderia ser presumida em caso de pagamento integral, antes de junho de 2013, dos R\$ 10.010,00 correspondentes à implantação do sistema, ou caso essa implantação estivesse ainda em suas fases iniciais quando dos pagamentos identificados pela unidade técnica.

Ocorre que o pagamento integral desse montante não restou demonstrado nos autos, ao passo que a segunda hipótese resta afastada pelos diversos depoimentos dos servidores municipais, constantes das peças nº 12 e 13 e sintetizados à peça nº 16, que indicam, em linhas gerais, que os programas foram logo disponibilizados pela empresa contratada e que a fase de transição entre os sistemas não causou impactos negativos relevantes na rotina de trabalho dos diversos setores da Prefeitura.

Assim, conclui-se que não restou demonstrada, extreme de dúvida, a irregularidade na liquidação das despesas referentes à implantação do sistema contratado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. expeça recomendação ao Município de Nova Aurora, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, observe na pesquisa de preços a possibilidade de diversificar os sistemas passíveis de contratação, a fim de avaliar as diferentes opções e buscar reduzir o valor dispendido; e

3.3. encaminhe os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência das informações prestadas à peça nº 58, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-N, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência da presente decisão, e à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - Expedir recomendação ao Município de Nova Aurora, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, observe na pesquisa de preços a possibilidade de diversificar os sistemas passíveis de contratação, a fim de avaliar as diferentes opções e buscar reduzir o valor dispendido; e

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência das informações prestadas à peça nº 58, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-N, do Regimento Interno.

IV - Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência da presente decisão, e à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



**PROCESSO Nº: 120407/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, PAULO JULIO VASATTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR PAULO CESAR RODRIGUES RINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1579/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Alteração das condições de participação dos licitantes dois dias antes da abertura do certame sem a reabertura do prazo inicialmente previsto e sem a republicação do edital. Insuficiência da definição do objeto relativamente aos serviços de treinamento e capacitação. Ofensa aos arts. 21, § 4º, e 40, I, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/2002. Desobediência a determinação cautelar de órgão deliberativo desta Corte de Contas. Pela procedência parcial, com aplicação de multas ao gestor e expedição de determinações ao órgão representado. Expedição de determinação para a adoção de providências com vistas à anulação do certame.

4. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Governancabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em face da Câmara Municipal de Santa Helena, relativamente ao Processo Administrativo de Licitação nº 02/2018, de Edital de Pregão Presencial nº 01/2018, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico relacionados", no valor total máximo de R\$ 91.780,00. A abertura dos envelopes estava prevista para o dia 1º de março de 2018, às 8h30.

Alega, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

- mudança nas condições de participação dos licitantes a menos de um dia útil da abertura do certame;
- direcionamento involuntário do objeto por meio de descrições técnicas que refletem solução de um fornecedor específico; e
- ausência de descrição mínima dos serviços requisitados (plano de treinamento). Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a anulação do edital e responsabilização dos envolvidos.

Por meio do Despacho nº 301/18 (peça nº 04), homologado pelo Acórdão nº 423/18 – Tribunal Pleno (peça nº 11), determinou-se a suspensão da licitação, a citação do órgão representado, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório, bem como a intimação da empresa representante, para regularizar sua representação processual.

A Câmara Municipal apresentou defesa às peças nº 12 a 15, e a empresa representante regularizou sua representação processual às peças nº 19 e 20.

Em nova petição de peças nº 24 e 25, a empresa representante informou que houve a publicação da proposta vencedora em 21/03/2018, com a participação de uma única empresa no certame.

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 684/18 (peça nº 27), em que concluiu pela procedência parcial da Representação, relativamente à mudança nas condições de participação dos licitantes a menos de um dia útil da abertura do certame e à ausência de descrição mínima de parte dos serviços requisitados, com aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena e expedição de determinações.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 357/18 (peça nº 28), acompanhou, no mérito, o opinativo da unidade técnica.

Destacou, ainda, que, em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Helena, constatou que foi publicado, em 06/03/2018, Aviso de Reabertura do Edital de Pregão nº 01/2018, tendo sido realizada nova sessão do certame em 21/03/2018, sagrando-se vencedora a empresa IPM INFORMÁTICA LTDA.

Assim, considerando que a decisão cautelar foi preferida em 28/02/2018, e que a publicação do acórdão que a ratificou ocorreu em 08/03/2018, concluiu que o Presidente da Câmara Municipal descumpriu determinação do órgão deliberativo desta Corte, razão pela qual requereu a emissão de determinação ao órgão representado para que anule os atos praticados na sessão do dia 21/03/2018, sem prejuízo da aplicação ao gestor das multas previstas no art. 87, III, "f", e IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Câmara Municipal apresentou nova petição às peças nº 29 a 31, em que informou que suspendeu o processo licitatório e promoveu "as devidas e necessárias correções com restituição de prazo constante da republicação do Edital". Requereu, ainda, a não aplicação ao gestor da multa administrativa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

5. Preliminarmente, considerando que a petição de peças nº 29 a 31 foi juntada após o término da fase de instrução, encerrada, nos termos do art. 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, com a emissão da instrução conclusiva pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 27), e considerando que os documentos juntados não justificam nova instrução processual, recebe-se a petição como memorial, em atenção ao contido no respectivo § 4º.

6. No mérito, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, conforme fundamentação a seguir.

**3.1. Direcionamento involuntário do objeto por meio de descrições técnicas que refletem solução de um fornecedor específico**

Afirmou a empresa representante que as descrições técnicas do objeto pretendido,

relativamente ao ambiente computacional dos sistemas a serem fornecidos, não refletem um padrão de mercado, mas uma solução de determinado fornecedor, vencedor de diversos editais similares.

Mais especificamente, sustentou que o subitem 1.2, do anexo IX, do Edital, ao requerer sistema em ambiente "web", excluiu injustificadamente a possibilidade de participação de diversos fornecedores de ferramentas no ambiente "cliente-servidor", uma vez que ambas as possibilidades poderiam ser admitidas sem qualquer alteração nas condições do software implantado, suas especificações técnicas, qualidade e eficiência.

Na defesa de peça nº 13, a Câmara Municipal de Santa Helena asseverou que a opção pelo sistema executado em ambiente web é uma escolha administrativa discricionária e se deve por ser tecnologicamente superior e mais adequada ao seu uso, pois traria mais flexibilidade, segurança dos dados, mobilidade, melhoria nos indicadores de produtividade, atualização automática e redução de custos com servidores, licenças, equipamentos, insumos e serviços de suporte e manutenção. Destacou que sistemas em ambiente web são usados por instituições financeiras e companhias áreas, para além de diversos órgãos da administração pública, como o Poder Judiciário e alguns Tribunais de Contas, e indicou diversos editais recentemente publicados em território nacional objetivando a contratação de softwares de gestão pública em ambiente web.

Quanto à alegação de restrição à competitividade e direcionamento do Edital, asseverou que existem inúmeras empresas fornecedoras de sistemas que poderiam atender às exigências do edital em tela, como: SISVETOR Informática Ltda., DBSeller Serviços de Informática Ltda. ABASE – Sistemas e Soluções Ltda., Grupo Assessor – Gestão Pública, IPM Sistemas Ltda., OLOSTECH – Tecnologia, TECNOSWEB – Tecnologia de Gestão, e Thema Informática.

Em corroboração, ressaltou que o edital em tela admite que sejam ofertados softwares que não atendam até 10% dos requisitos específicos de cada módulo, para posterior desenvolvimento das rotinas faltantes, no intuito de ampliar a competição e melhor atender ao interesse público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 684/18 (peça nº 27), assim esclareceu as diferenças entre os dois ambientes:

Algumas diferenças[1] entre os ambientes são:

- Um sistema web based normalmente é projetado para atender um grande número de usuários, já o cliente-servidor necessita que para ser utilizado o sistema tenha-se um cliente instalado e isso irá limitar o número de acessos.
- Um sistema cliente-servidor necessita que o computador cliente possua processamento suficiente para executar o tal programa cliente, já o sistema web based necessita que se possa executar um web browser, aliás muitas vezes não precisa nem ser um computador, pode ser um Tablet ou mesmo um Smart Phone.
- O sistema web based necessita de uma internet de qualidade, o que nem sempre é verdade no Brasil, já o sistema cliente-servidor trabalha em uma rede local e normalmente independe da internet.
- No sistema web based os dados trafegam na rede e de alguma forma podem isso pode não ser muito seguro, se bem que os sistemas de banco mostram o contrário. Já os sistemas cliente-servidor não publicam nenhuma informação na rede e em tese são mais seguros.
- Os sistemas clientes servidor demandam investimento em pessoal de Tecnologia da Informação, equipamentos, cabeamentos. Já nos sistemas web based a maior parte do investimento em infraestrutura fica por conta da empresa fornecedora. Em seguida, ponderou que, em razão das diferentes características dos dois ambientes, cabe ao órgão público decidir qual o mais adequado ao seu uso, não podendo ser considerada desarrazoada a limitação ao ambiente web. Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

Por sua vez, a alegação de direcionamento não restou suficientemente comprovada pela empresa representante, que deixou de especificar quais seriam os requisitos constantes do edital que supostamente somente poderiam ser atendidos por um fornecedor específico, não bastando, para tanto, o fato de somente uma empresa ter participado da licitação.

A Câmara Municipal de Santa Helena, de modo diverso, além de indicar que a utilização de sistemas em ambiente web já é bem difundida entre os mais diversos órgãos da administração pública (entre os quais se pode incluir esta Corte de Contas), ao juntar os orçamentos recebidos na fase interna da licitação (peça nº 15, fls. 58 a 73), demonstrou que existiam ao menos três empresas que, em tese, poderiam atender aos requisitos do edital.

Assim, a presente representação não merece procedência relativamente aos apontamentos tratados neste tópico.

**3.2. Mudança nas condições de participação dos licitantes a menos de um dia útil da abertura do certame**

Expôs a empresa representante que o Presidente da Câmara Municipal, por meio de Despacho datado de 27/02/2018 (peça nº 02, fl. 19), portanto, dois dias antes da abertura dos envelopes, inicialmente prevista para o dia 01/03/2018, e sequer publicado na imprensa oficial, decidiu pela supressão do item 2.8 do edital, que restringia a participação no certame exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O órgão representado, na defesa de peça nº 13, alegou que o referido dispositivo do edital era manifestamente ilegal, uma vez que o valor do objeto licitado ultrapassava o limite de R\$ 80.000,00, estabelecido pelos arts. 47 e 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/06,[2] para a exclusividade às micro e pequenas empresas, de forma que qualquer empresa poderia participar da licitação, mesmo que o edital não fosse



alterado, motivo pelo qual não haveria a necessidade de reabrir o prazo e republicar o edital.

Como bem expôs a unidade técnica na Instrução nº 684/18 (peça nº 27), em que pese a lei sempre deva prevalecer sobre qualquer previsão ilegal no edital, isso não dispensa a republicação e a reabertura dos prazos, mas torna imperativo que o órgão licitante dê publicidade à correção da ilegalidade, permitindo a participação de um maior número de empresas interessadas.

Outrossim, assiste razão à empresa representante quando afirma que, ao abrir a oportunidade de participação a toda e qualquer empresa, o órgão licitante efetuou modificação substancial no edital, apta a afetar a formulação das propostas, na medida em que, não só as propostas poderiam ser adequadas a um cenário de maior número de participantes, como diversas empresas que sequer formulariam propostas passariam a poder a formulá-las.

Nesse sentido, transcreve-se o excerto de julgado do Tribunal de Contas da União, em que foi apreciado caso análogo ao em tela (Acórdão nº 2179/2011 – Plenário, grifou-se):

A respeito da republicação do edital em razão da supressão de exigências (garantia de qualidade ISO 9002 e certificado de registro de propriedade industrial) no dia anterior à abertura das propostas, o pregoeiro, em resposta à oitiva, não demonstrou que tais supressões não afetariam a formulação de propostas.

O pregoeiro, que formulou a resposta à oitiva, entende que "as modificações que foram feitas às impugnações aceitas não influenciavam no conteúdo das propostas; ao contrário, suprimia exigências, o que facilita a entrada de mais fornecedores. O art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. É claro ao nos dizer que, se a modificação não influencia o conteúdo das propostas a serem apresentadas, os prazos iniciais poderão ser mantidos".

Na verdade, o pregoeiro interpretou equivocadamente o comando legal, que menciona "formulação de propostas" e não "conteúdo das propostas". Evidentemente, a supressão de exigências de habilitação, pode-se afirmar, não afetaria o conteúdo das propostas já formuladas ou na iminência de serem apresentadas, mas, como entende o pregoeiro, facilitaria a entrada de mais fornecedores. Exatamente por isso, deveria o edital ser republicado, de forma a permitir a "formulação de propostas" por empresas que não intencionavam fazê-lo por serem afetadas por exigência constante do edital e que veio a ser suprimida na véspera da apresentação, modificação a qual não foi dada a devida divulgação, em correto cumprimento ao que dispõem o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

Por consequência, e em consonância com o precedente supracitado, conclui-se que, ao deixar de republicar o edital e de reabrir o prazo originário de divulgação, o órgão licitante infringiu frontalmente o contido no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Referida omissão, de igual modo, ofendeu os princípios da publicidade, da competitividade, e da isonomia entre os licitantes, previstos no art. 3º da mesma lei, haja vista que diversas empresas poderiam eventualmente ser prejudicadas por não tomarem conhecimento tempestivamente de que passaram a poder participar da licitação.

Assim, e, em que pese o edital tenha sido republicado após a expedição de decisão cautelar desta Corte de Contas, a irregularidade foi consumada quando da emissão do Despacho datado de 27/02/2018 (peça nº 02, fl. 19), por meio do qual foi efetuada alteração significativa nas condições de participação sem a reabertura do prazo inicialmente previsto e a republicação do edital, em ofensa ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devendo ser responsabilizado o Sr. Paulo Julio Vasatta, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena e subscritor do ato.

Acolhe-se, igualmente, a expedição de determinação à Câmara Municipal, no sentido de que "atente para a obrigatoriedade de reabertura de prazo e republicação dos editais, em caso de alteração que possa afetar a formulação das propostas, em observância ao §4º, do art. 21, da Lei 8.666/93" (peça nº 27, fl. 07).

Referida determinação não deverá obstaculizar a obtenção de certidão liberatória pelo órgão representado, por não se tratar de medida passível de fixação de prazo para cumprimento.

### 3.3. Ausência de descrição mínima dos serviços requisitados

Alegou a empresa representante que as condições de treinamento e capacitação não foram descritas adequadamente e ficaram a critério da empresa vencedora, acarretando ofensa aos arts. 44, § 1º, e 45, da Lei Geral de Licitações, e ao art. 4º do Decreto nº 3.555/2000.

A Câmara Municipal, na peça nº 13, defendeu que os requisitos e exigências mínimos para o plano de treinamento a ser apresentado pela empresa vencedora estariam descritos de forma específica e objetiva nos itens 2.2 e 2.2.1, do Anexo III – Termo de Referência do Edital.

Ademais, o Item 2.1.19 do citado Anexo III teria previsto expressamente a necessidade de implantação de todo o sistema no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e, por "implantação", se deveria entender também o "treinamento dos usuários", que estaria dentro do procedimento de implantação, nos termos dos itens 2.1.13 e 2.2.6.

Argumentou, ainda, que a qualidade do treinamento estaria garantida por se pressupor que a licitação "terá como participantes empresas que já possuem o no-hall [sic] necessário para entregar o objeto em conformidade com o Edital, porquanto são exigidos atestados de capacidade técnica que demonstrem experiências anteriores das concorrentes (Itens 12.18 e 12.10 do Edital)", de modo que cada

licitante deverá estar qualificado para estabelecer o plano de treinamento e capacitação dos usuários.

Na petição de peça nº 30, recebida como memoriais, adicionou o argumento de que seria impossível estabelecer carga horária ou parâmetros objetivos mínimos de treinamento, por existir relação direta com a estratégia e metodologia de cada fornecedor, que envolveria a "capacidade do comunicador emissor (treinador) e treinados (servidores – receptores) onde depende da capacidade técnica de comunicação do emissor e capacidade cognitiva dos treinados", de forma que seria "possível que um bom e eficiente treinador consiga em um público receptor maior (número de servidores), resultados mais eficientes em menor tempo, do que um treinador circunscrito, com público alvo menor e maior tempo", não sendo a carga horária mínima garantia de treinamento eficaz.

Com relação ao local da prestação dos serviços, alegou estar implícito no ato convocatório tratar-se da sede da contratante, não podendo ser na sede da contratada, tendo em vista a possibilidade de a distância inviabilizar o deslocamento dos servidores.

Em sua análise de peça nº 27, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que o órgão "não definiu precisamente o objeto do certame, já que não existem requisitos mínimos para o treinamento, tais como a carga horária mínima, conteúdo programático mínimo, local de prestação do treinamento e o número máximo de servidores por turma", manifestando, em seguida, o entendimento de que deixar esses aspectos a cargo da empresa vencedora pode levar a injustiças na seleção, em prejuízo dos licitantes que considerarem treinamentos mais sofisticados em seus preços, contra empresas que considerarem treinamentos de menor qualidade.

Para melhor análise da questão, transcreve-se o teor das cláusulas do edital indicadas pela Câmara Municipal de Santa Helena, em que estariam especificadas as condições de treinamento:

2.1.13 - A Implantação compreende em realizar a Instalação, configuração e treinamento de usuários. A configuração visa à carga de todos os parâmetros inerentes aos processos em uso pela CONTRATANTE e que atendam a legislação Estadual e Federal, ficando facultado às proponentes interessadas realizar visitas técnicas ou pedidos de esclarecimentos anteriores a data de abertura do certame, visando a formatação de sua proposta;

(...)

2.1.19 - O prazo para implantação do sistema é de até 60 dias a contar da liberação da ordem de serviço ou assinatura do contrato.

### 2.2 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

2.2.1 – A empresa vencedora deverá apresentar no início das atividades o Plano de Treinamento destinado à capacitação dos usuários e técnicos operacionais para a plena utilização das diversas funcionalidades de cada um dos sistemas/programas, abrangendo os níveis funcional e gerencial, o qual deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

- Nome e objetivo de cada módulo de treinamento;
- Público alvo;
- Conteúdo programático;
- Conjunto de material a ser distribuído em cada treinamento, incluindo apostilas, etc.;
- Carga horária de cada módulo do treinamento;
- Processo de avaliação de aprendizado;
- Recursos utilizados no processo de treinamento (equipamentos, softwares, slides, fotos, etc.);

(...)

2.2.6 O treinamento deverá ser realizado dentro do período de implantação, em carga horária e com métodos suficientes a capacitação para normal uso do ferramental tecnológico a ser fornecido.

Ao contrário do alegado pela Câmara Municipal, não se pode afirmar que os dispositivos supratranscritos tenham definido precisamente o objeto licitado, na medida em que não contém requisitos mínimos para o treinamento dos futuros usuários do sistema de gestão a ser fornecido.

Em que pese, de fato, os itens 2.1.13, 2.1.19 e 2.2.6 deixem claro que o treinamento deverá ser concluído dentro do prazo de 60 dias previsto para implantação do sistema, os "requisitos" constantes das alíneas do item 2.2.1 em realidade são absolutamente genéricos e abertos, na medida em que se limitam a listar os diversos aspectos do treinamento que deverão ser determinados pela própria empresa vencedora.

Tem-se, portanto, que o edital impugnado pretende delegar integralmente à empresa a ser contratada a definição de fatores determinantes para a qualidade e o custo do treinamento a ser ofertado, tais como conteúdo programático, carga horária mínima, número mínimo e máximo de servidores a serem capacitados por turma, eventual necessidade de distribuição de material didático, estrutura e equipamentos mínimos para que as aulas sejam ministradas, e o local de prestação dos serviços.

Como mencionado na decisão cautelar, é cediço que, nas licitações na modalidade pregão, nos termos do art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/2002, [3] os órgãos licitantes devem estabelecer critérios mínimos, objetivos e claros para a aceitabilidade dos serviços a serem contratados, de modo que a competição entre os licitantes e a forma de escolha da melhor proposta efetivamente se restrinjam ao critério do menor preço. A relevância da descrição suficiente do objeto, inclusive para a própria adoção da modalidade pregão, é exposta com especial clareza pelo Tribunal de Contas da União:

No pregão são mitigados os requisitos de participação, fato justificável em razão da aptidão desse instrumento licitatório para aquisição, unicamente, de bens e serviços comuns. Dessa forma, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns, pois o risco de inadimplemento do contratado é reduzido.

A aplicação do pregão aos bens e serviços incomuns representa risco à segurança contratual, pela possibilidade de conduzir a Administração à celebração de contrato



com pessoa sem qualificação para cumprí-lo ou pela aceitação de proposta inexecutável.

Por essa razão, em situações que sejam necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preferir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal.

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrente do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá se certificar que a complexidade das especificações não encetar insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação previa."

(...)

No Acórdão nº 1.287/2008-Plenário, Ministro-Relator André Luís de Carvalho, foi determinado ao Ministério do Trabalho e do Emprego que "utilize a modalidade do pregão para a contratação dos serviços de desenvolvimento, manutenção, documentação e sustentação de sistemas, caso reste comprovado que constituem serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". (Acórdão 2172/2008 – Plenário – grifou-se)

No mesmo sentido, vale transcrever as seguintes passagens do manual de licitações e contratos daquela Corte de Contas (grifou-se):[4]

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, por serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

(...)

Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço.

(...)

No que atine à modalidade de licitação a ser observada, já se consolidou o entendimento de que se os sistemas e serviços de Tecnologia da Informação forem definidos como comuns, devem ser objeto de certame na modalidade pregão. Para que sejam definidos como comuns, necessário que os sistemas e serviços em questão possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos por meio de especificações atuais no mercado.

Acórdão 1183/2009 Segunda Câmara

(...)

Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 1474/2008 Plenário

Para além da inviabilidade do uso da modalidade pregão, ao não se definir parte do objeto de forma clara, precisa e objetiva, e ao se deixar essa tarefa ao alvedrio da empresa vencedora, tem-se, como consequência, a possibilidade de que sejam formuladas propostas tomando por base treinamentos de maior ou menor qualidade, portanto, de maior ou menor custo, em prejuízo aos princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes, além da possibilidade de que, na ausência de critérios mínimos de qualidade, sejam prestados serviços insatisfatórios, em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Diferentemente do afirmado pelo órgão responsável pela licitação, não é razoável presumir que o local da realização dos cursos seja a sede da contratante, por não ser admissível o estabelecimento de condições implícitas em edital, sob pena de ofensa ao já citado art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/2002, ao qual se soma o art. 40, I, da Lei nº 8.666/93.[5]

Na ausência de qualquer informação a respeito, é igualmente possível que parte dos licitantes seja prejudicada por prever, entre seus custos, os relativos à disponibilização de um espaço adequadamente equipado para a realização do treinamento, seja ele próprio ou alugado.

Também não se pode admitir que a exigência de atestados de capacidade técnica, por si só, represente uma garantia de emprego de toda a capacidade da empresa no que se refere à qualidade do treinamento a ser ofertado. Não obstante os atestados constituam indicadores relevantes de experiência anterior, sua apresentação não impede que a empresa detentora, no intuito de minimizar seus custos e se sagrar vencedora, considere em sua proposta a disponibilização de treinamento de qualidade bem inferior aos anteriormente ofertados a outros contratantes.

Igualmente inadmissível é o argumento de que não seria possível estabelecer carga horária ou parâmetros objetivos mínimos de treinamento, em razão de uma suposta relação direta com a estratégia e metodologia de cada fornecedor.

Isso porque não se pode aceitar que a ausência de critérios mínimos corresponda, necessariamente, como sustenta o órgão licitante, a um maior espaço para a eficiência ou a boa capacidade de comunicação do treinador a ser contratado e de recepção dos servidores treinados.

Muito embora a eficiência seja um dos objetivos buscados pelos contratos administrativos, é muito mais provável que o não estabelecimento de critérios mínimos produza o efeito diametralmente oposto, na medida em que, uma vez firmado o contrato, a empresa bem poderá ministrar um treinamento absolutamente insatisfatório, sem que existam parâmetros que permitam caracterizar com facilidade o descumprimento contratual.

Em outras palavras, é muito razoável que cada empresa possua sua própria estratégia e metodologia de capacitação. Porém, a necessidade do estabelecimento de critérios mínimos significa que essa metodologia de treinamento, caso preciso,

deverá ser adaptada para contemplar todas as necessidades estruturais, temporais, materiais e de conteúdo consideradas indispensáveis pelo órgão contratante.

Evidentemente, por serem mínimos, esses critérios jamais devem corresponder a uma metodologia de trabalho integral, que venha a se sobrepor totalmente à da empresa a ser contratada. Uma vez garantido o atendimento às necessidades da administração, é igualmente desejável que exista espaço para o desenvolvimento da inovação e da eficiência por parte da empresa contratada.

Por sua vez, não obstante a carga horária mínima, por si só, não seja garantia de treinamento eficaz, ela deverá estar atrelada a diversos outros requisitos para que esse objetivo seja atingido, sendo recomendável, inclusive, o estabelecimento de formas de avaliação do efetivo atingimento de níveis satisfatórios de aprendizagem por parte dos servidores.

Resta caracterizada, pelo exposto, a ofensa ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/2002, e ao art. 40, I, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade do Sr. Paulo Julio Vasatta, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena e subscritor do edital.

Por conta dessa irregularidade, assim como em razão da irregularidade tratada no item anterior, lhe deverá ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei.

Acolhe-se, igualmente, a expedição de determinação à Câmara Municipal, no sentido de que "descreva adequadamente, em seus editais de licitação, os requisitos mínimos para os serviços de treinamento e capacitação" (peça nº 27, fl. 07).

Referida determinação não deverá obstaculizar a obtenção de certidão liberatória pelo órgão representado, por não se tratar de medida passível de fixação de prazo para cumprimento.

#### 3.4. Do descumprimento da cautelar expedida por esta Corte de Contas

Como bem alertou a 5ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 357/18 (peça nº 28), e em seguida reconhecido pelo órgão representado na petição de peça nº 30, houve prosseguimento da licitação, em flagrante desobediência à medida cautelar expedida nestes autos, contida no Despacho nº 301/18 (peça nº 04) e ratificada pelo Acórdão nº 423/18 – Tribunal Pleno (peça nº 11), que determinou a imediata suspensão do certame.

Com efeito, a decisão cautelar foi proferida em 28/02/2018, comunicada ao órgão licitante e ratificada em 01/03/2018 (vide peças nº 05, 08, 09 e 11), e o Acórdão nº 423/18 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/03/2018 (conforme certificado à peça nº 16). Inobstante, a Câmara Municipal de Santa Helena publicou Aviso de Reabertura do Edital de Pregão nº 01/2018 em 06/03/2018 (peça nº 31, fls. 03 e 04), realizou sessão de abertura em 21/03/2018, e declarou vencedora a empresa IPM SISTEMAS LTDA. (peça nº 25, fl. 03).

Em consulta ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Helena, realizada em 04/06/2018, constatou-se que inexistiu registro de eventual homologação do certame ou celebração de contrato até aquela data.[6] Restou caracterizado, portanto, o descumprimento de determinação de órgão deliberativo desta Corte de Contas, por parte do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Paulo Julio Vasatta, a quem deve ser aplicada, como consequência, a multa administrativa prevista no art. III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De forma diversa do exposto pelo Ministério Público de Contas, entende-se que o descumprimento de medida cautelar desta Corte pode, em tese, não ensejar a nulidade do certame, mas mero desatendimento a determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, desde que demonstrado nos autos que o prosseguimento se deu de forma livre dos vícios questionados.

Todavia, no caso em tela, a licitação efetivamente deve ser anulada, haja vista que, além do descumprimento da determinação, ainda persiste o vício da ausência de descrição mínima dos serviços de treinamento e capacitação.

Inobstante a Câmara Municipal mencione, na fl. 01 da petição de peça nº 30, que, após a citação do órgão, "o processo foi suspenso e promovidas as devidas e necessárias correções com restituição de prazo constante da republicação do Edital", a permanência da irregularidade é flagrante, na medida em que o próprio despacho por ela publicado enfatizou que, para além da nova data para entrega de envelopes e julgamento, "as demais cláusulas do edital permanecem inalteradas" (peça nº 31, fls. 03 e 04).

Assim, conclui-se que o Pregão Presencial nº 01/2018, da Câmara Municipal de Santa Helena permanece maculado pela insuficiência da definição do objeto licitado, razão pela qual deverá ser determinada a sua anulação, assim como de eventual contrato que vier a ser firmado, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal,[7] art. 75, IX, da Constituição do Estado do Paraná,[8] e art. 5º, XX, do Regimento Interno deste Tribunal.[9]

7. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, unicamente para reconhecer as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, Sr. Paulo Julio Vasatta:

4.1.1. alteração das condições de participação dos licitantes dois dias antes da abertura do certame sem a reabertura do prazo inicialmente previsto e sem a republicação do edital, em ofensa ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

4.1.2. insuficiência da definição do objeto relativamente aos serviços de treinamento e capacitação, em ofensa ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/2002, e ao art. 40, I, da Lei nº 8.666/93;

4.2. aplique ao Sr. Paulo Julio Vasatta as seguintes multas administrativas:

4.2.1. art. 87, III "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei; e

4.2.2. art. 87, III "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprir determinação de órgão deliberativo desta Corte de Contas;

4.3. expeça as seguintes determinações à Câmara Municipal de Santa Helena, na



pessoa do atual gestor:

4.3.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, em especial os arts. 3º, I e II, e 40, I, respectivamente, com vistas à anulação do Processo Administrativo de Licitação nº 02/2018, de Edital de Pregão Presencial nº 01/2018 e, por consequência, de eventual contrato que vier a ser firmado, informando a este Tribunal, no prazo acima especificado, as medidas adotadas;

4.3.2. atente para a obrigatoriedade de reabertura de prazo e republicação dos editais, em caso de alteração que possa afetar a formulação das propostas, em observância ao §4º, do art. 21, da Lei 8.666/93;

4.3.3. descreva adequadamente, em seus editais de licitação, os requisitos mínimos para os serviços de treinamento e capacitação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro das sanções e acompanhamento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, unicamente para reconhecer as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, Sr. Paulo Julio Vasatta:

I.1. alteração das condições de participação dos licitantes dois dias antes da abertura do certame sem a reabertura do prazo inicialmente previsto e sem a republicação do edital, em ofensa ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

I.2. insuficiência da definição do objeto relativamente aos serviços de treinamento e capacitação, em ofensa ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/2002, e ao art. 40, I, da Lei nº 8.666/93;

II - Aplicar ao Sr. Paulo Julio Vasatta as seguintes multas administrativas:

II.1. art. 87, III "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidades determinadas em lei; e

II.2. art. 87, III "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprir determinação de órgão deliberativo desta Corte de Contas;

III - Expedir as seguintes determinações à Câmara Municipal de Santa Helena, na pessoa do atual gestor:

III.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, em especial os arts. 3º, I e II, e 40, I, respectivamente, com vistas à anulação do Processo Administrativo de Licitação nº 02/2018, de Edital de Pregão Presencial nº 01/2018 e, por consequência, de eventual contrato que vier a ser firmado, informando a este Tribunal, no prazo acima especificado, as medidas adotadas;

III.2. atente para a obrigatoriedade de reabertura de prazo e republicação dos editais, em caso de alteração que possa afetar a formulação das propostas, em observância ao §4º, do art. 21, da Lei 8.666/93;

III.3. descreva adequadamente, em seus editais de licitação, os requisitos mínimos para os serviços de treinamento e capacitação.

IV - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro das sanções e acompanhamento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. CARDOSO, Caique. *Web based x Cliente-Servidor: Porque isso é importante?*, 2012. Disponível em:

<http://www.kitemes.com.br/2012/06/06/web-based-x-cliente-servidor-porque-isso-e-importante-para-minha-empresa/> - Acesso em: 18/05/2018

2. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)

3. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

4. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 45-73.

5. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta,

bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

6. <http://intranet.camarasantahelena.pr.gov.br:8080/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&ano=2018&nrproc=2&numpaghist=1> - acesso em 04/06/2018, às 18h11.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

8. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

9. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

**PROCESSO Nº: 304687/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS**

**INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A., JURACI BARBOSA SOBRINHO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**

**ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA,**

**DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS,**

**TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1581/18 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FUNDO GARANTIDOR. DELEGAÇÃO DE GESTÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AVALIAÇÃO DE ATIVOS. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PRIVADA. NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO**

01. Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas. Lei Estadual n.º 17.046/2012. Atribuição normativa de natureza privada. Entidade integrada pelo Estado do Paraná e pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado. Recursos que possuem origem pública. Prevalência do regime de direito público. Dever de licitar.

02. Contratação direta de Entidade para avaliação de ativos. Contratação realizada por entidade administradora do fundo.

03. Existência de razoável dúvida jurídica quanto à aplicação da Lei de Licitações.

04. Adoção de procedimento simplificado de seleção da contratada. Observância dos princípios da transparência, da competitividade e da economicidade.

05. Adoção de critério de análise que privilegiou a técnica em conjunto com o preço.

04. Observância, em caráter geral, dos princípios da Lei Federal 8.666/93.

05. Ausência de danos ao erário. Ausência de má-fé.

06. Regularidade com ressalva com recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas referente no exercício de 2016.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, após análise do contraditório, por meio da Informação 8/18 (peça 80), propõe a irregularidade das contas em razão da contratação sem licitação da empresa Thoreos Consultoria Ltda-EPP, com vistas à prestação de serviços de avaliação de ativos. De acordo com a Inspeção, a contratação ofendeu o art. 37, XXI, da Constituição da República, o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993, o Art. 4º do Regulamento do FGP/PR e o art. 5º da Instrução CVM 426 A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Instrução n.º 36/18 (peça 81), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 159/18 (peça 82), corroboram a manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

Inicialmente, segue breve descritivo do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, conforme explicitado pela 1ª Inspeção de Controle Externo à fl. 3 da peça 38:

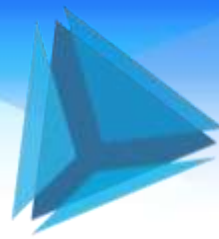
"O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR, autorizado pelo art. 25 da Lei Estadual n.º 17.046, de 2012, e instituído pelo Decreto n.º 12.283, de 2014, foi criado com a finalidade de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos entes da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Fundos Especiais a ela ligados e das demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, em virtude de contratos que integram o Programa de Parcerias Público Privada do Paraná (Paraná Parcerias).

O Estado do Paraná é o cotista inicial do FGP/PR, podendo autorizar a subscrição de cotas a quaisquer entes da administração direta ou indireta do Poder Executivo Estadual, Fundos Especiais e demais entidades controladas pelo Estado, conforme disposto no § 3º, do Artigo 1º, do Capítulo I do Regulamento do FGP/PR.

Os cotistas do FGP/PR são o Estado do Paraná, que integralizou cotas das ações preferenciais da SANEPAR e COPEL, direitos econômicos das ações ordinárias da SANEPAR e COPEL e o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, que integralizou suas cotas com moeda corrente".

À fl. 1 da peça 44, informa a Agência de Fomento do Paraná que, na qualidade de gestora do Fundo, contratou a Caixa Econômica Federal - CEF como administradora, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 27 da Lei Estadual n.º 17.046/2012:

Art. 27. O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR será gerido pela FOMENTO PARANÁ, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), com poderes para contratar instituições financeiras, não controladas pela Administração



Direta e Indireta do Estado do Paraná, e preferencialmente controladas pela União, que se responsabilizem pela administração dos recursos financeiros em contas vinculadas e, segundo condições previamente definidas em regulamento, pela alienação de bens gravados. (Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014, grifos nossos)

O mencionado Fundo, por meio de sua administradora e representante, a Caixa Econômica Federal, procedeu à contratação da empresa Thoreos Consultoria Ltda-EPP, conforme instrumento de contrato à peça 55, com vistas a avaliar Direitos Econômicos decorrentes de ações ordinárias titularizadas pelo Estado do Paraná, emitidas pela Copel e pela Sanepar, que seriam cedidas ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas a título de integralização.

A avaliação contratada encontra fundamento no art. 14, §§ 6º e 7º, do Estatuto do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná[1].

Todavia, a contratação é impugnada pela 1ª Inspeção de Controle Externo sob o fundamento de que, independentemente da natureza privada do Fundo Garantidor, decorrente do art. 25 da Lei Estadual n.º 17.406/2012[2] e do art. 1º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 12.283/2014[3], os recursos que o constituem são públicos, o que atrai o dever de licitar, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

De outra forma, ressalta que a Caixa Econômica Federal, enquanto administradora do Fundo, estava obrigada a licitar, conforme dispõe art. 4º do Regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Paraná:

Art. 4º. Fica o Administrador do FGP/PR autorizado a realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com o objeto do FGP/PR, exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FGP/PR, inclusive o de ações, recursos e exceções, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos ou quaisquer outros bens e direitos pertencentes ao FGP/PR, bem como transigir, desde que observadas às restrições impostas pela Lei Federal n.º 8.666, de 25 de junho de 1993, por esse Regulamento ou por deliberação da Assembleia de Cotistas. (Grifei)

À peça 45 é apresentado parecer jurídico emitido pela assessoria da Caixa Econômica Federal em que defende que o Fundo Garantidor representa modalidade diversa de fundo especial e, portanto, não é abrangido pela Lei de Licitações.

Nesse sentido, defende que o art. 8º da Lei Federal n.º 11.079/2004 estabeleceu a diferença entre fundos especiais e garantidores:

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - ...

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - ...;

IV - ...;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - ... (grifei)

Assim, segundo esse entendimento, o fundo garantidor não estaria sujeito à Lei de Licitações, por decorrência da literalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 1º ...

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifei)

O parecerista defende que o fundo garantidor pressupõe a agilidade na obtenção de seus objetivos o que afasta a incidência da licitação.

De outra forma, defende que os recursos que compõem o fundo garantidor não são orçamentários, o que afasta o dever de licitar. Nesse sentido, destaca que o art. 4º da Instrução n.º 426 de 2005 da CVM se refere à "carteira de valores mobiliários do FGP", assim, esses recursos não seriam submetidos às normas de direito público.[4]

Por fim, ressalta que a autorização de contratação tem fundamento no art. 5º da mencionada Instrução 426/2005-CVM:

Art. 5º O administrador, em nome do FGP, poderá contratar terceiros, devidamente autorizados pela CVM, para atuar, total ou parcialmente, na gestão da carteira do FGP, devendo o respectivo contrato conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o administrador e os terceiros contratados por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

Por último, pelo Parecer, a Caixa Econômica Federal consigna a alta especialidade da empresa contratada Thoreos Consultoria Ltda, defende que restam claras a notória exclusividade e a natureza singular do serviço a ser prestado, portanto, entende que pode ser justificada a contratação direta em razão da configuração de inexigibilidade.

Em que pesem os argumentos da defesa, referentes à eventual dúvida em relação à obrigatoriedade de o fundo garantidor formalizar procedimento licitatório previamente, à contratação de empresa de avaliação de ativos, merece acolhimento o entendimento da 1ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que, uma vez que os recursos possuem origem pública e que os cotistas do Fundo são obrigados a licitar, não seria razoável que a entidade, cujo patrimônio passa a ser integralizado por esses recursos, ficasse integralmente dispensada da observância da Lei Federal n.º 8.666/93.

No entanto, no presente caso, entendo que a contratação direta não deve ensejar, por si só, a irregularidade das contas.

Primeiramente, é necessário destacar que a Caixa Econômica Federal foi contratada como administradora do fundo, principalmente em decorrência de sua expertise na gestão das mais diversas carteiras no cenário nacional, e com respaldo em disposição expressa contida no art. 27 da Lei nº 17.046/12, que criou o Fundo

Garantidor, o que autorizaria, em tese, que os cotistas desse fundo entendessem que as medidas adotadas estariam de acordo com as normas aplicáveis.

Nesse ponto, entendo relevante destacar que esse foi o entendimento explicitado pela assessoria jurídica da Caixa. Ressalto os termos dos ofícios encaminhados aos interessados na contratação (fl. 6 da peça 47):

12. O processo de contratação será simplificado e não está sujeito à Lei de Licitações 8.666, de 1993, conforme indicação do departamento jurídico e se for necessário para esta empresa, podemos encaminhar a minuta do contrato de prestação de serviços para avaliação prévia.

A efetiva delegação da contratação à Caixa Econômica Federal, aliás, é evidenciada pelo e-mail apresentado à fl. 1 da peça 53, por meio da qual o Sr. Renato Maçaneiro, Gerente de Administração de Pessoas da Agência de Fomento do Paraná, solicita informações sobre o procedimento de contratação ao Sr. Rodrigo Rabelo, Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal:

[...]

Sobre esta contratação em específico, poderia por gentileza fornecer o nome da empresa vencedora, data de assinatura e valor, além de informar qual será o prazo para a entrega dos trabalhos por parte da contratada? Caso já tenha todas estas informações disponíveis!

[...]

Portanto, evidencia-se que a iniciativa e a forma de execução do procedimento de contratação foi definida pela Caixa Econômica Federal e não, propriamente, pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho que, no exercício da Presidência do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, procedeu à contratação dessa instituição financeira federal, justamente, para que se responsabilizasse pela administração dos recursos, nos exatos termos do art. 27 da Lei Estadual n.º 17046/2012[5].

A propósito, ainda que a delegação não retire do presidente do Fundo sua responsabilidade pela contratação, ela pode mitigá-la para efeito de afastar, no caso concreto, a irregularidade de suas contas, em especial, por ter a Caixa Econômica Federal, contratada em função de sua experiência nesse setor de garantias de parcerias público-privadas, ter agido com respaldo em parecer jurídico próprio e na interpretação que ele teria conferido à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários sobre a matéria.

De outra forma, entendo relevante destacar que, desde o início, os cotistas evidenciaram sua preocupação no sentido de que o procedimento de seleção do contratado, apesar de simplificado, deveria fundamentar-se em critérios objetivos a fim de se aferir valor e qualidade dos serviços a serem prestados.

Nesse sentido, destaco os termos da Ata da 2ª Assembleia de Cotistas realizada em 26/3/2015[6], conforme documento à peça 50:

"...Passando para o item 1 da pauta dos trabalhos, foi aprovada por unanimidade a proposta de contratação simplificada de serviços de avaliação de bens e direitos futuros sobre dividendos com avaliação de proposta, vencendo a que atender a todos os requisitos técnicos estabelecidos e tiver o menor valor (valor x qualidade), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada por igual período, nos valores máximos de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) para a 1ª primeira avaliação; e R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil) para as demais avaliações anuais..."(grifei).

Portanto, a contratação direta não decorreu da mera indicação de nome da empresa a ser contratada, não havendo, dessa forma, evidência de efetivo direcionamento da contratação e de má-fé.

Friso que se evidencia a transparência do procedimento, uma vez que a Agência de Fomento do Paraná, à peça 51, apresenta todos os ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal às empresas que poderiam prestar o serviço.

À fl. 5 da peça 52, é apresentada a tabela com a avaliação das 10 empresas consultadas, foram avaliados os documentos apresentados, com a evidência de regularidade fiscal e da efetiva capacidade técnica, bem como foram apresentados os valores das propostas.

Em relação ao valor, evidencia-se a escolha da proposta mais econômica, conforme dados da fl. 5 da peça 52:

	Empresa	Valor Global
1	Baker Tilly	R\$ 375.000,00
2	Banif	Desistente
3	Bradesco BBDI	Desistente
4	Brasil Plural	R\$ 1.106.806,87
5	BTG	Desistente
6	Deloitte	R\$ 790.000,00
7	Patria	Desistente
8	PWC	R\$ 430.000,00
9	Santander	R\$ 1.800.000,00
10	Thoreos	R\$ 275.000,00

A análise das propostas é apresentada à fl. 5 da peça 53, com a evidência de adoção de critérios objetivos como valores, escopo de trabalho e experiências anteriores.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos evidenciam a observância dos princípios da transparência, da competitividade e da economicidade. Demonstra-se também a adoção de critério de análise que privilegiou a técnica em conjunto com o preço. Portanto, é possível afirmar que princípios da Lei Federal 8.666/93 foram observados, com a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, diante da razoável dúvida jurídica quanto à legislação aplicável, da realização do procedimento com base em tese jurídica defendida pelo setor competente da Caixa Econômica Federal, da maior responsabilidade da instituição financeira administradora pela contratação, da observância de princípios gerais das licitações e da ausência de dano ao erário, entendo ser possível converter a irregularidade em motivo de ressalva das contas.

Além disso, em corroboração à solução proposta, vale mencionar que a entidade, já na sua manifestação contida na peça 44, alega ter notificado Caixa Econômica Federal para que, em próximas contratações, observe a Lei Federal n.º 8.666/93, e



não realize novas contratações por meio de procedimento simplificado: Embora a existência de posicionamento jurídico quanto a natureza privada do FGP/PR, visando não incorrer em eventuais irregularidades perante esta douta Corte de Contas, foi posicionado à administradora CEF, que a partir deste momento não realize novas contratações por meio de procedimento simplificado como adotado, mas sim nos exatos termos da Lei nº 8.666/1993 (fl. 6).

Inobstante essa alegação, repetida, aliás, na peça nº 78, mostra-se oportuno reiterar a mesma recomendação, que já constava do Relatório de Fiscalização do 2º Semestre desse exercício de 2016, elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo e constante de fls. 13 da peça nº 38[7].

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas referente no exercício de 2016, ressalvada a contratação de empresa para a avaliação de ativos, sem licitação; e

3.2. Imponha recomendação ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas que adote o procedimento de licitação, nos moldes determinados pela Lei Federal 8.666/1993 e Lei Estadual 15.608/2007, para quaisquer contratações futuras.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas referente no exercício de 2016, ressalvada a contratação de empresa para a avaliação de ativos, sem licitação; e II - Impor recomendação ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas que adote o procedimento de licitação, nos moldes determinados pela Lei Federal 8.666/1993 e Lei Estadual 15.608/2007, para quaisquer contratações futuras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 14. O FGP/PR terá patrimônio próprio separado do patrimônio dos Cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 6º. Os ativos integralizados no FGP/PR deverão ser classificados em Classe/Séries, cuja discriminação deverá estar contida em seu Regulamento.

§ 7º. Os bens e direitos transferidos ao FGP/PR serão objeto de avaliação especializada que deverá conter laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, dispensada a avaliação quando existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações financeiras auditadas.

2. Art. 25. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a instituir Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR, regido pelo direito privado, com a finalidade de prestar garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude de parcerias integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná.

3. Art. 1º Fica instituído, por prazo indeterminado, o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR, conforme autorizado pelo art. 25 da Lei Estadual nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012.

§ 1º O FGP/PR terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e estará sujeito a direitos e obrigações próprios.

4. Art. 4º A pessoa jurídica responsável pela administração de carteira de valores mobiliários do FGP responde pelos atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM. (grifei)

5. Art. 27. O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR será gerido pela FOMENTO PARANÁ, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), com poderes para contratar instituições financeiras, não controladas pela Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, e preferencialmente controladas pela União, que se responsabilizem pela administração dos recursos financeiros em contas vinculadas e, segundo condições previamente definidas em regulamento, pela alienação de bens gravados. (Redação dada pela Lei 18376 de 15/12/2014)

6. Com a presença do Sr. Silvio Magalhães Barros, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Paraná e representante da Administração Direta do Estado, e representando o Fundo de Desenvolvimento Econômico o Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente da Agência de Fomento do Estado do Paraná

7. Tratando-se o FGP de Fundo composto por quotas detidas por Entidades da Administração Pública, com o envolvimento de recursos públicos, recomenda-se a adoção de processo de licitação, nos moldes determinados pela Lei Federal 8.666/1993 e Lei Estadual 15.608/2007, para quaisquer contratações futuras que envolvam o mencionado Fundo Garantidor Estadual.

PROCESSO Nº: 308461/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A,

CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1582/18 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FALHAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE DADOS. BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. POSSÍVEL APLICAÇÃO DE SANÇÃO CONTRATUAL.

01. Balanço patrimonial. Divergência de dados. Apresentação de justificativas. Pendência na correção dos dados no sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Ressalva com determinação de correção da falha em próximas prestações de contas.

02. Controle Interno. Evidência de estruturação do sistema de Controle Interno no

exercício de 2016. Monitoramento das atividades pela 2ª Inspeção. Falha afastada. 03. Descumprimento contratual. Não realização de medições do potencial eólico. Inexecução contratual por parte de empresa contratada. Possível aplicação de multa no exercício seguinte. Desconto sobre as receitas. Inexistência de provisão contábil a ser feita no presente exercício. Falha afastada.

04. Regularidade com ressalva, recomendação e determinação.

4. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A referente ao exercício de 2016 (fl. 1 da peça 30).

Após análise do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 14/18 (peça 50), entende que as falhas inicialmente apontadas em seus relatórios semestrais (peças 28 e 29) foram sanadas.

Nesse sentido, ressalta que o Controle Interno da entidade passou a ser estruturado em 2016, mediante a função específica de Agente de Controle Interno, incluída na estrutura de referência da Coordenação de Integridade Corporativa e sua atuação tem sido acompanhada pela Inspeção.

Quanto à possível sanção contratual decorrente de atraso na realização de medições de potencial eólico (anemométricas e climatológicas), a Inspeção constatou a regular realização de Processo Administrativo para apuração de responsabilidades, cuja conclusão evidenciou que a falha decorreu da inexecução do serviço de instalação de torres pela empresa contratada para sua prestação. Por fim, a 2ª ICE verificou que eventual provisionamento da multa somente seria devido a partir de 17 de janeiro de 2017, não constituindo omissão nos registros contábeis no presente exercício.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 42/18 (peça 51), propõe a ressalva das contas em face da não demonstração de regularização de dados do balanço patrimonial no sistema SEI-CED deste Tribunal. Em face dessa falha, propõe a expedição de determinação à entidade a fim de que realize os ajustes necessários no sistema informatizado deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 102/18 (peça 53), corrobora a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

É o relatório.

5. Quanto às divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, em sua Instrução n.º 343/2017 (peça 30), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou o seguinte demonstrativo:

Em milhares

Especificação	Valor SEI-CED (R\$ mil)	Valor PCA (R\$ mil)	Diferença (R\$ mil)
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
Ativo	214	0	214
Ativo Circulante	0,00	0	0
Ativo Não Circulante	214	0	214
Passivo e Patrimônio Líquido	214	0	214
Passivo Circulante	2.372	2.188	184
Passivo Não Circulante	2	2	
Patrimônio Líquido	-2.160	-2.190	30
<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>			
Resultado Líquido do Exercício	-20.140	-20.140	0

Fonte: SEI-CED / PCA

O responsável apresentou novo demonstrativo à peça 45 com as seguintes justificativas:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	SEI-CED	PCA	DIFERENÇA
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-20.140,00	-20.140,00	0,00

(1) "As diferenças referem-se ao fato de as Demonstrações Financeiras publicadas estarem em reais mil.

(2) A diferença de (R\$ 214.562,98) corresponde a ajuste não refletido no SEI/CED, referente a compensação de Adiantamento a Fornecedor (ativo) contra Fornecedor a Pagar (passivo) no valor de (R\$ 184.011,63) mais compensação de Adiantamento a Fornecedor (ativo) contra Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (patrimônio líquido) no valor de (R\$ 30.551,35).

(2) A diferença de (R\$ 184.011,63) corresponde a ajustes não refletidos no SEI/CED, referente a compensação de Adiantamento a Fornecedor (ativo) contra Fornecedor a Pagar (passivo).

(2) A diferença de (R\$ 30.551,35) refere-se a ajuste não refletido no SEI/CED, referente a compensação de Adiantamento a Fornecedores (ativo) com Adiantamento para Futuro aumento de Capital (patrimônio líquido)".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à fl. 4 da peça 51, conclui:

Diante do apresentado, constata-se que as diferenças decorreram efetivamente da correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE – PARA), e de ajustes não refletidos no SEI-CED. Tais diferenças refletiram também no Patrimônio Líquido.

A entidade logrou demonstrar e esclarecer as diferenças apuradas, entretanto não comprovou a regularização dos valores no Sistema SEI-CED.

Dessa forma, entendo que, uma vez configurada falha formal, deve ser aposta a ressalva ao item, conforme proposto, de modo uniforme, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Oportuna a determinação proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no sentido de que a entidade efetue os ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-



CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

Tendo-se em conta que se encontra finalizado o referido exercício financeiro, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes. Assim, deverá a entidade providenciar os ajustes no SEI-CED e comprovar que estes estão compatíveis com os dados publicados.

No que se refere à falta de efetividade do Controle Interno da entidade, a falha era decorrente da falta de estruturação do referido sistema de controle nas diversas entidades integrantes do Grupo Copel.

Contudo, conforme reportado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 14/2018 (peça 50), houve a criação da Coordenadoria de Controles Internos no âmbito das referidas entidades e estruturação do Sistema de Controle Interno, cuja atuação é atualmente acompanhada pela Inspeção.

Portanto, nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, afastado a falha apontada.

No que se refere ao descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa, verificou-se atraso na realização de medições de potencial eólico (anemométricas e climatológicas) decorrentes do Contrato de Reserva de Energia firmado com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Conforme relatado pela Inspeção à peça 50, constatou-se, por meio de Processo Administrativo, que o atraso decorreu da inexecução do serviço pela empresa Geração Eólica do Nordeste Indústria e Comércio Ltda. Nesse sentido afirma que a empresa foi contratada para o fornecimento de 13 torres. Contudo, apenas instalou 2, as quais não foram recebidas pelo gestor do contrato, uma vez que apresentaram problemas de segurança.

Nova empresa foi contratada, o Consórcio BRV Energias Renováveis, que realizou a instalação de torres e encaminhou as medições à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Conforme destaca a 2ª Inspeção de Controle Externo, o atraso passou a ser configurado a partir de 17 de janeiro de 2017, prazo-limite para o envio de dados da avaliação de potencial eólico, portanto, não deveria a provisão de multa constar da contabilidade no presente exercício, razão pela qual, não há qualquer omissão contábil.

Por fim, o acompanhamento da falha é feito pela Inspeção que, conforme justificativas apresentadas pela entidade, aguarda a publicação dos fatos em notas explicativas nas demonstrações financeiras de 2017 a serem realizadas no presente ano de 2018.

Assim, conforme proposto pela Inspeção, afastado a falha em relação ao presente exercício.

Em acolhimento à proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, fica consignada recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

6.1. Julgue regulares as contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A, referente ao exercício de 2016, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e

6.2. Imponha determinação à Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A no sentido de que proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes

6.3. Imponha recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A, referente ao exercício de 2016, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e

II - Impor determinação à Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S/A no sentido de que proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes

III - Impor recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o

trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 308488/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA (OAB/PR 23300), FABRÍCIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA (OAB/PR 45614), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1583/18 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FALHAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE DADOS. BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. POTENCIAL SANÇÃO CONTRATUAL.

05. Balanço patrimonial. Divergência de dados. Apresentação de justificativas. Pendência na correção dos dados no sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Ressalva com determinação de correção da falha em próximas prestações de contas.

06. Controle Interno. Evidência de estruturação do sistema de Controle Interno no exercício de 2016. Monitoramento das atividades pela 2ª Inspeção. Falha afastada.

07. Descumprimento contratual. Não realização de medições do potencial eólico. Inexecução contratual por parte de empresa contratada. Possível aplicação de multa no exercício seguinte. Desconto sobre as receitas. Inexistência de provisão contábil a ser feita no presente exercício. Falha afastada.

08. Regularidade com ressalva, recomendação e determinação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, referente ao exercício de 2016 (fl. 1 da peça 24).

Após análise do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 16/18 (peça 52), entende que as falhas inicialmente apontadas em seus relatórios semestrais (peças 22 e 23) foram sanadas.

Nesse sentido, ressalta que o Controle Interno da entidade passou a ser estruturado em 2016, mediante a função específica de Agente de Controle Interno, incluída na estrutura de referência da Coordenação de Integridade Corporativa e sua atuação tem sido acompanhada pela Inspeção.

Quanto à possível sanção contratual decorrente de atraso na realização de medições de potencial eólico (anemométricas e climatológicas), a Inspeção constatou a regular realização de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidades, cuja conclusão evidenciou que a falha decorreu da inexecução do serviço de fornecimento e instalação de torres pela empresa contratada. Por fim, a 2ª ICE verificou que eventual provisionamento da multa somente seria devido a partir de 17 de janeiro de 2017, não constituindo omissão nos registros contábeis no presente exercício.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 28/18 (peça 53), propõe a ressalva das contas em face da não demonstração de regularização de dados do balanço patrimonial no sistema SEI-CED deste Tribunal. Em face dessa falha, propõe a expedição de determinação à Entidade a fim de que realize os ajustes necessários no sistema informatizado deste Tribunal, até o fechamento do 3º quadrimestre de 2017.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 79/18 (peça 55), emitido pela 1ª Subprocuradoria-Geral de Contas, corrobora a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas.

Quanto às divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, em sua Instrução n.º 269/2017 (fl. 10 da peça 24), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou o seguinte demonstrativo:

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$ mil)
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
Ativo	210	15	195
Ativo Circulante	0,00	0,00	0,00
Ativo Não Circulante	210	15	195
Passivo e Patrimônio Líquido	210	15	195
Passivo Circulante	1.250	1.110	140
Passivo Não Circulante	2	2	0,00
Patrimônio Líquido	-1.042	-1.097	55
<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>			
Resultado Líquido do Exercício	-12.050	-12.049	-1

Fonte: SEI-CED / PCA

O responsável apresentou novo demonstrativo à peça 44 com as seguintes justificativas:



DESCRIÇÃO	Em R\$	Em R\$	Em R\$	Em R\$	Em R\$
	VALOR SEI-CED	VALOR PCA	ADJ. DIFERENÇAS (2)	VALOR SEI-CED AJUSTADO	DIFERENÇA (3)
ATIVO	299.986,82	15.000,00	196.986,67	14.000,00	14.000,00
ATIVO CIRCULANTE	299.986,82	15.000,00	196.986,67	14.000,00	14.000,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	299.986,82	15.000,00	196.986,67	14.000,00	14.000,00
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	299.986,82	15.000,00	196.986,67	14.000,00	14.000,00
PASSIVO CIRCULANTE	2.138,85	2.000,00	-	2.138,85	138,85
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	1.162.718,84	11.997.000,00	85.285,84	6.887.536,00	536,00
Correção	0,00	-	-	0,00	0,00
<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO</b>					
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(11.050.044,57)	(11.048.000,00)		(11.050.044,57)	(11.048.000,00)

- "(1) As diferenças referem-se ao fato de as Demonstrações Financeiras publicadas estarem em reais mil.
- (2) A diferença de (R\$ 195.055,67) corresponde a ajuste não refletido no SEI/CED, referente a compensação de Adiantamento a Fornecedor (ativo) contra Fornecedor a Pagar (passivo) no valor de (R\$ 139.829,83) mais compensação de Adiantamento a Fornecedor (ativo) contra Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (patrimônio líquido) no valor de (R\$ 55.225,84).
- (2) A diferença de (R\$ 139.829,83) corresponde a ajustes não refletidos no SEI/CED, referente a compensação de Adiantamento a Fornecedor (ativo) contra Fornecedor a Pagar (passivo).
- (2) A diferença de (R\$ 55.225,84) refere-se a ajuste não refletido no SEI/CED, referente a compensação de Adiantamento a Fornecedores (ativo) com Adiantamento para Futuro aumento de Capital (patrimônio líquido)".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à peça 53, entende que as falhas foram esclarecidas. Contudo, não houve a correção dos dados no sistema SEI-CED deste Tribunal.

Dessa forma, entendo que uma vez configurada falha formal, deve ser aposta a ressalva ao item, conforme proposto, de modo uniforme, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Oportuna a determinação proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual no sentido de que devem ser realizados os ajustes necessários no sistema informatizado deste Tribunal.

Tendo-se em conta que se encontra finalizado o referido exercício financeiro, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes. Assim, deverá a entidade providenciar os ajustes no SEI-CED e comprovar que estes estão compatíveis com os dados publicados.

No que se refere à falta de efetividade do Controle Interno da entidade, a falha, inicialmente apontada no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre da 2ª ICE, era decorrente da falta de estruturação do referido sistema de controle nas diversas entidades integrantes do Grupo Copel.

Contudo, conforme reportado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 16/2018 (peça 52), houve a criação da Coordenadoria de Controles Internos no âmbito das referidas entidades e estruturação do Sistema de Controle Interno, cuja atuação é atualmente acompanhada pela Inspeção e apresenta melhoras paulatinas.

Portanto, nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, afasto a falha apontada.

No que se refere ao descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa, verificou-se atraso na realização de medições de potencial eólico (anemométricas e climatológicas) decorrentes do Contrato de Reserva de Energia firmado com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Conforme relatado pela Inspeção à peça 52, constatou-se que o atraso decorreu da inexecução dos serviços pela empresa Geração Eólica do Nordeste Indústria e Comércio Ltda, nesse sentido afirma que a empresa foi contratada para o fornecimento de 13 torres. Contudo, apenas instalou 2, as quais não foram recebidas pelo gestor do contrato, uma vez que apresentaram problemas de segurança.

Nova empresa foi contratada, o Consórcio BRV Energias Renováveis, que realizou a instalação de torres e encaminhou as medições à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Conforme destaca a 2ª Inspeção de Controle Externo, o atraso passou a ser configurado a partir de 17 de janeiro de 2017, prazo-limite para o envio de dados, portanto, não deve a provisão de multa constar da contabilidade no presente exercício, razão pela qual, não há qualquer omissão contábil.

Por fim, o acompanhamento da falha é feito pela Inspeção que, conforme justificativas apresentadas pela entidade, aguarda a publicação dos fatos em notas explicativas nas demonstrações financeiras de 2017 a serem publicadas no presente ano de 2018.

Assim, conforme proposto pela Inspeção, afasto a falha em relação ao presente exercício.

Em acolhimento à proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, fica consignada recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, referente ao exercício de 2016, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e

3.2. Imponha determinação à Central Geradora Eólica São Miguel I S/A a fim de que proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas

prestações de contas subsequentes.

3.3. Imponha recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, referente ao exercício de 2016, ressaltando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e

II - Impor determinação à Central Geradora Eólica São Miguel I S/A a fim de que proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes;

III - Impor recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo;

IV - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 308496/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA(OAB/PR 23300), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA (OAB/PR 45614), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1584/18 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FALHAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE DADOS. BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. POSSÍVEL APLICAÇÃO DE SANÇÃO CONTRATUAL.**

01. Balanço patrimonial. Divergência de dados. Apresentação de justificativas. Pendência na correção dos dados no sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Ressalva com determinação de correção da falha em próximas prestações de contas.

02. Controle Interno. Evidência de estruturação do sistema de Controle Interno no exercício de 2016. Monitoramento das atividades pela 2ª Inspeção. Falha afastada.

03. Descumprimento contratual. Não realização de medições do potencial eólico. Inexecução contratual por parte de empresa contratada. Possível aplicação de multa no exercício seguinte. Desconto sobre as receitas. Inexistência de provisão contábil a ser feita no presente exercício. Falha afastada.

04. Regularidade com ressalva, recomendação e determinação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Central Geradora Eólica São Miguel II S/A referente ao exercício de 2016 (fl. 1 da peça 24).

Após análise do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 12/18 (peça 52), entende que as falhas inicialmente apontadas em seus relatórios semestrais (peças 22 e 23) foram sanadas.

Nesse sentido, ressalta que o Controle Interno da entidade passou a ser estruturado em 2016, mediante a função específica de Agente de Controle Interno, incluída na estrutura de referência da Coordenação de Integridade Corporativa e sua atuação tem sido acompanhada pela Inspeção.

Quanto à possível sanção contratual decorrente de atraso na realização de medições de potencial eólico (anemométricas e climatológicas), a Inspeção constatou a regular realização de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidades, cuja conclusão evidenciou que a falha decorreu da inexecução do serviço pela empresa contratada para sua prestação. Por fim, a 2ª ICE verificou que eventual provisionamento da multa somente seria devido a partir de 17 de janeiro de 2017, não constituindo omissão nos registros contábeis no presente exercício.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 30/18 (peça 53), propõe a ressalva das contas em face da não demonstração de regularização de dados do balanço patrimonial no sistema SEI-CED deste Tribunal. Em face dessa



falha, propõe a expedição de determinação à entidade a fim de que realize os ajustes necessários no sistema informatizado deste Tribunal, até o fechamento do 3º quadrimestre de 2017.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 85/18 (peça 55), corrobora a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

É o relatório.

2. Quanto às divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, em sua Instrução n.º 275/2017 (peça 24), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou o seguinte demonstrativo:

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
Ativo	195	0,00	195
Ativo Circulante	0,00	0,00	0,00
Ativo Não Circulante	195	0,00	195
Passivo e Patrimônio Líquido	195	0,00	195
Passivo Circulante	1.019	788	231
Passivo Não Circulante	2	2	0,00
Patrimônio Líquido	-826	-790	-36
<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>			
Resultado Líquido do Exercício	-9.542	-9.542	0,00

Fonte: SEI-CED / PCA

O responsável apresentou novo demonstrativo à peça 45 com as seguintes justificativas:

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$	Em R\$	Em R\$	Em R\$	Em R\$
ATIVO	VALOR SEI-CED	VALOR PCA	ADICIONAIS/EXCLUSÕES*	VALOR SEI-CED AJUSTADO - DIFERENÇA**	
ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE**	195.055,67	0,00	0,00	195.055,67	195.055,67
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	195.055,67	0,00	0,00	195.055,67	195.055,67
PASSIVO CIRCULANTE	1.019,00	788,00	231,00	1.019,00	1.019,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	2,00	2,00	0,00	2,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-826,33	-790,00	-36,33	-826,33	-826,33
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO					
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-9.542,00	-9.542,00	0,00	-9.542,00	-9.542,00

\* As diferenças referem-se ao fato de as Demonstrações Financeiras publicadas estarem em reais mil.

• (2) A diferença de (R\$195.055,67) corresponde a ajuste não refletido no SEI/CED, referente a compensação de Adiantamento a Fornecedor (ativo) contra Fornecedor a Pagar (passivo).

• (2) A diferença de (R\$231.528,14) corresponde a ajustes não refletidos no SEI/CED, referente a compensação de Adiantamento a Fornecedor (ativo) contra Fornecedor a Pagar (passivo) no valor de (R\$195.055,67) mais compensação de Fornecedor a pagar (passivo) com Adiantamento para Futuro aumento de Capital (patrimônio líquido) no valor de (R\$36.472,47).

• (2) A diferença de R\$36.472,47 refere-se a ajuste não refletido no SEI/CED, referente a compensação de Fornecedor a Pagar (passivo) com Adiantamento para Futuro aumento de Capital (patrimônio líquido).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à peça 53, entende que as falhas foram esclarecidas. Contudo, não houve a correção dos dados no sistema SEI-CED deste Tribunal.

Dessa forma, entendo que uma vez configurada falha formal, deve ser aposta a ressalva ao item, conforme proposto, de modo uniforme, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Oportuna a determinação proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no sentido de que a entidade efetue os ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

Tendo-se em conta que se encontra finalizado o referido exercício financeiro, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes. Assim, deverá a entidade providenciar os ajustes no SEI-CED e comprovar que estes estão compatíveis com os dados publicados.

No que se refere à falta de efetividade do Controle Interno da entidade, a falha era decorrente da falta de estruturação do referido sistema de controle nas diversas entidades integrantes do Grupo Copel.

Contudo, conforme reportado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 12/2018 (peça 52), houve a criação da Coordenadoria de Controles Internos no âmbito das referidas entidades e estruturação do Sistema de Controle Interno, cuja atuação é atualmente acompanhada pela Inspeção.

Portanto, nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, afasto a falha apontada.

No que se refere ao descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa, verificou-se atraso na realização de medições de potencial eólico (anemométricas e climatológicas) decorrentes do Contrato de Reserva de Energia firmado com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Conforme relatado pela Inspeção à peça 52, constatou-se, por meio do Processo Administrativo Disciplinar 001/2017 – COPEL REN, que o atraso decorreu da inexecução do serviço pela empresa Geração Eólica do Nordeste Indústria e Comércio Ltda, que abandonou a execução dos serviços.

Nova empresa foi contratada, o Consórcio BRV Energias Renováveis, que realizou a instalação de torres e encaminhou as medições à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Conforme destaca a 2ª Inspeção de Controle Externo, o atraso passou a ser configurado a partir de 17 de janeiro de 2017, prazo-limite para o envio de dados,

portanto, não deve a provisão de multa constar da contabilidade no presente exercício, razão pela qual, não há qualquer omissão contábil.

Por fim, o acompanhamento da falha é feito pela Inspeção que, conforme justificativas apresentadas pela entidade, aguarda a publicação dos fatos em notas explicativas nas demonstrações financeiras de 2017.

Assim, conforme proposto pela Inspeção, afasto a falha em relação ao presente exercício.

Em acolhimento à proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, fica consignada recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Central Geradora Eólica São Miguel II S/A, referente ao exercício de 2016, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e

3.2. Imponha determinação à Central Geradora Eólica São Miguel II S/A no sentido de que proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes.

3.3. Imponha recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Central Geradora Eólica São Miguel II S/A, referente ao exercício de 2016, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e

II - Impor determinação à Central Geradora Eólica São Miguel II S/A no sentido de que proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes;

III - Impor recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo;

IV - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 309409/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONE MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1585/18 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FALHA NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE BALANCETE SEM ENCERRAMENTO. FALHAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE DADOS. BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. POTENCIAL SANÇÃO CONTRATUAL.

01. Formalização do processo. Falta de apresentação de balancete sem encerramento. Apresentação de outros documentos com as informações. Falha formal. Determinação para que o documento seja apresentado em próximas prestações de contas.

02. Balanço patrimonial. Divergência de dados. Apresentação de justificativas. Pendência na correção dos dados no sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Ressalva com determinação de correção da falha em próximas prestações de contas.

03. Controle Interno. Evidência de estruturação do sistema de Controle Interno no



exercício de 2016. Monitoramento das atividades pela 2ª Inspeção. Falha afastada. 04. Descumprimento contratual. Não realização de medições do potencial eólico. Inexecução contratual por parte de empresa contratada. Possível aplicação de multa no exercício seguinte. Desconto sobre as receitas. Necessária provisão de valores. Ressalva.

05. Regularidade com ressalva, recomendação e determinação.  
4. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, referente ao exercício de 2016 (fl. 1 da peça 24).

Após análise do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 17/18 (peça 54), propõe a ressalva das contas em face da ausência de provisionamento de possível multa contratual decorrente de atraso na realização de medidas de potencial eólico (anemométricas e climatológicas), o que não observa o regime de competência previsto no art. 177 da Lei Federal n.º 6.404/76 e o Princípio da Prudência.

Quanto a falhas inicialmente constatadas em relação ao Controle Interno, afasta sua indicação sob o argumento de que houve a regular estruturação do órgão pela Entidade e atualmente suas atividades são monitoradas pela Inspeção.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 26/18 (peça 55), propõe a ressalva das contas em face da não demonstração de regularização de dados do balanço patrimonial no sistema SEI-CED deste Tribunal. Em face dessa falha, propõe a expedição de determinação à Entidade a fim de que realize os ajustes necessários no sistema informatizado deste Tribunal, até o fechamento do 3º quadrimestre de 2017.

Não obstante, a Unidade Técnica propõe a recomendação para que, quando exigido, em próximas prestações de contas, que a Entidade encaminhe o Balancete do respectivo exercício, sem encerramento, a fim de que se viabilize a verificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas contábeis. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 69/18 (peça 57), emitido pela 1ª Subprocuradoria-Geral de Contas, corrobora a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

É o relatório.

5. Passo a tratar das falhas apontadas.

No que se refere à formalização do processo, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à peça 55, afirma que os documentos apresentados pela Entidade às peças 18, 45 e 46 não constituem efetivo balancete do mês de dezembro de 2016 sem encerramento, uma vez que não possibilitam a identificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas de modo analítico.

Embora, à peça 44, o responsável defenda que o documento à peça 18 permite identificar os dados solicitados por este Tribunal, a Unidade Técnica ressalta que o documento não apresenta as características de balancetes de verificação. Nesse sentido, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual destaca que o balancete sem encerramento é apresentado de modo comum por empresas do grupo Copel, como no caso da peça 18 dos autos 30827-5/17.

Assim, demonstrada a possibilidade de atendimento às exigências deste Tribunal, proponho a determinação no sentido de que a Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, quando exigido, apresente, em próximas prestações de contas, o balancete de verificação sem encerramento, de forma que possibilite a verificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas contábeis, nos moldes da peça 18 dos autos 30827-5/17.

Quanto às divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, em sua Instrução n.º 298/2017 (fl. 13 da peça 24), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou o seguinte demonstrativo:

Em milhares de reais

Especificação	Valor SEI-CED (R\$ Mil)	Valor PCA (R\$ Mil)	Diferença (R\$ Mil)
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
Ativo	93.298	93.167	131
Ativo Circulante	1	1	0
Ativo Não Circulante	93.297	93.166	131
Passivo e Patrimônio Líquido	93.298	93.167	131
Passivo Circulante	9.471	2.525	6.946
Passivo Não Circulante	0	0	0,00
Patrimônio Líquido	83.827	90.642	-6.815
<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>			
Resultado Líquido do Exercício	-52.361	-52.361	0

Fonte: SEI-CED / PCA

O responsável apresentou novo demonstrativo à peça 48 com as seguintes justificativas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR SEI-CED	VALOR PCA	ANEXO	VALOR SEI-CED AJUSTADO	DIFERENÇA
ATIVO	93.298	93.167	00000000	93.298	131
ATIVO CIRCULANTE	1	1	00000000	1	0
ATIVO NÃO CIRCULANTE	93.297	93.166	00000000	93.297	131
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	93.298	93.167	00000000	93.298	131
PASSIVO CIRCULANTE	9.471	2.525	00000000	9.471	6.946
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0	0	00000000	0	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	83.827	90.642	00000000	83.827	-6.815
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO					
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-52.361	-52.361	00000000	-52.361	0

- (1) As diferenças referem-se ao fato de as Demonstrações Financeiras publicadas estarem em reais mil.
- (2) A diferença de (R\$ 130.183,68) corresponde a ajuste não refletido no SEI/CED, referente a compensação de Adiantamento a Fornecedor (ativo) contra Fornecedor a Pagar (passivo).
- (2) A diferença de (R\$ 6.945.344,08) corresponde a ajustes não refletidos no SEI/CED, referente a compensação de Adiantamento a Fornecedor (ativo) contra Fornecedor a Pagar (passivo) no valor de (R\$ 130.183,68) mais compensação de

Fornecedor a pagar (passivo) com Adiantamento para Futuro aumento de Capital (patrimônio líquido) no valor de (R\$ 6.815.160,40).

- (2) A diferença de R\$ 6.815.160,40 refere-se a ajuste não refletido no SEI/CED, referente a compensação de Fornecedor a Pagar (passivo) com Adiantamento para Futuro aumento de Capital (patrimônio líquido).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à peça 55, entende que as falhas foram esclarecidas. Contudo, não houve a correção dos dados no sistema SEI-CED deste Tribunal.

Dessa forma, entendo que uma vez configurada falha formal, deve ser aposta a ressalva ao item, conforme proposto, de modo uniforme, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Oportuna a determinação proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no sentido de que a entidade efetue os ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

Tendo-se em conta que se encontra finalizado o referido exercício financeiro, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes. Assim, deverá a entidade providenciar os ajustes no SEI-CED e comprovar que estes estão compatíveis com os dados publicados.

No que se refere à efetividade do Controle Interno da entidade, a falha, inicialmente apontada no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre da 2ª ICE, era decorrente da falta de estruturação do referido sistema de controle nas diversas entidades integrantes do Grupo Copel.

Contudo, conforme reportado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 17/2018 (peça 54), houve a criação da Coordenadoria de Controles Internos no âmbito das referidas entidades e estruturação do Sistema de Controle Interno, cuja atuação é atualmente acompanhada pela Inspeção e apresenta melhoras paulatinas.

Portanto, nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, afasto a falha apontada.

No que se refere ao descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa, verificou-se atraso na realização de medições de potencial eólico (anemométricas e climatológicas) decorrentes do Contrato de Reserva de Energia firmado com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Conforme relatado pela Inspeção à peça 54, constatou-se que o atraso decorreu da inexecução dos serviços pela empresa Geração Eólica do Nordeste Indústria e Comércio Ltda, nesse sentido afirma que a empresa foi contratada para o fornecimento de 13 torres. Contudo, apenas instalou 2, as quais não foram recebidas pelo gestor do contrato, uma vez que apresentaram problemas de segurança.

Nova empresa foi contratada, o Consórcio BRV Energias Renováveis, que realizou a instalação de torres e encaminhou as medições à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Conforme destaca a 2ª Inspeção de Controle Externo, em face do atraso ocorrido nas medições haverá a aplicação de multa contratual a incidir sobre o faturamento. Portanto, diante do regime de competência previsto no art. 177 da Lei Federal n.º 6.404/76 e de acordo com o Princípio da Prudência, deveria ter se realizado o respectivo provisionamento da multa a ser paga.

Contudo, em face da não aplicação da penalidade e da ausência de qualquer notificação por parte da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, não foi realizado o provisionamento.

Conforme relata a Inspeção à peça 54, o evento será tratado por meio de notas explicativas nas demonstrações financeiras da companhia referentes ao exercício de 2017 a serem publicadas no exercício de 2018.

Portanto, em face da ausência de dano ao erário, da aplicação de sanção ser ato ainda em potencial a incidir sobre o faturamento da Entidade, bem como das justificativas apresentadas no sentido do registro do fato por meio de notas explicativas, entendo que, nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, a falha configura vício formal o que deve ensejar a ressalva das contas.

Em acolhimento à proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, fica consignada recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue **regulares** as contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A S/A., referente ao exercício de 2016, **ressalvando** divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; bem como **ressalvando** a ausência de provisionamento de multa contratual o que configura inobservância do regime de competência previsto no art. 177 da Lei Federal n.º 6.404/76 e do Princípio Contábil da Prudência;

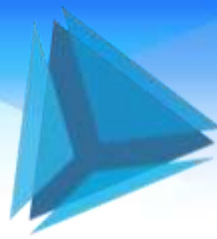
3.2. **determine** à Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A que:

3.2.1. **apresente**, em próximas prestações de contas, o balancete de verificação sem encerramento, de forma que possibilite a verificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas contábeis, nos moldes da peça 18 dos autos 30827-5/17; e

3.2.2. **proceda** aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes.

3.3. **imponha recomendação** à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento



e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A S/A., referente ao exercício de 2016, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; bem como ressalvando a ausência de provisionamento de multa contratual o que configura inobservância do regime de competência previsto no art. 177 da Lei Federal n.º 6.404/76 e do Princípio Contábil da Prudência;

II - Determinar à Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A que:

II.1. apresente, em próximas prestações de contas, o balancete de verificação sem encerramento, de forma que possibilite a verificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas contábeis, nos moldes da peça 18 dos autos 30827-5/17; e

II.2. proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes.

III - Imponha recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 309417/17

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1586/18 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FALHA NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE BALANCETE SEM ENCERRAMENTO. FALHAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE DADOS. BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. POTENCIAL SANÇÃO CONTRATUAL.

01. Formalização do processo. Falta de apresentação de balancete sem encerramento. Apresentação de outros documentos com as informações. Falha formal. Determinação para que o documento seja apresentado em próximas prestações de contas.

02. Balanço patrimonial. Divergência de dados. Apresentação de justificativas. Pendência na correção dos dados no sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Ressalva com determinação de correção da falha em próximas prestações de contas.

03. Controle Interno. Evidência de estruturação do sistema de Controle Interno no exercício de 2016. Monitoramento das atividades pela 2ª Inspeção. Falha afastada.

04. Descumprimento contratual. Não realização de medições do potencial eólico. Inexecução contratual por parte de empresa contratada. Possível aplicação de multa no exercício seguinte. Desconto sobre as receitas. Necessária provisão de valores. Ressalva.

05. Regularidade com ressalva, recomendação e determinação.

7. Trata-se da prestação de contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, referente ao exercício de 2016 (fl. 1 da peça 24).

Após análise do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 8/18 (peça 53), propõe a ressalva das contas em face da ausência de provisionamento de possível multa contratual decorrente de atraso na realização de medidas de potencial eólico (anemométricas e climatológicas). Nesse ponto, ressalta que o não provisionamento configura a não observância do regime de competência previsto no art. 177 da Lei Federal n.º 6.404/76 e do Princípio Contábil da Prudência. Quanto a falhas inicialmente constatadas em relação ao Controle Interno, afasta sua indicação sob o argumento de que houve a regular estruturação do órgão pela Entidade e atualmente suas atividades são monitoradas pela Inspeção.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 23/18 (peça 54), propõe a ressalva das contas em face da não demonstração de regularização de

dados do balanço patrimonial no sistema SEI-CED deste Tribunal. Em face dessa falha, propõe a expedição de determinação à Entidade a fim de que realize os ajustes necessários no sistema informatizado deste Tribunal, até o fechamento do 3º quadrimestre de 2017.

Não obstante, a Unidade Técnica propõe a recomendação para que, quando exigido, em próximas prestações de contas, que a Entidade encaminhe o Balancete do respectivo exercício, sem encerramento, a fim de que se viabilize a verificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas contábeis. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 67/18 (peça 56), emitido pela 1ª Subprocuradoria-Geral de Contas, corrobora a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

É o relatório.

8. Passo a tratar das falhas apontadas.

No que se refere à formalização do processo, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à peça 54, afirma que os documentos apresentados pela Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, às peças 18, 45 e 46, não constituem efetivo balancete do mês de dezembro de 2016 sem encerramento, uma vez que não possibilitam a identificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas de modo analítico.

Embora, à peça 44, o responsável defenda que o documento à peça 18 permite identificar os dados solicitados por este Tribunal, a Unidade Técnica ressalta que o documento não apresenta as características de balancetes de verificação. Nesse sentido, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual destaca que o balancete sem encerramento é apresentado de modo comum por empresas do grupo Copel, como no caso da peça 18 dos autos 30827-5/17.

Assim, demonstrada a possibilidade de atendimento às exigências deste Tribunal, proponho a determinação no sentido de que a Usina de Energia Eólica Guajiru S/A, quando exigido, apresente, em próximas prestações de contas, o balancete de verificação sem encerramento, de forma que possibilite a verificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas contábeis, nos moldes da peça 18 dos autos 30827-5/17.

Quanto às divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, em sua Instrução n.º 297/2017 (fl. 13 da peça 24), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou o seguinte demonstrativo:

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
Ativo	41.183	41.026	157
Ativo Circulante	1	1	0
Ativo Não Circulante	41.182	41.025	157
Passivo e Patrimônio Líquido	41.183	41.026	157
Passivo Circulante	1.379	1.170	209
Passivo Não Circulante	0	0	0
Patrimônio Líquido	39.804	39.856	-52
<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>			
Resultado Líquido do Exercício	-23.079	-23.079	0

Fonte: SEI-CED / PCA

O responsável apresentou novo demonstrativo à peça 47 com as seguintes justificativas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR SEI-CED	VALOR PCA	DESCRIÇÃO DIVERGÊNCIA (R\$)	VALOR SEI-CED AJUSTADO	DIFERENÇA
ATIVO	41.183,00	41.026,00	157,00	41.026,00	157,00
ATIVO CIRCULANTE	1,00	1,00	0,00	1,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	41.182,00	41.025,00	157,00	41.025,00	157,00
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	41.183,00	41.026,00	157,00	41.026,00	157,00
PASSIVO CIRCULANTE	1.379,00	1.170,00	209,00	1.170,00	209,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	39.804,00	39.856,00	-52,00	39.856,00	-52,00
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO					
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-23.079,00	-23.079,00	0,00	-23.079,00	0,00

• “As diferenças referem-se ao fato de as Demonstrações Financeiras publicadas estarem em reais mil.

• A diferença de (R\$157.847,15) corresponde a ajuste não refletido no SEI/CED, referente a compensação de Adiantamento a Fornecedor (ativo) contra Fornecedor a Pagar (passivo).

• A diferença de (R\$209.211,93) corresponde a ajustes não refletidos no SEI/CED, referente a compensação de Adiantamento a Fornecedor (ativo) contra Fornecedor a Pagar (passivo) no valor de (R\$157.847,15) mais compensação de Fornecedor a pagar (passivo) com Adiantamento para Futuro aumento de Capital (patrimônio líquido) no valor de (R\$51.364,78).

• A diferença de R\$51.364,78 refere-se a ajuste não refletido no SEI/CED, referente a compensação de Fornecedor a Pagar (passivo) com Adiantamento para Futuro aumento de Capital (patrimônio líquido)”.  
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à peça 54, entende que as falhas foram esclarecidas. Contudo, não houve correção dos dados no sistema SEI-CED deste Tribunal.

Dessa forma, entendo que uma vez configurada falha formal, deve ser aposta a ressalva ao item, conforme proposto, de modo uniforme, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Oportuna a determinação proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no sentido de que a entidade efetue os ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

Tendo-se em conta que se encontra finalizado o referido exercício financeiro, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes. Assim, deverá a entidade providenciar os ajustes no SEI-CED e comprovar



que estes estão compatíveis com os dados publicados.

No que se refere à falta de efetividade do Controle Interno da entidade, a falha, inicialmente apontada no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre da 2ª ICE, era decorrente da falta de estruturação do referido sistema de controle nas diversas entidades integrantes do Grupo Copel.

Contudo, conforme reportado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 23/2018 (peça 54), houve a criação da Coordenadoria de Controles Internos no âmbito das referidas entidades e estruturação do Sistema de Controle Interno, cuja atuação é atualmente acompanhada pela Inspeção e apresenta melhoras paulatinas.

Portanto, nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, afasto a falha apontada.

No que se refere ao descumprimento de obrigação contratual com sujeição a pagamento de multa, verificou-se atraso na realização de medições de potencial eólico (anemométricas e climatológicas) decorrentes do Contrato de Reserva de Energia firmado com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Conforme relatado pela Inspeção à peça 53, constatou-se que o atraso decorreu da inexecução dos serviços pela empresa Geração Eólica do Nordeste Indústria e Comércio Ltda. Nesse sentido, afirma que a empresa foi contratada para o fornecimento de 13 torres. Contudo, apenas instalou 2, as quais não foram recebidas pelo gestor do contrato, uma vez que apresentaram problemas de segurança.

Nova empresa foi contratada, o Consórcio BRV Energias Renováveis, que realizou a instalação de torres e encaminhou as medições à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Conforme destaca a 2ª Inspeção de Controle Externo, em face do atraso ocorrido nas medições haverá a aplicação de multa contratual a incidir sobre o faturamento. Portanto, diante do regime de competência previsto no art. 177 da Lei Federal n.º 6.404/76 e de acordo com o Princípio da Prudência, deveria ter se realizado o respectivo provisionamento da multa a ser paga.

Contudo, em face da não aplicação da penalidade e da ausência de qualquer notificação por parte da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, não foi realizado o provisionamento.

Conforme relata a Inspeção à peça 54, o evento será tratado por meio de notas explicativas nas demonstrações financeiras da companhia referentes ao exercício de 2017 a serem publicadas no exercício de 2018.

Portanto, em face da ausência de dano ao erário, da aplicação de sanção ser ato ainda em potencial, a incidir sobre o faturamento da Entidade, bem como das justificativas apresentadas no sentido do registro do fato por meio de notas explicativas, entendo que, nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, a falha configura vício formal o que deve ensejar a ressalva das contas.

Em acolhimento à proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, fica consignada recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

9. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Usina de Energia Eólica Guajiru S/A., referente ao exercício de 2016, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; bem como ressalvando o não provisionamento de multa contratual em inobservância ao regime de competência previsto no art. 177 da Lei Federal n.º 6.404/76.

3.2. determine à Usina de Energia Eólica Guajiru S/A que:

3.2.1. apresente, em próximas prestações de contas, o balancete de verificação sem encerramento, de forma que possibilite a verificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas contábeis, nos moldes da peça 18 dos autos 30827-5/17; e

3.2.2. proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes.

3.3. imponha recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, Presidente da Usina de Energia Eólica Guajiru S/A., referente ao exercício de 2016, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; bem como ressalvando o não provisionamento de multa contratual em inobservância ao regime de competência previsto no art. 177 da Lei Federal n.º 6.404/76.

II - Determinar à Usina de Energia Eólica Guajiru S/A que:

II.1. apresente, em próximas prestações de contas, o balancete de verificação sem encerramento, de forma que possibilite a verificação de saldos anteriores, débitos e créditos do período e o saldo final das contas contábeis, nos moldes da peça 18 dos autos 30827-5/17; e

II.2. proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas

Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes.

III - imponha recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 309514/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA (OAB/PR 35284), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO (OAB/PR 76348), ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO (OAB/PR 70166), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN (OAB/PR 56000), BRUNO FELIPE LECK (OAB/PR 53443), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTIANO HOTZ (OAB/PR 27197), CRISTINA KAKAWA (OAB/PR 23300), DAIANE MEDINO DA SILVA (OAB/PR 47106), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER (OAB/PR 57105), FABIOLA MARTINI SIBUT (OAB/PR 44877), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), FELIPE SANTOS RIBAS (OAB/PR 41644), FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI (OAB/PR 40991), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA (OAB/PR 45614), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), JULIANA PERELLES (OAB/PR 29226), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), NATALLY SOSSAI REYS (OAB/PR 29590), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), SONIA MARIA PIMENTEL LOBO (OAB/PR 39.614), TALITA COSTA REBELLO (OAB/PR 38375), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411), THALITA FERREIRA DRAGO (OAB/PR 65672), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), WELLINGTON LINCOLN SECO (OAB/PR 57.557)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1587/18 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. CONTROLE INTERNO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. POSSÍVEIS DANOS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS COM VISTAS AO RESSARCIMENTO.

01. Possíveis falhas decorrentes de execução contratual. Dados técnicos especificamente analisados em autos específicos de Comunicação de Irregularidade. Preliminar de retirada do objeto do julgamento destas contas.

02. Controle Interno. Evidência de estruturação do sistema de Controle Interno nos exercícios de 2016 e de 2017. Monitoramento das atividades pela 2ª Inspeção. Falha afastada.

03. Regularidade. Recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas da Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. referente ao exercício de 2016.

No referido exercício, são responsáveis pela gestão da Entidade o Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, Presidente no período de 1º/1/2016 a 17/10/2016, e o Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente da Entidade no período de 18/10/2016 a 31/12/2016 (fl. 1 da peça 24).

Após análise do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 25/18 (peça 48), entende que, em parte, as falhas inicialmente apontadas em seus relatórios semestrais (peças 22 e 23) foram sanadas. Nesse sentido, cita a estruturação do Controle Interno da entidade bem como a ausência de reincidência em falhas em procedimentos licitatórios.

Contudo, manifesta-se pela irregularidade das contas em face de danos decorrentes da execução do contrato mantido com a Empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. Segundo constatado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, houve atraso na entrega de equipamentos e defeitos ocorridos em turbinas que levaram a prejuízos



da entidade, sem que tenham sido adotadas medidas efetivas com vistas à obtenção de indenização dos danos ocorridos.

De outro modo, em relação ao mesmo contrato, ressalta que, apesar de previsto, não foi atendido o índice de nacionalização dos aerogeradores o que provocou atraso na liberação de financiamentos pelo BNDES e efeitos financeiros prejudiciais à entidade. Assim, diante da ausência de adoção de medidas efetivas pelos gestores com vistas à obtenção de indenização, propõe a irregularidade das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 59/18 (peça 49), em que pese a regularidade dos demais dados de gestão do exercício, acompanha a irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 448/18 (peça 51), emitido pelo Gabinete da Procuradoria-Geral, corrobora a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

No que se refere à contratação da Empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, conforme consta do relatório, é apontada, como motivo de irregularidade das contas, a ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e pelo descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada.

À peça 40, o responsável apresentou defesa de modo sintético, sob o argumento de que, em sede de regular fiscalização pela 2ª Inspeção de Controle Externo, já apresentou justificativas no sentido de que tem adotado medidas com vistas a sanar as falhas.

Na verdade, conforme é relatado pela própria Inspeção à peça 48, houve a instauração de Comunicação de Irregularidade com base nas falhas ora apontadas. Em consulta ao sistema trâmite, constatei que se trata da Comunicação de Irregularidade n.º 72460/18, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista. O processo foi instaurado em face das seguintes Sociedades de Propósito Específico – SPEs vinculadas à Copel Brisa Potiguar S.A.:

- 1) Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A
- 2) Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A
- 3) Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A
- 4) Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A
- 5) Santa Helena Energias Renováveis S.A.
- 6) Santa Maria Energias Renováveis S.A.
- 7) Ventos de Santo Uriel S.A.

Analisando os termos da referida comunicação de irregularidade, verifica-se que seu objeto foi definido como: "I- ATRASO NA ENTREGA DOS AEROGERADORES PELA ALSTOM e II- DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE NACIONALIZAÇÃO DOS AEROGERADORES" (fl. 2/3 da peça nº3 dos autos nº 72460/18).

Tendo-se em conta que essas irregularidades ocorreram nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, são apontados como responsáveis pela gestão dessas entidades o Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, até 18/10/2016, e o Sr. PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, a partir dessa data.

Trata-se, porém, efetivamente, das mesmas irregularidades ora em análise.

Nessas condições, divirjo da 2ª Inspeção de Controle Externo, quanto ao tratamento processual a ser dado à matéria, no âmbito desta prestação de contas, e proponho que esse fato, à guisa de preliminar, seja excluído da matéria objeto do presente julgamento de contas anuais.

Tendo sido instaurado processo autônomo para verificação dessa falha, não vejo como precipitar nestes autos a indicação da irregularidade das contas, por esse mesmo motivo.

Do ponto de vista da ampla defesa do gestor, ainda que a ele tenha sido concedida a oportunidade de contraditório nestes autos, verifica-se do conteúdo de sua defesa conjunta na peça nº 40 fls. 6[1], que a análise aprofundada da matéria se dará, de fato, nesse outro processo, de Comunicação de Irregularidade, que, inclusive, envolve outras seis entidades que teriam incorrido na mesma omissão, ao longo de quatro exercícios, isto é, não apenas o de 2016, o que corrobora a conclusão de que, nesses autos específicos, a matéria será analisada de forma muito mais aprofundada e abrangente.

Ainda sob esse aspecto, releva notar que, em consulta aos referidos autos de Comunicação de Irregularidade n.º 72460/18, verifica-se que foi deferido pedido de prorrogação de prazo para a defesa dos gestores (peça n.º 32), que, nessas condições, ainda se encontra em curso (peça n.º 34), o que reforça a impossibilidade de qualquer juízo acerca das irregularidades noticiadas, ainda que provisório, sob o risco de ofensa ao princípio do contraditório.

Também do ponto de vista de aplicação das sanções, entendo precipitada a conclusão pela irregularidade das contas, haja vista que, encontrando-se em tramitação processo que trata do mesmo fato, com essa finalidade própria, incorre-se no risco, tanto de a conclusão provisória pela irregularidade das contas anuais entrar em contradição com eventual futuro afastamento ou mitigação da responsabilidade do gestor no processo específico, como da ocorrência de bis in idem, na hipótese de manutenção da irregularidade, com a aplicação de sanções em duplicidade, nesse outro processo.

A fim de evitar esse conflito, o caso poderia comportar, em tese, o sobrestamento da prestação de conta anual, até a decisão definitiva no processo de comunicação de irregularidade, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Entendo, contudo, não ser essa a melhor solução, haja vista que, nesse outro processo de Comunicação de Irregularidade, caso constatada a hipótese de ocorrência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos dos arts. 236 e 262, §2º, do Regimento Interno, poderá se dar a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, com a aplicação de todas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº113/2005, a que estaria sujeito o gestor nestes autos de prestação de contas anuais.

Dessa forma, na prática, para fins da adequada aplicação do direito material, eventual sobrestamento somente atrasaria a tramitação deste processo de prestação de contas anual, cuja instrução já se encontra encerrada, estando, portanto, em condições de julgamento.

Com relação à eventual repercussão da irregularidade mencionada na decisão desta prestação de contas anuais, em face de elevado prejuízo imputado aos gestores, de R\$ 121.012.870,52, envolvendo as sete entidades citadas, é importante mencionar que, com a exclusão preliminar desse fato do objeto do julgamento destas contas, não poderá o gestor, em nenhuma instância judicial ou administrativa, alegar ter havido decisão de mérito que lhe seja favorável, mas, apenas, decisão envolvendo matéria exclusivamente processual, de natureza ordenatória, que visa à separação, de forma clara e definitiva, dos procedimentos fiscalizatórios levados a efeito em relação aos atos de sua responsabilidade, conforme objeto previamente indicado.

Ainda com relação a essa eventual repercussão, é importante assinalar que sua efetiva aferição, ao final do processo de comunicação de irregularidade, na hipótese de ser ela confirmada, dependeria, certamente, de nova oportunidade de contraditório, para o fim de se aferir a relevância desse fato como idôneo a macular ou não toda a gestão do exercício de 2016, ora em análise, fato esse, até o momento, não suscitado nestes autos e que implicaria em novo retardamento do processo, sem uma finalidade concreta que, na minha avaliação, compensasse essa medida, haja vista o esgotamento das sanções que pode vir a ocorrer nos autos apartados, em toda a extensão do art. 85 da Lei Complementar n.º 113/05.

Por fim, entendo relevante citar decisões pelas quais este Tribunal Pleno, diante de circunstâncias semelhantes, determinou a exclusão de itens do escopo das prestações de contas anuais a fim de que fossem especificamente apurados em autos apartados, nesse sentido são os Acórdãos:

Acórdão 1136/2018 – Tribunal Pleno (Processo 355982/17 – Fundo Militar do Estado do Paraná).

Recurso de Revista. Preliminar. Legitimidade passiva. Fatos referentes a período diverso da gestão do interessado. Ilegitimidade. Mérito. Transferência de recursos previdenciários entre fundos. Lei Estadual n.º 17.435/12. Exercício financeiro diverso ao da Prestação de Contas. 2014. Impossibilidade de análise. Tumulto processual. Tema igualmente tratado em Relatório de auditoria. Manutenção do não conhecimento da matéria. Recurso desprovido[2]. (Grifei)

Acórdão 237/18 – Tribunal Pleno (Processo 533902/17 – Rádio e Televisão Educativa do Paraná).

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Anual. Preliminar de exclusão dos itens referentes aos "pagamentos de juros e multas por atrasos no pagamento" e à "irregularidade na gestão de pessoal", objeto de processos específicos que tratam dessas mesmas matérias. Provenimento do recurso, diante da ausência de indicação e comprovação e dano ao erário nas irregularidades apontadas. Ressalvas consignadas: falta de manutenção das instalações da entidade; o pagamento de despesas sem cobertura contratual, em ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e no art. 108 da Lei Estadual nº 15.608/07; e a realização de despesas sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64. (Grifei) Acórdão n.º 2920/17 (Processo 263871/16 – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência).

2.1 Preliminar de Exclusão de Irregularidades do Objeto deste Processo:

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 894/17, os itens referentes à inexistência do registro on line dos orçamentos pelas oficinas credenciadas no sistema de gestão de frotas, contrariando disposição prevista no edital da licitação, e ao termo aditivo alterando situação contemplada no edital da respectiva licitação, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 256/15, oriundo do Pregão Presencial nº 44/14, guardam pertinência com o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 702324/15, motivo pelo qual, devem ser excluídos da apreciação das presentes contas.

Acolho, por outro lado, a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, conjunta na peça nº 90, no sentido de que "são atos decorrentes da execução contratual, que embora conexos a matéria discutida na TCE n.º 702324/15, sugere-se que seu processamento seja realizado em autos apartados, seja em razão dos novos agentes públicos que serão trazidos a lide administrativa, e, principalmente, ponderando-se sobre a atual fase processual em que se encontra a mencionada Tomada de Contas". [...]

Nessas condições, proponho a exclusão desses itens do objeto das presentes contas, com ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que adote as providências que entender necessárias, com vistas à sua atuação em processo apartado. (Grifei)

Dessa forma, divergindo da 2ª Inspeção de Controle Externo, proponho que, preliminarmente, seja retirado do objeto do julgamento destas contas a análise da execução dos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados pelas entidades com a empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda., no que diz respeito à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e ao descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada, por se tratar de fatos objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 72460/18.

No que se refere à falta de efetividade do Controle Interno da entidade, a falha, inicialmente apontada no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre da 2ª ICE, era decorrente da falta de estruturação do referido sistema de controle nas diversas entidades integrantes do Grupo Copel.

Contudo, conforme reportado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 25/2018 (peça 48), em 2016 houve a criação da função específica de Agente de Controle Interno, com a designação de servidores. Em 2017, houve a criação da Coordenadoria de Controles Internos no âmbito das referidas entidades e estruturação do Sistema de Controle Interno, cuja atuação é atualmente acompanhada pela Inspeção e apresenta melhoras paulatinas.



Portanto, em face das medidas adotadas, nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, afasto a falha apontada

Por fim, tendo em vista que, em relação aos dados da gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial não houve a indicação de falhas, conforme Instrução 349/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (fl. 28 da peça 24), devem as contas serem julgadas regulares.

Em acolhimento à proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, fica consignada recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

3.1. preliminarmente, seja retirado do objeto do julgamento destas contas a análise da execução dos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados entidades com a empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda., no que diz respeito à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e ao descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada, por se tratar de fatos objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 72460/18;

3.2. sejam julgadas regulares as contas da Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, Presidente da Entidade no período de 1º/1/2016 a 17/10/2016, e do Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente da Entidade no período de 18/10/2016 a 31/12/2016.

3.3. Imponha recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Preliminarmente, retirar do objeto do julgamento destas contas a análise da execução dos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados pelas entidades com a empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda., no que diz respeito à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e ao descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada, por se tratar de fatos objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 72460/18;

II - Julgar regulares as contas da Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, Presidente da Entidade no período de 1º/1/2016 a 17/10/2016, e do Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente da Entidade no período de 18/10/2016 a 31/12/2016;

III - Impor recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo;

IV - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Quanto aos apontamentos (ACHADOS) a entidade já havia informado (item f – 4.2.4 – pag. 22 do Relatório de Fiscalização do 2º semestre da 2ª IEC), que está adotando todas as providências necessárias, comprometendo-se, quando instada, a manter a equipe da 2ª ICE informada de todas as medidas e efeitos decorrentes da recomendação, o que vem ocorrendo.

2. Trata-se de decisão proferida em Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de que fossem tratados na prestação de contas mencionada fatos objeto do Relatório de Auditoria nº 1079908/14, referentes à “ausência de transferência de recursos previdenciários entre o FUNDO DE PREVIDÊNCIA e o FUNDO MILITAR, consequente da reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, bem como da correlata necessidade do registro contábil individualizado das contribuições dos servidores”, conforme mencionado no relatório dessa mesma decisão.

PROCESSO Nº: 309581/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA (OAB/PR 35284), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO (OAB/PR 76348), ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO (OAB/PR 70166), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN (OAB/PR 56000), BRUNO FELIPE LECK (OAB/PR 53443), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745),

CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTIANO HOTZ (OAB/PR 27197), CRISTINA KAKAWA (OAB/PR 23300), DAIANE MEDINO DA SILVA (OAB/PR 47106), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER (OAB/PR 57105), FABIOLA MARTINI SIBUT (OAB/PR 44877), FABRICO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), FELIPE SANTOS RIBAS (OAB/PR 41644), FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI (OAB/PR 40991), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA (OAB/PR 45614), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), JULIANA PERELLES (OAB/PR 29226), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), NATALLY SOSSAI REYS (OAB/PR 29590), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), SONIA MARIA PIMENTEL LOBO (OAB/PR 39.614), TALITA COSTA REBELLO (OAB/PR 38375), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411), THALITA FERREIRA DRAGO (OAB/PR 65672), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), WELLINGTON LINCOLN SECO (OAB/PR 57.557)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 1588/18 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FALHAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE DADOS. BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. FALHA NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. POSSÍVEL DANO.

01. Possíveis falhas decorrentes de execução contratual. Dados técnicos especificamente analisados em autos específicos de Comunicação de Irregularidade. Preliminar de retirada do objeto do julgamento destas contas.

02. Balanço patrimonial. Divergência de dados. Apresentação de justificativas. Pendência na correção dos dados no sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Ressalva com determinação de correção da falha em próximas prestações de contas.

03. Controle Interno. Evidência de estruturação do sistema de Controle Interno nos exercícios de 2016 e de 2017. Monitoramento das atividades pela 2ª Inspeção. Falha afastada.

04. Regularidade com ressalva, recomendação e determinação.

4. Trata-se da prestação de contas da Santa Maria Energias Renováveis S.A. referente ao exercício de 2016.

No referido exercício, são responsáveis pela gestão da Entidade o Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, Presidente da Santa Maria Energias Renováveis S.A. no período de 1º/1/2016 a 17/10/2016, e o Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente da Entidade no período de 18/10/2016 a 31/12/2016 (fl. 1 da peça 24).

Após análise do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 26/18 (peça 51), entende que, em parte, as falhas inicialmente apontadas em seus relatórios semestrais (peças 22 e 23) foram sanadas. Nesse sentido, cita a estruturação do Controle Interno da entidade bem como a ausência de reincidência em falhas em procedimentos licitatórios.

Contudo, manifesta-se pela irregularidade das contas em face de danos decorrentes da execução do contrato mantido com a Empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. Segundo constatado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, houve atraso na entrega de equipamentos e defeitos ocorridos em turbinas que levaram a prejuízos da entidade, sem que tenham sido adotadas medidas efetivas com vistas à obtenção de indenização dos danos ocorridos.

De outro modo, em relação ao mesmo contrato, ressalta que, apesar de previsto, não foi atendido o índice de nacionalização dos aerogeradores o que provocou atraso na liberação de financiamentos pelo BNDES e efeitos financeiros prejudiciais à entidade. Assim, diante da ausência de adoção de medidas efetivas pelos gestores com vistas à obtenção de indenização, propõe a irregularidade das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 48/18 (peça 52), acompanha a irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Contudo, acrescenta como causa de ressalva das contas a não demonstração de regularização de dados do balanço patrimonial no sistema SEI-CED deste Tribunal. Em face dessa falha, propõe a expedição de determinação à entidade a fim de que realize os ajustes necessários no sistema informatizado deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 278/18 (peça 54), emitido pelo Gabinete da Procuradoria-Geral, corrobora a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

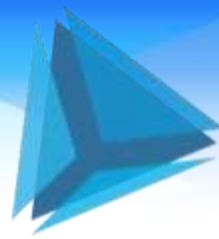
É o relatório.

5. Passo à análise das falhas apontadas.

No que se refere à contratação da Empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, conforme consta do relatório, é apontada, como motivo de irregularidade das contas, a ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e pelo descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada.

À peça 42, o responsável apresentou defesa de modo sintético, sob o argumento de que, em sede de regular fiscalização pela 2ª Inspeção de Controle Externo, já apresentou justificativas no sentido de que tem adotado medidas com vistas a sanar as falhas.

Na verdade, conforme é relatado pela própria Inspeção à fl. 9 da peça 51, houve a instauração de Comunicação de Irregularidade com base nas falhas ora apontadas. Em consulta ao sistema trâmite, constatei que se trata da Comunicação de Irregularidade n.º 72460/18, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista. O



processo foi instaurado em face das seguintes Sociedades de Propósito Específico – SPEs vinculadas a Copel Brisa Potiguar S.A.:

- 8) Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A
- 9) Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A
- 10) Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A
- 11) Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A
- 12) Santa Helena Energias Renováveis S.A.
- 13) Santa Maria Energias Renováveis S.A.
- 14) Ventos de Santo Uriel S.A.

Analisando os termos da referida comunicação de irregularidade, verifica-se que seu objeto foi definido como: "I- ATRASO NA ENTREGA DOS AEROGERAADORES PELA ALSTOM e II- DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE NACIONALIZAÇÃO DOS AEROGERAADORES" (fl. 2/3 da peça nº3 dos autos nº 72460/18).

Tendo-se em conta que essas irregularidades ocorreram nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, são apontados como responsáveis pela gestão dessas entidades o Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, até 18/10/2016, e o Sr. PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, a partir dessa data.

Trata-se, porém, efetivamente, das mesmas irregularidades ora em análise.

Nessas condições, dirijo da 2ª Inspeção de Controle Externo, quanto ao tratamento processual a ser dado à matéria, no âmbito desta prestação de contas, e proponho que esse fato, à guisa de preliminar, seja excluído da matéria objeto do presente julgamento de contas anuais.

Tendo sido instaurado processo autônomo para verificação dessa falha, não vejo como precipitar nestes autos a indicação da irregularidade das contas, por esse mesmo motivo.

Do ponto de vista da ampla defesa do gestor, ainda que a ele tenha sido concedida a oportunidade de contraditório nestes autos, verifica-se do conteúdo de sua defesa juntada na peça nº 42 fls. 8/9[1], que a análise aprofundada da matéria se dará, de fato, nesse outro processo, de Comunicação de Irregularidade, que, inclusive, envolve outras seis entidades que teriam incorrido na mesma omissão, ao longo de quatro exercícios, isto é, não apenas o de 2016, o que corrobora a conclusão de que, nesses autos específicos, a matéria será analisada de forma muito mais aprofundada e abrangente.

Ainda sob esse aspecto, releva notar que, em consulta aos referidos autos de Comunicação de Irregularidade nº 72460/18, verifica-se que foi deferido pedido de prorrogação de prazo para a defesa dos gestores (peça nº 32), que, nessas condições, ainda se encontra em curso (peça nº 34), o que reforça a impossibilidade de qualquer juízo acerca das irregularidades noticiadas, ainda que provisório, sob o risco de ofensa ao princípio do contraditório.

Também do ponto de vista de aplicação das sanções, entendo precipitada a conclusão pela irregularidade das contas, haja vista que, encontrando-se em tramitação processo que trata do mesmo fato, com essa finalidade própria, incorre-se no risco, tanto de a conclusão provisória pela irregularidade das contas anuais entrar em contradição com eventual futuro afastamento ou mitigação da responsabilidade do gestor no processo específico, como da ocorrência de bis in idem, na hipótese de manutenção da irregularidade, com a aplicação de sanções em duplicidade, nesse outro processo.

A fim de evitar esse conflito, o caso poderia comportar, em tese, o sobrestamento da prestação de conta anual, até a decisão definitiva no processo de comunicação de irregularidade, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Entendo, contudo, não ser essa a melhor solução, haja vista que, nesse outro processo de Comunicação de Irregularidade, caso constatada a hipótese de ocorrência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos dos arts. 236 e 262, §2º, do Regimento Interno, poderá se dar a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, com a aplicação de todas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, a que estaria sujeito o gestor nestes autos de prestação de contas anuais.

Dessa forma, na prática, para fins da adequada aplicação do direito material, eventual sobrestamento somente atrasaria a tramitação deste processo de prestação de contas anual, cuja instrução já se encontra encerrada, estando, portanto, em condições de julgamento.

Com relação à eventual repercussão da irregularidade mencionada na decisão desta prestação de contas anuais, em face de elevado prejuízo imputado aos gestores, de R\$ 121.012.870,52[2], envolvendo as sete entidades citadas, é importante mencionar que, com a exclusão preliminar desse fato do objeto do julgamento destas contas, não poderá o gestor, em nenhuma instância judicial ou administrativa, alegar ter havido decisão de mérito que lhe seja favorável, mas, apenas, decisão de natureza exclusivamente processual, de natureza ordinatória, que separou de forma clara e definitiva os procedimentos fiscalizatórios levados a efeito em relação aos atos de sua responsabilidade, conforme objeto previamente indicado.

Ainda com relação a essa eventual repercussão, é importante assinalar que sua efetiva aferição, ao final do processo de comunicação de irregularidade, na hipótese de ser ela confirmada, dependeria, certamente, de nova oportunidade de contraditório, para o fim de se aferir a relevância desse fato como idôneo a macular ou não toda a gestão do exercício de 2016, ora em análise, fato esse, até o momento, não suscitado nestes autos e que implicaria em novo retardamento do processo, sem uma finalidade concreta que, na minha avaliação, compensasse essa medida, haja vista o esgotamento das sanções que pode vir a ocorrer nos autos apartados, em toda a extensão do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05.

Por fim, entendo relevante citar decisões pelas quais este Tribunal Pleno, diante de circunstâncias semelhantes, determinou a exclusão de itens do escopo das prestações de contas anuais a fim de que fossem especificamente apurados em autos apartados, nesse sentido são os Acórdãos:

Acórdão 1136/2018 – Tribunal Pleno (Processo 355982/17 – Fundo Militar do Estado do Paraná).

Recurso de Revista. Preliminar. Legitimidade passiva. Fatos referentes a período

diverso da gestão do interessado. Ilegitimidade. Mérito. Transferência de recursos previdenciários entre fundos. Lei Estadual nº 17.435/12. Exercício financeiro diverso ao da Prestação de Contas. 2014. Impossibilidade de análise. Tumulto processual. Tema igualmente tratado em Relatório de auditoria. Manutenção do não conhecimento da matéria. Recurso desprovido[3]. (Grifei)

Acórdão 237/18 – Tribunal Pleno (Processo 533902/17 – Rádio e Televisão Educativa do Paraná).

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Anual. Preliminar de exclusão dos itens referentes aos "pagamentos de juros e multas por atrasos no pagamento" e à "irregularidade na gestão de pessoal", objeto de processos específicos que tratam dessas mesmas matérias. Provimento do recurso, diante da ausência de indicação e comprovação e dano ao erário nas irregularidades apontadas. Ressalvas consignadas: falta de manutenção das instalações da entidade; o pagamento de despesas sem cobertura contratual, em ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e no art. 108 da Lei Estadual nº 15.608/07; e a realização de despesas sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64. (Grifei) Acórdão nº 2920/17 (Processo 263871/16 – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência).

2.1 Preliminar de Exclusão de Irregularidades do Objeto deste Processo:

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 894/17, os itens referentes à inexistência do registro on line dos orçamentos pelas oficinas credenciadas no sistema de gestão de frota, contrariando disposição prevista no edital da licitação, e ao termo aditivo alterando situação contemplada no edital da respectiva licitação, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 256/15, oriundo do Pregão Presencial nº 44/14, guardam pertinência com o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 702324/15, motivo pelo qual, devem ser excluídos da apreciação das presentes contas.

Acolho, por outro lado, a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, juntada na peça nº 90, no sentido de que "são atos decorrentes da execução contratual, que embora conexos a matéria discutida na TCE nº 702324/15, sugere-se que seu processamento seja realizado em autos apartados, seja em razão dos novos agentes públicos que serão trazidos a lide administrativa, e, principalmente, ponderando-se sobre a atual fase processual em que se encontra a mencionada Tomada de Contas". [...]

Nessas condições, proponho a exclusão desses itens do objeto das presentes contas, com ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que adote as providências que entender necessárias, com vistas à sua atuação em processo apartado. (Grifei)

Dessa forma, divergindo da 2ª Inspeção de Controle Externo, proponho que, preliminarmente, seja retirado do objeto do julgamento destas contas a análise da execução dos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados pelas entidades com a empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda., no que diz respeito à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e ao descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada, por se tratar de fatos objeto da Comunicação de Irregularidade nº 72460/18.

No que se refere à falta de efetividade do Controle Interno da entidade, a falha, inicialmente apontada no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre da 2ª ICE, era decorrente da falta de estruturação do referido sistema de controle nas diversas entidades integrantes do Grupo Copel.

Contudo, conforme reportado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 26/2018 (peça 51), em 2016 houve a criação da função específica de Agente de Controle Interno, com a designação de servidores. Em 2017, houve a criação da Coordenadoria de Controles Internos no âmbito das referidas entidades e estruturação do Sistema de Controle Interno, cuja atuação é atualmente acompanhada pela Inspeção e apresenta melhoras paulatinas.

Portanto, em face das medidas adotadas, nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo, afasto a falha apontada.

Quanto às divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, em sua Instrução nº 274/2017 (peça 24), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou o seguinte demonstrativo:

Especificação	Valor SEI-CED	Valor PCA	Diferença (R\$)
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
Ativo	140.008	140.008	0
Ativo Circulante	36.005	36.005	0
Ativo Não Circulante	104.003	104.003	0
Passivo e Patrimônio Líquido	140.008	140.008	0
Passivo Circulante	22.865	23.261	-396
Passivo Não Circulante	51.845	51.845	0
Patrimônio Líquido	65.298	64.902	396
<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>			
Resultado Líquido do Exercício	1.666	1.666	0

Fonte: SEI-CED / PCA

O responsável apresentou novo demonstrativo à peça 44 com as seguintes justificativas:

ESPECIFICAÇÃO	Valor SEI-CED	Valor PCA	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Valor SEI-CED	Diferença
ATIVO	140.008,00	140.008,00		140.008,00	0,00
ATIVO CIRCULANTE	36.005,00	36.005,00		36.005,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	104.003,00	104.003,00		104.003,00	0,00
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	140.008,00	140.008,00		140.008,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	22.865,00	23.261,00		23.261,00	-396,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	51.845,00	51.845,00		51.845,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	65.298,00	64.902,00		64.902,00	396,00
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO					
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.666,00	1.666,00		1.666,00	0,00



• "(1) As diferenças referem-se ao fato de as Demonstrações Financeiras publicadas estarem em reais mil.

• (2) A diferença de R\$395.613,67 corresponde a destinação do resultado de 2016 não refletida no SEI/CED, transferindo do lucro (patrimônio líquido), o valor do dividendos mínimos conforme estatuto, contra dividendos a pagar (passivo)".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à peça 52, entende que as falhas foram esclarecidas. Contudo, não houve a correção dos dados no sistema SEI-CED deste Tribunal.

Dessa forma, entendo que uma vez configurada falha formal, deve ser aposta a ressalva ao item, conforme proposto, de modo uniforme, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Oportuna a determinação proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no sentido de que a entidade efetue os ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas.

Tendo-se em conta que se encontra finalizado o referido exercício financeiro, o acompanhamento e o monitoramento da correção da falha, mediante o atendimento a essa determinação, devem se dar em face das prestações de contas dos exercícios seguintes. Assim, deverá a entidade providenciar os ajustes no SEI-CED e comprovar que estes estão compatíveis com os dados publicados.

Em acolhimento à proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, fica consignada recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

6.1. preliminarmente, seja retirado do objeto do julgamento destas contas a análise da execução dos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados pelas entidades com a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., no que diz respeito à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e ao descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada, por se tratar de fatos objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 72460/18;

6.2. sejam julgadas regulares as contas da Santa Maria Energias Renováveis S.A. referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, Presidente da Santa Maria Energias Renováveis S.A. no período de 19/1/2016 a 17/10/2016, e do Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente da Entidade no período de 18/10/2016 a 31/12/2016, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e

6.3. Imponha determinação à Santa Maria Energias Renováveis S.A no sentido de que proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes.

6.4. Imponha recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Preliminarmente, retirar do objeto do julgamento destas contas a análise da execução dos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados pelas entidades com a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., no que diz respeito à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e ao descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada, por se tratar de fatos objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 72460/18;

II - Julgar regulares as contas da Santa Maria Energias Renováveis S.A. referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes, Presidente da Santa Maria Energias Renováveis S.A. no período de 19/1/2016 a 17/10/2016, e do Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente da Entidade no período de 18/10/2016 a 31/12/2016, ressalvando divergências de dados do Balanço Patrimonial constatadas no comparativo entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; e

III - Impor determinação à Santa Maria Energias Renováveis S.A no sentido de que proceda aos ajustes necessários com relação à correspondência entre contas do sistema de contabilidade da entidade e o Plano de Contas Referencial das Empresas Estatais (correlação DE-PARA) no Sistema SEI-CED, a fim de regularizar as diferenças apuradas, bem como comprove a compatibilidade entre os dados eletrônicos encaminhados e os dados publicados, a ser objeto de verificação nas prestações de contas subsequentes;

IV - Impor recomendação à entidade, no sentido de que dê atendimento mais célere e eficaz às solicitações da 2ª Inspeção de Controle Externo.

V - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Quanto aos apontamentos (ACHADOS) a entidade já havia informado (item f – 4.2.4 – pag. 20 do Relatório de Fiscalização do 2º semestre da 2ª IEC), que está adotando todas as providências necessárias, comprometendo-se, quando instada, a manter a equipe da 2ª IEC informada de todas as medidas e efeitos decorrentes da recomendação, o que vem ocorrendo".

2. Fl. 29 da peça 3 dos autos 72460/18

3. Trata-se de decisão proferida em Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de que fossem tratados na prestação de contas mencionada fatos objeto do Relatório de Auditoria nº 1079908/14, referentes à "ausência de transferência de recursos previdenciários entre o FUNDO DE PREVIDÊNCIA e o FUNDO MILITAR, consequente da reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, bem como da correlata necessidade do registro contábil individualizado das contribuições dos servidores", conforme mencionado no relatório dessa mesma decisão.

PROCESSO Nº: 273157/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS CORREIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER CORREIRA (OAB/SC 19951)

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1589/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de Rescisão. Ausência do nome do procurador devidamente constituído pela parte nas publicações. Nulidade do acórdão rescindendo. Pelo conhecimento e procedência.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão com pedido de liminar, proposto pelo Sr. José Carlos Correia em face do Acórdão nº 3736/17 – 2a Câmara, proferido nos autos da tomada de contas extraordinária nº 21548-2/04, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com a condenação a restituir a quantia de R\$ 82.787,95 solidariamente com o Sr. Acindino Ricardo Duarte.

O requerente alegou, em síntese, que o acórdão rescindendo seria nulo, em razão da ausência de intimação do seu procurador quanto aos atos praticados nos autos nº 215482/04 desde a sua constituição, em 17/12/2009, o que teria violado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de ter contrariado os arts. 383, I e § 3º, 381, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, bem como o art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito da decisão rescindenda, teceu diversas considerações alegando não ter contribuído para as irregularidades, seja de forma omissiva ou comissiva. Requereu a concessão de medida liminar, com o fim de estabelecer efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, por considerar suficientemente demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao fim, demandou a rescisão do Acórdão nº 3736/17 – 2a Câmara. Em obediência ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio da Instrução nº 130/18 (peça 25), recomendou a concessão da medida liminar suspensiva da decisão rescindenda e, no mérito, a procedência do Pedido de Rescisão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 584/18 (peça 27), opinou pelo indeferimento do pedido de concessão liminar, por ausência de supedâneo legal, embasando seu entendimento na Orientação Ministerial nº 01/2009. No entanto, no mérito, opinou pela procedência do pedido do requerente, de forma a declarar nulo o Acórdão nº 3736/17 – 2a Câmara.

É o relatório.

Preliminarmente, observo que o pedido de concessão de medida liminar restou prejudicado, tendo em vista que a unidade técnica e o Ministério Público já apresentaram as suas manifestações sobre o mérito do presente pedido de rescisão, o que permite neste momento o seu julgamento.

Em linha com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão rescindendo, em razão da falta de intimação do procurador do Sr. José Carlos Correia após a juntada da procuração constante na peça 54 – fl. 119, dos autos nº 215482/04, em especial quanto à inclusão do processo em pauta de julgamento e quanto ao acórdão proferido.

Os arts. 381, IV e § 4º, e 383, II e §4º, do Regimento Interno, são claros ao dispor que as intimações processuais devem ser realizadas por meio eletrônico ou via publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, delas devendo constar, dentre outras informações, os nomes dos procuradores das partes:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

III - por meio eletrônico;

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

(...)

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão.

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as



intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

(...)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por essa razão, tem-se que a falta da intimação válida do procurador do requerente prejudicou o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, impedindo que o procurador pudesse apresentar memoriais ou produzir defesa oral durante a sessão de julgamento, em evidente ofensa ao devido processo legal. Ausente o seu nome da autuação, também não houve a intimação do acórdão proferido, o que impediu ou dificultou a interposição de recurso em face da decisão rescindenda.

Em processo semelhante, apreciado pelo Acórdão nº 4042/17 deste Tribunal Pleno, assentou-se que:

(...)a falta da intimação válida dos procuradores do interessado, ao inviabilizar eventual entrega de memoriais e, posteriormente, a oportunidade de interposição de recurso em face da decisão rescindenda, impediu o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, em ofensa ao devido processo legal. Assim, com fulcro no art. 494, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a declaração da nulidade dos atos subsequentes ao Despacho nº 2141/16 – GCAML, dentre os quais se inclui o Acórdão nº 6161/16, do Tribunal Pleno, é medida que se impõe.

Assim, com fulcro no art. 494, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a declaração de nulidade dos atos decisórios subsequentes após a juntada da procuração constante na peça 54 – fl. 119, dos autos nº 215482/04, dentre os quais se inclui o Acórdão nº 3736/17 – 2ª Câmara, é medida que se faz necessária.

Por fim, entendo que as demais manifestações trazidas pelo requerente, concernentes à matéria de mérito do processo original, devem ser analisadas nos autos de origem, ou seja, no Processo nº 215482/04, que deve retornar ao estado que se encontrava antes da decisão ora rescindida.

VOTO

Pelo exposto, proponho que este Tribunal Pleno julgue procedente o Pedido e declare a nulidade do Acórdão nº 3736/17 – 2ª Câmara, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Tomada de Contas Extraordinária nº 215482/04, nos termos do art. 496-A, IV, do Regimento Interno, devendo aqueles autos serem posteriormente encaminhados ao seu respectivo Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão;

II – Declarar a nulidade do Acórdão nº 3736/17 – 2ª Câmara, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Tomada de Contas Extraordinária nº 215482/04, nos termos do art. 496-A, IV, do Regimento Interno, devendo aqueles autos serem posteriormente encaminhados ao seu respectivo Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

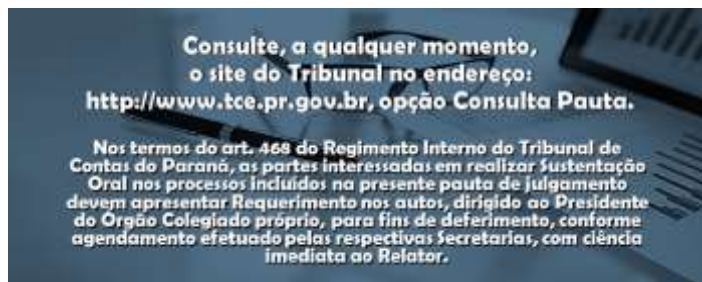
Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 - Sessão nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

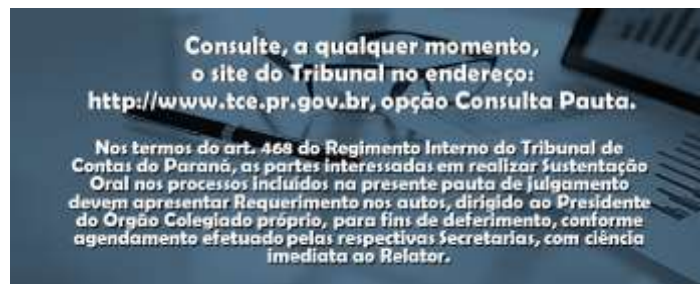
Presidente

**PRIMEIRA CÂMARA****Pautas****Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações

**SEGUNDA CÂMARA****Pautas****Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 494723/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PAULO SALAMUNI, REGINA JOAQUIM RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICIONI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAEL LUIZ FABRI, RICARDO TADAO YNOUE, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1223/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Aposentadoria. Câmara Municipal de Curitiba. Ato do benefício considerado legal, com determinação de registro, conforme Acórdão nº 5818/15-Segunda Câmara. 2. Cumprimento de decisão. Emissão, na decisão referida, de determinação para que a unidade técnica estudasse e propusesse modalidade de fiscalização abrangendo a análise da disparidade entre o valor da remuneração de cargos com atribuições assemelhadas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em Curitiba e nos demais municípios paranaenses, tendo em vista a previsão contida no artigo 37, XII da Constituição Federal. Matéria que teve diversas diretrizes e medidas apontadas em outros processos desta Corte, mas ainda pendente de resolução efetiva. Descabimento de proposições adicionais ou da obrigação de equacionar a pendência neste feito. 3. Encerramento e arquivamento do processo. **RELATÓRIO**

Trata-se de APOSENTADORIA da senhora REGINA JOAQUIM RODRIGUES, apreciada pelo Acórdão nº 5818/15-Segunda Câmara (peça 81), que foi reputada legal e obteve registro perante este Tribunal de Contas, conforme item I da decisão. Adicionalmente, por meio do item II, o colegiado emitiu a seguinte determinação:

1) determinar que a Diretoria de Contas Municipais estude a questão levantada pelo Ministério Público de Contas, acerca da inobservância do prescrito no artigo 37, XII da Constituição Federal pelo Legislativo e pelo Executivo de Curitiba, de modo a planejar e propor algum procedimento de longo prazo que possibilite a verificação da situação também em outros municípios paranaenses e sua regularização, quando necessária.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 241/16 (peça 88), emitida pelo Analista de Controle Paulo Sergio Moura Santos, expôs que aquela unidade não poderia ficar encarregada da questão, sugerindo o encaminhamento dos autos à então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação. Em suas palavras:

2. Em atendimento à ordem colegiada, cumpre pontuar algumas ponderações levantadas após intenso debate interno no âmbito desta Diretoria.

3. Inicialmente, destaca-se que esta Unidade já discorreu em outra oportunidade sobre a aplicabilidade do art. 37, XII, da Constituição Federal, e também a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Instrução nº 2322/14-DCM,



lançada à peça nº 48 da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba relativa ao exercício de 2012: autos nº 182625/13.

4. Na ocasião, e também tendo por base a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 603, desenvolveu-se raciocínio similar ao dos itens 3-7 do voto do Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, constante do mencionado Acórdão:

3. Tendo por base voto proferido pelo Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, relator da ADI nº 603, considero que a eventual declaração incidental de que os referidos normativos municipais seriam inconstitucionais não traria grande avanço para solucionar a distorção identificada pelo Parquet, concernente à remuneração mais elevada de cargo do Poder Legislativo de Curitiba em relação a cargo assemelhado no seu Executivo. Veja-se, neste sentido, trecho do mencionado voto:

“Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no artigo 37, incisos X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Ministro Célio Borja, relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII, do artigo 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, §1º, Const.) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita.” (ADI 603, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, DJ de 6-10-06. Texto original sem destaques)

4. Parece-me que a decisão transcrita indica uma forma mais abrangente e concreta de corrigir a distorção decorrente da inobservância da norma constitucional, quando comparada às consequências da eventual declaração de que os dispositivos legais indicados seriam inconstitucionais.

5. Primeiro, porque duvidoso, pela argumentação adotada na decisão transcrita, que as normas indicadas pelo Parquet possam ser taxadas isoladamente de inconstitucionais, já que esse tipo de distorção vem em geral de longa data, até mesmo em momento anterior ao advento da Constituição.

6. Segundo, porque a consideração incidental da inconstitucionalidade suscitada, a julgar pelas manifestações de mérito do processo, sequer afetaria a apreciação do ato de inativação em análise, não sendo possível prever consequências tangíveis e abrangentes a partir dessa providência, no tocante às diferenças remuneratórias entre os poderes legislativo e executivo locais.

7. Ao contrário, além da questão reclamar uma intervenção legislativa, como menciona o voto do Ministro Eros Grau, não se pode olvidar que isso deverá ocorrer levando em conta a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, cujo desdobramento lógico é a garantia de revisão geral anual inserta no inciso X[1] do mesmo art. 37 da Constituição Federal, sendo mister apontar também que o mesmo dispositivo assegura a iniciativa privativa de lei em cada caso.

5. Chama-se atenção para a decisão do STF, especialmente quando assevera que “esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa” e “somente mediante redução dos [vencimentos] que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita”.

6. Isso porque, a exemplo do já ponderado pela DCM, “não seria possível cogitar-se do estabelecimento automático da paridade, sem que houvesse a determinação, mediante lei (de cada esfera da Federação), do patamar de vencimentos dos cargos do Poder Executivo que serviria de paradigma para os demais Poderes”[2]. Ademais, em respeito à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, a paridade não só dependeria de regulamentação legal, como também de precisas regras transitórias, para aplicação gradual e futura.

7. Em outras palavras, há grandes incertezas sobre a possibilidade/viabilidade de ser iniciada uma ação de controle externo que intente impor a quaisquer dos demais Poderes a redução dos vencimentos pagos a seus servidores, sobretudo em matéria constitucional na qual o STF expressamente reconheceu a reserva legal. Nesse contexto, poder-se-ia chegar à conclusão de que esta Corte de Contas estaria a controlar a “omissão legislativa”.

8. E sequer defende esta Diretoria que tal ação não seja possível (por mais que possa considerá-la inviável). Afinal, uma vez que a Constituição Federal relativiza a separação de Poderes no que envolve omissão legislativa/regulamentar com o mandato de injunção, por exemplo, e considerando, ainda, o teor da súmula nº 347 do STF que reconhece às Cortes de Contas a competência para o controle de constitucionalidade no exercício da fiscalização, um acurado estudo constitucional poderia concluir por tal medida (o que não é o propósito da presente manifestação).

9. A eventual inviabilidade, assim, não envolveria necessariamente (e apenas) a senda jurídica, mas a análise de risco, enquanto estratégia e norma de auditoria, no insucesso de ações de controle deflagradas sem um calço normativo minimamente seguro. É o que dispõem as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) desta Corte de Contas, aprovadas pela Resolução nº 42/2013, e das quais se destacam, por exemplo, as seguintes:

30.1.1.4 O planejamento das auditorias deve conter a justificativa das seleções realizadas, apoiando-se em modelos que incluam métodos de seleção, hierarquização e priorização, fundamentados em critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade, dentre outras técnicas de alocação da capacidade operacional, considerando-se, também, a demanda potencial por ações de controle originadas de iniciativas externas.

30.1.3.1 Os objetivos devem ser estabelecidos para cada trabalho de auditoria; para tanto, deve-se realizar a avaliação preliminar de objetivos e riscos relevantes relacionados à atividade objeto da auditoria, cujos resultados devem estar refletidos nos objetivos estabelecidos.

30.3.5.1.2 O risco é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos

estabelecidos[3].

10. Infere-se, assim, que a escassez normativa a respeito do tema não permite que determinada ação seja tomada enquanto não sobrevier alguma deliberação institucional deste Tribunal de Contas sopesando efetivamente tais questões: tanto no que tange as inúmeras implicações constitucionais ora elencadas; tanto no que envolve os obstáculos operacionais a serem transpassados (como captar informações relacionadas à natureza, grau de responsabilidade, requisitos para investidura, peculiaridades e complexidade dos cargos sujeitos ao eventual controle de paridade).

11. Quanto à primeira, o Acórdão nº 273/16-STP, em resposta à Consulta nº 28978/15, possivelmente se apresenta como um interessante ponto de partida.

12. Ao apreciar a questão em tese, o D. Plenário dispôs que “os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal”, e com fundamentos convergentes ao entendimento do TCE/SC, quando apregoa que “ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é proibido instituir vencimentos superiores ao Poder Executivo”.

13. Ou seja, ainda que a referida decisão talvez não possa subsidiar o controle de atos pretéritos, seguramente se mostra como um valoroso marco jurisprudencial em que este Tribunal de Contas firmou entendimento sobre tal impossibilidade; este sim aplicável para análises de atos futuros. De toda sorte, o enfrentamento aprofundado do tema e a estruturação específica/pormenorizada de como se daria esse controle permanecem lacunosos.

14. No que toca às dificuldades operacionais, como a captação de informações relacionadas à natureza, grau de responsabilidade, requisitos para investidura, peculiaridades e complexidade dos cargos sujeitos ao eventual controle de paridade, o manual do SIAP[4], em especial os módulos de Verbas e de Cargos/Empregos/Funções[5] leva a crer que a sistematização das informações daquele banco poderá permitir controles relacionados aos idealizados neste expediente.

15. No entanto, como o SIAP foi concebido para substituir o SIM-AP[6], a concretização das aspirações manifestadas no Acórdão nº 5818/15-S2C – as quais demandarão medidas fiscalizatórias de levantamento, acompanhamento e monitoramento de longo prazo por parte desta Corte – não poderá ficar a cargo desta Unidade. Dessa feita, expõem-se aqui as inúmeras concepções relacionadas à problemática levantada na decisão em comento, mas sequer-se, todavia, o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP.

3. Por intermédio do Despacho nº 389/16-GATBC (peça 89), acolhi a proposição, encaminhando os autos à então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 11192/16 (peça 90), emitido pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, discorreu sobre a falta de autoaplicabilidade do dispositivo constitucional contido no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, concluindo que, na ausência da legislação sobre o tema, não seria possível este Tribunal de Contas fiscalizar a isonomia das remunerações entre o Poder Executivo, o Poder Legislativo, e o Poder Judiciário.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5224/17 (Peça 97), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, menciona diversos autos em que foi abordado o problema da inobservância do dispositivo constitucional constante do artigo

37, inciso XII, que prevê que cargos semelhantes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ter os mesmos vencimentos. Em suas palavras:

“No recente Acórdão nº 877/17-S2C de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o eminente julgador consignou que:

(...) tendo em conta a gravidade dos fatos apontados pelo Parquet, entendo que deva ser dada ciência da situação à Presidência desta Corte de Contas, a fim de que delibere acerca da necessidade da adoção de providências específicas para a correção da violação ao contido no art. 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses, quanto no âmbito estadual. Nesse sentido, deixo assente sugestão de formação de uma comissão técnica, formada por técnicos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ainda Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para apuração do cumprimento efetivo do dispositivo constitucional bem como para a proposição de soluções para a adequação das situações de violação ao que determina a Carta da República.

Na parte dispositiva, o V. Acórdão nº 877/17-S2C determinou:

(...) o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema.

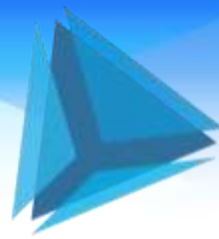
[...]

Além do referido expediente, também tramita nessa Corte os autos de nº 62512/11, no qual ainda se encontra pendente do cumprimento da decisão contida no item II, do Acórdão nº 386/15, da Primeira Câmara, que expressamente determinou:

II- Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que proponha a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização, de procedimento com vistas a verificar a constitucionalidade das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba em face do limite estabelecido pelo art. 37, XII, da Constituição Federal e das atribuições específicas dos cargos desse Poder, analisando-as em face daquelas dos cargos correlatos do Poder Executivo, para fins de aferição da possibilidade de comparação de padrões remuneratórios;

[...]

Há inclusive um precedente nesta Corte que data de 27 de março de 2012 – o Acórdão nº 897/12-SIC – no qual se determinou que o Presidente da Câmara



Municipal de Curitiba fosse cientificado a respeito da necessidade de observância do art. 37, inc. XII, da CF/88, para adoção das providências eventualmente cabíveis, bem como se determinou o encaminhamento do feito à Presidência para que "fiscalização sobre o tema seja planejada e adotada de forma ampla por este Tribunal". Confira-se o que se decidiu:

II) determinar que o presidente da Câmara Municipal de Curitiba seja cientificado da questão levantada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1221/12, quanto à necessidade de observância do inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 no âmbito do Município de Curitiba, para adoção das providências eventualmente cabíveis; e

III) determinar que a presidência desta Corte seja igualmente cientificada da questão, de forma a permitir que eventual fiscalização sobre o tema seja planejada e adotada de forma ampla por este Tribunal.

Contudo, não obstante já no exercício de 2014 tivesse a Presidência dessa Corte determinado a inclusão do tema no Plano Anual de Fiscalizações deste Tribunal, conforme Acórdão nº 425/2014-Tribunal Pleno[7], nada foi feito!!

Tais situações, repita-se, demandam a imediata instauração de auditoria específica, sendo inexcusável a recusa da unidade técnica em face das competências constitucionais atribuídas a essa Corte de Contas."

6. Destaca ainda a ausência de medidas eficazes no sentido de alterar os salários exorbitantemente superiores conferidos a servidores da Câmara de Curitiba em relação àqueles percebidos por servidores lotados no Poder Executivo, ocupantes de cargos semelhantes:

[...] tem-se que o exame do presente ato de inativação explicitou sistematicamente inobservância ao art. 37, XII, da CF/88, por parte da Câmara Municipal de Curitiba; o que motivou a determinação contida no item II do V. Acórdão nº 5818/15, da 2ª Câmara, para adoção de providências concretas tendentes à correção da distorção, o que exige a necessidade de instauração de auditoria específica, sendo inexcusável a recusa da unidade técnica em face das competências constitucionais atribuídas a essa Corte de Contas.

Apenas a título de exemplo, calha trazer a luz a situação do servidor Hélcio Noel Porrua, atualmente aposentado, com proventos proporcionais, que exerceu o cargo efetivo de médico gineco-obstetra 20hs (padrão 4073 – referência X); e foi posto à disposição do Legislativo Municipal pelo Poder Executivo de Curitiba, cuja integralidade do salário básico, no Executivo, se em atividade, seria de R\$ 5.391,95 (referência 2016).

O mesmo servidor com vínculo efetivo de médico 20hs (padrão 310, referência K/25) junto na Câmara de Curitiba, tem direito ao salário básico é de R\$20.539,10 (referência 2017).

7. O Parquet transcreve integralmente o Acórdão n.º 273/2016-Pleno, que respondeu a uma consulta, com efeito normativo, na qual foi indagado – entre outras questões – sobre a possibilidade de os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo excederem os valores pagos aos servidores do Poder Executivo, e a resposta foi no sentido de que tal diferenciação de vencimentos não é possível, conforme a limitação imposta pelo art. 37, XII, da Constituição Federal.

8. Ao final, conclui da seguinte forma:

Portanto, cabe aos órgãos internos dessa Corte dar eficácia ao conteúdo deliberativo adotado, sem mais tergiversar quanto o seu cumprimento.

Ante o exposto, considerando o insucesso das inúmeras determinações acima referidas, devolvo os autos ao Gabinete do Relator, para deliberações de estilo, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 5818/15, da 2ª Câmara dessa Corte, sob pena de oportuna comunicação dos fatos à douta Corregedoria, caso persista a recusa das unidades técnicas no enfrentamento do tema.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Consoante delineado no Relatório precedente, tendo sido apreciada a legalidade da aposentadoria tratada nestes autos, cuida-se, neste momento, da análise do cumprimento da determinação emitida pelo item II do Acórdão n.º 5818/15-Segunda Câmara, para que a então Diretoria de Contas Municipais estudasse a melhor forma de fiscalizar a observância do prescrito no artigo 37, XII da Constituição Federal, que estipula que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".

2. Quanto ao ponto, a despeito do inconformismo do Ministério Público de Contas, entendo que os encaminhamentos da matéria no âmbito deste processo estão esgotados, em conformidade com o que foi delineado no voto do próprio Acórdão n.º 5818/15-Segunda Câmara, que transcrevo em parte, grifando:

8. Em face de tais considerações e visando uma abordagem mais abrangente e estudada do assunto, proponho seja dada ciência sobre o tema à Diretoria de Contas Municipais, para que essa o estude e, em face dos instrumentos de fiscalização e coerção disponíveis a este Tribunal, planeje e proponha algum procedimento de longo prazo para sua regularização, como, por exemplo, a sua inclusão no escopo de prestações de contas anuais.

9. Anoto que, dada a complexidade da demanda, deixo de propor prazo para tanto, assinalando ainda que a adoção das medidas prescritas não deverá ser objeto de conferência neste processo.

10. Deixo assente, por outro lado, que a solução a ser adotada poderá servir de base para que se faça a mesma fiscalização no âmbito do Estado.

(...)

11. De outra feita, destaco que o Ministério Público de Contas pode adotar outras medidas que venha a entender mais adequadas e efetivas para regularizar a questão referente à inobservância do artigo 37, XII da Constituição Federal.

3. Pertinente registrar que no Acórdão n.º 897/12-Primeira Câmara, emitido nos autos n.º 388842/11, igualmente sob a minha relatoria, foi registrada providência similar à ora discutida, no item III, tendo sido possível o encerramento do feito, com a anuência do Parquet[8]:

II) determinar que o presidente da Câmara Municipal de Curitiba seja cientificado da questão levantada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1221/12, quanto à necessidade de observância do inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 no âmbito do Município de Curitiba, para adoção das providências eventualmente cabíveis; e

III) determinar que a presidência desta Corte seja igualmente cientificada da questão, de forma a permitir que eventual fiscalização sobre o tema seja planejada e adotada de forma ampla por este Tribunal.

4. Ademais, conforme se pode visualizar dos atos processuais constantes do processo de Ato de Inativação n.º 97221/12, que também consta da pauta de julgamento desta Segunda Câmara nesta data, permanece pendente de apreciação e deliberação por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal o item II do Acórdão n.º 877/17-Segunda Câmara, por mim relatado, no qual houve determinação no sentido do:

(...) encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema.

5. Bem se vê que a preocupação quanto ao tema levou à deliberação de diversas diretrizes e medidas em outros processos desta Corte, consoante apontado pelo próprio Parquet de Contas em seu parecer. Destaco, dentre tais referências, o Acórdão n.º 386/15, originado dos autos nº 62512/11, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que prescreve providência prática de fiscalização, ao menos em relação ao Município de Curitiba. Veja-se:

II- Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que proponha a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização, de procedimento com vistas a verificar a constitucionalidade das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba em face do limite estabelecido pelo art. 37, XII, da Constituição Federal e das atribuições específicas dos cargos desse Poder, analisando-as em face daquelas dos cargos correlatos do Poder Executivo, para fins de aferição da possibilidade de comparação de padrões remuneratórios;

6. Por todo o exposto, descabe a adoção de medida específica ou proposições adicionais visando equacionar a pendência neste processo, razão pela qual proponho o encerramento do feito, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, e o posterior encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento deste feito, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, e o posterior encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018 – Sessão n.º 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]

2. FERRAZ, Luciano de Araujo. Comentários ao artigo 37, inciso XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coordss). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 865.

3. Podendo-se incluir invalidação judicial de decisões.

4. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/11/docx/00286543.docx>

5. A lógica do cadastro do SIAP – Quadro de Cargos/Empregos/Funções obedece ao seguinte: primeiro cria-se o quadro (item 7.3), depois se vinculam os cargos a este quadro (item 7.4), e, por fim, se houver, vinculam-se as funções aos cargos cadastrados (Manual SIAP, p. 76).

6. Ressaltamos que o SIAP substituirá, gradativamente, o atual SIM-Atos de Pessoal (SIM-AP). Porém, isso ocorrerá conforme os próximos módulos sejam concluídos (movimentação de servidores, auditoria de concessão de vantagens e histórico das entidades). Nesse intervalo de tempo, algumas informações podem ser solicitadas em ambos os sistemas, dada a grande dificuldade de integrar as ferramentas, construídas com tecnologias bastante distintas. O envio dos dados do SIM-Atos de Pessoal permanece por ora, portanto. Contudo, essa situação será temporária, vez que o TCE/PR está empreendendo todos os esforços para concluir o mais rápido possível todos os módulos do SIAP (Manual SIAP, p. 4).

7. Nota de rodapé constante do parecer transcrito:

"PROCESSO Nº: 388842/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA,

LUIZ SERGIO MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 649/14

Em atendimento ao item "III" do Acórdão nº 897/12-Primeira Câmara, esta Presidência toma ciência da questão apontada na mencionada decisão, informando-se que a inclusão da matéria como objeto de fiscalização por parte desta Corte se dará ocasião oportuna, considerando-se a aprovação do Plano Anual de Fiscalizações deste Tribunal, conforme Acórdão nº 425/2014-Tribunal Pleno.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Presidente\*

8. Embora naquele caso o Parecer n.º 2520/14, da Procuradora Valéria Borba, tenha assinalado que o item II do mesmo Acórdão n.º 897/12-Primeira Câmara deveria ser cumprido pela Câmara Municipal de Curitiba. Confira-se excerto do referido parecer:

Ademais, infere-se dos autos que houve o trânsito em julgado da decisão, razão pela qual resta à Câmara Municipal de Curitiba o cumprimento da respectiva determinação constante no item II do julgado e, caso entenda necessário, ingresse com procedimento próprio a fim de contestar o posicionamento desta Corte.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, considerando que houve o registro da aposentadoria analisada nos autos e o trânsito em julgado da decisão, manifesta-se pelo encerramento do feito, cabendo à Câmara Municipal de Curitiba o cumprimento da determinação constante no item II do Acórdão e, caso discorde do posicionamento deste Tribunal, ingresse com procedimento próprio a fim de questionar o referido apontamento.

**PROCESSO Nº: 693058/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LINDAMIR DA MOTTA BORTOLANZA, LOURDES PAULUS, MARISA PAGNUSANT COLLA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SELIA APARECIDA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1331/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Manguairinha. Concurso Público. Edital n.º 001/2015. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, para provimento de cargos de Técnico em Enfermagem[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 14708/16 (peça 24), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opinou pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15667/16 (peça 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustentou a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Para tanto, teceu uma série de comentários no sentido de impugnar a aplicação da Instrução Normativa n.º 117/16 aos processos de admissão protocolados nesta Corte.

5. O Parquet ainda faz os seguintes apontamentos (conforme nota de rodapé): (...) forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro<sup>12</sup>, em razão do que se propõe a sua negativa.

12 Até mesmo porque, embora o concurso abrangesse a seleção para cargos de nível superior e tenha havido a contratação da Data Gama Consultores ATFE Ltda. para a realização do certame, não foi anexada a documentação referente à respectiva licitação, não sendo possível atestar a sua legalidade. Ademais, não consta dos autos a comprovação de existência de profissionais habilitados junto à referida empresa, não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 11) e não integraram a comissão organizadora (peça n.º 10), composta exclusivamente por servidores municipais, de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88, e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário. Por fim, verificou-se a coincidência de sobrenomes entre membro da comissão especial do concurso – Sr. Maicon Bruno Borges -, e candidato inscrito e aprovado para o cargo de Contador – Sr. Tiago Guimarães Borges, assim como coincidência de sobrenomes entre o Prefeito, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, e os seguintes candidatos: Ana Carolina dos Santos (inscrita para o cargo de Farmacêutico); José Claudio dos Santos (inscrito para o cargo de Farmacêutico); Selia Aparecida dos Santos (inscrita para o cargo de técnico em Enfermagem); Camila dos Santos Lino (inscrita para o cargo de Mãe Social) e Veridiana de Fátima dos Santos (inscrita para o cargo de Mãe Social). (fl. 07, peça 26).

6. Ao final, manifestou-se pela negativa do registro, caso mantido “o entendimento deste E. Tribunal consubstanciado na multicida Instrução Normativa acerca da delimitação e da interpretação vinculante de atos, fatos e condutas.”

7. Por meio do Despacho n.º 483/17-GATBC (peça 29), verificada a necessidade de reabertura da instrução[2], encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que efetivasse a intimação do gestor à época das admissões, “senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, e do Município de Manguairinha, na pessoa de seu atual representante, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca das irregularidades mencionadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 15667/17 (peça 26), fls. 7, nota de rodapé n.º 12, juntando a documentação necessária, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções aos responsáveis”.

8. A Diretoria de Protocolo, mediante Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2585/17 (peça 30), certificou a intimação solicitada. Ainda, segundo o Ofício n.º 1439/17-ODL-DP (peça 33), comunicou, via postal (conforme peça 34), a intimação do ex e do atual gestor do Município de Manguairinha.

9. Houve decurso de prazo, conforme consta na certidão à peça 35 (n.º 1333/17-DP),

sem a manifestação dos intimados.

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 9447/17 (peça 36), mesmo diante da não apresentação de respostas por parte dos intimados, ratificou opinativo pelo registro dos atos de admissão, conforme Instrução n.º 14708/16-COFAP (peça 29).

11. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (n.º 7898/17, peça 38), manifestou-se novamente pela negativa de registro, fundamentando o posicionamento na ausência de documentos imprescindíveis à apuração de regularidade das admissões, como fez constar na ementa do opinativo, em seus termos:

(...) Impossibilidade de controle efetivo com base somente nos itens avaliados pela IN n.º 117/2016. Irregularidades verificadas: Ausência de (i) justificativa para a contratação da empresa e procedimento de licitação e prévia cotação de preços; (ii) declaração de não parentesco com os candidatos do certame e devida qualificação técnica; (iii) declaração de inexistência de impedimentos; (iv) prévia dotação orçamentária e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (v) apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro; (vi) coincidência de sobrenomes. Necessidade de envio de outros documentos. Pela negativa de registro.

12. Mediante Despacho n.º 824/17-GATBC (peça 39), tendo em vista os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, determinei a realização de nova diligência[3], salientando que a medida estaria adstrita à questão concernente à coincidência de sobrenomes verificada, já que tal circunstância consubstancia indício de favorecimento de candidato. Quanto aos demais documentos indicados como faltantes pelo Parquet, ressaltei que:

(...) os mesmos não estão elencados no escopo da Instrução Normativa n.º 117/2016, e, deste modo, a ausência desses documentos, por si só, sem indícios concretos de irregularidade, não deve ensejar a abertura de diligência. Ademais, a validade do escopo reduzido da referida instrução foi confirmada pela jurisprudência deste Tribunal.

13. Tendo sido expedido o Ofício n.º 4542/17 (peça 41), cujo AR assinado foi acostado à peça 43, o senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, ex-gestor do Município de Manguairinha, compareceu aos autos mediante petição às peças 45 e 46, firmada por seu representante, senhor João Paulo de Souza Cavalcante, aduzindo que:

(...) o Interessado vem por meio da presente petição declarar que nem ele e nem o Sr. Maicon Borges [membro da comissão especial do concurso à época] possuem parentesco com qualquer um dos candidatos citados no Parecer n.º 7898/17 do Ministério Público. Por se tratar de prova negativa, não possui condições de comprovar esta afirmação, haja vista a impossibilidade de se comprovar uma não relação de parentesco.

Mesmo que sejam apresentados documentos que demonstrem os laços familiares e de casamento do Interessado, seria necessário que se apresentassem documentos ad infinitum a fim de comprovar a inexistência de grau de parentesco e a mera coincidência de sobrenomes.

14. O Município de Manguairinha e seu gestor permaneceram silêntes, conforme atesta Certidão de Decurso de Prazo n.º 186/18-DP à peça 50.

15. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 1777/18 (peça 51), ratifica opinativo (Instrução n.º 14708/16-COFAP, peça 29) pelo registro dos atos de admissão.

16. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 185/18 (peça 53), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, indicando entender inalterado o panorama que subsidiou a emissão do opinativo anterior, reitera o Parecer n.º 7898/17 (peça 38), pela negativa de registro dos atos.

17. O senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, ex-gestor do Município de Manguairinha, retorna aos autos mediante petição à peça 55, firmada por sua representante, senhora Manuela Toppel Portes, para que afirmar que “quem o representa neste autos é a signatária desta petição, conforme procuração de Peça n.º 46, apesar do equívoco da petição estar em nome de outro Procurador à Peça 45”, bem como para ratificar o requerimento em favor do registro das admissões sob análise.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Preliminarmente, recebo a documentação acostada à peça 55, com os devidos esclarecimentos acerca do/a representante do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos nestes autos.

2. Quanto ao mérito, relembro que em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[4] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[5] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

3. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

4. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

5. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do



Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

6. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

7. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

8. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

9. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

10. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

11. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

12. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[6], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

13. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

14. No que concerne especificamente a este feito, conforme relatado, com fundamento no artigo 10 da IN 117/16, em virtude de indicação do Parquet, buscou-se conferir questão relativa à coincidência de sobrenomes de membro da comissão especial do concurso e do Prefeito municipal com alguns candidatos inscritos, com a reabertura parcial da instrução. Nas circunstâncias descritas, posto não ter ficado evidenciada ofensa ao princípio da impessoalidade e/ou ao da moralidade, e não ter sido ao menos aventada outra situação fática que justificasse a ampliação ainda maior do escopo de análise do procedimento de seleção, entende-se como possível atestar a legalidade das admissões tratadas.

15. Assim, em face do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, seguindo o entendimento desta Corte e acolhendo o posicionamento da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, proponho que a admissão sob análise, realizada pelo Município de Mangueirinha em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, seja tida por legal, determinando-se o seu correspondente registro, conforme previsto no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Município de Mangueirinha em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

APARECIDA DOS SANTOS.

2. Segundo Instrução Normativa n.º 117/16, art. 10, “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”

3. A ser cumprida tanto pelo Município de Mangueirinha e seu representante, senhor Elidio Zimerman de Moraes, como pelo gestor das admissões senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.

4. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

5. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

6. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 284994/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERDE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBITATÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCOS ANTONIO LOPES ZEN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MÁRLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1405/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Multa. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4789, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Ubitatá, por meio de Termo de Convênio n.º 2120080381/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 231.109,34 [duzentos e trinta e um mil, cento e nove reais e trinta e quatro centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3475/13 (peça 5), n.º 894/15 (peça 20) e n.º 1102/17 (peça 42), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:

I. Despesas duplicadas

– Infração: artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 1.431,66 [um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

A COFIT também sugeriu ressalva às subseqüentes inconformidades:

II. Repasses superiores aos previstos no convênio

– Infração: artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 139 da Lei Estadual n.º 15.608/2007

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

IV. Falha do Controle Interno da Concedente

– Infração: artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar n.º 113/2005

Por fim, ponderou pela recomendação às seguintes incongruências:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 32/18 (peça 43), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. No que tange às (I) Despesas duplicadas, a COFIT indicou em sua instrução inicial que os desembolsos registrados no SIT com a mesma informação do documento de gastos, configurando, em princípio, o pagamento de despesas inexistentes, no valor total de R\$ 1.431,66 [um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos], em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Advertiu, ainda, que, na hipótese de ter ocorrido erro no preenchimento das informações cadastradas no SIT ou de se tratar de despesas diferentes, caberá aos responsáveis a apresentação de documentos que demonstrem a efetiva destinação do desembolso, tais como notas fiscais, recibo de pagamento autônomo,

1. Foram admitidas LINDAMIR DA MOTTA BORTOLANZA, LOURDES PAULUS e SELIA



dentre outros. Ao final, pontuou que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade do tema e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que houve equívoco no momento do lançamento dos gastos questionados, não se tratando de despesas diferentes.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica entendeu que os argumentos da defesa não foram suficientes para regularizar o item, uma vez que não foram apresentados nenhum dos documentos solicitados. Desta forma, ante a infração à legislação vigente, posicionou-se pela irregularidade do tema, indicando que o valor supracitado deve ser ressarcido aos cofres públicos pela Tomadora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Inicialmente, cabe frisar que houve irregularidade no caso em tela, tendo em vista a falta de comprovação e esclarecimentos acerca das despesas duplicadas.

Ademais, assim como já mencionado em processos similares, o registro no SIT de despesas em duplicidade inflaciona erroneamente o saldo total de débitos da transferência, impossibilitando a aferição de uma análise correta por parte desta Casa.

Assim sendo, tenho que a Tomadora falhou em seu onus probandi quando deixou de abastecer os autos com documentos aptos a comprovar a efetiva destinação do referido montante. Logo, haja vista a ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, acompanho o posicionamento pela irregularidade do item

Deixo, contudo, de imputar a devolução dos valores relativos a quantia duplicada de R\$ 1.431,66 [um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos], por não estar demonstrado o desvio de recursos ou mesmo o locupletamento dos valores envolvidos.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade, deve ser imputada ao gestor envolvido na transferência pelas suas ações omissivas e/ou comissivas no manejo do dinheiro público, acompanhada da respectiva multa administrativa[1]:

▪ Claudinei Edson Dalla Corte (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), por não enviar a documentação solicitada por esta Corte para comprovar a inoocorrência da irregularidade ora apontada, ocasionando dano ao Erário.

2. Acerca dos (II) Repasses superiores aos previstos no convênio e das (III) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que as inconformidades ofendem os artigos 8º [§ 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 139 da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Pontuou que, no advento de ter ocorrido reajuste do Plano de Trabalho ou dos salários de funcionários, deveriam os responsáveis apresentar as respectivas documentações comprobatórias. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos poderá acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, a Tomadora explicou que é necessário salientar que o Plano de Aplicação, previsto e aprovado no início do exercício 2008, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações decorrentes de aumentos salariais, demissões e novas contratações. Tudo isto acarretou num conseqüente aumento dos encargos trabalhistas, ocasionando o repasse acima do previsto. Por fim, reafirmou que inexistem irregularidades, uma vez que as divergências permaneceram no exercício de 2012 por conta de se tratar de um convênio que vem desde 2008.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que o acordo fazia previsão do pagamento, pela Concedente, de vencimentos e respectivos encargos trabalhistas dos funcionários da Tomadora alocados na execução do objeto ajustado. Salientou que a APAE deixou de readequar tempestivamente os Planos de Trabalho de acordo com as necessidades financeiras para executar o convênio. Ainda, entendeu que a Tomadora deixou de realizar o remanejamento do Plano de Aplicação e, conseqüentemente, do Plano de Trabalho, em clara ofensa à Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Contudo, tendo em vista inexistirem danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio por conta destas inconformidades, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticolosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolção.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Claudinei Edson Dalla Corte (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.

3. A respeito da (IV) Repasses superiores aos previstos no convênio

– Infração: artigo 12 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 139 da Lei Estadual n.º 15.608/2007

IX. Extrapolção de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

4. Falha do Controle Interno da Concedente, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a impropriedade ofende os artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Casa. Segundo extraído do Relatório Circunstanciado acostado no SIT pela Concedente, a responsável pelo Controle Interno, Solange de Fátima Silva Chafrański, apontou irregularidades na execução da avença que teriam causado danos ao Erário, sem, no entanto, demonstrar quais providências teriam sido tomadas junto à Tomadora para saná-las ou esclarecê-las. Assim sendo, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Apesar de devidamente citados e/ou intimados, os interessados não se manifestaram sobre este ponto.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que, apesar da ausência de esclarecimentos por parte dos jurisdicionados acerca desta impropriedade, o item pode ser objeto de ressalva, uma vez que a própria Solange de Fátima Silva Chafrański atestou no Relatório Circunstanciado que os referidos apontamentos não comprometeram a execução do convênio, que a qualidade do serviço prestado satisfaz os padrões exigidos pelo convênio e que os objetivos foram plenamente alcançados. Entendeu, ainda, ser razoável recomendar ao Controle Interno da SEED que sejam emitidos relatórios mais claros, sob pena de responsabilização em futuros processos de prestação de contas. Por fim, apesar de entender que a incongruência não foi devidamente sanada, ressaltou que inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, razão pela qual se manifestou pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela Controladora Interna supracitada, entendo que o item em comento pode ser objeto de ressalva, nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, alertando-se, contudo, para a recomendação feita para que os futuros relatórios trazidos pela Concedente sejam mais esclarecedores e didáticos.

Ao fim e ao cabo, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre o gestor envolvido na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), pela falha nas informações oriundas do Controle Interno da Concedente.

5. Relativamente ao (V) Atraso na apresentação da prestação de contas, ao (VI) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (VII) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (VIII) Ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Ubitatã, de responsabilidade de Claudinei Edson Dalla Corte (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de:

i. Despesas duplicadas

Proponho, ainda:

a) Multa administrativa a CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de envio da documentação solicitada por esta Corte para comprovar a inoocorrência da irregularidade que acarretou em danos aos cofres públicos.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

ii. Repasses superiores aos previstos no convênio

iii. Extrapolção de valores previstos no Plano de Aplicação

iv. Falha do Controle Interno da Concedente

e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE UBIRATÁ (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

1. Repasses superiores aos previstos no convênio

2. Extrapolção de valores previstos no Plano de Aplicação

f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as



seguintes reincidências:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas
2. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- g) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE UBIRATÁ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
- VII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Ubiratá, de responsabilidade de Claudinei Edson Dalla Corte (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de:

1. Despesas duplicadas

II. Apor, ainda:

a) Multa administrativa a CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de envio da documentação solicitada por esta Corte para comprovar a inoportunidade da irregularidade que acarretou em danos aos cofres públicos.

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

d) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

1. Repasses superiores aos previstos no convênio
  2. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
  3. Falha do Controle Interno da Concedente
- e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE UBIRATÁ (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

1. Repasses superiores aos previstos no convênio
  2. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas
2. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
3. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- g) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE UBIRATÁ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 135651/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILDO CONRATH, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILVIO OLIRIO WENTZ, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1406/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4784, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080235/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 117.790,54 [cento e dezessete mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 9041/14 (peça 11) e n.º 1071/17 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às subseqüentes inconformidades:

- X. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- XI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
  - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- XII. Ausência de certidões durante a execução do convênio
  - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1/18 (peça 33), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, apontando à ressalva dos itens citados.

Voto

6. Relativamente ao (I) Atraso na apresentação da prestação de contas, ao (II) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e ao (III) Ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo das ressalvas propostas pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011) e Ildo Conrath (Presidente da Tomadora de 11/04/2009 a 11/04/2013).

Proponho, ainda:

- i) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- v. Atraso na apresentação da prestação de contas
- vi. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- vii. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- j) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

- k) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados, de responsabilidade de Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor Geral da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2011) e Ildo Conrath (Presidente da Tomadora de 11/04/2009 a 11/04/2013).

II. Apor, ainda:

- a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para



providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

### PROCESSO Nº: 163900/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE MISERICÓRDIA, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, PAULO SERGIO MARCO LEAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1407/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

#### Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15498, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cambará à Associação Beneficente Casa de Misericórdia, por meio do Termo de Convênio n.º 8/2013, com vigência de 20/05/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 120.000,00 [cento e vinte mil reais], direcionado aos serviços médico-hospitalares.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 4183/14 (peça 6) e n.º 502/17 (peça 41), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às subseqüentes inconformidades:

I. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

– Infração: artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Infração: artigo 5º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9409/17 (peça 43), discordou em parte do posicionamento da Unidade Técnica, apontando à ressalva dos seguintes itens:

I. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

– Infração: artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

#### Voto

7. Relativamente ao (I) Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses, ao (II) Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, ao (III) Ausência de certidões na formalização do convênio e à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo das ressalvas propostas pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

#### Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambará à Associação Beneficente Casa de Misericórdia, de responsabilidade de João Mattar Olivato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Paulo Sérgio Marco Leal (Presidente da Tomadora de 31/05/2008 a 30/05/2020).

Proponho, ainda:

I) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

viii. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

ix. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

x. Ausência de certidões na formalização do convênio

xi. Ausência de certidões durante a execução do convênio

m) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

n) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambará à Associação Beneficente Casa de Misericórdia, de responsabilidade de João Mattar Olivato (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Paulo Sérgio Marco Leal (Presidente da Tomadora de 31/05/2008 a 30/05/2020).

II. Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

II. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

### PROCESSO Nº: 258983/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO, FABIANO TAVARES GALINDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1409/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2015, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. RESSALVANDO a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

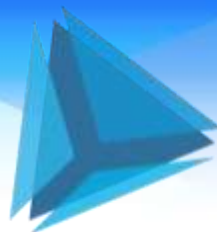
#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Fabiano Tavares Galindo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica emitiu a Instrução 880/18 (peça nº 44), na qual reiterou a conclusão pela IRREGULARIDADE sustentada na Instrução – 2.108/17 (peça nº 36) em relação as Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, uma vez que não apresentada qualquer justificativa por ocasião do último contraditório, motivada pelas Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, com



aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e, ainda, RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, cuja constatação foi advinda do exame da defesa, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, uma vez que não foi apresentada qualquer justificativa em decorrência das divergências apuradas no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no Relatório abaixo reproduzido.

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor
10000 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	480.000,00	480.000,00	480.000,00	480.000,00
10001 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
10002 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
10003 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00
10004 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
10005 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00
10006 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00
10007 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
10008 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
10009 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00
10010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Em sua manifestação inicial a Unidade técnica registrou que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM - Acompanhamento Mensal ocorreu em 10/03/2017 e, portanto, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Agenda de obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias.

Assim, considerando que não houve manifestação do interessado sobre o item mesmo em sede de contraditório, como registrado na Instrução nº 2.108/17 e nº 880/18, a Unidade Técnica entendeu que permanece a conclusão pela regularidade do item, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação da multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 212/18 - 1PC, (peça nº 45), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2015, com RESSALVA e aplicação da MULTA administrativa, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

### 4 - VOTO

Preliminarmente, vale destacar que mesmo devidamente citado em relação aos apontamentos elencados na Instrução de nº 2.108/17 (peça nº 36), principalmente quanto às Divergências apuradas no Balanço Patrimonial, o Responsável não apresentou qualquer manifestação, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo - 1.675/17 (peça nº 43).

Desse modo, temos que resta mantida a inconformidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, pois, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido, restaram configuradas as divergências.

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor
10000 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	480.000,00	480.000,00	480.000,00	480.000,00
10001 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
10002 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
10003 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00
10004 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
10005 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00
10006 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00
10007 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
10008 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
10009 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00	4.500.000,00
10010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00

Assim, comprovou-se a inobservância da Lei 4.320/64 - Capítulo IV e, também, da Instrução Normativa nº 114/2016 do TCE/PR.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Entendemos, também, cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/03/16, no entanto, foram encaminhados somente em 10/03/2017, gerando um atraso de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias, resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa sugerida.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. Fabiano Tavares Galindo, também foi o Gestor da Entidade em 2016, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Com relação à multa do primeiro item, entende este Relator que a sanção mais adequada para a irregularidade apontada está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

### 5 - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Fabiano Tavares Galindo, CPF 049.301.759-33, em razão de Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

2) com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias;

3) ainda, ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, CPF 049.301.759-33, apliquem-se as seguintes sanções administrativas:

a. multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

b. Multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Fabiano Tavares Galindo, CPF 049.301.759-33, em razão de Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

II. RESSALVAR, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias;

III. Aplicar, ainda, as seguintes sanções administrativas, ao Sr. Fabiano Tavares Galindo, CPF 049.301.759-33,:

a. Multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;

b. Multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 - Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 245272/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA, MANOELA PARAGUAÇU REIS, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, UNIAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TIUCAS DO SUL

#### ADVOGADO:

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1411/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados entre o Município de Tijucas do Sul e a União dos Estudantes Universitários de Tijucas do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 08/2013, com vigência de 01/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 238.169,64 (duzentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a transferência de recursos visando promover o transporte dos estudantes residentes no município de Tijucas do Sul às unidades educacionais em Curitiba e São José dos Pinhais.

A então diretoria de Análise de transferências, em primeiro exame (Instrução nº 5723/14- peça 5) apontou as seguintes impropriedades: (I) Atraso no registro da transferência no SIT; (II) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (III) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (IV) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (V) Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; (VI) Ausência de Certidões na formalização da transferência; (VII) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; (VIII) Publicação intempestiva de aditivo; (IX) Ausência de extratos bancários; e (X) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.



Após devidamente citados todos os interessados, foram apresentados justificativas e documentos acostados junto às peças nº 19 e 20.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 562/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade com ressalva das contas, pelo Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais citados no primeiro exame.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 9437/17 - peça 25).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para afastar os apontamentos iniciais em relação as inconformidades I a VIII.

No entanto, por serem impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às inconformidades.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Considerando que tais irregularidades acima apontadas são de natureza estritamente formal, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, entretanto, a recomendação.

Quanto ao item Ausência de extratos bancários, a COFIT esclareceu que a apresentação, pela defesa, dos extratos bancários é suficiente para sanar a inconformidade em questão.

Já em análise ao item referente ao Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar a inconformidade apresentada.

No entanto, como tais impropriedades não apresentaram indícios de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, entende-se pelo afastamento da sanção prevista na instrução processual anterior (peça 5), cabendo a ressalva, na forma sugerida pela COFIT.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva, pelo fato de que o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, além das recomendações, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade das contas com ressalva, pelo fato de que o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, além das recomendações, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 274607/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR, GERSON OSMAR GABARDO, UDO SCHMIDT NETO, VICTOR LUIZ OKRASKA**

**ADVOGADO: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LUCIANO MARCOS KLOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1412/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia Campolarguense de Energia, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Udo Schmidt Neto[1] e Gerson Osmar Gabardo[2].

A receita bruta apurada para o exercício foi de R\$ 100.455,00 (cem mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
227558/08	2007	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	ACO 521/2014	Aprovação
207780/09	2008	NESTOR BAPTISTA	ACO 4982/2013	Aprovação
238669/10	2009	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1528/2015	Aprovação com Ressalva
244530/11	2010	NESTOR BAPTISTA	ACO 1496/2016	Irregularidade[3] das contas com aplicação de multa
850688/16	2010 (Recurso de Revista)	FABIO DE SOUZA CAMARGO		

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 604/15 (peça 55), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) não preenchimento do Mural de Licitações ou falta de dados, b) irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade, quais sejam a ausência de licitação e a contratação de pessoal sem a realização de concurso público, c) ausência da relação nominal, completa, dos valores registrados na conta Investimentos a que se refere o inciso III do art. 179 da Lei Federal nº 6.404/1976, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, d) inconsistência na relação dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível a que se referem os incisos IV e VI do art. 179 da Lei Federal nº 6.404/1976, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, e) inconsistência na relação dos bens incorporados no exercício e f) inconsistência na relação dos bens desincorporados no exercício.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa às peças 78-81 e 84-86.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3318/16-DCM (peça 87), opinando, acerca das irregularidades constatadas em amostragem de processos licitatórios, pela regularização do item atinente à ausência de licitação e pela ressalva da restrição relativa à contratação de pessoal sem a realização de concurso público. Além disso, entendeu sanada a inconformidade concernente ao Mural de Licitações. No mais, manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 13252/16 (peça 88), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e imputação de multas.

À peça 91, a entidade apresentou nova manifestação, acompanhada dos documentos juntados às peças 92-101.

Pela Instrução nº 1585/17 (peça 105), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM reputou sanadas as restrições que estavam pendentes de regularização. Ratificou, entretanto, a averçada ressalva do item referente à contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 4857/17 (peça 106), acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

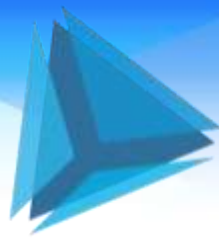
#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à divergência nas informações relativas às dispensas de licitação no Mural de Licitações, foi elucidado no contraditório que alguns procedimentos não foram informados tendo em vista o disposto no art. 4º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 37/2009[4], restando, destarte, afastada a apontada incorreção nos dados alimentados no sistema do Tribunal.

Quanto às irregularidades constatadas em amostragem de processos licitatórios, a unidade técnica destacou a ausência de licitação e a contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

No item relativo à ausência de licitação, a instrução indicou que os procedimentos correspondentes a duas despesas com auditoria/consultoria[5] constantes do balancete de verificação do mês 12/2011 não haviam sido localizados na relação de licitações enviada.

No contraditório, os interessados informaram os processos licitatórios para embasar as despesas de Auditoria e Consultoria, o que, em consonância com a análise da



unidade técnica, regulariza o item.

Assim, tendo a regularização ocorrido na fase de instrução do processo, deve ser consignada a ressalva, conforme disposto na Súmula nº 8 desta Corte[6].

Ainda nesse tópico, quanto à contratação de pessoal sem a realização de concurso público, a Companhia justificou que a contratação de advogado se deu em razão do afastamento judicial de dois funcionários, tornando inviável o chamamento de novos candidatos diante da possibilidade de retorno daqueles aos cargos. Esclareceu, ademais, que a contratação foi precedida de licitação.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça na internet, verificou-se que o concurso público regido pelo Edital nº 01/2002, realizado pela entidade para contratação de advogado, foi alvo de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná[7], tendo sido deferida medida liminar para afastar os candidatos que haviam sido nomeados[8].

A demanda foi julgada parcialmente procedente na primeira instância. Em grau recursal, contudo, as apelações manejadas pela parte ré foram providas[9]. O Parquet inter pôs Recursos Especial e Extraordinário, aos quais a Corte Estadual negou seguimento. Contra essa decisão, pendem de julgamento agravos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, denota-se que seria temerária a realização de novo concurso, visto que o afastamento dos funcionários públicos de suas funções está amparado em decisão judicial, a qual, a prevalecer o entendimento do Judiciário em segunda instância, deverá ser revertida.

Assim, mostrando-se justificada, na hipótese, a contratação de advogado – que, segundo consta dos autos, foi precedida de licitação[10] –, tenho que o apontamento pode ser considerado regular.

Quanto às inconsistências na relação dos bens incorporados e dos bens desincorporados no exercício, concernentes à falta de informação de processos licitatórios e notas fiscais, acolho os esclarecimentos prestados pela defesa para, na esteira do opinativo da unidade técnica, entender sanadas as restrições.

Com efeito, nos termos consignados pela então COFIM, foram listados os processos licitatórios das aquisições dos bens à peça 91 (p. 17-31). Já os bens baixados, segundo elucidado pela defesa, não foram vendidos no exercício em exame.

De se ressaltar, ainda, que a empresa segue normas específicas elaboradas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e também o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, inclusive para registro, acompanhamento e controle de valores de seu ativo imobilizado.

Desse modo, os itens encontram-se regularizados.

Entretanto, considerando que a regularização da inconsistência na relação dos bens incorporados demandou o encaminhamento de informações faltantes, apresentadas antes do julgamento do processo, cabível a conversão desse apontamento em ressalva, nos termos da já mencionada Súmula nº 8.

Acerca da ausência da relação nominal, completa, dos valores registrados na conta Investimentos a que se refere o inciso III do art. 179 da Lei Federal nº 6.404/1976, que deveria ter sido apresentada mesmo sem movimentação no exercício, a defesa trouxe aos autos, às p. 4-7 da peça 91, o detalhamento dos investimentos, bem como o balancete contábil de 12/2016, o que, de acordo com a unidade técnica, sana a irregularidade. Mas, também a teor da referida Súmula nº 8, deve ser aposta ressalva. Da mesma forma, as inconsistências verificadas na relação dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível foram regularizadas no transcurso do processo, por meio da documentação acostada às peças 100-101, em que foi apresentada a totalização dos valores em conformidade com o balancete contábil de 12/2011, sendo, portanto, igualmente adequada a ressalva do item.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Companhia Campolarguense de Energia, do exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Udo Schmidt Neto e Gerson Osmar Gabardo, com ressalva em relação à regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam: a) irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade, b) ausência da relação nominal, completa, dos valores registrados na conta Investimentos a que se refere o inciso III do art. 179 da Lei Federal nº 6.404/1976, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, c) inconsistência na relação dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível a que se referem os incisos IV e VI do art. 179 da Lei Federal nº 6.404/1976, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, e d) inconsistência na relação dos bens incorporados no exercício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[12] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Companhia Campolarguense de Energia, do exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Udo Schmidt Neto e Gerson Osmar Gabardo, com ressalva em relação à regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam: a) irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade, b) ausência da relação nominal, completa, dos valores registrados na conta Investimentos a que se refere o inciso III do art. 179 da Lei Federal nº 6.404/1976, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, c) inconsistência na relação dos bens

componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível a que se referem os incisos IV e VI do art. 179 da Lei Federal nº 6.404/1976, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, e d) inconsistência na relação dos bens incorporados no exercício;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2011 a 16/06/2011.

2. De 17/06/2011 a 31/12/2011.

3. Em razão de: a) não encaminhamento da relação nominal, completa, dos valores registrados na conta Investimentos a que se refere o inciso III do art. 179 da Lei nº 6.404/1976, b) inconsistência na relação de bens incorporados e desincorporados no exercício, c) despesas sem processo licitatório e d) inconsistências entre os saldos de contas do Passivo Circulante e comprovantes de pagamentos encaminhados.

4. "Art. 4º Fechamento do Mês: No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações expostas ao público, mensalmente, até 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento de cada mês, os jurisdicionados informarão na seção do Mural o número de procedimentos licitatórios (a quantidade) realizados no mês encerrado, inclusive confirmando eventual incoerência de movimento e cancelamentos no decorrer do período.

(...)

§ 2º Para os fins desta Instrução, as dispensas em que há obrigatoriedade de formalização em processo composto com os elementos determinados no art. 26, e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, restringem-se às hipóteses especificadas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e XIX do art. 24, do mesmo Estatuto, e outros casos que venham a ser acrescentados nessa mesma legislação.

§ 3º As dispensas de licitação enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, formalizadas em processos por própria iniciativa do Município, não poderão ser informadas no Mural das Licitações Municipais, e nem serão incluídas na mesma sequência numérica, crescente, anual, das dispensas estabelecidas no parágrafo anterior, o qual não admite lacuna ou interrupção da ordem."

5.

Conta de despesa		Valor item
615.03.1.1.21.024 (1972)	AUDITORIA / CONSULTORIA	R\$ 198.635,80
615.04.1.1.21.024 (2834)	AUDITORIA / CONSULTORIA	R\$ 39.166,00

6. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

7. Ação Civil Pública nº 819/2003 (NU 0001099-04.2003.8.16.0026), da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

8. Senhor Raphael Marcondes Karan e Senhora Heloísa Helena Benato Klassen.

9. Apelação Cível nº 1.470.439-1, Acórdão datado de 26/04/2016.

10. P. 4 da Peça 38.

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

12. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

13. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº: 267709/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, CESAR MONTE SERRAT TITTON**

**ADVOGADO: IRINEU GALESKI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1413/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas. Incidência da Súmula nº 8. Regularização em exercício posterior de inconformidades contábeis. Entrega intempestiva de dados. Regularidade com ressalva das contas, e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Adriano Massuda.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.422.201.000,00 (um bilhão, quatrocentos e vinte e dois milhões, duzentos e um mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 14397/2013, de 27/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 1455/16 (peça 30), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes impropriedades: a) contas bancárias com saldos a descoberto; b) fontes de recursos com saldos a descoberto; c) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; d) não acatamento do Relatório e do Parecer do Controle Interno; e) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações e documentos



de peças processuais 41/73 e 79/110.

Por meio da Instrução nº 5136/16 (peça 113), a unidade técnica considerou regularizado o apontamento referente às divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados constantes do SIM-AM, bem como a restrição relativa ao não acatamento do Relatório e do Parecer do Controle Interno. Em posterior manifestação (peças 116/119), o responsável pela entidade apresentou novos esclarecimentos e, mediante a Instrução nº 2318/17 (peça 123), a unidade técnica, mantendo as demais restrições, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 7542/17 (peça 125), divergindo do opinativo técnico, manifestou-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
166378/11	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS	2010	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	13/03/2013	Aprovação
203580/12	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS	2011	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13/11/2012	Aprovação
194550/13	ADRIANO MASSUDA	2012	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação[1]
287129/14	ADRIANO MASSUDA	2013	CGM	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		Em tramitação[2]

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, a então Diretoria de Contas Municipais apontou inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de contraditório, foi encaminhado novo demonstrativo contábil (peça 102) e respectiva publicação (peça 103), desta feita sem apresentação de discrepâncias. Desse modo, a unidade técnica concluiu pela regularização da impropriedade.

A DCM não acatou o Relatório e o Parecer do Controle Interno inicialmente enviados (peças 7 e 8), pois no item 2 do Relatório constou a data de início do período de responsabilidade 03/07/2014 para os controladores relacionados, não abrangendo, portanto, todo o período a ser avaliado. Ainda, no item 5 - Síntese das Avaliações, com relação à fidelidade dos dados enviados por meio do SIM-AM, não ficou consignada a avaliação do tópico.

Houve a apresentação de justificativas por parte do gestor (peça 41, fls. 5/7 e peça 79, fls. 8/12), tendo sido juntado aos autos novo Relatório do Controle Interno (peça 73, fls. 1/18), através do qual foram corrigidas as impropriedades descritas, estando assim em conformidade com a Instrução Normativa nº 104/2015; também foi anexado novo Parecer do Controle Interno (peça 73, fl. 19), com conclusão pela regularidade da gestão. Dessa forma, a unidade técnica posicionou-se pelo saneamento da restrição.

Da análise das peças processuais, concluo que, de fato, ocorreram os saneamentos dessas impropriedades, razão pela qual acompanho os opinativos pelas regularizações dos itens, que, por terem ocorrido no curso da instrução processual, merecem a aplicação de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[3] desta Corte. Quanto à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, verificou-se que foi registrada na data de 11/01/2016, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A intempetividade resultou, assim, em 164 (cento e sessenta e quatro) dias de atraso.

Em defesa, o gestor afirmou, em síntese, que o retardo ocorreu por problemas de informática relacionados à necessidade de adaptações nos diversos módulos do Sistema de Gestão Pública do Município, o qual não possuía integração e compatibilidade entre os bancos de dados.

Entendo que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para justificar a remessa tardia e, acompanhando a unidade técnica, concluo que o item deve ser ressalvado, com a aplicação da multa administrativa legalmente prevista.

No que concerne à constatação de existência de contas bancárias com saldos a descoberto[4], o gestor esclareceu que foram ocasionadas pela ausência de repasses de recursos do Fundo Nacional de Saúde. No ano de 2015, conforme a conta-corrente 9.425-0 apropriava recursos oriundos do Ministério da Saúde, foram realizadas transferências financeiras devolvendo os valores às fontes que haviam cedido crédito para referida conta, sendo que, também em 2015 houve a regularização do saldo da conta-corrente 9.024-7. Aduziu, assim, que as inconformidades foram regularizadas através de lançamentos, registros e conciliações contábeis efetuados em exercícios subsequentes.

A unidade técnica asseverou que, apesar de ter sido comprovada a regularização da conciliação bancária, tais lançamentos não são capazes de afastar a restrição, pois não justificam as transações efetuadas no exercício sob análise sem suficientes recursos financeiros que lhes dessem cobertura, fato que demonstrou descontrole financeiro por parte da entidade.

No que concerne à impropriedade relativa às fontes de recursos com saldos a descoberto, constatou-se saldo negativo da fonte 496 em dezembro de 2014 no valor de R\$ -65.970.825,95, face ao pagamento de empenhos em valor superior à

disponibilidade da fonte.

O gestor asseverou, no mesmo sentido do tópico anterior, que não ocorreram transferências de recursos federais, bem como não houve atendimento às suas solicitações de repasse para complementação da receita por parte do Ministério da Saúde. Tal fato, frustração de arrecadação prevista para a fonte, considerada como um caso fortuito, acabou por gerar um efeito "cascata" em prejuízo do programado, mas que foi adequada durante o exercício de 2015.

A unidade técnica, aduzindo que, ainda que tenham sido efetuadas em 2015 transferências para as contas que cederam os créditos (empréstimos de outras fontes), tais lançamentos não possuem o condão de afastar a irregularidade, por inexistir justificativa para o pagamento de despesas sem suficientes recursos financeiros; como consequência, teria ocorrido afronta a princípios contábeis, bem como aos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Quanto a tais tópicos, considero plausíveis os argumentos expostos pelo gestor, o qual demonstrou os motivos pela falta de recursos. Não há notícia nos autos de que as impropriedades tenham ocorrido por dolo ou má-fé dos responsáveis, ou que tenham resultado em danos ao erário. Tendo origem na ausência de repasses de recursos federais, ocasionaram a adoção de medidas para que as ações e serviços relacionados à saúde não fossem prejudicados, o que supera qualquer eventual afronta a princípios contábeis.

Acrescento que, da análise dos elementos fáticos constantes dos autos, depreende-se que o administrador procurou privilegiar o direito fundamental à saúde, disposto constitucionalmente. Nesse contexto, lançando mão da ponderação de princípios, a qual deve respeitar os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação, divergindo da unidade técnica e acolhendo a sugestão do Órgão Ministerial, converto referidos apontamentos de irregularidade em ressalva, haja vista os saneamentos ocorridos em exercício posterior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referentes ao exercício de 2014, em razão das contas bancárias e das fontes de recursos com saldos a descoberto, do saneamento de impropriedades[6] no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referentes ao exercício de 2014;

II. Ressalvar as contas bancárias e as fontes de recursos com saldos a descoberto, o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

III. Aplicar ao gestor responsável, pelo atraso mencionado no item II, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu parcialmente, votando pela não aplicação da multa administrativa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 - Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. No Gabinete, para elaborar voto, desde 13/04/2018.

2. Em fase de contraditório.

3. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	3793	9.024-7	Fms Fopag - 9.024-7	-133.469,57
1	3793	9.425-0	Fms Fns Bimac Cirurgias Eletivas	-5.970.825,95

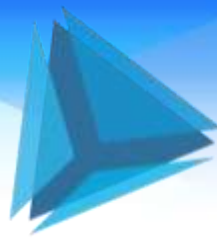
5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; não acatamento do Relatório e do Parecer do Controle Interno.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR:  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



PROCESSO Nº: 258619/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, FÁBIO HIDEK MIURA, MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1423/18 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 39/2009. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. CONTROLE INTERNO. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS.

01. Não encaminhamento de declaração de ciência dos atos regulamentares emitidos por este Tribunal. Evidência de equívoco do gestor que não seguiu a Instrução Normativa 39/2009. Ausência de má-fé. Falha formal. Ressalva.

02. Não encaminhamento de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Servidora que já exercia o cargo no exercício anterior. Falha sanada no exercício seguinte. Vício formal. Ressalva.

03. Conciliações bancárias. Permanência de falhas. Não apresentação de documentos. Irregularidade.

04. Relatório de Controle Interno. Alterações orçamentárias. Alegação de publicação intempestiva. Comprovação de publicação de Resoluções que abriram créditos adicionais. Não especificação do critério adotado para apontamento do atraso. Não apresentação do ato impugnado. Falha afastada.

05. Atraso no envio de dados eletrônicos. Sexto bimestre. Falha a ser apurada no exercício seguinte. Ausência de prejuízo à fiscalização. Não configuração de má-fé. Ressalva.

06. Individualização de responsabilidades: regularidade das contas do Sr. Maurício Bueno de Camargo; irregularidade das contas do Sr. Celio Pinto de Carvalho.

1. Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá referente ao exercício de 2009.

São responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Maurício Bueno de Camargo, Presidente do Consórcio no período de 1º/11/2009 a 18/2/2009, e o Sr. Celio Pinto de Carvalho, Presidente da Entidade no período de 19/2/2009 a 31/12/2009.

Após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 826/18 (peça 197), manifesta-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- não apresentação de Declaração assinada pelo Dirigente da Sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares, representados por Resoluções, Instruções Normativas, Súmulas e Prejulgados, baixados pelo Tribunal no curso do exercício e daqueles pré-existentes em sua página na internet: [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), e publicados no expediente Atos Oficiais do Tribunal de Contas (conforme o Modelo 4), com a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

- ausência de Cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo a informação manter correspondência com o cadastro do Tribunal, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

- ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, com a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Não obstante, em face do atraso no envio de dados do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM), propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Célio Pinto de Carvalho.

Destaco que, pela citada Instrução, a Unidade Técnica procedeu à análise da individualização das responsabilidades, oportunidade em que concluiu pela responsabilização exclusiva do Sr. Celio Pinto de Carvalho, Presidente da Entidade no período de 19/2/2009 a 31/12/2009.

Relevante destacar que, pela Instrução 4266/16 (peça 177), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propôs a ressalva de falhas constatadas no Relatório de Controle Interno Municipal (atraso na publicidade de atos que abrem créditos adicionais e atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 182/18 (peça 199), emitido pela 3ª Procuradoria de Contas, corrobora a instrução técnica.

É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas.

2.1. Declaração Exigida pela Instrução Normativa n.º 39/2009

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 2333/13 (peça 6), identificou a apresentação de declaração assinada pelo dirigente da Entidade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares emitidos por este Tribunal.

À peça 38, o Sr. Fábio Hidek Miura, então representante da entidade, informa que o Consórcio não se vale do Modelo 4 da Instrução Normativa n.º 43/2010, uma vez que referido documento trataria de Conselho Municipal de Saúde órgão atuante junto à administração direta, o que não seria o caso dos autos.

Todavia, a informação trazida em sede de defesa evidencia a ocorrência de equívoco. Isso porque o regulamento aplicável seria a Instrução Normativa n.º 39/2009, que trata especificamente de Consórcios Intermunicipais. Referido ato normativo, em seu modelo 4, apresenta declaração nos seguintes termos:

Declaro, para os fins legais, que tomei conhecimento das normas e regulamentos baixados e publicados pelo Tribunal de Contas no curso do exercício de competência da prestação de contas de 20XX, a par do que as medidas ou providências ensejadas

por estas foram adotadas.

Em princípio, a omissão na apresentação do documento poderia ensejar a irregularidade das contas, nos moldes propostos pela Unidade Técnica. Contudo, deve-se ressaltar a natureza eminentemente formal da falha, o que atrai a incidência do art. 247, caput, do Regimento Interno:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Assim, verifica-se a configuração de causa de ressalva das contas. Não obstante, ressalto que o referido documento apenas visa garantir o conhecimento das normas aplicáveis pelo gestor, o que, na verdade, já é assegurado pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), uma vez que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei.

Portanto, evidencia-se a natureza eminentemente formal da falha, o que impõe a ressalva do item.

2.2. Cópia de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno.

A Unidade Técnica, à peça 2, impugnou a omissão na apresentação do ato de nomeação da Sra. Maiza Marques Lopes Franciscón no cargo de Controladora Interna, conforme consta sua assinatura no Relatório à fl. 45 da peça 2.

À peça 38, o Sr. Fábio Hidek Miura, então responsável pela entidade, afirma que a nomeação da servidora ocorreu em 1º/11/2007 e, dado o transcurso de tempo, os atos de nomeação tornaram-se de difícil localização.

Essa é uma exigência específica da Instrução Normativa n.º 39/2009, conforme item "n" do modelo 1:

"n) Cópia do(s) ato(s) de nomeação(s) do responsável(s) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal".

Tendo em vista a não apresentação do documento, permanece a falha do item.

Contudo, verifico que, no exercício anterior, a mesma Controladora Interna, a Sra. Maiza Marques Lopes Franciscón, assinou o Relatório de Controle Interno, conforme fls. 56/57 da peça 2 dos autos 18175-6/09, o que comprova que a servidora efetivamente exercia essa função. Todavia, naqueles autos, a apresentação de documento de nomeação da servidora não fazia parte do escopo da prestação de contas, razão pela qual o item não foi impugnado.

A falha foi sanada no exercício de 2010, uma vez que à fl. 50 da peça 2 (autos 27224-0/11) consta a Portaria n.º 5/2010, referente à nomeação da servidora Flávia Lariane Mangi Petrassi no cargo de Controladora Interna.

Assim, tendo em vista o caráter eminentemente formal da falha, a evidência de que a servidora já respondia como Controladora Interna da entidade, o que foi aceito por este Tribunal no exercício de 2008, bem como a comprovação da regular nomeação de nova servidora para o referido cargo no exercício seguinte, entendo possível converter a falha em causa de ressalva das contas.

2.3. Conciliações bancárias

Quanto à ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, o responsável, à peça 38, apresenta dados de conciliação bancária e às peças 39/175 apresenta diversos extratos bancários.

No entanto, após análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela Instrução 5331/16 (peça 181), entende que permanece a falha em relação as seguintes contas bancárias:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR NÃO COMPROVADO
BANCO DO BRASIL S.A.	633-5	20106-5	s/nº	16.511,73
BANCO DO BRASIL S.A.	633-5	23005-7	4571	7.379,64
BANCO DO BRASIL S.A.	633-5	5394-5	s/nº	10.278,46
BANCO DO BRASIL S.A.	633-5	5394-5	s/nº	16.511,73
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	724	16-8	999	1.272,03
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	724	16-8	s/nº	10.278,46

À peça 38, em sua defesa, o responsável afirmou que as pendências não constavam no SIM-AM referente ao exercício de 2010, o que evidenciaria a realização dos necessários ajustes contábeis no exercício seguinte.

Por meio do Despacho n.º 2566/16 (peça 179), foram os autos encaminhados para análise específica do item pela Unidade Técnica, uma vez que, aparentemente, por meio de dados informatizados, seria possível constatar a regularização da falha. Por meio da Instrução n.º 5331/16 (peça 181), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal se manifestou nos seguintes termos:

Temos a esclarecer que embora as pendências não constem na Prestação de Contas de 2010 a entidade não encaminhou a comprovação dos documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade, em relação aos lançamentos pendentes de regularização junto à instituição bancária.

Portanto, não temos como legitimar se os valores relativos à conciliação foram decorrentes de ajustes legais, e se foram aplicados à época devida, pois não há no processo qualquer comprovação acerca dessas conciliações. (Grifei)

Assim, considerando que a permanência da falha se deu em face da não apresentação de documentos específicos que evidenciassem a conciliação bancária, pelo Despacho n.º 2714/16 (peça 182), determinei nova intimação dos Srs. Maurício Bueno de Camargo e Celio Pinto de Carvalho, responsáveis pelas contas, e do então gestor, o Sr. Fábio Hidek Miura.

Contudo, apesar da regular realização da diligência (peças 183, 189, 190 e 191), não houve a apresentação de documentos pelos responsáveis. Apenas o Sr. Fábio Hidek Miura manifestou-se à peça 193 com vistas a informar que foi gestor da entidade durante os anos de 2013 a 2016, razão pela qual não seria responsável pelas presentes contas.

Assim, diante da não apresentação dos documentos necessários à regularização da



falha, mantenho a irregularidade do item.

Em face da configuração de irregularidade sem dano ao erário, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Todavia, diante da evidência de que a falha é estritamente documental e do fato atestado pela Unidade Técnica no sentido de que, no sistema informatizado, a falha foi sanada no exercício seguinte, entendo possível afastar a aplicação de multa ao responsável.

#### 2.4. Controle Interno.

Em relação ao Controle Interno, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao verificar o Relatório de Controle Interno às fls. 42/44 da peça 2, identificou o apontamento de duas ressalvas às contas:

1) intempestividade na publicação do denominado Ato de Alteração n.º 004/2009, que determinou a abertura de créditos adicionais;

2) não envio de dados do SIM-AM e SIM-AP a este Tribunal.

À peça 177, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, diante da não apresentação de defesa em relação aos presentes itens, mantém a indicação de ressalva.

Não é especificamente esclarecido pela Unidade Técnica qual o ato que implicou a abertura de créditos adicionais, cuja publicação se deu com atraso.

As fls. 31 da peça 2 consta a publicação de atos que alteraram o orçamento da entidade no exercício de 2009, no periódico Paraná Centro – Jornal de Notícias e Negócios, edição 794 referente ao período de 30/11/2009 a 6/12/2009.

Nesse sentido, há a Resolução n.º 5 de 15/6/2009, que abriu o crédito especial de R\$ 151.973,60 e a Resolução n.º 8 de 13/11/2009 que abriu o crédito especial de R\$ 30.000,00. Não há qualquer referência ao denominado Ato de Alteração n.º 004/2009 apontado pelo Controle Interno Municipal.

Em relação às publicações constantes dos autos, não há evidência do critério adotado a fim imputar o atraso da publicação. Todavia, comprova-se que o gestor efetivamente adotou medidas com vistas a atender o princípio da publicidade e observou a necessária transparência da gestão pública.

Portanto, diante da ausência de informações específicas que embasem a impugnação quanto à tempestividade das publicações das alterações orçamentárias, afasto a falha.

Em relação ao não envio de dados do SIM-AM e do SIM-AP, a Unidade Técnica, nos presentes autos, apenas identificou o atraso no envio de dados do 6º bimestre do SIM-AM, o que será analisado em item específico. Assim, no presente item, relativo ao relatório de Controle Interno Municipal, mantenho apenas a ressalva referente à intempestividade na publicação do Ato de Alteração n.º 004/2009.

#### 2.5. Atraso no envio de dados eletrônicos

Quanto ao atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal, à fl. 6 da peça 177, a Unidade Técnica informa que os dados referentes ao 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) foram encaminhados em 26/6/2010, o que implicou inobservância ao prazo de 10/2/2010, previsto na Instrução Normativa n.º 40/2009.

Não foi apresentado contraditório pelo responsável, portanto, a Unidade Técnica mantém a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Célio Pinto de Carvalho.

No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2010. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Acréscimo-se que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo à fiscalização, nem, tampouco, restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, motivo pelo qual, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva ao item.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue:

3.1. regulares as contas do Sr. Maurício Bueno de Camargo, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã no período de 1º/1/2009 a 18/2/2009;

3.2. irregulares as contas do Sr. Celio Pinto de Carvalho, Presidente do Consórcio no período de 19/2/2009 a 31/12/2009, em razão da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, bem como aponha as seguintes ressalvas:

3.2.1. não apresentação de declaração assinada pelo Dirigente da Entidade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares expedidos por este Tribunal, conforme Instrução Normativa n.º 39/2009;

3.2.2. ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 39/2009.

3.2.3. atraso no envio de dados do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Maurício Bueno de Camargo, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã no período de 1º/1/2009 a 18/2/2009;

II. Julgar Irregulares as contas do Sr. Celio Pinto de Carvalho, Presidente do Consórcio no período de 19/2/2009 a 31/12/2009, em razão da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, bem como aponha as seguintes ressalvas:

a) Não apresentação de declaração assinada pelo Dirigente da Entidade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares expedidos por este Tribunal, conforme Instrução Normativa n.º 39/2009;

b) Ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 39/2009.

c) Atraso no envio de dados do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 11895/93**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA IZABEL ALHO BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1424/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Professor. Fraude em certidão de tempo de serviço. Suspensão e cancelamento do benefício. Comprovação de providências tomadas pelo Ente Previdenciário para apuração do prejuízo causado ao erário e ressarcimento.

1. Trata-se de processo de cancelamento do registro do ato de inativação da servidora estadual Ana Izabel Alho Barbosa, ocupante do cargo de professora, aposentada consoante Resolução nº 4544, publicada no D.O.E. nº 3.975 de 22/03/1993, cujo ato foi apreciado como legal e teve seu registro determinado por meio do Acórdão nº 1109/93 de 11/05/1993 (peça nº 05).

Conforme informado pela Paranaprevidência, por ocasião da análise de tempo de serviço (período de 02/01/1954 a 28/12/1956 – 02 anos, 11 meses e 27 dias), referente ao exercício do cargo de professora junto a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, para fins de compensação previdenciária financeira, ao serem solicitadas informações ao Município, este informou que a certidão de tempo de serviço apresentada não foi emitida pela Prefeitura, razão pela qual, inclusive foi feito Boletim de Ocorrência em razão da aparente falsidade do documento (peça nº 06, fl. 06, 27-28).

Após a tramitação do processo administrativo junto ao Órgão Previdenciário houve a exclusão do tempo de serviço objeto de contestação e, por meio da Resolução nº 8485 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência de 08/10/2009, publicada no DO nº 3078 de 16/10/2009 foi anulada a Resolução nº 4544 de 11/03/1993 que aposentou a servidora Ana Izabel Alho Barbosa (peça nº 09, fl. 50). Além da anulação da aposentadoria da servidora e determinação de retorno às suas atividades, foi determinada a suspensão dos proventos em razão da falta de regularização funcional da servidora (peça nº 09, fls. 62-70).

Em cumprimento a determinação deste Relator, a Paranaprevidência apresentou nas peças nºs 57-59, 65-66, 73, 75 a apuração dos valores devidos pela servidora e informou que a partir da folha de julho de 2016 foi implementado o desconto de 20% sobre os proventos de outro benefício recebido pela servidora.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1396/18 (peça nº 82) opinou conclusivamente pela anotação nos sistemas de registro operado pela Unidade, da Resolução nº 8485, publicada no D.O.E. nº 8078, de 16/10/09 e pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto (art. 398 §2º do Regimento Interno dessa Corte).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 58/18 (peça nº 84) teceu considerações acerca do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício de aposentadoria, bem como acerca da questão da dívida da servidora junto ao órgão previdenciário.

Ademais, considerando o decurso de tempo, entendeu necessário a intimação do Ente Previdenciário a fim de verificar a possibilidade de novo fundamento para



concessão de aposentadoria com fulcro no art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF, qual seja, o advento da idade de 60 anos.

Outrossim, em relação ao montante a ser restituído, entendeu necessário ser refeito o cálculo do valor a ser restituído pela servidora, limitando-se ao período em que a mesma comprovadamente não tinha direito a se aposentar em nenhuma das modalidades de aposentadoria previstos na legislação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, após o registro por meio do Acórdão nº 1109/93 (peça nº 05) do ato de inativação da servidora estadual Ana Izabel Alho Barbosa, ocupante do cargo de professora, o Ente Previdenciário constatou a falsidade de certidão de tempo de contribuição da servidora referente ao período de 02/01/1954 a 28/12/1956 como professora no Município de Ribeirão Pires no Estado de São Paulo.

Após regular processo administrativo, a aposentadoria da servidora foi anulada e determinado o retorno desta às suas atividades. Em não havendo o retorno da mesma o benefício foi suspenso.

Analisando a documentação juntada aos autos observa-se que o processo administrativo junto a Parana Previdência e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peças nº 06 a 10) respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório, e, somente após o regular trâmite, houve a anulação do benefício de aposentadoria.

Ademais, durante a instrução processual, a Parana Previdência informou que quanto aos valores impropriamente pagos entre 16/10/2009 a 31/04/2010 foram implantados para serem amortizados à razão de 20% dos proventos correspondentes à LF-01, com início na folha de julho de 2016 (peças nºs 57-59, 65-66, 73, 75).

No que se refere a manifestação Ministerial no sentido de ser realizada nova diligência ao Ente Previdenciário a fim de se verificar a implementação possibilidade da conversão do fundamento da presente aposentadoria, com fundamento no advento de idade, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF, bem como para após a concessão de tal aposentadoria ser verificado o montante devido, entendo que a determinação de tal providência extrapola a competência desta Corte de Contas.

Ressalta-se que a concessão de nova aposentadoria ou mesmo a compensação diferente da proposta pela Parana Previdência depende de requerimento administrativo da Sra. Ana Izabel Alho Barbosa ao Órgão Previdenciário, uma vez que se trata de direito subjetivo da segurada, razão pela qual indefiro o pleito Ministerial.

Diante disso, acompanho a manifestação da Diretoria Técnica no sentido de ser anotado nos sistemas de registro desta Corte de Contas o cancelamento do benefício de aposentadoria operado por meio da Resolução nº 8485, publicada no D.O.E. nº 8078, de 16/10/2009, previamente registrado nesta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 1109/93 de 11/05/1993 (peça nº 05).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine a anotação nos sistemas de registro desta Corte de Contas do cancelamento do benefício de aposentadoria concedido à servidora estadual Ana Izabel Alho Barbosa, cujo registro havia sido determinado por meio do Acórdão nº 1109/93 de 11/05/1993 (peça nº 05), tendo em vista a revogação do benefício operada por meio da Resolução nº 8485, publicada no D.O.E. nº 8078, de 16/10/2009.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar a anotação, nos sistemas de registro desta Corte de Contas, do cancelamento do benefício de aposentadoria concedido à servidora estadual Ana Izabel Alho Barbosa, cujo registro havia sido determinado por meio do Acórdão nº 1109/93 de 11/05/1993 (peça nº 05), tendo em vista a revogação do benefício operada por meio da Resolução nº 8485, publicada no D.O.E. nº 8078, de 16/10/2009.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado e feitas as anotações pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, §3º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 545570/09**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ BATISTELLA, ADRIANA NICARETTA NUNES, JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI, VILMAR POSSATO DUARTE ADVOGADO / PROCURADOR: DIEGO BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1425/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Relatório de Inspeção. Município de Dois Vizinhos. Exercício de 2008. Atraso no envio de dados do SIM-AM e SIM-AP e irregularidades em contratações pela

modalidade Carta Convite. Pela aprovação parcial para converter em ressalva os Achados nº 01 e 03 a 15, sem a aplicação de sanções. Perda de objeto quanto ao Achado nº 02.

1. Trata-se de Relatório de Inspeção, decorrente de fiscalização realizada conforme o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o ano de 2009, com equipe de inspeção designada através da Portaria nº 589/09, a qual resultou no Relatório nº 011/2010 (peça 08), em que foram apontados 15 (quinze) achados referente ao exercício de 2008, quais sejam:

Achado nº 1 - DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 28/2005 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM E DO SIM-AP;

Achado nº 2 - CONDIÇÃO (IRREGULARIDADE): INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - ISDV;

Achados nº 3 a 15 - IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES – CARTAS CONVITE Nº 16/2008, 22/2008, 114/2008, 106/2008, 105/2008, 115/2008, 117/2008, 121/2008, 127/2008, 136/2008 e 084/2008.

Foram indicados como responsáveis os Srs. Lessir Canan Bortoli (Prefeito Municipal gestão 2005), Ademir Luiz Batistella (Contador), Adriana Nicaretta Nunes (Controladora Interno) e Vilmar Possato Duarte (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), que foram devidamente intimados para apresentar contraditório (peças 25 a 30), tendo apresentado defesa conjunta à peça 39.

Na sequência, os interessados compareceram aos autos para juntar a promoção de arquivamento do Ministério Público Estadual do Inquérito Civil MPPR-0048.11.000017-0, instaurado para apurar fraude em processos licitatórios nº 16/2008, 22/2008, 114/2008, 106/2008, 105/2008, 115/2008, 117/2008, 121/2008, 127/2008, 136/2008 e 084/2008, todos na modalidade Carta Convite realizados pela Prefeitura de Dois Vizinhos (peças 55 e 56).

As manifestações e documentos foram então recebidos e encaminhados para instrução (peças 43 e 58).

Em parecer conclusivo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 1074/16 (peça 62), no que tange à irregularidade contida no Achado nº 01 (deixar de apresentar informações por meio do SIM-AM e SIM-AP no prazo legal), opinou que o item pode ser considerado regular com ressalva, considerando que a remessa dos dados foi realizada e que o atraso não prejudicou as fiscalizações desta Corte de Contas. Com relação as demais irregularidades (achados no 02 ao 15), que trata de licitações e contratos administrativos, pontuou que a competência para análise técnica seria da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Instrução nº 55/18 (peça 64), considerando que foi verificada a ausência de irregularidade apta a gerar a responsabilização dos agentes públicos ou particulares que figuram no Relatório de Inspeção nº 11/2009, opinou pela perda de objeto quanto ao Achado nº 02 considerando que a matéria já foi objeto do Relatório de Inspeção nº 15/08 (processo 35550-5/08 – Acórdão nº 1071/09 – S1C), o qual por sua vez foi apensado no processo de prestação de contas nº 63799-0/07 (aprovada através do Acórdão nº 2403/10 - S1C), e pela regularidade com ressalva dos Achados nº 03 ao 15, considerando a prova dos autos e a promoção de arquivamento do Inquérito Civil - MPPR-0048.11.000017-0 (peça 56) pelo Ministério Público, que trata dos mesmos fatos.

Por fim, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 267/18 (peça 65), corroborou parcialmente os pareceres das Unidades Técnicas, no sentido da regularidade com ressalva dos Achados nº 01 e 03 a 15, com a sugestão de aplicação de multa. Divergiu, contudo, quanto ao Achado nº 02, visto que, compulsando os processos de Relatório de Inspeção nº 355505/08 e de PCT nº 637990/07, verificou que a análise se deu somente em relação ao exercício financeiro de 2007, sendo que o Relatório indica repasses ao Instituto de Saúde na monta de R\$ 1.630.528,42 em 2008, e 1.589.943 em 2009. Destarte, considerando que o interessado não apresentou documentação probatória da aplicação dos recursos repassados em 2008 e 2009, opinou pela irregularidade deste achado, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, IV, g da LC 113/05.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres das Coordenadorias, deve ser aprovado o presente Relatório de Inspeção, a fim de que sejam considerados regulares, com ressalva, os Achados apontados.

Achado 01 – Deixar de apresentar no prazo da IN 25/2008 as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e SIM-AP

A equipe de inspeção constatou que a remessa via internet do SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal) e do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) foi realizada fora do prazo fixado pela Instrução Normativa 21/2008.

Em relação ao SIM-AP, os dados do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto bimestres do exercício de 2008 foram enviados em 21/05/2008, 29/05/2008, 11/09/08, 13/03/09 e 24/03/09 respectivamente. A obrigação deveria ter sido cumprida nas seguintes datas: 25/03/2008, 26/05/2008, 25/07/2008, 25/09/2008 e 25/11/2008.

No que se refere ao SIM-AM, os dados do primeiro bimestre foram enviados em 09/06/2008, os do segundo bimestre em 02/07/2008, os do terceiro bimestre em 06/08/2008, os do quarto bimestre em 25/09/2008, e do quinto bimestre em 05/12/2008, sendo que a obrigação deveria ter sido cumprida, respectivamente, nas seguintes datas: 31/03/2008, 30/05/2008, 30/07/2008, 30/09/2008 e 28/11/2008.

Os responsáveis alegaram que o Município enfrentou dificuldades, no início do período, na utilização dos sistemas, em razão da aplicação das exigências decorrentes das mudanças/atualizações de versões do sistema SIM desta Corte de Contas, mas que após a implementação das alterações no sistema da Prefeitura,



mediante a disponibilização de novos softwares, lograram regularizar os atrasos no envio dos dados dos bimestres, que foram sendo regularizados no prazo consecutivo de 30 dias. Vide tabela:

1º Bimestre	09/06/2008
2º Bimestre	02/07/2008
3º Bimestre	06/08/2008
4º Bimestre	25/09/2008
5º Bimestre	05/12/2008

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e o Ministério Público de Contas acolheram as justificativas apresentadas e, considerando que a remessa dos dados foi realizada e que o atraso não prejudicou as fiscalizações desta Corte de Contas, opinaram neste item pela condição de regular com ressalva.

Na mesma linha dos pareceres, acolhendo as justificativas apresentadas, entende-se pela conversão do item em ressalva, considerando a tomada de providências para a regularização dos sistemas da Prefeitura e posterior envio dos dados, bem como pela ausência de prejuízo na análise das informações por esta Corte de Contas.

Achado 02 – Contratação do Instituto de Saúde (ISDV) através do Contrato de Gestão 01/2006 e Convênios de Cooperação 27/2007 e 01/2008

A equipe de fiscalização apurou que o Município de Dois Vizinhos conta com apenas dois hospitais, um da iniciativa privada e o Hospital Pró Vida, tendo este sido desapropriado pela Prefeitura em razão de dificuldades financeiras, que passou a ser gerenciado pelo Instituto de Saúde de Dois Vizinhos (ISDV), uma entidade do Serviço Social Autônomo.

O Instituto de Saúde de Dois Vizinhos passou a receber recursos da prefeitura através do Contrato de Gestão 01/2006 e dos Convênios de Cooperação 027/2007 e 001/2008, e "o acompanhamento de desempenho e fiscalização do ISDV pelo município foram amplamente abordados no Processo de Inspeção 35550-5/08 com o Relatório de Inspeção nº 15/08-DAT da Diretoria de Análise de Transferências".

A irregularidade em questão refere-se ao fato de que o ISDV só presta contas dos recursos recebidos pelo Município, sendo que os demais recursos recebidos através de convênios celebrados com a COPEL, SANEPAR, SADIA, CEF, POLISAÚDE, entre outros, não são objeto de nenhum tipo de prestação de contas, tanto da Prefeitura quanto para esta Corte de Contas, irregularidade esta que foi apontada no referido Relatório nº 15/08-DAT.

A equipe apontou ainda que o ISDV deve realizar procedimento licitatório para suas contratações de serviços de terceiros, mas que verificou que, até o presente momento, as contratações estão sendo realizadas diretamente sem a devida formalização estabelecida pela Lei nº 8.666/93.

Os interessados requereram a extinção do feito neste ponto, em razão da litispendência com os procedimentos fiscalizatórios supracitados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou que o item 02 perdeu o objeto, uma vez que o Contrato de Gestão 01/2006 e os Convênios de Cooperação 27/2007 e 01/2008 foram objeto de exame pelo Relatório de Inspeção nº 15/08 (processo 35550-5/08 – Acórdão nº 1071/09 – S1C), o qual foi apensado ao processo de prestação de contas nº 63799-0/07, que foi julgada regular com ressalva pelo Acórdão nº 2403/10 – S1C.

Divergindo deste entendimento, o Ministério Público de Contas aduziu ter verificado que a análise dos referidos processos se restringiu ao exercício financeiro de 2007, sendo que o Relatório indicou repasses ao Instituto de Saúde na monta de R\$ 1.630.528,42 em 2008, e 1.589.943 em 2009. Destarte, considerando que o interessado não apresentou documentação probatória da aplicação dos recursos repassados em 2008 e 2009, opinou pela manutenção da irregularidade do achado e pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 87, IV, g da LC 113/05.

De fato, conforme verificado pelo Ministério Público, o referido Acórdão nº 2403/10 – S1C se limitou à análise dos recursos repassados pela Prefeitura ao Instituto de Saúde de Dois Vizinhos no exercício de 2007, de modo que, em tese, os recursos do exercício de 2008 todavia estariam a descoberto.

Contudo, em consulta ao sistema desta Corte verifica-se que os recursos repassados mediante convênio[1] ao Instituto de Saúde de Dois Vizinhos no exercício de 2008, foram objeto da prestação de contas nº 194017/09, que foi julgada regular com ressalva por meio do Acórdão nº 334/12 – Primeira Câmara, de modo que o objeto do apontamento já se encontra exaurido.

A propósito, vale transcrever a ementa desse julgado:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2008.** Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva (Relator Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, grifamos).

Ademais, pelo que se depreende do relatório contido no Acórdão nº1071/09, da 1ª Câmara, que aprovou o respectivo relatório de inspeção, foram contemplados nesse julgamento repasses de 2007 e 2008:

Relatório de inspeção. Aprovação. Apensamento.

#### RELATÓRIO

Trata o presente do Relatório de Inspeção nº. 15/08-DAT, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, no município de Dois Vizinhos, tendo por objetivo verificar a regularidade dos repasses efetuados ao Instituto de Saúde do município, exercícios financeiros de 2007 a 2008 (grifamos).

Dentro desse contexto, considerados esses dois julgamentos precedentes, que abrangeram o exercício de 2008, não há como ser aplicada contra o gestor a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, sugerida pelo douto Ministério Público de Contas, na peça nº 65, fl. 3, pela falta de informações em relação aos exercícios de 2008 e 2009 haja vista a ausência de indicação de materialidade de

qualquer irregularidade.

Especificamente em relação às despesas de 2009, em relação às quais, de fato, não há nenhuma decisão desta Corte a respeito, acrescente-se que, decorridos quase dez anos desses repasses, não se mostra razoável, sob o ponto de vista da eficiência e da economicidade, proceder-se a abertura de processo com esse objeto, dada a evidente dificuldade de levantamento dos fatos, tanto por parte desta Corte, como dos próprios gestores, por ocasião do exercício do direito de defesa.

Quanto ao apontamento de que o Instituto de Saúde de Dois Vizinhos não estaria prestando contas quanto a recursos recebidos de outras entidades estaduais (COPEL, SANEPAR, etc.) e de entidades privadas (SADIA, POLISAÚDE), a mesma solução deve ser adotada, ainda com o reforço de que tais repasses sequer constaram do escopo do presente Relatório de Fiscalização.

Isto posto, considerando a ausência de levantamento da forma e dos vínculos estabelecidos para o repasse destes valores, e inclusive, que parte deles se refere à prestação de serviços para a iniciativa privada, conclui-se que o apontamento carece da necessária materialidade para o seu processamento, razão pela qual corrobora-se o entendimento das Coordenadorias em favor da perda de objeto do presente achado.

Achados 03 a 15 – Irregularidades em contratações realizadas através de Cartas Convites

A equipe de inspeção constatou ainda algumas irregularidades recorrentes em contratações oriundas das Cartas Convites nº 16/2008, 22/2008, 114/2008, 106/2008, 105/2008, 115/2008, 117/2008, 121/2008, 127/2008, 136/2008 e 084/2008, que seguem abaixo resumidas:

#### Achado nº 03 - CARTA CONVITE 16/2008

- Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando o valor total gasto no ano com objetos semelhantes;
- A mesma irregularidade resta apontada pelo Sistema de Controle Interno;
- Impertinência dos serviços prestados pelas empresas licitantes convidadas com o objeto de contratação;
- Inexistência de 3 propostas válidas;
- Rescisão contratual sem justificativa, além da ausência, no procedimento licitatório, de comprovação de que o serviço tenha sido prestado.

#### Achado nº 04 - CARTA CONVITE 22/2008

- Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando a existência de anterior certame licitatório com objeto semelhante;
- A mesma irregularidade resta apontada pelo Sistema de Controle Interno;
- Inexistência de 3 propostas válidas;
- Aditivo contratual de 25% sem a correspondente justificativa.

#### Achado nº 05 - CARTA CONVITE 105/2008

- Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando a existência de anterior certame licitatório com objeto semelhante;
- Ausência de assinatura e data nos protocolos de entregas dos convites, mesmo assim restando habilitada a empresa CBB IND. E CO DE ASLFALTOS E ENGENHARIA LTDA;
- Ausência de três propostas válidas;
- Realização de 3 certames licitatórios para aquisição de emulsão asfáltica no período, cujo total (R\$ 103.875,00) supera o limite da modalidade convite (R\$ 80.000,00)

#### Achado nº 06 - CARTA CONVITE 106/2008

- Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando a existência de anterior certame licitatório com objeto semelhante;
- A mesma irregularidade resta apontada pelo Sistema de Controle Interno;
- Inexistência de 3 propostas válidas;
- Aditivo contratual de 25% sem a correspondente justificativa.

#### Achado nº 07 - CARTA CONVITE 107/2008

- Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando a existência de anterior certame licitatório com objeto semelhante;
- A mesma irregularidade resta apontada pelo Sistema de Controle Interno;
- Inexistência de 3 propostas válidas;
- Assinatura do contrato 2 dias antes da homologação e da adjudicação, além de um dia antes do parecer do Sistema de Controle Interno.

#### Achado nº 08 - CARTA CONVITE 114/2008

- Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando a existência de anterior certame licitatório com objeto semelhante;
- A mesma irregularidade resta apontada pelo Sistema de Controle Interno;
- Inexistência de 3 propostas válidas;
- Assinatura de termo aditivo sem motivação, além de ter sido assinado após o vencimento do contrato.

#### Achado nº 09 - CARTA CONVITE 115/2008

- Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando a existência de anterior certame licitatório com objeto semelhante;
- A mesma irregularidade resta apontada pelo Sistema de Controle Interno;
- Semelhança de grafia das assinaturas dos rezebedores dos convites pelas empresas MACHADINHO PNEUS AUTOCENTER LTDA e RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS;
- Inexistência de 3 propostas válidas;

#### Achado nº 10 - CARTA CONVITE 117/2008

- Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando a existência de anterior certame licitatório com objeto semelhante;
- A mesma irregularidade resta apontada pelo Sistema de Controle Interno;
- Inexistência de 3 propostas válidas;
- Ausência de assinatura de Pollyana de Souza Lucas na ata de julgamento do certame, em que se pese ser membro da Comissão;
- Celebração de aditivo contratual sem a devida justificativa;



f) Rescisão contratual sem justificativa, além da existência de diversos empenhos pagos sem a comprovação da realização do serviço.

Achado nº 11 - CARTA CONVITE 121/2008

- a) Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando a existência de anterior certame licitatório com objeto semelhante;
- b) A mesma irregularidade resta apontada pelo Sistema de Controle Interno;
- c) Inexistência de 3 propostas válidas;
- d) Celebração de aditivo contratual sem a devida justificativa;

Achado nº 12 - CARTA CONVITE 127/2008

- a) Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando a existência de anterior certame licitatório com objeto semelhante;
- b) Ausência de assinatura e data nos protocolos de entregas dos convites, mesmo assim restando habilitada a empresa CBB IND. E CO DE ASLFALTOS E ENGENHARIA LTDA;
- c) Ausência de 3 propostas válidas;
- d) Realização de 3 certames licitatórios para aquisição de emulsão asfáltica no período, cujo total (R\$ 103.875,00) supera o limite da modalidade convite (R\$ 80.000,00).

Achado nº 13 - CARTA CONVITE 135/2008

- a) Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando a existência de anterior certame licitatório com objeto semelhante;
- b) A mesma irregularidade resta apontada pelo Sistema de Controle Interno;
- c) Inexistência de 3 propostas válidas;
- d) Celebração de aditivo contratual sem a devida justificativa;

Achado nº 14 - CARTA CONVITE 136/2008

- a) Ausência de protocolo de entrega do convite da empresa ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA nos autos;
- b) Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando a existência de anterior certame licitatório com objeto semelhante;
- c) A mesma irregularidade resta apontada pelo Sistema de Controle Interno;
- d) Inexistência de 3 propostas válidas;

Achado nº 15 - CARTA CONVITE 154/2008

- a) Parecer do Jurídico local em que se aponta inadequação da modalidade, considerando a existência de anterior certame licitatório com objeto semelhante;
- b) A mesma irregularidade resta apontada pelo Sistema de Controle Interno;
- c) Inexistência de 3 propostas válidas;
- d) Celebração de aditivo contratual sem a devida justificativa;

Os interessados apresentaram uma extensa defesa (peça 39) e juntaram documentos.

De início, aduziram que os Pareceres do Jurídico e do Sistema de Controle Interno se tratavam de pareceres padrões que não abordavam concretamente a situação, de modo que os apontamentos recorrentes quanto à inadequação da modalidade escolhida, a Carta Convite, em razão de eventual fracionamento de certames com objeto semelhante, sequer poderiam ser analisados, sendo igualmente inviável o exercício do direito de defesa.

Ademais, nos únicos achados em que foram expressamente apontados quais seriam os certames cuja soma de valores ultrapassaria o limite da modalidade convite, os Achados nº 5 e 12, o apontamento era equivocado, haja vista que os Convites nº 71/08, 105/208 e 127/08 (total e R\$ 103.875,00) se destinavam a reformas em ruas e avenidas e, portanto, a obras e serviço de engenharia, de modo que não ultrapassaram o limite de R\$ 150.000,00.

Ainda que além de não haver alegação alguma de que os serviços isoladamente tenham ultrapassado os limites previstos para a modalidade Convite, na prática os serviços em questão eram distintos entre si, voltados a atender necessidades momentâneas da população, de modo que não poderia ser antevistas e somadas como contratações sucessivas.

Em segundo lugar, quanto à alegação de que seriam necessárias três propostas válidas, alegou, com base em citações doutrinárias e jurisprudenciais, destacando o Acórdão nº 971/2009 desta Corte de Contas, que, ao contrário do apontamento, vige o entendimento de que o convite poderá ter seguimento mesmo com o comparecimento de apenas um interessado, devidamente qualificado, desde que se demonstre o efetivo chamamento de, no mínimo, três participantes do ramo do objeto licitado. Assim, defendeu a ausência de qualquer irregularidade, argumentando ainda que o convite se trata de procedimento mais simplificado destinado à aquisições e contratações de valores inferiores.

Terceiro, no que tange à suposta ausência de justificativas para os aditivos e rescisões realizadas, trouxe os respectivos documentos (solicitações dos responsáveis) nos quais foram expressas as motivações. Ainda que os empenhos pagos se referiam a períodos em que os contratos ainda estavam vigentes, antes das rescisões, e que não houve qualquer apontamento de desvio de verbas, enriquecimento ilícito, desvio de finalidade, inexecução do contrato, enfim, qualquer ato de prejuízo ao erário.

Em quarto lugar, quanto à suposta impertinência dos serviços prestados pelas empresas quanto ao objeto da contratação (Achado nº 03), justificou que o interesse da administração era a "aquisição de vidros e derivados de pedra", não havendo como negar se tratarem de materiais de construção, sendo que o comércio de "materiais de construção" constava da descrição das atividades econômicas das empresas.

Finalmente, quanto aos apontamentos de (i) assinatura do contrato 2 dias antes da homologação e da adjudicação (Achado nº 07); (ii) aditivo assinado após o vencimento do contrato (Achado nº 08); (iii) semelhança de grafia das assinaturas dos recebedores (Achado nº 09); e (iv) ausência de assinatura de Pollyana de Souza Lucas na ata de julgamento do certame (Achado nº 10); argumentou que se tratariam de meros e eventuais vícios formais, que foram convalidados por atos posteriores, com a devida publicação, destacando novamente a inexistência de qualquer

apontamento de dano erário ou concessão de vantagem ilícita a qualquer interessado.

Sustentou, em suma, que os achados não constituem irregularidades e que os eventuais vícios seriam meramente formais, sem dano ao erário, sem má-fé e sem lesão ao interesse público - não tendo o Relatório sequer sugerido a reparação de qualquer dano - o que afastaria a possibilidade de aplicação de multa.

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT quanto o Ministério Público de Contas entenderam pela regularidade com ressalva dos Achados nº 03 ao 15, considerando a prova dos autos e a promoção de arquivamento do Inquérito Civil - MP/PR-0048.11.000017-0 (peça 56) pelo Ministério Público, que investigou os mesmos fatos e concluiu pela ausência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Em consonância com os pareceres instrutórios, conclui-se que as irregularidades em questão podem ser convertidas em ressalva.

No que diz respeito ao principal e mais recorrente apontamento do presente Relatório de Inspeção, referente à inadequação da modalidade escolhida, a Carta Convite, em razão da realização de certames sucessivos com objeto semelhante e da ausência de três propostas válidas, é de se acolher as justificativas da defesa.

De fato, a mera negativa de regularidade aos certames pelos Pareceres do Jurídico e do Sistema de Controle Interno sem a análise circunstanciada dos fatos e indicação dos certames por meio dos quais o suposto fracionamento do objeto se verificaria, que também não foram identificados no Relatório de Inspeção, impede a confirmação da irregularidade.

Ademais, a despeito de não haver a devida formalização da impossibilidade de obtenção de três propostas válidas, verifica-se que, nos certames em questão, a Administração encaminhou em cada procedimento a carta convite para o número mínimo de três licitantes ou mais, sendo que nem sempre obtinha a proposta de todos os convidados.

Nesse contexto, e considerando as limitações do mercado local do Município de Dois Vizinhos conjuntamente com as justificativas apresentadas, é de se concluir que, na prática, quando não foi possível obter três propostas válidas, isto se deveu ao manifesto desinteresse das empresas convidadas, ou do não atendimento dos requisitos formais, de modo que a continuidade da contratação se adequaria à exceção prevista no §7º, art. 22, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Nesse sentido, a Súmula 248 do TCU prevê que: "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993." Portanto, entende-se que as circunstâncias e defesas lograram justificar a possibilidade de continuidade dos certames, não sendo razoável sua repetição, notadamente diante da natureza simplificada da modalidade da Carta Convite e da baixa complexidade dos serviços e produtos a serem adquiridos.

Por outro lado, remanesce o vício de ausência de formalização destas justificativas em cada certame, requisito que não foi atendido pelos responsáveis. Contudo, considerando que o vício trata de irregularidade meramente formal, de baixa materialidade, e que não há qualquer alegação de favorecimento a determinado licitante, entende-se devida a conversão da irregularidade em ressalva, com a emissão de recomendação de observância desta exigência nos processos licitatórios futuros.

Finalmente, quanto aos demais apontamentos, também se acolhe as justificativas de defesa, visto que logram demonstrar que os apontamentos consistiram em meros vícios formais e convalidáveis, pelo que se conclui igualmente por sua conversão em ressalva.

Vale reprimir, ainda à guisa de reforço a essa conclusão, as observações feitas no item anterior, do ponto de vista da eficiência e da economicidade, pela impertinência da abertura de eventual procedimento fiscalizatório que tivesse por objeto o aprofundamento da matéria suscitada nesses mesmos achados.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este 2ª Câmara julgue pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, para julgar regulares com ressalva os Achados nº 01 e 03 a 15, decretando a perda de objeto do Achado nº 02.

Expeça recomendação ao Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu atual representante, para que nas futuras licitações sob a modalidade Convite, quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, não for possível a obtenção do número mínimo de três licitantes exigidos no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, com a convocação de outros possíveis interessados

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, julgar regulares com ressalva os Achados nº 01 e 03 a 15, decretando a perda de objeto do Achado nº 02.

II. Expedir recomendação ao Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu atual



representante, para que nas futuras licitações sob a modalidade Convite, quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, não for possível a obtenção do número mínimo de três licitantes exigidos no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, com a convocação de outros possíveis interessados

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Cujo objeto era "o custeio de despesas com salários de funcionários, encargos, serviços de terceiros e materiais de consumo".*

#### PROCESSO Nº: 188407/17

#### ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVARO GONCALVES LIMA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1428/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de Proventos. 2. Cancelamento posterior do ato de transferência para a reserva, em razão da exclusão do Policial Militar da Corporação. 3. Anotação na Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão do referido cancelamento. 4. Encerramento e arquivamento do feito.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como REVISÃO DE PROVENTOS, no qual a PARANAPREVIDÊNCIA noticia o cancelamento da Resolução nº 2686/11, que havia transferido para a reserva remunerada o militar ALVARO GONÇALVES LIMA.

2. A entidade previdenciária informa que o beneficiário, a bem da disciplina e em decorrência de processo judicial[1], foi excluído do quadro de inativos da Corporação da Polícia Militar, conforme publicação de boletim da Diretoria de Previdência/Controle Interno da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 10). No mais, junta a Resolução nº 8623 (peça 5), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O nº 9895, em 01/03/2017, que resolveu: "Cancelar a Resolução nº 2686 de 07 de outubro de 2011, na parte que transferiu para a reserva remunerada proporcional, ALVARO GONÇALVES LIMA, R.G.nº 4.257.838-0. Cabo, LF-01, da PMPR, de acordo com o Boletim Geral nº 165-CG de 01/09/2016/PMPR e Parecer nº 0085/2017 DJ/PRPREV."

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após o cumprimento de diligência versando sobre a publicação do ato de cancelamento da reserva remunerada (peças 17/22), manifesta-se, mediante Parecer nº 2032/18 (peça 23), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela anotação no banco de dados desta Corte do cancelamento do ato que transferiu o Militar para reserva remunerada.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 186/18 (peça 25), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "corrobora a proposta da COFAP (Parecer nº 2032/18) pela anotação do ato nos sistemas de registro da unidade técnica, e posterior encerramento do feito."

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à necessidade de anotação do cancelamento da reserva remunerada referida no banco de dados desta Corte.

2. Conforme relatado, a Resolução nº 2686/11, de concessão de reserva, cujo registro nesta Corte havia sido concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 764/12-GASRVF, do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi cancelada pela Resolução nº 8623/17, em razão de processo judicial que culminou com a exclusão do militar ALVARO GONÇALVES LIMA do quadro de inativos da Corporação. Nestes termos, proponho que seja determinada a anotação de tal fato pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no banco de dados deste Tribunal.

3. Após adotada tal providência, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que o processo seja encerrado, cumprindo encaminhar os autos para arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Determinar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que promova a anotação, no banco de dados deste Tribunal, do cancelamento da Resolução nº 2686/11, que havia transferido para a reserva remunerada o militar ALVARO GONÇALVES LIMA, cujo registro havia sido concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 764/12-GASRVF, do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em virtude da edição da Resolução nº 8623/17, pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

II) Adotada a providência indicada, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do feito, e o encaminhamento dos autos para arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do referido normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Sentença condenatória proferida nos autos de processo crime n.º 2006.2240-7 (N.U. 0002704-92.2006.8.16.0021), transitada em julgado.*

#### PROCESSO Nº: 22832/17

#### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GUIETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE FRANCIELE MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROMEIRO, GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GEISIELY BESSANI, GISELLY ANDREASSI GARCIA BEZERRA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, ISaura ELEUTERIO TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA COSTA PRADO, JULIANA MANRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO RODRIGUES FELIS, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIROTTI RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MANRIQUE, ROBISON APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE GIROTTI, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS, SANDRA CARDOSO BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1429/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Jussara. Concurso Público. Edital nº 01/2017. Prova prática. Subjetividade na correção e atribuição de pontos. 2. Acórdão nº 4498/17-Segunda Câmara. Cautelar. Suspensão de convocação, nomeação ou posse em relação a todos os cargos abrangidos pelo certame. 3. Despacho nº 269/18-GATBC. Revogação parcial de cautelar. Prosseguimento do certame quanto aos cargos de Professor e Médico. 4. Homologação do despacho, conforme previsto no artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento no § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno, submeto à homologação desta Segunda Câmara o Despacho nº 269/18-GATBC, em que determinei a revogação parcial de medida cautelar anteriormente deferida, autorizando o Município de Jussara a prosseguir com o andamento do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2017, no que concerne aos cargos de professor e médico. Transcrevo a seguir a íntegra da decisão a ser homologada:

"Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL do Município de Jussara, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das quatro fases do processo de admissão previstas na Instrução Normativa nº 118/2016[1]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às três primeiras fases, oportunizou-se ao Município, por meio de seu gestor, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[2]. Analisadas as respostas apresentadas, a unidade técnica, na Instrução nº 10270/17-COFAP-Fase 4 (peça 67), propôs a emissão de medida cautelar, consoante se infere de sua parte final, assim redigida:

"Diante das irregularidades apontadas no item anterior, especialmente nos itens III.I e III. II, 'd', 'c', 'e' e 'g', vislumbramos a necessidade de aplicar o disposto artigo 24, §1º da IN TCE-PR nº 118/2016 c/c artigo 299-A, §5º e 7º do Regimento Interno, ou seja, realizar a imediata distribuição do processo para apreciação das medidas cautelares sugeridas.

Vale dizer, a partir da vigência da Instrução Normativa nº 118/2016, promoveu-se



alteração na sistemática de análise das admissões, que passou a ser concomitante, exatamente para permitir a identificação e correção de irregularidades graves ou sua perpetuação.

A nosso ver, a prova prática na forma como regulamentada no edital e aplicada, no certame em apreço<sup>[3]</sup> (item III.II, 'c' acima) padece de vício de inconstitucionalidade por ofensa flagrante e gravíssima dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, do julgamento objetivo, indissociáveis dos certames públicos, e outros motivos já declinados nos itens respectivos.

Além disso, há várias outras inconsistências na prestação de contas e indícios de irregularidades graves, mencionados nos itens III.I e III.II desta Instrução que, em conjunto, reclamam a suspensão das nomeações e demais atos do certame para evitar a consolidação de fatos contaminados por irregularidades precedentes, ocorridos no certame propriamente dito.

Os requisitos prescritos no artigo 400 do Regimento Interno para efeito de expedição de medida cautelar estão presentes e decorrem da própria narrativa dos fatos e das razões lançadas em relação a cada um dos apontamentos do item III desta Instrução.

Destarte, eventual postergação da medida poderá agravar a lesão ou torná-la de difícil ou impossível reparação. Caso os candidatos já nomeados permaneçam nos cargos, o decorrer do tempo poderá acarretar invocações de segurança jurídica fazendo com que todo o esforço dessa Corte de Contas em acompanhar de forma concomitante, para evitar a ocorrência e perpetuação de irregularidades graves, seja anulado.

Em relação aos candidatos ainda não empossados, é possível evitar que deixem suas atuais ocupações, evitando-lhes dissabores com eventual anulação do certame. Nesse contexto, vislumbramos, ainda mais, a pertinência, a plausibilidade e razoabilidade na aplicação do disposto no §1º-A do artigo 400 do RI, ou seja, recomenda-se o deferimento da medida cautelar em caráter "incidental", pelo próprio relator, cujos efeitos da suspensão serão imediatos.

Ante o exposto, opina-se:

i. pela expedição de medida cautelar determinando ao município que promova o afastamento imediato:

a) de todos os servidores já nomeados em decorrência da aprovação neste concurso público de Edital 001/2017; ou, se não acatado este opinativo,

b) de todos os servidores nomeados para provimento de cargos que contaram com provas práticas no certame (item 3.1.2 do edital);

ii. pela expedição de medida cautelar determinando ao município que se abstenha de convocar, nomear ou empossar:

a) qualquer dos candidatos aprovados neste concurso público de Edital 001/2017; ou, se não acatado este opinativo,

b) qualquer dos candidatos aprovados nos cargos que contaram com provas práticas (item 3.1.2 do edital) neste concurso público;

iii. pela intimação do município para que apresente respostas e documentos relativos aos apontamentos constantes dos itens III.I e III.II no prazo regimental, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na LC Estadual nº 113/2005 ao município e ao gestor responsável, inclusive impedimento de obtenção de certidão liberatória."

3. Nos termos do Despacho nº 839/17-GATBC (peça 70), posteriormente homologado pelo Acórdão nº 4498/17-Segunda Câmara (peça 74), a proposta foi parcialmente acolhida, determinando-se ao Município que tomasse providências imediatas para a suspensão dos atos de convocação, nomeação ou posse referentes a todos os cargos oferecidos no certame – Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017 – até decisão acerca da regularidade ou não da previsão e da aplicação das provas práticas, e até que fossem apresentadas e analisadas as justificativas e documentos atinentes às demais irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução nº 10270/17 (peça 67) [4].

4. No intuito de fundamentar a concessão, apenas em parte<sup>[5]</sup>, da cautelar sugerida, expus o seguinte:

"15. Consoante os elementos de informação apresentados, reconheço, em sede de cognição primária, estar caracterizada a fumaça do bom direito, apta a justificar a cautelar, tendo em conta os indícios robustos de violação dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, motivação e julgamento objetivo na aplicação de prova prática para a seleção dos cargos que contaram com este tipo de avaliação, à vista da ficha de avaliação juntada à fl. 13 da peça 51 e da previsão editalícia (peça 31) contida nos itens 3.1.2, 3.11 e subitens, 3.12, 3.13 e 4.1.2. De fato, conforme aduzido, tais previsões, juntamente com a ficha de avaliação mencionada, possibilitam que os candidatos sejam avaliados de forma subjetiva, consoante análise da unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

16. Presente também, nas condições indicadas, o requisito do perigo na demora, tendo em vista que o decurso do tempo pode ampliar o rol de situações irregulares. Sob este aspecto, revela-se prudente suspender novos atos de convocação, nomeação e posse de candidatos aprovados, de forma a evitar que tomem posse e entrem em exercício em cargos públicos por meio de certame aparentemente eviado de irregularidade. Ademais, esta suspensão resguardaria também os candidatos, já que evita os transtornos próprios decorrentes de eventual anulação do certame, como a perda de suas atuais ocupações em prol de admissões em cargos que podem vir a receber negativa de registro deste Tribunal.

17. No tocante à proposição de afastamento dos candidatos já admitidos, parece-me que a providência não resguardaria ou reduziria nenhuma situação irregular, mas, ao contrário, poderia ampliar a discussão jurídica para caminhos indesejados, dificultando a efetiva resolução sobre a regularidade das admissões. A unidade técnica considera a medida importante para evitar que o transcurso do tempo favoreça, no longo prazo, a permanência no serviço público municipal dos servidores beneficiados irregularmente. Ainda que tal situação não seja incomum, não vislumbro

que a medida proposta seria efetiva para o fim almejado. Ao contrário dos candidatos que aguardam convocação, os servidores já nomeados e que entraram em exercício não são detentores de mera expectativa de direito, sendo uma obrigação constitucional, para o eventual desligamento definitivo dos mesmos, o respeito ao devido processo legal, com a consequente abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nestes termos, o afastamento imposto não assegura, por si, o cumprimento tempestivo das demais providências pertinentes. Mais relevante ainda é que embora os indícios de irregularidade descritos sejam consistentes, os mesmos não são conclusivos a ponto de justificar a adoção de uma providência desta envergadura. Será preciso avaliar com maior minúcia, a partir dos documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica, a possibilidade da manutenção do certame, e, nesta ótica, quais os cargos e os candidatos que foram inexoravelmente favorecidos pelas provas práticas e que não poderão ter suas admissões registradas neste Tribunal. Quanto à menção inicial de que o afastamento poderia provocar discussões outras que dificultariam a decisão definitiva de mérito das admissões, pondero que a medida só teria algum efeito concreto se incluísse a suspensão das remunerações correspondentes, o que não me parece adequado. De outra sorte, afastamento com remuneração só seria relevante para impedir que os servidores de algum modo manipulassem os documentos e informações a serem fornecidos, o que não foi cogitado pela unidade, e não parece eficaz. De todo modo, nefasta esta possibilidade de afastamento com remuneração, na medida em que traria danos à administração municipal, que continuaria a arcar com as despesas de pessoal sem ter a prestação dos serviços pagos.

18. Por fim, relevo notar que o Município atrasou em cerca de oitenta dias o encaminhamento da terceira fase da admissão, inobservando o artigo 12, inciso III c/c art. 10, § 1º, inciso III da IN TCE/PR 118/2016, conforme indica a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução nº 5641/2017 (peça 45). Considerando que está no escopo da terceira fase o exame do edital do concurso, a intempestividade no envio da fase prejudicou a atuação preventiva desta Corte de Contas e poderá, como visto, resultar em danos concretos ao Município, cumprindo alertar que as irregularidades indicadas pela unidade técnica são graves e podem implicar na responsabilização pessoal do gestor.

19. Diante do exposto, considerando a possibilidade efetiva de prejuízos à administração municipal, assim como aos candidatos participantes do certame, defiro, em parte, a medida cautelar proposta pela unidade técnica, de modo a determinar ao Município que tome providências, de imediato, para a suspensão dos atos de convocação, nomeação ou posse referentes a todos os cargos oferecidos no certame – Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017 – até que se decida sobre a regularidade ou não da previsão e da aplicação das provas práticas e até que sejam apresentadas e analisadas as justificativas e documentos atinentes às demais irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Instrução nº 10270/17 (peça 67)."

5. Ao final, determinei fosse intimado o prefeito de Jussara, senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, para apresentação de "todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica na Instrução nº 10270/17-COFAP (fase 67), sobretudo as fichas de avaliação das provas práticas de todos os candidatos que delas participaram, e todos os recursos interpostos pelos candidatos em face das provas práticas e relativos aos resultados, acompanhados das respectivas respostas." E, ainda, para que colacionasse o "resultado da prova objetiva dos cargos que contaram com prova prática, em ordem classificatória, resultado este sem considerar as notas da prova prática," bem como "o padrão de resposta (gabarito) de todas as provas práticas".

6. O Município de Jussara, representado pelo senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, por intermédio da petição nº 836921/17 (peças 77/79), apresentou esclarecimentos e juntou diversos documentos, visando atender à determinação referida. Foram apresentada(o)s: (i) declaração de não acúmulo de cargos assinada pelo prefeito municipal (peça 79, fl. 5); (ii) esclarecimentos sobre os acúmulos de cargos apontados pelo SIAP de alguns servidores e os termos de posse dos mesmos (peça 79, fls. 6/10); (iii) cópias das convocações dos servidores desclassificados por não comparecimento, e suas respectivas publicações (peça 79, fls. 11/22); (iv) declaração de não parentesco dos membros das comissões organizadora e examinadora (peça 79, fls. 23/25); (v) demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro refeito pelo Setor de contabilidade do município (peça 79, fls. 26/27) e (vi) justificativas por terem sido realizadas mais contratações do que o número de vagas inicialmente previstas no edital (peça 79, fls. 28/31).

7. Quanto aos apontamentos que haviam sido feitos na Fase 3 de análise, o Município relatou que (peça 79, fls. 32 e seguintes):

"Em relação a REANÁLISE DA 3ª FASE (Instrução nº 5641/17, peça 45), quanto às inconsistências apresentadas nas letras "c", "d", "e" e "g", a empresa responsável pela realização do processo de seleção de pessoal – Concurso Público – Edital nº 01/2017, apresentou justificativas e documentos que ao presente anexamos.

Ainda em relação à letra "c", juntamos também cópia do edital nº 9/2017, de 27 de abril de 2017, onde seu artigo 2º regulamentou a aplicação da prova prática, obedecendo os critérios estabelecidos no edital de Abertura do Concurso. Quanto ao fato dos dados da banca examinadora não terem sido inseridos no SIAP, informamos que a administração municipal está tomando as providências para que os apontamentos sejam corrigidos.

Por último, informamos que a empresa responsável pela realização do Concurso Público – Edital nº 01/2017, fez a entrega no Paço Municipal de todos os documentos inerentes ao Concurso Público acima mencionado."

8. Tal petição foi recebida nos termos do Despacho nº 936/17-GATBC, publicado em 07/12/2017 (peça 80), tendo os autos sido encaminhados à então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para exame e manifestação.

9. Ato subsequente, o Município de Jussara, representado por seu procurador jurídico, senhor Ednei Sabino da Costa, juntou a petição nº 110576/18, datada de



26/02/2018 (peças 82/83), requerendo a modulação de efeitos da cautelar ou, subsidiariamente, sua revogação, tendo em vista que a abrangência da medida, proibindo a convocação de novos candidatos para todo e qualquer cargo e não só para aqueles cuja prova prática foi exigida, não foi adequadamente fundamentada. Veja-se os argumentos e pedidos apresentados:

Segundo a Unidade Técnica o principal fator que levou ao pedido de deferimento da medida cautelar fora a falta de critérios objetivos de avaliação nas provas práticas aplicadas.

Diante disto, o D. Relator destes autos acolheu parcialmente a proposta da Unidade Técnica através do r. Despacho nº 839/17-GATBC (peça 70), para o fim de **determinar ao Município a suspensão dos atos de novas convocações, nomeações e posses referente a todos os cargos oferecidos no concurso público regido pelo Edital nº 001/2017.**

Por sua vez, através do r. Acórdão nº 4498/17 (peça 74) a Ilustre Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná homologou por unanimidade a medida cautelar consubstanciada no Despacho nº 839/17-GATBC.

**Data máxima vênua, não ficou claro qual o motivo que levou o MM. Relator a determinar a suspensão dos atos de novas convocações, nomeações e posse de todos os cargos oferecidos.** posto que até mesmo o Analista de Controle da Unidade Técnica havia sugerido que, alternativamente, a medida cautelar fosse deferida somente para o Município se abster de convocar, nomear ou empossar os candidatos aprovados nos cargos que contaram com provas práticas.

Cumpra esclarecer que para diversos cargos não fora exigido prova prática, quais sejam: Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo I, Educador Social, Farmacêutico, Fiscal de Tributos, Fonoaudiólogo, Médico, Mestre de Obras, Nutricionista, Pedagogo Social, Professor 20 e 40 horas, Professor de Educação Artística, Professor de Educação física, Psicólogo, Recepcionista, Técnico em Higiene Dental e Vigia, dentre os quais o Município tem certa necessidade de convocar Médico e Professores.

Desta senda, tem o presente requerimento o designio de instar o Douto Relator a esclarecer a obscuridade aventada, e súplica seja aplicado efeito infringente e modificativo ao presente requerimento, com o fito de reconsiderar sua decisão modulando os efeitos da medida cautelar concedida nos autos, em epígrafe, de forma que seja suspensa **somente** a convocação, nomeação ou posse dos candidatos aprovados nos cargos que contaram com provas práticas.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Parecer nº 309/18, de 16/05/2018 (peça 87), emitido pela Analista de Controle Marília Zamonar, opina pela "manutenção da cautelar nos termos em que foi deferida até a decisão final desta Corte, ou alternativamente, pelo julgamento antecipado pela irregularidade da admissão e negativa de registro dos admitidos".

11. A fim de sustentar seu posicionamento, a unidade aponta que: "(...) como é cediço, a necessidade da contratação de médicos e professores, como atesta a peça 83, é uma necessidade permanente dos municípios, dada a sua competência constitucional relativa à saúde e educação, não tendo o município trazido aos autos qualquer fato novo ou que caracterize a efetiva urgência ou emergência na alteração da medida já deferida. Em casos como esses, data vênua, caberia ao município comprovar a situação de emergência/urgência extraordinária na contratação de médicos e professores, causada no período de vigência da medida cautelar, excluindo-se, obviamente, as razões determinantes anteriores e não relacionadas a ela, o que não ocorreu. A gestão de professores e médicos é permanente em um município, razão pela qual a lei inclusive permite a contratação temporária desses profissionais, por meio de processos seletivos simplificados, nos casos de urgência e emergência comprovados, o que, também por essa razão, não subsiste o argumento de que a cautelar deve ser revista porque há necessidade de contratação de médicos e professores. Não é demais lembrar que, afastada a cautelar, tal qual foi concedida, não apenas professores, mas vagas de outros cargos poderão ser preenchidas, não obstante as graves irregularidades aqui detectadas.

Por fim, parece oportuno lembrar que a Casa, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, não está adstrita às medidas sugeridas pela instrução processual, podendo adotar quaisquer outras que estejam em seu âmbito de atuação. Entretanto, cabe frisar que a Instrução 10270/17-COFAP – Fase 4 opinou em primeiro lugar pela expedição de medida cautelar para determinar o afastamento imediato de todos os servidores aprovados no concurso e que o município se abstivesse de convocar, nomear ou empossar quaisquer dos candidatos aprovados. Apenas alternativamente o opinativo se restringiu ao afastamento e não convocação dos candidatos aprovados nos cargos cuja prova prática foi exigida. Assim, não é verdadeiro o argumento de que a medida cautelar deferida carece de fundamentação ao acatar o opinativo técnico impedindo quaisquer novas contratações advindas do respectivo concurso, posto que tal fundamentação está justamente na instrução sob a qual se fundou.

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de fato novo ou razão de direito a justificar a reforma da medida cautelar determinada, opinando-se, por conseguinte, pela manutenção da cautelar até decisão final da Corte ou, alternativamente, pelo julgamento antecipado pela irregularidade da admissão e negativa de registro dos admitidos."

12. Primeiramente, anoto que, por ora, será apreciada tão somente a pertinência de se manter a cautelar nos termos em que deferida pelo Despacho nº 839/17-GATBC (peça 70) e homologada pelo Acórdão nº 4498/17-Segunda Câmara.

13. Neste aspecto, fazendo um breve retrospecto do que consta dos autos, verifico que, em que pese o deferimento da medida paralisando as nomeações relativas ao Edital nº 01/2017 tenha ocorrido em 25/10/2017, conforme certidão à peça 71, e o Município tenha se manifestado juntando documentos[6] que foram recebidos em 07/12/2017 pelo Despacho nº 936/17-GATBC (peça 80), o processo permaneceu sem novos encaminhamentos por parte desta Corte até 16/05/2018, quando foi emitido o Parecer nº 309/18-CGM (peça 87).

14. É portanto neste contexto que o Município de Jussara interpôs novo pedido à peça 83, requerendo modulação dos efeitos da cautelar, de forma a que ficasse suspensa somente a convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados nos cargos que contaram com provas práticas (liberando-se a nomeação, posse e exercícos relativos aos demais cargos), ou subsidiariamente, a revogação completa da medida.

15. Quanto ao novo pedido, parece-me razoável supor que o Município, após ter suspenso toda e qualquer convocação em virtude do deferimento da cautelar (em 25/10/2017), ao juntar os esclarecimentos e documentos às peças 78/79 (em 28/11/2017), tenha criado a expectativa de obter um novo pronunciamento desta Corte em um prazo curto, o que acabou não ocorrendo. Assim, razoável acordar que durante este período de mais de 6 (seis) meses em que o concurso ficou paralisado por decisão desta Corte, tenham surgido transtornos nas áreas de saúde e educação, áreas de demanda continuada e ininterrupta, a ensejar a declaração do Prefeito de que "o Município tem certa necessidade de convocar Médico e Professores."

16. Neste ponto, portanto, discordo respeitosamente da afirmação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que "a necessidade da contratação de médicos e professores, como atesta a peça 83, é uma necessidade permanente dos municípios, dada a sua competência constitucional relativa à saúde e educação, não tendo o município trazido aos autos qualquer fato novo ou que caracterize a efetiva urgência ou emergência na alteração da medida já deferida. Em casos como esses, data vênua, caberia ao município comprovar a situação de emergência/urgência extraordinária na contratação de médicos e professores, causada no período de vigência da medida cautelar, excluindo-se, obviamente, as razões determinantes anteriores e não relacionadas a ela, o que não ocorreu."

17. É nesse contexto que, revisitando os autos, entendo ser possível rever, em parte, a cautelar deferida, para o fim de permitir o andamento do certame no que pertine aos cargos de professor[7] e de médico, com fulcro no artigo 406[8] do Regimento Interno deste Tribunal.

18. Quanto aos pedidos, afirma o Município que a abrangência da cautelar, proibindo a convocação para todo e qualquer cargo e não apenas para aqueles cuja prova prática foi questionada pela instrução, além de não ter sido claramente fundamentada, teria ido além do que propôs a unidade técnica na Instrução nº 10270/17 (peça 67). Valho-me do seguinte trecho do Parecer nº 309/18-CGM para refutar dita insurgência:

"(...) parece oportuno lembrar que a Casa, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, não está adstrita às medidas sugeridas pela instrução processual, podendo adotar quaisquer outras que estejam em seu âmbito de atuação. Entretanto, cabe frisar que a Instrução 10270/17 COFAP – Fase 4 opinou em primeiro lugar pela expedição de medida cautelar para determinar o afastamento imediato de todos os servidores aprovados no concurso e que o município se abstivesse de convocar, nomear ou empossar quaisquer dos candidatos aprovados. Apenas alternativamente o opinativo se restringiu ao afastamento e não convocação dos candidatos aprovados nos cargos cuja prova prática foi exigida. Assim, não é verdadeiro o argumento de que a medida cautelar deferida carece de fundamentação ao acatar o opinativo técnico impedindo quaisquer novas contratações advindas do respectivo concurso, posto que tal fundamentação está justamente na instrução sob a qual se fundou."

19. De todo modo, relevante pontuar que o principal fator considerado para o deferimento da cautelar refere-se de fato à forma de realização das provas práticas previstas, sem uma análise mais detida sobre os motivos e justificativas para tal, em contraste com a falta de previsão do mesmo tipo de avaliação para outros cargos.

20. Examinando o Edital nº 01/2017, observo que tanto para o cargo de médico[9] como para o de professor[10] não foi exigida a realização de prova prática, de modo que resta afastada, ao menos neste aspecto, a possibilidade de ocorrer eventual subjetividade na correção das provas e na atribuição de pontos, afetando a classificação final dos candidatos, o que constituiria ofensa aos princípios da



impessoalidade, publicidade, moralidade e do julgamento objetivo.

21. Por outro lado, há que se examinar se seria razoável exigir que houvesse a previsão de prova prática para os referidos cargos, como faz crer a unidade técnica[11]. Neste aspecto, em consulta a vários certames realizados no Estado do Paraná, parece ser mais comum que não seja feita prova prática na seleção de médicos e professores de ensino fundamental e médio. Com algumas exceções, como no caso da contratação de professores do Município de Curitiba[12], em que se exigiu prova prática consistente em aula ou atividade com duração de 20 minutos, na grande maioria dos casos não se verificou a realização de prova prática para os cargos de professor e médico, mas tão só a prova objetiva, cumulada, em alguns casos, com a prova de títulos.

22. Colaciono, na sequência, exemplos que corroboram o exposto acima:

- Edital n.º 01/2016, do Município de Campo Largo. Contratação de médico plantonista, apenas com prova objetiva e de títulos ([www.campolargo.pr.gov.br/uploads/documentos/concursos/212.pdf](http://www.campolargo.pr.gov.br/uploads/documentos/concursos/212.pdf)).

- Edital n.º 05/2015, do Município de Campo Largo. Contratação de médicos de diversas especialidades, apenas com prova objetiva e de títulos ([www.campolargo.pr.gov.br/uploads/documentos/concursos/144.pdf](http://www.campolargo.pr.gov.br/uploads/documentos/concursos/144.pdf)).

- Edital n.º 30/2017, do Município de Araucária. Contratação de médicos apenas com prova objetiva e de títulos ([http://www.nc.ufpr.br/PortalNC/pma2017/documentos/Edital%20n%C2%BA%20030\\_2017%20-%20Profissionais%20da%20Saude.pdf](http://www.nc.ufpr.br/PortalNC/pma2017/documentos/Edital%20n%C2%BA%20030_2017%20-%20Profissionais%20da%20Saude.pdf)).

- Edital n.º 01/2018, do Município de Caxias do Sul. Contratação de médicos de diversas especialidades, apenas com prova objetiva ([http://www.exatuspr.com.br/novo/sistema/uploads/Edital\\_01\\_2018\\_CORRETO.pdf](http://www.exatuspr.com.br/novo/sistema/uploads/Edital_01_2018_CORRETO.pdf)).

- Edital n.º 01/2018, do Município de Planaltina do Paraná. Contratação de professor, com prova objetiva e de títulos ([http://www.exatuspr.com.br/novo/sistema/uploads/edital\\_de\\_abertura\\_publicado.pdf](http://www.exatuspr.com.br/novo/sistema/uploads/edital_de_abertura_publicado.pdf)).

- Edital n.º 01/2018 do Município de Maringá. Contratação de médicos e professores, apenas com prova objetiva e de títulos. ([http://www.fauel.org.br/download/Maringa\\_2018\\_Edital\\_09\\_2018\\_Abertura.pdf](http://www.fauel.org.br/download/Maringa_2018_Edital_09_2018_Abertura.pdf)).

- Edital n.º 03/2014, do Município de Fazenda Rio Grande. Contratação de médicos e professores, apenas com prova objetiva e de títulos ([http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/wpcontent/uploads/2014/10/Edital\\_03\\_2014\\_Estatutario.pdf](http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/wpcontent/uploads/2014/10/Edital_03_2014_Estatutario.pdf)).

- Edital n.º 01/2010, do Município de Califórnia. Contratação de médico, apenas com prova objetiva (<http://www.california.pr.gov.br/arquivos/concurso/16ba72172e6a4f1de54d11ab6967e371.pdf>).

- Edital n.º 02/2013, do Município de Pitanga. Contratação de médico, apenas com provas objetiva e de títulos. ([http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/137/050615145954\\_curso002201395294\\_21.pdf](http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/137/050615145954_curso002201395294_21.pdf)).

23. Neste sentido, considerando que a saúde e educação são áreas mais sensíveis aos municípios e de relevante interesse social, e tendo em vista ter sido a prova prática o ponto chave da cautelar deferida anteriormente, por um critério de ponderação e pautando-me no princípio da razoabilidade, reputo possível a revogação parcial da cautelar, para que o certame possa ter prosseguimento no que se refere aos cargos de professor e médico.

24. Saliento, por oportuno, que não se olvida dos demais apontamentos tecidos pela unidade técnica na Instrução n.º 10270/17-COFAP-Fase 4 (peça 67), cujas impropriedades careciam de esclarecimentos e correções por parte do ente. Porém, sopesando o fato de o Município ter apresentado documentos e explicações à peça 79 e, ao que tudo indica, ter demonstrado o vínculo da profissional com formação em medicina com a empresa responsável pelo concurso (peça 79, fl. 367 e fl. 387), em atenção ao que prescreve o artigo 12[13] da IN 118/2016, tenho que a cautelar, ao menos nesse momento, pode ser revista para os cargos multicitados[14].

25. Por todo o exposto, ressaltando que o mérito das admissões será devidamente apreciado quando do julgamento definitivo do presente concurso, após derradeira análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, revogo parcialmente a MEDIDA CAUTELAR concedida pelo Despacho n.º 839/17-GATBC e homologada pelo Acórdão n.º 4498/2017-Segunda Câmara, para o fim de autorizar o Município de Jussara a prosseguir com o andamento do Certame regulado pelo Edital n.º 01/2017, no que concerne aos cargos de professor[15] e médico.

26. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do MUNICÍPIO DE JUSSARA, na pessoa de seu representante legal, senhor MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, para ciência deste Despacho.

27. Após, em face do que prevê o § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente decisão deverá ser apreciada e homologada pelo colegiado competente, no caso, a Segunda Câmara.

28. Adotadas as providências indicadas, e não havendo interferência no andamento do feito, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência e prosseguimento."

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Com fundamento no § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno, homologar o Despacho n.º 269/18-GATBC, que determinou a revogação parcial de medida cautelar anteriormente deferida, autorizando o Município de Jussara a prosseguir com o andamento do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017, no que

concerne aos cargos de professor e médico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A análise foi realizada pela Instrução n.º 2689/17-COFAP-Fase 1 (peça 24); Instrução n.º 2714/17-COFAP-Fase 2 (peça 25); Instrução n.º 5641/17-COFAP-Fase 3 (peça 45); e Instrução n.º 10270/17-COFAP-Fase 4 (peça 67).

2. O Município apresentou resposta às peças 22 e 23 quanto à fase 1, às peças 42 e 43 quanto à fase 2, e às peças 50 e 51 quanto à fase 3.

3. O edital tratou das provas práticas nos itens 3.1.2, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 4.1.2. Fez previsão de provas práticas para 14 dos 36 cargos ofertados. Veja-se:

3.1.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTADOR, COZINHEIRA, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, LAVADOR/LUBRIFICADOR, MECÂNICO, MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA, PEDREIRO, SECRETÁRIA EXECUTIVA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM e TRATORISTA, o concurso será realizado em duas etapas, uma sendo prova objetiva e outra de prova prática, ambas de caráter eliminatório e classificatório.

3.11 A prova prática versará:

3.11.1 Para os cargos de MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA e TRATORISTA, serão avaliados os seguintes pontos:

I - Verificação dos acessórios do veículo/equipamento;

II - Verificação da situação mecânica do veículo/equipamento;

III - Habilidade na condução do veículo/equipamento;

IV - Cuidados básicos na condução do veículo/equipamento.

3.11.1.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 25,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.11.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRA, LAVADOR/LUBRIFICADOR e PEDREIRO,

serão avaliados os seguintes pontos:

I - Habilidade com equipamentos

II - Eficiência/qualidade

III - Aptidão

IV - Organização na execução dos trabalhos

V - Conhecimento específico na área

3.11.2.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 20,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.11.3 Para o cargo de MECÂNICO, serão avaliados os seguintes pontos:

I - Competência

II - Habilidade

III - Conhecimentos de equipamentos

IV - Cuidados com de equipamentos

V - Limpeza e manutenção do motor

3.11.3.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 20,00 (vinte) pontos, sendo no total 100,00 (cem) pontos.

3.11.4 Para os cargos de AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, CONTADOR, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, SECRETÁRIA EXECUTIVA E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, serão avaliados os seguintes pontos:

I - Formas de Abordagem

II - Organização

III - Produtividade

IV - Técnica/aptidão/eficiência

3.11.4.1 Cada critério acima mencionado terá a validade de 0,00 a 25,00 pontos, sendo no total 100,00 pontos.

3.12 O candidato que não atingir nota igual ou superior à 50,00 (cinquenta vírgula zero) na prova prática, será eliminado do Concurso.

3.13 A ausência ou recusa do candidato em participar da prova prática, implicará, automaticamente, na sua exclusão do concurso.

4.1.2 Para os cargos de AGENTE DE COLETA DE LIXO, AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTADOR, COZINHEIRA, ENFERMEIRO, FISCAL DE OBRAS, POSTURA E URBANISMO, LAVADOR/LUBRIFICADOR, MECÂNICO, MOTORISTA, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA, PEDREIRO, SECRETÁRIA EXECUTIVA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM e TRATORISTA será:  $NF = (NO + NP)/2$ , onde  $NF$  = nota final,  $NO$  = nota da prova objetiva e  $NP$  = nota da prova prática.

4. A unidade sugeriu diligência ao Município para que:

i) encaminhasse declaração quanto ao acúmulo de cargos, empregos, funções e proventos, nos termos do artigo 12, inciso IV, alínea "f", c/c o Anexo II da Instrução Normativa n.º 118/2016;

ii) esclarecesse as acumulações de cargos que especifica;

iii) apresentasse comprovante da convocação e publicação quantos aos candidatos que não atenderam a convocação;

iv) apresentasse declarações dos membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora quanto ao parentesco com os candidatos;

v) comprovasse que cientificou os candidatos quanto aos motivos de sua desclassificação;

vi) refizesse o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro para que tenha previsão próxima do real, já que o número de vagas inicialmente ofertado no certame destoa do número da primeira convocação de aprovados;

vii) justificasse a divergência entre o número de vagas oferecidas no edital e o número de candidatos convocados na primeira convocação, o que teria violado o princípio da transparência;

viii) juntasse aos autos as fichas de avaliação das provas práticas de todos os candidatos que dela participaram;

ix) juntasse todos os recursos relativos às provas práticas e respectivas respostas e resultados;

x) esclarecesse quais foram, de fato, os membros da banca examinadora, apresentando documentos hábeis que comprovem o vínculo entre a empresa executora do certame e os profissionais que compuseram a banca examinadora;

xi) inserisse os dados da banca examinadora no Sistema Integrado de Atos de Pessoal-SIAP; e

xii) informasse se está de posse de toda a documentação referente ao concurso ou providência sua obtenção.

5. A proposta principal da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal indicava a possibilidade não só de suspensão de novas convocações, nomeações e posses em todos os



cargos ofertados pelo edital, mas também apontava para a possibilidade de afastamento de candidatos já admitidos.

6. Em 28/11/2017 (peças 77/79)

7. No qual estão incluídos os de Professor 20h; Professor 40h; Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística.

8. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

9. Apenas prova objetiva.

10. Para os cargos de Professor 20h; Professor 40h; Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística foram exigidas somente provas objetiva e de títulos.

11. Consta da Instrução n.º 10270/17-COFAP – Fase 4 (peça 67), as seguintes observações neste sentido:

“Logo de início, alguns pontos chamam atenção quanto às disposições pertinentes às provas práticas.

“Foram aplicadas para cargos como Assistente Social, Contador, Enfermeiro, etc. e, não foram submetidas a este tipo de provas candidatos dos cargos de Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista, Psicólogo, etc., por exemplo. (...)” E ainda:

“O simples fato de diversos servidores, especialmente os comissionados e temporários, terem logrado aprovação e boa classificação, por si só, não macula o certame. Entretanto, ao cotejar o que foi apontado acima com outros aspectos, dentre eles, as notas obtidas nas provas práticas, a ausência de critérios verdadeiramente objetivos para avaliação, a previsão de provas práticas para apenas uma parcela de cargos (escolha), etc., carregam o certame de “fundadas dúvidas” que demandam olhar mais atento e rigoroso.” (grifei)

12. Concurso Público regido pelo Edital n.º 02/2014

([https://static.files.tolhadiregida.com.br/uploads/files/772/351/EdtmaqisterioCuritibaPR2014\\_02\\_03.pdf](https://static.files.tolhadiregida.com.br/uploads/files/772/351/EdtmaqisterioCuritibaPR2014_02_03.pdf))

13. Artigo 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, (...) deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

c) Ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;

d) Comprovação de existência de vínculo entre os examinadores e a instituição responsável pela condução do processo de seleção, mediante apresentação de cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

14. Deixo de referir a questão de comprovação de vínculo dos profissionais responsáveis pelas provas para os cargos diversos de professor, tendo em vista não ter a unidade indicado irregularidade quanto a este aspecto de qualificação técnica da banca, conforme se verifica no quadro de fis. 11/12 da peça 67.

15. Professor 20h; Professor 40h; Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística.

**PROCESSO Nº: 291767/18**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1430/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Processo de servidora do Tribunal. Deferimento da averbação de tempo de serviço na iniciativa privada para efeito de aposentadoria (descontado deste o tempo concomitante já averbado, relativo ao exercício de cargo comissionado neste Tribunal) e da averbação de tempo na Prefeitura Municipal de Curitiba para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pela servidora ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL, matrícula n.º 50.859-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/10 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Protocolo, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, a partir da data de sua posse, conforme documentos comprobatórios juntados.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Instrução n.º 31/18 (peça 6), firmada pela Analista de Controle Christiane Pienaro Chrisostomo, informa que a servidora foi nomeada pela Portaria n.º 75/97, publicada no DOE n.º 4946 de 19/02/1997, para o cargo de Oficial de Controle 6/I, com posse e entrada em exercício em 27/02/1997.

3. Relata que consta averbado em sua ficha funcional, “para todos os efeitos legais, o período de 13/07/1987 a 15/04/1991, referentes a 03a09m08d prestados a esta Corte em cargo em comissão, conforme Resolução n.º 510 de 16/12/1998.”

4. Ressalva que “o período de 01/02/1990 a 30/06/1990, constante na Certidão do INSS n.º 14001070.1.00461/16-0, referente ao tempo de serviço prestado como Professora junto à Amena, está compreendido no citado período já averbado neste Tribunal.”

5. Sendo assim, indica a prestação de serviços sob o Regime Geral de Previdência Social nos períodos:

- de 06/09/1984 a 23/09/1986 (02a00m18d); e

- de 02/07/1987 a 12/07/1987 (00a00m11d) - já descontado o tempo averbado neste Tribunal, referido no parágrafo 3 anterior.

6. Deste modo, a unidade informa como tempo requerido sob o Regime Geral de Previdência Social o total de 02a00m29d (dois anos e vinte e nove dias).

7. Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, o período a computar seria:

- de 28/04/1992 a 27/02/1997 (03a00m09d), na Prefeitura Municipal de Curitiba.

8. Nestes termos, a unidade conclui que “nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação solicitada, razão pela qual somos pelo deferimento”, que seria de um tempo total requerido no montante de 05a01m08d (cinco anos, um mês e oito dias) ou 1.863 d (um mil, oitocentos e sessenta e três dias), resultantes da soma de:

- 02a00m29d (dois anos e vinte e nove dias) ou 759d (setecentos e cinquenta e nove dias) de serviços prestados sob o Regime Geral de Previdência Social, “já descontado o tempo que consta averbado neste Tribunal”;

- 03a00m09d (três anos e nove dias) ou 1.104d (um mil, cento e quatro dias) de serviços prestados junto à Prefeitura Municipal de Curitiba.

9. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 221/18 (peça 7) firmado pela Analista de

Controle Cleide de Oliveira, analisa o pleito da servidora à luz das disposições da Constituição da República e da Lei Estadual n.º 6.174/1970, que transcrevo:

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

“Lei Estadual n.º 6.174/1970

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

1 - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;”

10. Da inteligência de tais dispositivos, a unidade técnica opina pelo deferimento do pedido:

“(…) para fins de possibilitar a averbação de: 02 anos e 29 dias, referentes ao tempo de serviço prestado à iniciativa privada (já descontado o tempo paralelo, como calculou e atestou a DGP), para efeito de aposentadoria; e 03 anos e 09 dias, referentes ao tempo de serviço prestado ao Município de Curitiba/PR, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.”

11. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 582/18 (peça 8), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, acompanha integralmente a Diretoria Jurídica, “concluindo pelo deferimento do pedido, nos estritos termos vinculados no Parecer n.º 221/18-DIJUR.” (grifei)

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho os entendimentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas no sentido do deferimento do pedido.

2. Conforme bem exposto pela referida Diretoria, o período contributivo perante a iniciativa privada é passível de cômputo no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Paraná para efeitos de aposentadoria.

3. Em se tratando do período laborado junto à Prefeitura Municipal de Curitiba, seu cômputo é igualmente possível e, neste caso, não apenas para fins de aposentadoria, como também para efeito de disponibilidade.

4. O entendimento ocorre do fato de que a compensação entre os regimes previdenciários Geral e Próprio, assegurada pelo artigo 201, §9º da Constituição Federal[1], permite computar todo o tempo de serviço (quer o prestado junto à iniciativa privada, quer o prestado perante o Município de Curitiba) para fins de aposentadoria, ao passo que, para efeito de disponibilidade, a averbação fica restrita ao tempo de contribuição junto ao ente municipal, conforme se depreende do art. 35, § 9º da Constituição Estadual:

“Art. 35. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.” (grifei)

5. Em igual sentido vem o Acórdão n.º 81/16-Primeira Câmara, exarado nos autos n.º 790070/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, ponderando acerca das diferenças entre os tempos de contribuição em ambos os regimes previdenciários, registra:

“(…) entendo que o artigo 201, §9º da Constituição Federal assegura a compensação entre os regimes, no tocante às contribuições vertidas e, portanto, enseja reflexo na aposentadoria, que não se confunde com a disponibilidade que se reporta ao tempo de serviço, que valerá para fins aplicação da proporcionalidade.”

6. Diante do exposto, proponho a esta corte o deferimento da averbação dos tempos de serviço comprovados pela servidora ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL, para que conste em seus assentamentos funcionais os tempos de 02 anos e 29 dias (dois anos e vinte e nove dias) para efeito de aposentadoria, e de 03 anos e 09 dias (três anos e nove dias) para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir a averbação dos tempos de serviço comprovados pela servidora ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL, para que conste em seus assentamentos funcionais os tempos de 02 anos e 29 dias (dois anos e vinte e nove dias) para efeito de aposentadoria, e de 03 anos e 09 dias (três anos e nove dias) para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

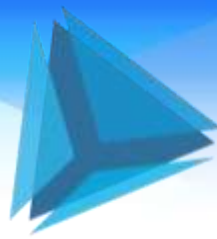
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Constituição Federal, artigo 201, §9º: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

**PROCESSO Nº: 846109/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO****INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ACÓRDÃO Nº 1431/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Tomada de Contas Especial. Município de Porto Barreiro, Município de Marquinho, Município de Nova Laranjeiras, Município de Laranjeiras do Sul e Município de Virmond. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Porto Barreiro em face do Acórdão nº 4.084/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 038 do processo nº 177843/05) que determinou aos municípios integrantes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da ausência dos documentos e das divergências apuradas na prestação de contas do exercício de 2004.

O Município de Porto Barreiro encaminhou os documentos que instituíram comissão para Tomada de Contas Especial e o relatório conclusivo da referida comissão (peças processuais nº 003 a 037).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1871/17 – peça processual nº 041) analisou os documentos apresentados e atestou que o relatório final da tomada de contas aberta pelo Município de Porto Barreiro concluiu que não houve dano ao erário municipal.

A unidade técnica também apontou que os demais municípios integrantes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná (Município de Marquinho, Município de Nova Laranjeiras, Município de Laranjeiras do Sul e Município de Virmond) também procederam a devida abertura de tomadas de contas especiais e as conclusões dos relatórios finais das referidas tomadas de contas apresentaram resultado pela regularidade dos procedimentos, não havendo indícios de danos aos erários. Diante do exposto opinou pela regularidade das tomadas de contas e sugeriu o apensamento a estes autos dos processos de tomadas de contas dos demais municípios integrantes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, para julgamento em conjunto.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 9336/17 – peça processual nº 043) informou que promoveu o apensamento a estes autos dos processos nº 53472-7/16 (Município de Nova Laranjeiras – autorizado por meio do Despacho nº 1286/17 – GACAC (peça processual nº 011)), processo nº 10012-3/16 (Município de Marquinho – autorizado por meio do Despacho nº 1289/17 – GACAC (peça processual nº 009)), processo nº 53487-5/16 (Município de Laranjeiras do Sul – autorizado por meio do Despacho nº 1290/17 – GACAC (peça processual nº 016)), e processo nº 38951-8/17 (Município de Virmond – autorizado por meio do Despacho nº 1287/17 – GACAC (peça processual nº 014)).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7025/17 – peça processual nº 047), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade dos processos de tomadas de contas especiais.

Por meio do Despacho nº 1656/17 (peça processual nº 048) foi determinado encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva em face da Informação nº 9336/17 (peça processual nº 043) da Diretoria de Protocolo que atestou o apensamento dos processos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 637/17 – peça processual nº 042) para julgamento conjunto. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 523/18 – peça processual nº 049) novamente apontou que os demais municípios integrantes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná (Município de Marquinho, Município de Nova Laranjeiras, Município de Laranjeiras do Sul e Município de Virmond) procederam a devida abertura de tomadas de contas especiais e as conclusões dos relatórios finais das referidas tomadas de contas apresentaram resultado pela regularidade dos procedimentos, não havendo indícios de danos aos erários, e concluiu pela regularidade das tomadas de contas especiais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 346/18 – peça processual nº 050), ratificou a manifestação anterior do Parquet pela regularidade dos processos de tomadas de contas especiais.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas de Marinez Baldin Crotti, expedindo-se-lhe quitação plena.

**VISTOS, relatados e discutidos,****ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as presentes contas de Marinez Baldin Crotti, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

**PROCESSO Nº: 793973/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA****INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, FATIMA DAS GRAÇAS MARDEGAN DE****MARINS, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ACÓRDÃO Nº 1433/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Fatima das Graças Mardegan de Marins, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2], conforme Portaria nº 12.014, publicada no jornal Noroeste nº 678, de 26/10/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 26/11/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6264/13 – peça processual nº 019) solicita a realização de diligência com o fim de esclarecer se a servidora recebe outro benefício além do que é objeto destes autos, bem como para esclarecimentos acerca do tempo de contribuição computado.

Por meio do Despacho nº 3753/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

Realizadas duas diligências, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 11/18 – peça processual nº 038) registra a regularidade na concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 602/18 – peça processual nº 039), opina pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[3]****VOTO[4]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

*2. § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

*3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de julgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 439956/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, EDELI CLEIDE STADLER SCHERER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1434/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edeli Cleide Stadler Scherer, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2], conforme Decreto nº 4.415/14, publicado no Diário Oficial do Município de Imbituva nº 194, de 09/05/2014 (peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 5.164/18, publicado no Diário Oficial do Município de Imbituva nº 653, de 09/03/2018 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 7399/17 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais. Entretanto, solicita a realização de diligência a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca do cálculo da verba "gratificação de função".

Por meio do Despacho nº 1940/17 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 849624/17 – peças processuais nº 024 e 025), a COFAP (Parecer nº 9759/17 – peça processual nº 026) registra que a verba questionada deve ser proporcionalizada nos termos do Acórdão nº 3.155/14 – Pleno, motivo pelo qual se manifesta pela negativa de registro e prévia

concessão de contraditório.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 44/18 – peça processual nº 028), acompanha a unidade técnica pela negativa de registro e concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 67/18 (peça processual nº 028), é determinada a realização de diligência.

Juntados novos documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 69/18 – peça processual nº 039) registra que o cálculo da gratificação de função foi devidamente retificado, assim como foi emitido novo ato de inativação de acordo com a alteração realizada. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 29/18 – peça processual nº 040), não se opõe ao registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.  
2. § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)  
3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e o subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 393862/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ADAO FERREIRA NETTO, ALBERTO ARISI, ALEXANDRE KRAUSE, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANA KARENINA LIRA BATISTA CIOATTO, CATIANE FELIPPI MARTINAZZO, CLAUDIO ADAO TONEL, CLAUDIR MAURICIO PETRY, CLÉDIO ANDRE PELLEGRINI, CLEIDE MARIA ANNATER, CLEITON BATISTI, CRISTINA NAIR RUCH FRIGO, EDINAMAR SORANZO PEGORARO, EDIRLENE DIAS, EDNA GNOATTO SUSTISSO, ELIANE SUGARI, EMERSON DHEIN GARCIA, GILVANA CANESSO, HELEN NARA FRIZZO TOLOTTI, IVANILDE MARLI RIBEIRO, JACQUES VITORIO SCATOLA, JOICELENE DA GLORIA DE OLIVEIRA, JOSE BENTO LOPES, KARINA BALDO, LUCIANE VARGAS, MARGARETE BATTISTI CARBONERA, MARLENE ROSANE RECH CAPPELIN, MIRIAN DINIZ BATTISTI, NEITON ANATER, RAFAEL GUSTAVO PICINI, ROSEMAR FILBER, SANDRO ZANELLA, SHEILA HELEN CRISTINA DALL AGNOL, SIBELI DE FATIMA FERRAZ SIMAO PROENCA, SILVANA TEREZA WELTER, SILVIO LUIZ BENEDETE, TATIANE PECORARO, VALDIR BALENCIEFER FILHO, VANDERLEI DOS SANTOS, WALDAIR ALONCO DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1435/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de alimentação do SIM-AP quanto a alguns dos admitidos. Não acolhimento das propostas de aplicação de multa e determinação ao município. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Salgado Filho para preenchimento de vagas nos cargos públicos de assistente social, auxiliar técnico administrativo, auxiliar de secretaria, educador infantil, enfermeiro, farmacêutico, fonoaudiólogo, médico, nutricionista, operador de máquinas, odontólogo, professor, psicólogo, serviços gerais A e B, tratorista, veterinário e vigia, conforme edital de concurso público nº 001/2010 (fls. 057 a 073 da peça processual nº 002).

O presente processo foi protocolado em 01/07/2011 (peça processual nº 001), tendo as admissões sido efetuadas entre 10/02/2011 e 08/06/2011, respeitando o prazo regimental apenas quanto a quatro das diversas admissões efetuadas.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 20456/12 – peça processual nº 012), verifica como única irregularidade a ausência de alimentação do sistema SIM-AP, motivo pelo qual opina pela negativa de registro com a prévia concessão de contraditório.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 20553/12 – peça processual nº 013), opina pela expedição de ofício a fim de que a origem se manifeste acerca da impropriedade apontada pela unidade técnica.

É concedido prazo para contraditório por meio do Despacho nº 81/13 - GAJTL (peça processual nº 014).

Decorrido o prazo sem manifestação do município, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8518/15 – peça processual nº 018) informa que o SIM-AP foi alimentado. Não tendo, entretanto, sido preenchidas as informações de todos os admitidos, pelo que solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 3683/15 (peça processual nº 019).

Decorrido o prazo sem manifestação do município, a determinação de realização de diligência é reiterada por meio do Despacho nº 1353/16 (peça processual nº 026).

Por meio da petição intermediária nº 640608/16 (peças processuais nº 038 e 039), o Município de Salgado Filho esclarece que enfrenta dificuldades técnicas para preencher o SIM-AP, fato já relatado a este Tribunal de Contas e tratado junto à Diretoria de Tecnologia de Informação. Pelo exposto, solicita o sobrestamento do presente até que o problema seja resolvido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8794/16 – peça processual nº 044) aduz que o fato do sistema SIM-AP não estar corretamente alimentado é uma irregularidade formal, que não deve prejudicar os servidores regularmente admitidos, motivo pelo qual se manifesta pelo registro das admissões em apreço.

Tendo em vista, entretanto, que a impropriedade não foi sanada, opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1] e pela expedição de determinação para que o município preencha corretamente o SIM-AP, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11101/16 – peça processual nº 045), opina pelo registro das admissões objeto do presente processo, bem como pela aplicação da multa e expedição de determinação sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida pela ausência de correta alimentação do sistema SIM-AP, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta



Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Deixo de acolher ainda as propostas pela expedição de determinação ao Município de Salgado Filho, na medida em que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[5]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[6]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[7]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[8], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[9], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme apontado pela unidade técnica e pela representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a ausência de preenchimento do sistema SIM-AP quanto a uma pequena parte dos admitidos não deve prejudicar os terceiros de boa-fé que ocuparam os seus cargos regularmente por meio de concurso público. Tendo sido esta a única impropriedade verificada, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Eliane Sugari, nomeada para o cargo de educador infantil por meio da Portaria nº 032/2011 (fl. 330 da peça processual nº 002);
- Edinamar Soranzo Pegoraro, nomeada para o cargo de educador infantil por meio da Portaria nº 033/2011 (fl. 331 da peça processual nº 002);
- Ivanilde Marli Ribeiro, nomeada para o cargo de serviços gerais por meio da Portaria nº 034/2011 (fl. 332 da peça processual nº 002);
- Joicelene da Gloria de Oliveira, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 035/2011 (fl. 333 da peça processual nº 002);
- Claudio Adao Tonel, nomeado para o cargo de operador de máquinas por meio da Portaria nº 036/2011 (fl. 334 da peça processual nº 002);
- Margarete Battisti Carbonera, nomeada para o cargo de veterinário por meio da Portaria nº 037/2011 (fl. 335 da peça processual nº 002);
- Jacques Vitorio Scatola, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 038/2011 (fl. 336 da peça processual nº 002);
- Karina Baldo, nomeada para o cargo de nutricionista por meio da Portaria nº 039/2011 (fl. 337 da peça processual nº 002);
- Cleide Maria Annater, nomeada para o cargo de auxiliar de secretaria por meio da Portaria nº 040/2011 (fl. 343 da peça processual nº 002);
- Tatiane Pecoraro, nomeada para o cargo de psicólogo por meio da Portaria nº 041/2011 (fl. 344 da peça processual nº 002);
- Ana Karenina Lira Batista Cioatto, nomeada para o cargo de fonoaudiólogo por meio da Portaria nº 042/2011 (fl. 345 da peça processual nº 002);
- Helen Nara Frizzo Tolotti, nomeada para o cargo de odontólogo por meio da Portaria nº 043/2011 (fl. 346 da peça processual nº 002);
- Catiane Felippi Martinazzo, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 044/2011 (fl. 347 da peça processual nº 002);
- Silvio Luiz Benedete, nomeado para o cargo de farmacêutico por meio da Portaria nº 045/2011 (fl. 348 da peça processual nº 002);
- Jose Bento Lopes, nomeado para o cargo de vigia por meio da Portaria nº 057/2011 (fl. 363 da peça processual nº 002);
- Sandro Zanella, nomeado para o cargo de tratorista por meio da Portaria nº 058/2011 (fl. 364 da peça processual nº 002);
- Silvana Tereza Welter, nomeada para o cargo de assistente social por meio da Portaria nº 059/2011 (fl. 365 da peça processual nº 002);
- Adao Ferreira Netto, nomeado para o cargo de serviços gerais por meio da Portaria nº 078/2011 (fl. 371 da peça processual nº 002);
- Clélio Andre Pellegrini, nomeado para o cargo de auxiliar técnico administrativo por meio da Portaria nº 108/2011 (fl. 377 da peça processual nº 002);

- Gilvana Canesso, nomeada para o cargo de auxiliar de secretaria por meio da Portaria nº 109/2011 (fl. 387 da peça processual nº 002);
  - Rafael Gustavo Picini, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 127/2011 (fl. 384 da peça processual nº 002);
  - Valdir Balenciefer Filho, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 132/2011 (fl. 385 da peça processual nº 002);
  - Rosemar Filber, nomeada para o cargo de serviços gerais por meio da Portaria nº 145/2011 (fl. 391 da peça processual nº 002);
  - Luciane Vargas, nomeada para o cargo de serviços gerais, conforme quadro na fl. 008 da peça processual nº 002;
  - Claudir Mauricio Petry e Alexandre Krause, convocados para o cargo de operador de máquinas por meio do edital de convocação nº 008/2011 (fls. 034 e 035 da peça processual nº 006);
  - Sheila Helen Cristina Dall Agnol, convocada para o cargo de farmacêutico por meio do edital de convocação nº 009/2011 (fls. 003 e 004 da peça processual nº 007);
  - Sibeli de Fatima Ferraz Simao Proenca, convocada para o cargo de enfermeiro por meio do edital de convocação nº 001/2012 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 007);
  - Edna Gnoatto Sustiso, convocada para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação nº 002/2012 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 007);
  - Mirian Diniz Battisti, convocada para o cargo de enfermeiro por meio do edital de convocação nº 002/2012 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 007);
  - Edirlene Dias, convocada para o cargo de psicólogo por meio do edital de convocação nº 003/2012 (fls. 020 e 021 da peça processual nº 007);
  - Neiton Anater, convocado para o cargo de motorista por meio do edital de convocação nº 003/2012 (fls. 020 e 021 da peça processual nº 007);
  - Cristina Nair Ruch Frigo, convocada para o cargo de professor por meio do edital de convocação nº 004/2012 (fl. 028 da peça processual nº 007);
  - Marlene Rosane Rech Cappelin, convocada para o cargo de serviços gerais por meio do edital de convocação nº 005/2012 (fls. 029 e 030 da peça processual nº 007);
  - Waldair Alonco dos Reis, convocado para o cargo de operador de máquinas por meio do edital de convocação nº 006/2012 (fls. 034 e 035 da peça processual nº 007);
  - Emerson Dhein Garcia, convocado para o cargo de auxiliar de secretaria por meio do edital de convocação nº 006/2012 (fls. 034 e 035 da peça processual nº 007);
  - Alessandra de Oliveira Ribeiro, convocada para o cargo de auxiliar de secretaria por meio do edital de convocação nº 007/2012 (fls. 009 e 010 da peça processual nº 010);
  - Cleiton Battisti e Vanderlei dos Santos, convocados para o cargo de motorista por meio do edital de convocação nº 008/2012 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 010).
- VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Eliane Sugari, nomeada para o cargo de educador infantil por meio da Portaria nº 032/2011 (fl. 330 da peça processual nº 002);
- Edinamar Soranzo Pegoraro, nomeada para o cargo de educador infantil por meio da Portaria nº 033/2011 (fl. 331 da peça processual nº 002);
- Ivanilde Marli Ribeiro, nomeada para o cargo de serviços gerais por meio da Portaria nº 034/2011 (fl. 332 da peça processual nº 002);
- Joicelene da Gloria de Oliveira, nomeada para o cargo de professor por meio da Portaria nº 035/2011 (fl. 333 da peça processual nº 002);
- Claudio Adao Tonel, nomeado para o cargo de operador de máquinas por meio da Portaria nº 036/2011 (fl. 334 da peça processual nº 002);
- Margarete Battisti Carbonera, nomeada para o cargo de veterinário por meio da Portaria nº 037/2011 (fl. 335 da peça processual nº 002);
- Jacques Vitorio Scatola, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 038/2011 (fl. 336 da peça processual nº 002);
- Karina Baldo, nomeada para o cargo de nutricionista por meio da Portaria nº 039/2011 (fl. 337 da peça processual nº 002);
- Cleide Maria Annater, nomeada para o cargo de auxiliar de secretaria por meio da Portaria nº 040/2011 (fl. 343 da peça processual nº 002);
- Tatiane Pecoraro, nomeada para o cargo de psicólogo por meio da Portaria nº 041/2011 (fl. 344 da peça processual nº 002);
- Ana Karenina Lira Batista Cioatto, nomeada para o cargo de fonoaudiólogo por meio da Portaria nº 042/2011 (fl. 345 da peça processual nº 002);
- Helen Nara Frizzo Tolotti, nomeada para o cargo de odontólogo por meio da Portaria nº 043/2011 (fl. 346 da peça processual nº 002);
- Catiane Felippi Martinazzo, nomeada para o cargo de enfermeiro por meio da Portaria nº 044/2011 (fl. 347 da peça processual nº 002);
- Silvio Luiz Benedete, nomeado para o cargo de farmacêutico por meio da Portaria nº 045/2011 (fl. 348 da peça processual nº 002);
- Jose Bento Lopes, nomeado para o cargo de vigia por meio da Portaria nº 057/2011 (fl. 363 da peça processual nº 002);
- Sandro Zanella, nomeado para o cargo de tratorista por meio da Portaria nº 058/2011 (fl. 364 da peça processual nº 002);
- Silvana Tereza Welter, nomeada para o cargo de assistente social por meio da Portaria nº 059/2011 (fl. 365 da peça processual nº 002);
- Adao Ferreira Netto, nomeado para o cargo de serviços gerais por meio da Portaria nº 078/2011 (fl. 371 da peça processual nº 002);
- Clélio Andre Pellegrini, nomeado para o cargo de auxiliar técnico administrativo por meio da Portaria nº 108/2011 (fl. 377 da peça processual nº 002);
- Gilvana Canesso, nomeada para o cargo de auxiliar de secretaria por meio da Portaria nº 109/2011 (fl. 387 da peça processual nº 002);
- Rafael Gustavo Picini, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria



nº 127/2011 (fl. 384 da peça processual nº 002);  
 - Valdir Balenciefer Filho, nomeado para o cargo de motorista por meio da Portaria nº 132/2011 (fl. 385 da peça processual nº 002);  
 - Rosemar Filber, nomeada para o cargo de serviços gerais por meio da Portaria nº 145/2011 (fl. 391 da peça processual nº 002);  
 - Luciane Vargas, nomeada para o cargo de serviços gerais, conforme quadro na fl. 008 da peça processual nº 002;  
 - Claudir Mauricio Petry e Alexandre Krause, convocados para o cargo de operador de máquinas por meio do edital de convocação nº 008/2011 (fls. 034 e 035 da peça processual nº 006);  
 - Sheila Helen Cristina Dall Agnol, convocada para o cargo de farmacêutico por meio do edital de convocação nº 009/2011 (fls. 003 e 004 da peça processual nº 007);  
 - Sibeli de Fatima Ferraz Simao Piroena, convocada para o cargo de enfermeiro por meio do edital de convocação nº 001/2012 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 007);  
 - Edna Gnoatto Sustiso, convocada para o cargo de educador infantil por meio do edital de convocação nº 002/2012 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 007);  
 - Mirian Diniz Battisti, convocada para o cargo de enfermeiro por meio do edital de convocação nº 002/2012 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 007);  
 - Edirlene Dias, convocada para o cargo de psicólogo por meio do edital de convocação nº 003/2012 (fls. 020 e 021 da peça processual nº 007);  
 - Neiton Anater, convocado para o cargo de motorista por meio do edital de convocação nº 003/2012 (fls. 020 e 021 da peça processual nº 007);  
 - Cristina Nair Ruch Frigo, convocada para o cargo de professor por meio do edital de convocação nº 004/2012 (fl. 028 da peça processual nº 007);  
 - Marlene Rosane Rech Cappelin, convocada para o cargo de serviços gerais por meio do edital de convocação nº 005/2012 (fls. 029 e 030 da peça processual nº 007);  
 - Waldair Alonco dos Reis, convocado para o cargo de operador de máquinas por meio do edital de convocação nº 006/2012 (fls. 034 e 035 da peça processual nº 007);  
 - Emerson Dhein Garcia, convocado para o cargo de auxiliar de secretaria por meio do edital de convocação nº 006/2012 (fls. 034 e 035 da peça processual nº 007);  
 - Alessandra de Oliveira Ribeiro, convocada para o cargo de auxiliar de secretaria por meio do edital de convocação nº 007/2012 (fls. 009 e 010 da peça processual nº 010);  
 - Cleiton Batisti e Vanderlei dos Santos, convocados para o cargo de motorista por meio do edital de convocação nº 008/2012 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 010).  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2018 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

*2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*6. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*7. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

(...)

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*8. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

*I – recomendações;*

*II – determinação legal;*

*III – ressalvas.*

*§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.*

*§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.*

*§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.*

*9. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*

(...)

*II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*

*III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*

**PROCESSO Nº: 614363/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: MARCOS ROBERTO KACPRZAK, VALDIR ANDRADE DA SILVA, VALDIR PRESTES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1454/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Inativação. Proventos proporcionais. Necessidade de correção dos cálculos de acordo com a Uniformização de Jurisprudência nº 22. Conversão do feito em diligência.

1. Tendo-se em conta a designação em sessão para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator originário do processo:

“Trata o presente de aposentadoria por idade proporcional, de VALDIR PRESTES, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, ‘b’ da Constituição Federal, ocupante do cargo de motorista no MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA.

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 1.409,03 (hum mil, quatrocentos e nove reais e três centavos - proporcionalidade 11.697/12.775 dias) calculados com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor (R\$ 1.538,90 – peça 07), já que, segundo o Município, na hipótese da realização de cálculo pela média das 80% maiores remunerações (R\$ 1.623,36 – peça 18), o valor final restaria superior ao do cargo efetivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio de seu Parecer nº 9701/14 (peça 22), opinou pela legalidade e registro do ato.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 10002/14 (peça 24), aduziu que, conforme Orientação Ministerial nº 04/2013, foi consolidado entendimento acerca do limite imposto pelo artigo 40, §2º, da Constituição Federal, devendo ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme artigo 1º da Lei nº 10.887/04. No presente caso, a proporcionalidade de 11.697/12.775 dias deveria ser calculada sobre o valor de R\$ 1.623,36 (resultado da média das 80% maiores remunerações), para então ser aferido o do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal.

Alega também que este foi o posicionamento adotado por meio do Acórdão nº 3769/14, do Tribunal Pleno, razão pela qual opina pela negativa de registro do ato, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a edição de novo ato.

O então Relator do processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicitou à Municipalidade que se manifestasse a respeito do parecer ministerial no prazo de 15 (quinze) dias.

A Prefeitura Municipal de Cafelândia, por meio de petição acostada à peça 31, corrobora o entendimento esposado pela unidade técnica, pela legalidade e registro do ato, aduzindo que quando da concessão da aposentadoria em questão, atendeu a legislação vigente à época.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 542/18 (peça 33), novamente pugnou pelo registro do ato, por entender que o ato estaria adequado à legislação vigente, à época da concessão do benefício. Em seu derradeiro parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 331/18 (peça 36), corrobora o opinativo emitido no Parecer anterior, pela negativa de registro, considerando que “a metodologia aplicada pelo Município não observou o entendimento atual desta Corte, pois a proporcionalidade incidiu sobre a última remuneração do servidor, quando o correto é aplicar o índice sobre a média das 80% maiores remunerações, e utilizar a última remuneração como limitador, prevalecendo apenas no caso em que for menor do que a referida média.”

A proposta de decisão do relator originário, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, acompanhando a unidade técnica, foi no sentido da legalidade e registro do ato, por entender que o cálculo realizado estaria de acordo com a legislação vigente, pois anterior à edição da Uniformização de Jurisprudência nº 22.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, entendo que o ato em referência não está em condições de registro.



Isso porque a metodologia de cálculo em aposentadorias proporcionais foi exaustivamente debatida nesta Corte de Contas, que resultou no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 22, Acórdão nº 2848/16 - Pleno, em que expressamente se determinou que:

em face das aposentadorias proporcionais não abrangidas pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, o cálculo dos proventos deve considerar a média das 80% maiores contribuições, incidindo a proporcionalidade sobre esse valor. A posteriori, deve-se comparar o montante do cálculo proporcional com a última remuneração do servidor, prevalecendo o menor valor, conforme artigo 40, § 2º, da Constituição da República.

No entanto, no presente caso, a proporcionalidade de 11.697/12.775 dias deveria ter sido calculada sobre o valor de R\$ 1.623,36 (resultado da média das 80% maiores remunerações), para então ser comparado com o limite da última remuneração, nos termos do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal.

Dessa forma, o cálculo efetuado pela origem não reflete a orientação já sedimentada neste Tribunal, e, portanto, deve ser retificado.

Portanto, acompanhando, em parte, entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres nº 10002/14, reiterado no de nº 331/18, converto o feito em diligência, para o fim de determinar a intimação do Município de Cafelândia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação dos proventos de inativação, calculando a proporcionalidade de 11.697/12.775 dias, inicialmente, sobre o valor de R\$ 1.623,36 (resultado da média das 80% maiores remunerações), para então ser aferido em relação ao limite da última remuneração, do do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. converta o julgamento em diligência, para o fim de determinar a intimação do Município de Cafelândia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação dos proventos de inativação, calculado a proporcionalidade de 11.697/12.775 dias, inicialmente, sobre o valor de R\$ 1.623,36 (resultado da média das 80% maiores remunerações), para então ser aferido em face do limite do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, nos moldes da Uniformização de Jurisprudência nº 22, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela conversão do julgamento em diligência, para o fim de determinar a intimação do Município de Cafelândia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação dos proventos de inativação, calculado a proporcionalidade de 11.697/12.775 dias, inicialmente, sobre o valor de R\$ 1.623,36 (resultado da média das 80% maiores remunerações), para então ser aferido em face do limite do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, nos moldes da Uniformização de Jurisprudência nº 22, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo registro do ato (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 262262/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1456/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, exercício de 2012, julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA.

1- **RELATÓRIO**

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, sediada no Município de Apucarana, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto (01/01/2013 a 31/12/2016), dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 938/18 (peça 48), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

I. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;  
II. Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Quanto ao Exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, conforme consta dos dados do Sistema de Informações Municipais – Atos

de Pessoal, o Contador ocupava o cargo em desacordo com as normas estabelecidas por esta Corte, tendo em vista que o consórcio fez pagamentos através de empenhos ao Sr. Rildo Bernardes de Camargo, não tendo nenhuma informação quanto ao Contador no exercício de 2012.

Contudo, foi informado pela Entidade que o Município de Apucarana realizou a cessão de contador concursado ao Consórcio a partir de 01/07/2016. Desta forma, pode-se observar que a situação se regularizou em 2016, no transcorrer da instrução processual, sendo, portanto, possível sua conversão em RESSALVA, sem aplicação de multa.

No que tange à Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso, a qual ocorreu somente em 27/04/2013, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, que encerrou em 30/01/2013, entende a Unidade Técnica por sua RESSALVA, com aplicação de MULTA.

SIM-AM 2012 > Rascão de entrega de arquivos de remessa

Data Atual: 19/8/2013 12:43:17 Empreiteira

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO	
Nº Protocolo:	257907/13
Arquivo:	SIMAM2012-INV-8826-2012-E-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE-INV
Ano:	2012
Bimestre:	6
Enviado em:	27/4/2013 11:30:44

**Atenção:**

Os testes de consistência realizados nos dados do Sistema de Informações Municipais - Reconhecimento Manual (SIM-AM), para fins de recepção dos arquivos transmitidos, representam verificação automatizada do conteúdo mínimo, estatisticamente dimensionado em relação às situações genéricas, e previsional, atribuídas à média das entidades municipais.

Os cruzamentos de informações restringem-se ao banco de dados individual da Entidade, cuja fidelidade e de estrita responsabilidade dos responsáveis pelos setores administrativos envolvidos na alimentação do sistema, e subsidiariamente dos respectivos Mandatários.

A remessa implica em Declaração de Exatidão e conformidade com os controles internos da Entidade.

O recebimento dos dados por parte do Tribunal de Contas, não expressa a reconhecimento de sua exatidão, nem tampouco constitui pré-julgamento dos atos administrativos representados pelas informações.

Selecionar outro Arquivo

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 210/18 (peça 49), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS.

2- **VOTO**

Em relação ao Exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, acompanhamos a Unidade Técnica e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela ressalva do item.

Por ocasião do primeiro exame da Unidade Técnica, o Contador da Entidade ocupava o cargo em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência desse Tribunal de Contas, uma vez que o Consórcio fez pagamentos através de empenhos ao Sr. Rildo Bernardes de Carvalho, não sendo repassada tal informação no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) quanto ao Contador/Responsável Técnico do exercício de 2012, ou se houve processo licitatório para a referida contratação.

Contudo, em sede de contraditório foi informado pela Entidade que o Município de Apucarana realizou a cessão de contador concursado ao Consórcio a partir de 01/07/2016, anexando documentação comprobatória quanto ao alegado. Desta forma, observa-se que a inconformidade foi sanada em 2016, portanto, no decorrer da instrução processual, sendo passível sua conversão em RESSALVA, em atenção ao disposto na Súmula nº 08 deste Tribunal de Contas.

Quanto a Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM -AM com atraso, entendemos pela regularidade do item.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 30/01/2013, no entanto, foram encaminhados em 27/04/2013, gerando um atraso de apenas 86 (oitenta e seis dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Ainda, considerando que o Presidente que respondia pelas contas em exame de 2012 não foi o Gestor Entidade em 2013, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida, entendemos por afastar a ressalva e a multa sugerida. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item.

3- **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue:

a) pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF 585.720.829-72, com RESSALVA quanto ao Exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 247, ambos do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Adhemar Francisco Rejani, CPF 585.720.829-72, com RESSALVA quanto ao Exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 247, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 77582/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA****INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO,****PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VALDIR ANTONIO TURCATO****ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARIRA RODRIGUES ALVES****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 1460/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas. Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a correta identificação dos beneficiários. Ausência de documentos exigidos pela Lei 9.790/99, Decreto 3.100/99 e Resolução 03/2006. Terceirização irregular de serviços públicos e infração à LRF. Irregularidade. Restituição de valores. Sanções.

**1. RELATÓRIO**

Adoto os relatos da então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

• Parecer 25/11 (peça 6):

Trata o presente auto da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, firmada entre o Município de Santo Inácio e o IGEAP – Instituto de Gestão e Assessoria Pública, com início no exercício financeiro de 2008, e tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a implantar, operacionalizar e executar o Projeto Desenvolvimento e Inclusão Social junto a municipalidade.

• Instrução 2627/12 (peça 20):

**1. PRELIMINARES**

Este processo é originário do desentranhamento requerido na informação nº 702/09-DAT (peça 02, página 02), para análise em apartado, do protocolo nº 188270/09, que se referia à prestação de contas de diversos termos de parceria firmados, dentre outros, entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP.

**2. DOS FATOS**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, celebrada entre a Prefeitura de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública. Declara a entidade que se refere ao exercício financeiro de 2008, com repasses no montante de R\$ 278.742,56 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais, cinquenta e seis centavos).

A análise preliminar efetuada por esta Unidade Técnica, Parecer nº 25/11 (peça 06), opinou pela citação do IGEAP para fins de complementação da documentação e/ou de justificativa.

Para fins do exercício do contraditório, os interessados foram citados conforme Ofícios de Contraditório nºs. 1028/11 e 1027/11-DAT (peças 09-10), acompanhado dos respectivos avisos de recebimento (peças 11-12).

Até o momento, há manifestação do prefeito municipal de Santo Inácio, Sr. João Batista dos Santos, conforme protocolo nº 377883/11, peça 13, solicitando dilação de prazo para entrega de documentos, o que foi atendido no despacho nº 1539/11, do Exmo. Sr. Relator.

Já o Instituto de Gestão e Assessoria Pública, por meio da Sra. Gláucia C. C. Rodrigues Alves, compareceu nos autos, no protocolo nº 475524/11 (peça 16), anexando documentos, além de prestar esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço.

• Instrução 5053/14 (peça 43):

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, formalizada por meio do Termo de Parceria nº. 001/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 226.290,58 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a execução do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social - PDIS.

Convém destacar que a entidade recebedora dos recursos é qualificada como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público [...].

[...]

**1.5. Das análises anteriores.**

Cumpr-se informar que o feito já foi objeto de análise por parte desta unidade instrutiva, materializada no Parecer nº 25/11 (peça 06) e na Instrução nº. 2627/12

(peça 22).

No último opinativo nos manifestamos preliminarmente pela irregularidade da prestação de contas e por concessão de contraditório aos interessados para que os mesmos trouxessem aos autos uma série de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99, Decreto 3100/99 e Constituição Federal, delineados nos itens 4.4.1 a 4.4.3 daquela instrução.

1.6. Do contraditório oferecido.

Em face das impropriedades identificadas e em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram citados por este Tribunal:

a) O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, CNPJ nº 08.709.866/0001-88, na pessoa de seu representante legal e o Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente (período 12/03/2007 a 12/03/2010), conforme ofícios de contraditório nº 2614/12 (peça 23) e 2616/12 (peça 25) e aviso de recebimento (peça 28);

b) O Município de Santo Inácio, CNPJ nº 76.970.375/0001-46, na pessoa de seu representante legal e o Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008), conforme ofícios de contraditório nº 2615/12 (peça 24) e nº 2617/12 (peça 26) e respectivos avisos de recebimento anexados às peças 29 e 30 deste processo.

O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, após solicitar dilação de prazo (peça 33), apresentou a sua defesa, por meio do protocolado nº 64449-4/12, se manifestando à peça 41 dos autos.

Por sua vez, o Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo (peças 31 a 34), cuja primeira solicitação foi deferida pelo Relator no Despacho nº 2031/12 (peça 39), porém, não mais compareceu aos autos para aduzir as suas razões de defesa.

**2. DEFESA**

Em seu contraditório, O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina trouxe aos autos os seguintes documentos e esclarecimentos:

a) Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 2012/507809 (peça 41, pg. 09 e 10);

b) Estatuto social e alterações (peça 41, pg. 13 a 48);

c) Relatórios de execução dos meses de janeiro a junho, julho a setembro, novembro e dezembro de 2008 (peça 41, pg. 67 a 78);

d) Extratos bancários da conta corrente específica dos meses de janeiro a dezembro de 2008 (peça 41, pg. 49 a 66);

e) Dados relativos aos funcionários contratados pela entidade (peça 41, pg. 79 a 99);

f) Relatório mensal da folha de pagamento referente aos meses de outubro de 2007 a dezembro de 2008 (peça 41, pg. 100 a 154);

g) Cópias das transações bancárias realizadas no período (peça 41, pg. 155 a 174 e peça 42, pg. 01 a 154);

h) Comprovante de publicação do extrato de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria 01/2007 (peça 42, pg. 158);

i) Certidões Negativas de Débito do INSS e FGTS (peça 42, pg. 159 e 160).

• Instrução 787/16 (peça 84):

1.1. Das análises anteriores.

Cumpr-se informar que o feito já foi objeto de análise por parte desta unidade instrutiva, materializada no Parecer nº 33/11 (peça 06) e nas Instruções nº. 2627/12 (peça 22) e 5053/14 (peça 43).

No último opinativo nos manifestamos preliminarmente pela irregularidade da prestação de contas e por concessão de derradeiro contraditório aos interessados em razão das seguintes constatações:

a) Ausência de aplicação financeira;

b) Realização de despesas a título de “adiantamento de rateio”, sem a comprovação das despesas correlatas;

c) Realização de despesas não previstas no cronograma de aplicação;

d) Necessidade de esclarecimentos sobre o pessoal contratado;

e) Necessidade de esclarecimentos sobre os valores que transitaram a crédito pela conta corrente específica, sem relação com os repasses pactuados;

f) Ausência de documentos, elencados nos itens 3.1.6 e 3.2.3 daquela instrução;

g) Terceirização irregular dos serviços públicos e infração ao Art. 18 da LRF;

h) Necessidade de esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado no período.

**1.2. Do contraditório oferecido.**

Em face das impropriedades identificadas e em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram citados por este Tribunal:

a) O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, CNPJ nº 08.709.866/0001-88, na pessoa de seu procurador, conforme ofícios de contraditório nº 15072/14 (peça 58) e aviso de recebimento (peça 61);

b) O Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), conforme Edital de Citação nº 462/14 (peça 78);

c) O Município de Santo Inácio, CNPJ nº 76.970.375/0001-46, na pessoa de seu representante legal, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 7657/14 (peça 50);

d) O Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), conforme ofício de contraditório nº 13865/14 (peça 52) e aviso de recebimento anexados à peça 55 deste processo.

O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, por meio de sua procuradora, após solicitar dilação de prazo (peças 64 e 65), apresentou a sua defesa, por meio do protocolado nº 972026/14 (peça 73), se manifestando às peças 74 e 75 dos autos. Por sua vez, o Sr. João Batista dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio e ordenador dos repasses no período analisado, compareceu aos autos e protocolou pedido de prorrogação de prazo (peças 59 e 60). Apesar da solicitação de dilação de prazo, o ex-Gestor municipal não protocolou sua defesa, deixando transcorrer os



prazos oferecidos, conforme certidão anexada à peça 82.

O representante legal do Município de Santo Inácio, apesar de devidamente citado, não apresentou o seu contraditório, deixando transcorrer os prazos oferecidos, conforme certidão de decurso de prazo 517/15 (peça 83).

#### 2. DEFESA

Por ocasião do contraditório, os interessados trouxeram ao processo os seguintes documentos e esclarecimentos:

Peça Páginas Síntese do Conteúdo

74 03 e 04 Esclarecimentos sobre a ausência de aplicação financeira

74 04 a 24 Esclarecimentos sobre as despesas a título de "Adiantamento de Rateio"

74 25 a 34 Esclarecimentos sobre as despesas a título de "cestas básicas" e notas fiscais de aquisição

74 35 a 45 Descrição das atividades desenvolvidas pelos profissionais contratados

74 45 a 60 Esclarecimentos sobre os valores a crédito na conta corrente específica

74 61 a 71 Esclarecimentos sobre os demais documentos solicitados

74 72 e 73 Solicitação de documentos do IGEAP à Prefeitura Municipal

74 74 e 75 Relatório de Auditoria (2008)

74 76 Portaria de Designação da comissão de avaliação

74 77 e 78 Publicação do regulamento de compras e contratações e das demonstrações financeiras de 2008

74 79 a 121 Relatório das atividades desenvolvidas pelo IGEAP em 2008, assinado pelo comissão de avaliação

74 122 Parecer conclusivo assinado pelo Prefeito Municipal de Santo Inácio

74 123 a 238 RAIS - Relação Anual de Informações Sociais e comprovante de entrega (2007 e 2008)

74 239 a 242 Comprovantes de recolhimento da GPS (Guia da Previdência Social)

74 243 a 246 Extrato bancário do mês de abril de 2008 e folha coletiva do mês de março de 2008

75 01 a 17 Comprovantes de recolhimento da GPS (Guia da Previdência Social)

75 18 a 43 Comprovantes de recolhimento do FGTS (GRF)

74 44 a 63 Comprovantes de recolhimento do PIS sobre a folha

74 64 a 74 Notas fiscais aquisição de cestas básicas

\* Instrução 1492/16 (peça 97):

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, formalizada por meio do Termo de Parceria nº. 001/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 226.290,58 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a execução do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social - PDIS.

Por meio da Instrução Processual nº. 787/16 (peça 84), esta unidade técnica efetuou o exame deste processo de prestação de contas, no qual foram apuradas impropriedades passíveis de apontamento.

Assim, naquela oportunidade, opinamos preliminarmente pela irregularidade das contas e concessão de contraditório aos responsáveis, a fim de que se manifestassem quanto aos seguintes itens de inconformidades identificados e detalhados nos itens 3.1 a 3.8 daquele instrumento:

1) Ausência de aplicação financeira;

2) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;

3) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a correta identificação dos beneficiários;

4) Terceirização irregular dos serviços públicos e infração aos dispositivos da LRF;

5) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99, Decreto 3100/99 e Resolução 03/2006, por parte do município repassador.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, foram citados por este Tribunal:

a) O Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), conforme ofício de contraditório nº 1936/16 (peça 86) e respectivo aviso de recebimento anexado à peça 89 e,

b) O Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), conforme ofício de contraditório 1938/16 (peça 87) e respectivo aviso de recebimento (peça 90).

Apesar de devidamente citados, os interessados não compareceram ao processo para apresentar a sua defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 904/16 (peça 95).

Mesmo não constando no rol de responsáveis citados, o IGEAP compareceu ao processo e apresentou solicitação de dilação de prazo (peças 91 e 92), pedido que foi indeferido pelo Relator, conforme Despacho nº 830/16 (peça 94).

#### 2. DO EXAME CONCLUSIVO

Considerando que os interessados citados não se manifestaram nos autos, que no opinativo anterior esta Unidade Técnica realizou o exame de todos os aspectos formais e materiais do processo e que a sugestão de novo contraditório se deu apenas em razão da inclusão de interessados no rol de responsáveis solidários pela restituição de valores, nos manifestamos pela RATIFICAÇÃO INTEGRAL dos apontamentos feitos nos itens 3.1 a 3.7 da Instrução Processual nº 787/16 (peça 84). Assim, o opinativo conclusivo da unidade técnica foi no seguinte sentido:

#### 3. DO MÉRITO

Diante do exposto, esta unidade técnica opina conclusivamente pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, em decorrência do Termo de Parceria nº. 001/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 226.290,58 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do art. 16, III, da Lei

Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão as seguintes irregularidades:

1) Ausência de aplicação financeira, conforme item 3.1 da Instrução Processual 787/16;

2) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas, conforme item 3.2 da Instrução Processual 787/16;

3) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação, conforme item 3.3 da Instrução Processual 787/16;

4) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99, Decreto 3100/99 e Resolução 03/2006, por parte do Município de Santo Inácio, conforme item 3.7 da Instrução Processual 787/16;

5) Imprópria terceirização dos serviços públicos e infração ao Art. 18 da LRF, conforme item 3.7 da Instrução Processual 787/16.

Além das inconformidades acima, opinamos também por manter também a ressalva sugerida no item 3.6 da Instrução Processual 787/16, referente à ausência parcial de documentos por parte do IGEAP, conforme considerações declinadas naquele item de análise.

Em face das considerações feitas nos tópicos precedentes, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

3.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.423,83 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e pelo Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas, conforme descrito no item 3.2 da Instrução nº. 787/16 (peça 84);

3.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.545,00 (nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação, conforme descrito no item 3.3 da Instrução nº. 787/16 (peça 84);

3.3. Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 1.403,33 (um mil, quatrocentos e três reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidos, conforme quadro demonstrativo que acompanha o item 3.1.1 da Instrução Processual 5053/14 (peça 43), solidariamente, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88 e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente (período 12/03/2007 a 12/03/2010), por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ao Tesouro do Município de Santo Inácio, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal;

3.4. Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012). No valor de R\$ 2.901,06 (Dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal, conforme item 3.2.1 da Instrução Processual 5053/14 (peça 43) e 3.7 da Instrução Processual 787/16 (peça 84);

3.5. Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da infração aos dispositivos trazidos pela LRF, conforme item 3.2.2 da Instrução Processual 5053/14 (peça 43) e 3.7 da Instrução Processual 787/16 (peça 84);

3.6. Aplicação de multa ao Sr. Valdir Antônio Turcato, CPF nº 074.015.909-72, no cargo de Prefeito Municipal de Santo Inácio, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizada pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Coordenadoria, conforme alínea "f" do item 06 da Instrução Processual 787/16 (peça 84);

3.7. Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizada pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Coordenadoria;

3.8. Aplicação de multa ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010) no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizada pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão



de não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Coordenadoria; 3.9. Remessa aos autos à Coordenadoria de Execuções, para a anotação da ressalva descrita no item 3.6 da Instrução Processual 787/16 (peça 84);

3.10. Inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20 no cargo de ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010) e do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.11. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[1] acompanhou a manifestação da unidade técnica.

Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 338-A, III, do Regimento Interno.[2]

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As contas devem ser julgadas irregulares, nos termos propostos pela DAT.

Nesse sentido, acolho integralmente as análises técnicas constantes das instruções da unidade como razões de decidir.

Conforme tabela constante da Instrução 5053/14 da unidade (peça 43), diferentes quantias não foram aplicadas financeiramente no exercício de 2008, de modo que R\$ 1.403,33 deixaram de ser auferidos, a título de rendimentos, no período.

A alegação da defesa, de que os valores eram resgatados em curto período de tempo, não é suficiente para afastar a irregularidade, especialmente porque se verifica, como exposto acima, que levando em conta todo o exercício, o período de tempo durante o qual os recursos restaram inaplicados e o montante dos rendimentos que deixaram de ser auferidos não são se mostram desprezíveis.

Ademais, como observa a unidade técnica, “as instituições financeiras possuem ferramentas de resgate automático dos valores mantidos em conta de aplicação financeira, para fazer frente aos débitos realizados na conta corrente”.

Considerando que a irregularidade em tela enseja a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica,[3] arbitro-a em 10% do valor do prejuízo, mínimo percentual legal, visto que o período e os valores atinentes à falta de aplicação dos recursos, ainda que relevantes, não são de maior monta.

Outro ponto a ser apreciado é o de que custos operacionais correspondentes a pagamentos no valor total de R\$ 18.423,83, que justificariam a taxa de administração,[4] não foram demonstrados nesta prestação de contas.

De acordo com a unidade técnica, “Os interessados, em nenhum momento comprovaram a vinculação dessas despesas com o objeto da parceria e nem sequer demonstraram quanto cada parceria mantida pelo IGEAP no período representava no total dispendido com esses custos administrativos”.[5]

Materialmente, portanto, não houve adequada prestação de contas de tais valores.

Tendo em vista que a irregularidade em tela atrai a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica,[6] arbitro-a em 30% do valor do prejuízo, vez que a não comprovação dos valores constitui evidente afronta ao dever de prestar contas, previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.[7]

A realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação, no valor de R\$ 9.545,00, também foi constatada na instrução processual, já que a entrega de cestas básicas aos colaboradores do projeto, alegada pela defesa, não restou demonstrada nos autos.

A irregularidade enseja, com fundamento no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica,[8] a aplicação da multa proporcional ao dano, que arbitro em 30% do valor do prejuízo, pelo mesmo motivo exposto quanto ao item de análise anterior, ou seja, pela não comprovação da destinação dos valores constituir direta afronta ao dever constitucional de prestar contas.

Em razão das três irregularidades causadoras de dano ao erário, nos termos acima descritos, impõe-se neste caso a cominação, aos responsáveis, da penalidade de declaração de inidoneidade prevista no artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[9] com duração que fixo em 5 (cinco) anos, por entender, como exposto, que a falta de comprovação inequívoca da adequada utilização dos recursos públicos constitui direta afronta ao dever constitucional de prestar contas, em sua acepção material.

Neste ponto, é oportuno destacar que a alegação de roubo do veículo em que se encontrariam diversos documentos relacionados à execução do termo de parceria em tela não afasta as irregularidades e a aplicação das correspondentes medidas ressarcitórias e sancionatórias, tendo em vista o dever – inerente àquele de prestar contas – de adequada guarda dos documentos, em apropriado estado de conservação e de organização.

Neste caso, não restou demonstrada a observância de tal dever, visto que os documentos alegadamente se encontravam em veículo de posse da procuradora da AGEOP, Gláucia Cristina Chiararia, num sábado, dia 09/06/2012, quando se deu o roubo daquele bem.

Além disso, o registro do fato por meio de boletim de ocorrência[10] ocorreu em 09/06/2012 e a informação sobre a documentação da parceria constar do veículo só foi acrescentada ao relato da vítima 47 (quarenta e sete) dias depois, em 26/07/2012. Persiste como irregularidade, ainda, a ausência de documentos exigidos pela Lei 9.790/99, pelo Decreto 3.100/99 e pela Resolução 03/2006. A documentação que

deixou de ser apresentada pelo Município foi assim explicitada pela unidade técnica:[11]

- a) Relação dos servidores efetivos e/ou comissionados do município, com os respectivos cargos e funções, que estiveram dedicados à Área de Saúde e Assistência Social no período de execução do Termo de Parceria;
- b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura do Termo de Parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;
- c) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação do Termo de Parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99. Anexar também cópias das “Planilhas Demonstrativas de Custos” de todos os Termos de Parceria assinados, de modo a evidenciar a taxa de remuneração da entidade;
- d) Detalhamento e justificativas da composição da taxa de remuneração da entidade, para atender o que preconiza o inciso IV, parágrafo segundo, do art. 10 da lei nº 9790/99;
- e) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública do Termo de Parceria assinado, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;
- f) Esclarecimentos se já foi realizado concurso público para substituir alguns dos trabalhadores utilizados no Termo de Parceria em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública.

Após as devidas comunicações processuais, tanto o prefeito municipal ao tempo da parceria quanto o seu sucessor, Valdir Antônio Turcato, deixaram de apresentar a documentação requerida, motivo pelo qual persiste a falta em questão.

A ausência de documentos a serem apresentados pelo IGEAP, por sua vez, constitui tão somente motivo para ressalva nas contas, tendo em vista que as finalidades a que se destinavam puderam ser atendidas por outros documentos e informações trazidas aos autos pelo Instituto, conforme detalhamento contido na Instrução 787/16 da unidade técnica.[12]

Por tal razão, entendo que não se mostra cabível a aplicação de multa ao sr. Pérsius Antunes Sampaio por tal ausência documental, proposta pela DAT.

Ainda, resta analisar o apontamento de imprópria terceirização dos serviços públicos e infração ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[13]

Neste aspecto, nota-se que o Município de Santo Inácio, ao mesmo tempo em que mantinha com o IGEAP a parceria que é objeto destes autos, para “a promoção de assistência social através do desenvolvimento do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social – PDIS”, sustentava outras parcerias com a mesma OSCIP, com vistas ao desenvolvimento do “Programa Integração - Educação, Cultura e Esportes – PIECE”,[14] do “Programa Saúde da família – PSF”[15] do “Programa de Combate a Dengue e outras Endemias – PCD”[16] e do “Programa de Especialidades Médicas – PEM”.[17]

De acordo com a unidade técnica, a maior parte dos recursos dessas parcerias se destinava ao pagamento de pessoal e encargos, evidenciando se tratar de mera prestação de serviços típicos do Estado por meio de pessoas contratadas pela entidade interposta.

Ainda segundo a unidade, tais avenças foram duradouras, se estendendo até 2011, a demonstrar a característica de permanência desse tipo de ajuste.

Por fim, a unidade acrescenta que as despesas com pessoal decorrentes do termo de parceria não foram contabilizadas na forma prevista no §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[18]

Por todas essas razões, entendo, com efeito, caracterizada a terceirização ilícita dos serviços públicos correspondentes ao objeto do termo de parceria sob análise, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.[19]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, em decorrência do Termo de Parceria nº. 01/2007, referentes ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 226.290,58 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), em razão de:

- 1) Ausência de aplicação financeira;
- 2) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;
- 3) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a correta identificação dos beneficiários;
- 4) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9.790/99, pelo Decreto 3.100/99 e pela Resolução 03/2006, por parte do Município de Santo Inácio;
- 5) Terceirização irregular de serviços públicos e infração à LRF.

II. Pela oposição de ressalva às contas, em razão da não apresentação de documentos pelo IGEAP.

III. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.423,83 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e pelo Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas.

IV. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.545,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, e pelo Sr. Pérsius



Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação.

V. Pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 1.403,33 (um mil, quatrocentos e três reais e trinta e três centavos), conforme quadro demonstrativo que acompanha o item 3.1.1 da Instrução Processual 5053/14 (peça 43), devidamente corrigidos até a data do recolhimento, solidariamente, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88 e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF Nº 455.768.829-20, ex-Presidente (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro do Município de Santo Inácio.

VI. Pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, I,[20] da Lei Complementar Estadual 113/2005:

VI.I. No percentual de 30% do valor do dano, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, individualmente:

- Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- Ao Sr. João Batista dos Santos.

VI.II. No percentual de 30% do valor do dano, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação.

VI.III. No percentual de 10% do valor do dano, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

VII. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", [21] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, individualmente:

- Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- Ao Sr. João Batista dos Santos.

VIII. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

IX. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da terceirização ilícita de serviços públicos, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

X. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da infração ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

XI. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", [22] da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica:

- Ao Sr. Valdir Antônio Turcato, ex-prefeito do Município de Santo Inácio (gestão 2013-2016);
- Ao Sr. João Batista dos Santos.

XII. Pela aplicação da sanção de declaração de inidoneidade perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos municípios, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 97 da Lei Complementar 113/2005, [23] pelo prazo de 5 (cinco) anos:

- Ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina;
- Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- Ao Sr. João Batista dos Santos.

XIII. Pela inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF Nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005. [24]

XIV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, [25] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, em decorrência do Termo de Parceria nº. 01/2007, referentes ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 226.290,58 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), em razão de:

- Ausência de aplicação financeira;
- Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;
- Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a correta identificação dos beneficiários;
- Ausência de documentos exigidos pela Lei 9.790/99, pelo Decreto 3.100/99 e pela Resolução 03/2006, por parte do Município de Santo Inácio;
- Terceirização irregular de serviços públicos e infração à LRF.

II. Apor ressalva às contas, em razão da não apresentação de documentos pelo IGEAP.

III. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.423,83 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do

IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e pelo Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas.

IV. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.545,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação.

V. Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 1.403,33 (um mil, quatrocentos e três reais e trinta e três centavos), conforme quadro demonstrativo que acompanha o item 3.1.1 da Instrução Processual 5053/14 (peça 43), devidamente corrigidos até a data do recolhimento, solidariamente, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88 e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF Nº 455.768.829-20, ex-Presidente (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro do Município de Santo Inácio.

VI. Determinar a aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, I,[26] da Lei Complementar Estadual 113/2005:

VI.I. No percentual de 30% do valor do dano, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, individualmente:

- Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- Ao Sr. João Batista dos Santos.

VI.II. No percentual de 30% do valor do dano, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação.

VI.III. No percentual de 10% do valor do dano, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

VII. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", [27] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, individualmente:

- Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- Ao Sr. João Batista dos Santos.

VIII. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

IX. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da terceirização ilícita de serviços públicos, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

X. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da infração ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

XI. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", [28] da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica:

- Ao Sr. Valdir Antônio Turcato, ex-prefeito do Município de Santo Inácio (gestão 2013-2016);
- Ao Sr. João Batista dos Santos.

XII. Determinar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos municípios, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 97 da Lei Complementar 113/2005, [29] pelo prazo de 5 (cinco) anos:

- Ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina;
- Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- Ao Sr. João Batista dos Santos.

XIII. Determinar a inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF Nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005. [30]

XIV. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, [31] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Parecer 14025/16-SMP/TC, peça 98.

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato,



assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**3. Art. 89.** Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

**4. Lançadas nos relatórios da prestação de contas como "adiantamento de rateio", segundo a unidade técnica.**

**5. Instrução 787/16, peça 84, p. 8.**

**6. Art. 89.** Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

**7. Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**8. Art. 89.** Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

**9. Art. 97.** O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

**Parágrafo único.** A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**10. Documento à peça 41, p. 9 e 10.**

**11. Instrução 5053/14, peça 43, p. 14 e 15.**

**12. Peça 84, p. 11 e 12:**

“3.6. Ausência parcial de documentos - Ressalva.

Do rol de documentos solicitados nas alíneas “a” a “q” do item 3.1.6 da instrução processual anterior, constatamos que os mesmos foram parcialmente apresentados pelo IGEAP no contraditório, restando ainda ausentes no processo:

- Ato de designação da Unidade Gestora de Transferências e respectivo parecer;
- Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos – DAT 10;
- Relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação;
- GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente aos meses de dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008;
- Relatórios de execução dos meses de julho e outubro de 2008;
- Extratos bancários da conta de aplicação financeira.

Apesar de permanecer no presente processo a ausência dos documentos supracitados, entendemos que essa impropriedade pode, excepcionalmente no caso em análise, ser convertida em ressalva pelos motivos abaixo elencados:

- Existe relatório conclusivo, relativo ao exercício financeiro analisado, emitido pela comissão de avaliação e termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo então Prefeito Municipal;
- A comissão de avaliação, em nossa opinião, supre a ausência da UGT, já que possui previsão na Lei 9790/99 e é formada por representantes tanto do poder concedente quando da entidade tomadora;
- Em que pese a ausência da GFIP, com a apresentação dos demais documentos pertinentes (folha de pagamento, cópias dos encargos recolhidos e RAIS), foi possível identificar e conciliar os pagamentos realizados;
- Em análise aos extratos bancários apresentados, podemos concluir que não houve aplicação financeira no período, porém, essa impropriedade está sendo tratada em tópico específico, com a sanção de restituição dos valores que deixaram de ser auferidos.
- Em que pese a ausência parcial dos relatórios de execução, os comprovantes de folha de pagamento e das demais despesas realizadas puderam ser devidamente conciliadas nos extratos bancários apresentados.”

**13. Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**14.** Conforme autos 77558/10, em trâmite neste Tribunal.

**15.** Conforme autos 77590/10, em que as contas foram julgadas irregulares, com determinação de restituição de valores e aplicação de sanções, nos termos do Acórdão 208/16 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, inalterado no julgamento dos Embargos de Declaração 131371/16 (Acórdão 3019/16 da Segunda Câmara). O feito se encontra em fase de cumprimento da decisão.

**16.** Mesmos autos referidos na nota de rodapé anterior.

**17.** Conforme autos 77604/10, em trâmite neste Tribunal.

**18. Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

**19. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**20. Art. 89.** Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

**21. Redação do dispositivo ao tempo dos fatos, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual 168/2014:**

**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

**22. Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**23. Art. 97.** O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

**Parágrafo único.** A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**24. Art. 170.** O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

**25. Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**26. Art. 89.** Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

**27. Redação do dispositivo ao tempo dos fatos, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual 168/2014:**

**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

**28. Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação



dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

29. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

30. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

31. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

### PROCESSO Nº: 236119/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

#### INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO,

#### PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VALDIR ANTONIO TURCATO

#### ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1461/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira. Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas. Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação. Ausência de documentos exigidos pela Lei 9.790/99, Decreto 3.100/99 e Resolução 03/2006. Imprópria terceirização dos serviços públicos e infração ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade. Restituição de valores. Sanções.

### 3 RELATÓRIO

Adoto os relatos da então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

• Instrução 2715/12, peça 30:

#### 1. PRELIMINARES

Este processo é originário do desentranhamento requerido na informação nº 702/09-DAT (peça 02, página 02), para análise em apartado, do protocolado nº 188270/09, que se referia à prestação de contas de diversos termos de parceria firmados, dentre outros, entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP.

#### 2. DOS FATOS

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, celebrada entre a Prefeitura de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública. Declara a entidade que se refere ao exercício financeiro de 2009, com repasses no montante de R\$ 239.720,82 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos).

A análise preliminar efetuada por esta Unidade Técnica, instrução nº 3599/10 (peça 05), opinou pela citação do IGEAP e do Município de Santo Inácio para fins de complementação da documentação e/ou de justificativa.

Para fins do exercício do contraditório, os interessados foram citados conforme Ofícios de Contraditório nºs. 2576/10 e 2575/10-DAT (peças 07-08), acompanhado dos respectivos avisos de recebimento (peças 10-11).

O prefeito municipal de Santo Inácio, Sr. João Batista dos Santos, manifestou-se inicialmente com pedido de dilação de prazo (peças 14, 16 e 17), para posteriormente, protocolo 8678/11 (peças 19-20), fazer juntada de documentos.

Já o Instituto de Gestão e Assessoria Pública, por meio da Sra. Gláucia C. C. Rodrigues Alves, compareceu nos autos, no protocolado nº 8767/11 (peças 23-24), anexando documentos, além de prestar esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço.

Acrescente-se que os repasses que são objeto do presente feito se referem ao Termo de Parceria nº. 01/2007, destinado à execução do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social – PDIS.

• Instrução 5076/14, peça 53:

#### 1.1. Das análises anteriores.

Cumpr-se informar que o feito já foi objeto de análise por parte desta unidade instrutiva, materializada nas instruções nº 3599/10 (peça 05) e 2715/12 (peça 30).

No último opinativo nos manifestamos preliminarmente pela irregularidade da prestação de contas e por concessão de contraditório aos interessados para que os mesmos trouxessem aos autos uma série de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99, Decreto 3100/99 e Constituição Federal, delineados nos itens 4.4.1 a 4.4.3 daquela instrução.

#### 1.2. Do contraditório oferecido.

Em face das impropriedades identificadas e em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram citados por este Tribunal:

a) O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, CNPJ nº 08.709.866/0001-88, na pessoa de seu representante legal e o Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente (período 12/03/2007 a 12/03/2010), conforme ofícios de contraditório nº 2415/12 (peça 35) e 2417/12 (peça 37) e aviso de recebimento (peça 39);

b) O Município de Santo Inácio, CNPJ nº 76.970.375/0001-46, na pessoa de seu representante legal e o Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2012), conforme ofícios de contraditório

nº 2416/12 (peça 36) e nº 2418/12 (peça 38) e respectivos avisos de recebimento anexados às peças 40 e 41 deste processo.

O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, após solicitar dilação de prazo (peça 42), apresentou a sua defesa, por meio do protocolo nº 65149-0/12, juntando documentos e esclarecimentos às peças 50 e 51 do presente processo.

Por sua vez, o Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo (peças 43 a 46), o que foi deferida pelo Relator no Despacho nº 1845/12 (peça 49), porém, não mais compareceu aos autos para aduzir as suas razões de defesa, conforme certidão de decurso de prazo anexada à peça 52 dos autos.

#### 2. DEFESA

Em seu contraditório, O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina trouxe aos autos os seguintes documentos e esclarecimentos:

a) Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 2012/507809 (peça 50, pg. 09 a 11);

b) Estatuto social e alterações (peça 41, pg. 13 a 48);

c) Relatórios de execução referentes ao exercício financeiro de 2009 (peça 50, pg. 13 a 27);

d) Extratos bancários da conta corrente específica dos meses de janeiro a dezembro de 2009, acompanhados dos comprovantes das transações bancárias efetuadas (peça 50, pg. 104 a 162 e peça 52, pg. 01 a 152);

e) Dados relativos aos funcionários contratados pela entidade (peça 50, pg. 29 a 49);

f) Relatório mensal da folha de pagamento referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009 (peça 50, pg. 50 a 103);

g) Relatório de auditoria do exercício financeiro de 2009 (peça 52, pg.153 a 155);

h) Comprovante de publicação do extrato do Termo de Parceria 01/2007 e do Relatório de Execução Física e Financeira (peça 52, pg. 156 a 159);

i) Certidões Negativas de Débito do INSS e FGTS (peça 52, pg. 160 e 162).

• Instrução 723/16, peça 87:

2.1. Das análises anteriores.

Cumpr-se informar que o feito já foi objeto de análise por parte desta unidade instrutiva, materializada nas instruções nº 3599/10 (peça 05), 2715/12 (peça 30) e 5076/14 (peça 53).

No último opinativo nos manifestamos preliminarmente pela irregularidade da prestação de contas e por concessão de derradeiro contraditório aos interessados em razão das seguintes constatações:

a) Ausência de aplicação financeira;

b) Realização de despesas a título de “adiantamento de rateio”, sem a comprovação das despesas correlatas;

c) Realização de despesas não previstas no cronograma de aplicação;

d) Necessidade de esclarecimentos sobre o pessoal contratado;

e) Necessidade de esclarecimentos acerca dos valores creditados na conta corrente específica, sem relação com os repasses de recursos;

f) Divergência nos valores repassados;

g) Ausência de documentos, elencados nos itens 3.1.5 e 3.2.3 daquela instrução;

h) Terceirização irregular dos serviços públicos;

i) Infração aos dispositivos da LRF.

#### 2.2. Do contraditório oferecido.

Em face das impropriedades identificadas e em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram citados por este Tribunal:

a) O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, CNPJ nº 08.709.866/0001-88, na pessoa de seu procurador, conforme ofícios de contraditório nº 16421/14 (peça 75) e respectivo aviso de recebimento (peça 76);

b) O Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), conforme ofício de contraditório nº 13796/14 (peça 64) e aviso de recebimento (peça 66);

c) O Município de Santo Inácio, CNPJ nº 76.970.375/0001-46, na pessoa de seu representante legal, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 6935/14 (peça 55);

d) O Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), conforme ofício de contraditório nº 12437/14 (peça 58) e aviso de recebimento anexados à peça 60 deste processo.

O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, por meio de sua procuradora, após solicitar dilação de prazo (peças 79 e 80), apresentou a sua defesa, por meio do protocolo nº 100659-5/14 (peça 82), se manifestando às peças 83 e 84 dos autos, cujo conteúdo foi aceito pelo Relator, conforme Despacho 2387/14 (peça 85). Os demais interessados, apesar de devidamente citados, não compareceram aos autos para aduzir as suas razões de defesa, deixando transcorrer os prazos oferecidos, sem a apresentação do contraditório.

• Instrução 1485/16, peça 98:

Por meio da Instrução Processual nº. 723/16 (peça 87), esta unidade técnica efetuou o exame deste processo de prestação de contas, conforme apontamentos feitos nos tópicos 3.1 a 3.8 daquele instrumento, opinando, preliminarmente, pela irregularidade das contas, em razão das seguintes inconformidades:

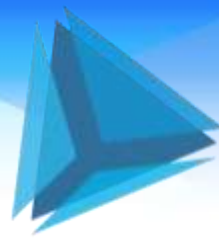
a) Ausência de aplicação financeira (item 3.1 da Instrução 723/16);

b) Realização de despesas com taxas administrativas sem a demonstração de sua utilização (item 3.2 da instrução 723/16);

c) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e ausência de comprovação de sua destinação (item 3.3 da instrução 723/16);

d) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99, Decreto 3100/99 e Resolução 03/2006, com relação ao Município de Santo Inácio (item 3.8 da instrução 723/16) e,

e) Imprópria terceirização dos serviços públicos e infração aos Art. 18 e 19 da LRF (item 3.8 da instrução 723/16)



Ao final, recomendou-se a concessão de contraditório ao Sr. **João Batista dos Santos**, Prefeito Municipal de Santo Inácio e ordenador dos repasses no período analisado, em razão de que o mesmo foi incluído no rol de responsáveis pela restituição solidária dos valores gastos com taxas administrativas, consoante item 3.2 daquele instrumento de análise.

O contraditório sugerido foi autorizado pelo Relator, conforme Despacho nº 368/16 (peça 89) e levada a efeito pela Diretoria de Protocolo, nos termos do ofício de contraditório nº 1765/16 (peça 89) acompanhado do respectivo aviso de recebimento (peça 93).

Antes da citação do gestor municipal, o IGEAP, intempestivamente, protocolou pedido de prorrogação de prazo, conforme Certidão de Juntada nº 265190/16 (peças 91 e 92), requerimento que foi indeferido pelo Relator, conforme Despacho nº 697/16 (peça 95).

Apesar de devidamente citado, o Sr. João Batista dos Santos não compareceu aos autos para aduzir as suas razões de defesa, conforme comprova a Certidão de Decurso de Prazo nº 796/16 (peça 97).

Por fim, o opinativo conclusivo da unidade técnica foi no seguinte sentido:

Diante do exposto, esta unidade técnica opina conclusivamente pela irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, em decorrência do Termo de Parceria nº. 01/2007, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 232.813,67 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de aplicação financeira;
- 2) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;
- 3) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação;
- 4) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99, Decreto 3100/99 e Resolução 03/2006, por parte do Município de Santo Inácio e,
- 5) Imprópria terceirização dos serviços públicos e infração ao Art. 18 da LRF.

Em face das inconformidades acima relatadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

1.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 30.257,06 (trinta mil, duzentos e cinquenta reais e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e pelo Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, conforme descrito no item 3.2 da Instrução nº. 723/16 (peça 87);

1.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.684,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação, conforme descrito no item 3.3 da Instrução nº. 723/16 (peça 87);

1.3. Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 967,73 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos, conforme quadro demonstrativo que acompanha o item 3.1.1 da Instrução Processual 5076/14 (peça 53), solidariamente, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88 e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente (período 12/03/2007 a 12/03/2010), por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ao Tesouro do Município de Santo Inácio, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal;

1.4. Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2008). No valor de R\$ 2.901,06 (Dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal, conforme item 3.2.1 da Instrução Processual 5076/14 (peça 53) e 3,8 da Instrução Processual 723/16 (peça 87);

1.5. Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da infração aos dispositivos trazidos pela LRF, conforme item 3.2.2 da Instrução Processual 5076/14 (peça 53) e 3,8 da Instrução Processual 723/16 (peça 87);

1.6. Aplicação de multa ao Sr. Valdir Antônio Turcato, CPF nº 074.015.909-72, no cargo de Prefeito Municipal de Santo Inácio, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizada pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no

art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Coordenadoria, conforme alínea “f” do item 06 da Instrução Processual 723/16 (peça 87);

1.7. Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizada pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Coordenadoria;

1.8. Inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20 no cargo de ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010) e do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

1.9. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[1] acompanhou a manifestação da unidade técnica.

Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 338-A, III, do Regimento Interno.[2]

#### 4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As contas devem ser julgadas irregulares, nos termos propostos pela unidade.

Nesse sentido, acolho integralmente as análises técnicas constantes das instruções da unidade como razões de decidir.

Conforme tabela constante da Instrução 5076/14 da DAT (peça 53), diferentes quantias não foram aplicadas financeiramente de 31/12/2008 a 31/12/2009, de modo que R\$ 967,73 deixaram de ser auferidos, a título de rendimentos, no período.

A alegação da defesa, de que os valores eram resgatados em curto período de tempo, não é suficiente para afastar a irregularidade, especialmente porque se verifica, como exposto acima, que levando em conta todo o exercício, o período de tempo durante o qual os recursos restaram inaplicados e o montante dos rendimentos que deixaram de ser auferidos não são se mostram desprezíveis.

Ademais, como observa a unidade, “as instituições financeiras possuem ferramentas de resgate automático dos valores mantidos em conta de aplicação financeira, para fazer frente aos débitos realizados na conta corrente”.

Considerando que a irregularidade em tela enseja a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica,[3] arbitro-a em 10% do valor do prejuízo, mínimo percentual legal, visto que o período e os valores atinentes à falta de aplicação dos recursos, ainda que relevantes, não são de maior monta.

Outro ponto a ser apreciado é o de que custos operacionais correspondentes a pagamentos no valor total de R\$ 30.257,06, que justificariam a taxa de administração,[4] não foram demonstrados nesta prestação de contas.

De acordo com a unidade técnica, mesmo após a concessão do contraditório, “Os interessados, em nenhum momento comprovaram quais despesas foram rateadas e a sua vinculação com o objeto da parceria, não demonstrando sequer qual o critério de rateio utilizado, impossibilitando a verificação de quanto cada parceria mantida pelo IGEAP no período representava no total dispendido com esses custos administrativos”.

Materialmente, portanto, não houve adequada prestação de contas de tais valores.

Tendo em vista que a irregularidade em tela atrai a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica,[5] arbitro-a em 30% do valor do prejuízo, vez que a não comprovação dos valores constitui evidente afronta ao dever de prestar contas, previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.[6]

A realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação, no valor de R\$ 7.684,00, também foi constatada na instrução processual, já que a entrega de cestas básicas aos colaboradores do projeto, alegada pela defesa, não restou demonstrada nos autos.

Essa irregularidade enseja, com fundamento no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica,[7] a aplicação da multa proporcional ao dano, que arbitro em 30% do valor do prejuízo, pelo mesmo motivo exposto quanto ao item de análise anterior, ou seja, pela não comprovação dos valores constituir direta afronta ao dever constitucional de prestar contas.

Em razão das três irregularidades causadoras de dano ao erário, nos termos acima descritos, impõe-se neste caso a cominação, aos responsáveis, da penalidade de declaração de inidoneidade prevista no artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[8] com duração que fixo em 5 (cinco) anos, por entender, como exposto, que a falta de comprovação inequívoca da adequada utilização dos recursos públicos constitui direta afronta ao dever constitucional de prestar contas, em sua acepção material.

Neste ponto, é oportuno destacar que a alegação de roubo do veículo em que se encontrariam diversos documentos relacionados à execução do termo de parceria em tela não afasta as irregularidades e a aplicação das correspondentes medidas ressarcitórias e sancionatórias, tendo em vista o dever – inerente àquele de prestar contas – de adequada guarda dos documentos, em apropriado estado de conservação e de organização.

Neste caso, não restou demonstrada a observância de tal dever, visto que os



documentos alegadamente se encontravam em veículo de posse da procuradora da AGEOP, Gláucia Cristina Chiararia, num sábado, dia 09/06/2012, quando se deu o roubo daquele bem.

Além disso, o registro do fato por meio de boletim de ocorrência[9] ocorreu em 09/06/2012 e a informação sobre a documentação da parceria constar do veículo só foi acrescentada ao relato da vítima 47 (quarenta e sete) dias depois, em 26/07/2012. Persiste como irregularidade, ainda, a ausência de documentos exigidos pela Lei 9.790/99, pelo Decreto 3.100/99 e pela Resolução 03/2006. A documentação que deixou de ser apresentada foi assim explicitada pela unidade técnica (Instrução 5076/14):

a) Relação dos servidores efetivos e/ou comissionados do município, com os respectivos cargos e funções, que estiveram dedicados à Área de Saúde e Assistência Social no período de execução do Termo de Parceria;

b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura do Termo de Parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação do Termo de Parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99. Anexar também cópias das "Planilhas Demonstrativas de Custos" de todos os Termos de Parceria assinados, de modo a evidenciar a taxa de remuneração da entidade;

d) Detalhamento e justificativas da composição da taxa de remuneração da entidade, para atender o que preconiza o inciso IV, parágrafo segundo, do art. 10 da lei nº 9790/99;

e) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretária Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública do Termo de Parceria assinado, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

f) Esclarecimentos se já foi realizado concurso público para substituir alguns dos trabalhadores utilizados no Termo de Parceria em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública.

Após as devidas comunicações processuais, tanto o prefeito municipal ao tempo da parceria quanto o seu sucessor, Valdir Antônio Turcato, deixaram de apresentar a documentação requerida, motivo pelo qual persiste a falta em questão.

Ainda, resta analisar o apontamento de imprópria terceirização dos serviços públicos e infração ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[10]

Neste aspecto, nota-se que o Município de Santo Inácio, ao mesmo tempo em que mantinha com o IGEAP a parceria que é objeto destes autos, para "a promoção de assistência social através do desenvolvimento do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social – PDIS", sustentava outras parcerias com a mesma OSCIP, com vistas ao desenvolvimento dos programas "Integração - Educação, Cultura e Esportes – PIECE",[11] "Saúde da família – PSF",[12] "Programa de Combate a Dengue e outras Endemias – PCD"[13] e o "Programa de Especialidades Médicas – PEM".[14]

De acordo com a unidade técnica, a maior parte dos recursos dessas parcerias se destinava ao pagamento de pessoal e encargos, evidenciando se tratar de mera prestação de serviços típicos do Estado por meio de pessoas contratadas pela entidade interposta.

Ainda segundo a unidade, tais avenças foram duradouras, se estendendo até 2011, a demonstrar a característica de permanência desse tipo de ajuste.

Por fim, a unidade acrescenta que as despesas com pessoal decorrentes do termo de parceria não foram contabilizadas na forma prevista no §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[15] Se o tivessem sido, as despesas com pessoal do Poder Executivo inclusive teriam extrapolado o limite máximo previsto na LRF, alcançando 55,4% da receita corrente líquida.[16]

Por todas essas razões, entendo, com efeito, caracterizada a terceirização ilícita dos serviços públicos correspondentes ao objeto do termo de parceria sob análise, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.[17]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, em decorrência do Termo de Parceria nº. 01/2007, referentes ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 232.813,67 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), em razão de:

- 1) Ausência de aplicação financeira;
- 2) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;
- 3) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação;
- 4) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9.790/99, pelo Decreto 3.100/99 e pela Resolução 03/2006, por parte do Município de Santo Inácio e,
- 5) Imprópria terceirização dos serviços públicos e infração ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 30.257,06 (trinta mil, duzentos e cinquenta reais e seis centavos), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e pelo Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas.

III. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.684,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), devidamente corrigidos da data das

despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação.

IV. Pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 967,73 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme quadro demonstrativo que acompanha o item 3.1.1 da Instrução Processual 5076/14 (peça 53), devidamente corrigidos até a data do recolhimento, solidariamente, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88 e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro do Município de Santo Inácio.

V. Pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, I,[18] da Lei Complementar Estadual 113/2005:

V.I. No percentual de 30% do valor do dano, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, individualmente:

a) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;

b) Ao Sr. João Batista dos Santos.

V.II. No percentual de 30% do valor do dano, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação.

V.III. No percentual de 10% do valor do dano, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

VI. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g",[19] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, individualmente:

a) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;

b) Ao Sr. João Batista dos Santos.

VII. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

VIII. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da terceirização ilícita de serviços públicos, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

IX. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da infração ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

X. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b",[20] da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica:

a) Ao Sr. Valdir Antônio Turcato, ex-prefeito do Município de Santo Inácio (gestão 2013-2016);

b) Ao Sr. João Batista dos Santos.

XI. Pela aplicação da sanção de declaração de inidoneidade perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos municípios, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 97 da Lei Complementar 113/2005,[21] pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) Ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina;

b) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;

c) Ao Sr. João Batista dos Santos.

XII. Pela inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005.[22]

XIII. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[23] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, em decorrência do Termo de Parceria nº. 01/2007, referentes ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 232.813,67 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), em razão de:

- 1) Ausência de aplicação financeira;
- 2) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;
- 3) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação;
- 4) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9.790/99, pelo Decreto 3.100/99 e pela Resolução 03/2006, por parte do Município de Santo Inácio e,
- 5) Imprópria terceirização dos serviços públicos e infração ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 30.257,06 (trinta mil, duzentos e cinquenta reais e seis centavos), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, pelo Sr.



Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e pelo Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas.

III. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.684,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação.

IV. Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 967,73 (novecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), conforme quadro demonstrativo que acompanha o item 3.1.1 da Instrução Processual 5076/14 (peça 53), devidamente corrigidos até a data do recolhimento, solidariamente, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88 e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro do Município de Santo Inácio.

V. Determinar a aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, I,[24] da Lei Complementar Estadual 113/2005:

V.I. No percentual de 30% do valor do dano, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, individualmente:

- a) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- b) Ao Sr. João Batista dos Santos.

V.II. No percentual de 30% do valor do dano, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação.

V.III. No percentual de 10% do valor do dano, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

VI. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g",[25] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da realização de despesas a título de taxas administrativas, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, individualmente:

- a) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- b) Ao Sr. João Batista dos Santos.

VII. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

VIII. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da terceirização ilícita de serviços públicos, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

IX. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da infração ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

X. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b",[26] da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica:

- a) Ao Sr. Valdir Antônio Turcato, ex-prefeito do Município de Santo Inácio (gestão 2013-2016);
- b) Ao Sr. João Batista dos Santos.

XI. Determinar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos municípios, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 97 da Lei Complementar 113/2005,[27] pelo prazo de 5 (cinco) anos:

- a) Ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina;
- b) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- c) Ao Sr. João Batista dos Santos.

XII. Determinar a inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005.[28]

XIII. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[29] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Parecer 14027/16-SMP/TC, peça 99.

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato,

assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

4. Lançadas nos relatórios da prestação de contas como "adiantamento de rateio", segundo a unidade técnica.

5. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

6. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

8. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

9. Documento à peça 50, p. 9 e 10.

10. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as doze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

11. Conforme autos 236100/10, em trâmite neste Tribunal.

12. Conforme autos 236135/10, em trâmite neste Tribunal.

13. Mesmos autos mencionados na nota de rodapé anterior.

14. Conforme autos 236089/10, em trâmite neste Tribunal.

15. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

16. O limite para o caso é de 54%, nos termos do art. 20, III, "b", da LRF.

17. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em curso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

18. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]



§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

19. Redação do dispositivo ao tempo dos fatos, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual 168/2014:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

21. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

22. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

23. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

24. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

25. Redação do dispositivo ao tempo dos fatos, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual 168/2014:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

26. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

27. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

28. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

29. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 236135/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO,**

**PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1462/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira.

Realização de despesas a título de taxas administrativas. Realização de despesas não previstas no plano de aplicação. Ausência de informações financeiras solicitadas

pela unidade técnica. Terceirização ilícita de serviços públicos. Ausência de contabilização de "Outras Despesas de Pessoal". Contratação de agentes comunitários de saúde sem vínculo direto com o Município. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Sanções.

**1 RELATÓRIO**

Adoto os relatos da então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

• Parecer 43/11, peça 6:

Trata o presente auto da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, firmada entre o Município de Santo Inácio e o IGEAP – Instituto de Gestão e Assessoria Pública, com início no exercício financeiro de 2009, e tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a implantar, operacionalizar e executar o Projeto Programa Saúde da Família – PSF, Programa Saúde Bucal – PSB e Programa de Combate à Dengue e outras Endemias.

• Instrução 2716/12, peça 20:

**1. PRELIMINARES**

Este processo é originário do desentranhamento requerido na informação nº 702/09-DAT (peça 02, página 02), para análise em apartado, do protocolado nº 188270/09, que se refere à prestação de contas de diversos termos de parceria firmados, dentre outros, entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP.

**2. DOS FATOS**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, celebrada entre a Prefeitura de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública. Declara a entidade que se refere ao exercício financeiro de 2009, com repasses no montante de R\$ 192.150,13 (cento e noventa e dois mil, cento e cinquenta reais, treze centavos).

A análise preliminar efetuada por esta Unidade Técnica, no Parecer nº 43/11 (peça 06), opinou pela citação do IGEAP e do Município de Santo Inácio para fins de complementação da documentação e/ou de justificativa.

Para fins do exercício do contraditório, os interessados foram citados conforme Ofícios de Contraditório nºs. 809/11 e 808/11-DAT (peças 09-10), acompanhado dos respectivos avisos de recebimento (peças 11-12).

Até o momento, há manifestação do prefeito municipal de Santo Inácio, Sr. João Batista dos Santos, conforme protocolo nº 375066/11 (peça 13), solicitando dilação de prazo para entrega de documentos, o que foi atendido no despacho nº 1295/11 (peça 14), do Exmo. Sr. Relator.

Já o Instituto de Gestão e Assessoria Pública, por meio da Sra. Gláucia C. C. Rodrigues Alves, compareceu nos autos, no protocolado nº 475516/11 (peça 15), anexando documentos, além de prestar esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço.

[...]

**4. DA ANÁLISE DAS CONTAS**

[...]

A presente prestação de contas refere-se ao termo de parceria nº 001/2008, sob o protocolo nº 236135/10, relativo ao exercício de 2009, em complemento à prestação de contas de 2008 do mesmo instrumento, protocolada sob nº 77590/10.

**4.1. Termo de Parceria nº 001/2008**

O processo/protocolo supra trata-se, na verdade, de prestação de contas, das parcelas recebidas em 2009, do Termo de Parceria nº 001/2008, celebrado entre o município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública (IGEAP), com vigência inicial a partir de 02.01.2008 e término em 02.04.2008.

É informado pelo IGEAP que se refere ao desenvolvimento do "Programa Saúde da Família – PSF e Programa de Combate a Dengue e outras Endemias – PCD", cujas parcelas recebidas em 2009 teriam totalizado R\$ 192.150,13 (cento e noventa e dois mil, cento e cinquenta reais, treze centavos).

• Instrução 5420/14, peça 38:

**1. RELATÓRIO**

[...]

Convém destacar que a entidade recebedora dos recursos é qualificada como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consulta realizada junto ao Ministério da Justiça [...].

[...]

**1.5. Das análises anteriores.**

Cumpre-se informar que o feito já foi objeto de análise por parte desta unidade instrutiva, materializada no Parecer nº 43/11 (peça 06) e na Instrução nº. 2716/12 (peça 20).

No último opinativo nos manifestamos preliminarmente pela irregularidade da prestação de contas e por concessão de contraditório aos interessados para que os mesmos trouxessem aos autos uma série de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99, Decreto 3100/99 e Constituição Federal, delineados nos itens 4.4.1 a 4.4.3 daquela instrução.

**1.6. Do contraditório oferecido.**

Em face das impropriedades identificadas e em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram citados por este Tribunal:

a) O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, CNPJ nº 08.709.866/0001-88, na pessoa de seu representante legal e o Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, no cargo de ex-Presidente (período 12/03/2007 a 23/03/2013), conforme ofícios de contraditório nº 3336/12 (peça 28) e 3337/12 (peça 27) e respectivo aviso de recebimento (peça 34);

b) O Município de Santo Inácio, CNPJ nº 76.970.375/0001-46, na pessoa de seu representante legal e o Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2012), conforme ofícios de contraditório nº 3338/12 (peça 24) e nº 3339/12 (peça 25) e respectivos avisos de recebimento anexados à peça 34 deste processo.

O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina apresentou a sua defesa, por



meio do protocolado nº71682-7/12, se manifestando à peça 43 dos autos, cujo conteúdo foi aceito pelo Relator no Despacho nº 1302/12 (peça 37).

Por sua vez, o Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, solicitou prorrogação de prazo (peças 31 a 34), a qual foi deferida pelo Relator, conforme Despachos nº 1302/12 (peça 37).

Destacamos que mesmo após a dilação de prazo solicitada, o Município de Santo Inácio, bem como seu representante legal não mais compareceram aos autos para aduzir as suas razões de defesa.

## 2. DEFESA

Em seu contraditório, O Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina trouxe aos autos os seguintes documentos e esclarecimentos (peça 35):

- Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 2012/507809 (pg. 09 a 11);
- Estatuto social e alterações (13 a 64);
- Relatórios de execução do exercício financeiro de 2009 (pg. 65 a 76);
- Dados relativos aos funcionários contratados pela entidade (pg. 77 a 86);
- Relação dos pagamentos efetuados a profissionais autônomos via RPA (pg. 87 e 88);
- Relatório mensal da folha de pagamento referente aos meses de dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009 (pg. 89 a 127);
- Cópias dos comprovantes das transações bancárias realizadas no período (pg. 127 a 241);
- Comprovante de publicação do extrato do Termo de Parceria e de Execução Física e Financeira (pg. 242 a 245);
- Certidões Negativas de Débito do INSS e FGTS (pg. 246 e 247).

• Instrução 2768/15, peça 82:

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, formalizada por meio do Termo de Parceria nº. 001/2008, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 192.150,13 (cento e noventa e dois mil, cento e cinqüenta reais e treze centavos), tendo por objeto a execução do Programa Saúde da Família - PSF e Programa de Combate à Dengue e outras Endemias - PCD.

Preliminarmente, cumpre-se informar que o feito já foi objeto de análise por parte desta unidade instrutiva, materializada na Instrução nº. 5420/14 (pg. 38). Na oportunidade, opinamos pela irregularidade da prestação de contas, em razão das seguintes constatações:

- Ausência de aplicação financeira;
- Ausência na comprovação das despesas com taxas de administração;
- Realização de despesas não previstas no plano de trabalho;
- Esclarecimentos sobre a contratação de pessoal;
- Valores creditados em conta bancária alheios aos repasses efetuados pelo órgão repassador;
- Divergência nos valores repassados pelo concedente bem como o saldo inicial do processo em análise com as informações divulgadas em processo de prestação de contas do exercício de 2008;
- Ausência de documentação tendo como base a Resolução 03/2006-TC, a Lei Federal nº 9.790/99, o Decreto Federal nº 3.100/99, além da RAIS - Relação Anual de Informação Social, a GFIP bem como planilhas de rateio de tributos e comprovantes de pagamentos das despesas executadas;
- Relação de empenhos efetuados à tomadora de recursos;
- Esclarecimentos a respeito da terceirização de serviços públicos bem como eventual infração à Lei Federal nº 11.350/2006;
- Esclarecimentos sobre a realização de concurso público visando a substituição dos empregados utilizados no termo de parceria em análise.

Em face das impropriedades identificadas e em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foram citados por este Tribunal, o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina na pessoa de seu representante legal, o Sr. Pérsius Antunes Sampaio, no cargo de Presidente, o Município de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. João Batista dos Santos, para que apresentassem as suas contrarrazões quanto ao apontado na instrução processual anterior.

Em seguida, o Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina apresentou a sua defesa, por meio da Petição Intermediária nº. 1087315/14, se manifestando às peças 72 a 74 dos autos. Conforme Certidões de Decurso de Prazo (peças 76 e 77), permaneceram inertes o Município de Santo Inácio e o Sr. João Batista dos Santos.

## 2. DEFESA

Em sua manifestação, a entidade tomadora apresenta documentos e esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas, cuja documentação acostada às peças já informadas não capazes de reverter derradeiro opinativo desta Unidade Técnica.

Inicialmente, coloca-se a situação do roubo de um veículo o qual segundo o responsável, abrigava parte da documentação relativa a prestação de contas da parceria em análise. Na sequência, justifica a ausência de aplicação financeira em razão do imediato na movimentação de recursos na conta bancária.

Na comprovação da utilização da taxa administrativa, o gestor informa que os desembolsos intitulados sob esta denominação foram empregados na execução dos projetos, discriminados na forma de (aluguel do imóvel, energia, água, internet, despesas com veículos, material de limpeza, material de expediente e telefone).

Na sequência, exhibe-se o balancete de verificação da entidade bem como informações e notas fiscais relativas a aquisição de cestas básicas.

A defesa expõe a forma de contratação do pessoal utilizado para execução do objeto da parceria, onde segundo informações foi constituída em análise curricular e entrevista individual dos candidatos. Apresenta-se a descrição analítica dos serviços executados pelos profissionais contratados, inclusive do Sr. Jayme Francisco Villa, cuja profissão de veterinário foi alvo de questionamento em opinativo desta Unidade

Técnica.

Quanto aos lançamentos contábeis estranhos aos repasses, enumera-se item por item cujas justificativas denotam em acerto contábil realizado entre as contas bancárias.

Os valores apontados como divergentes no exercício de 2009 são justificados mediante a apresentação do balanço patrimonial (peça 73, p. 64) informando o saldo de R\$ 11.117,42 em conta corrente. Já com relação aos valores efetivamente repassados à entidade, consta esclarecimentos sobre notas fiscais emitidas, cujas dadas de emissão e recebimento apresentam-se em exercícios distintos, o que segundo a defesa seria a razão da diferença apontada.

A entidade encaminha novamente os termos de parceria, extrato dos mesmos bem como aditivos pertinentes.

Em relação aos documentos ausentes, constam as seguintes anotações:

- Publicação do regulamento para contratação de compras e serviços a serem adotados na parceria. Exibe-se ainda na peça 73 o início do relatório de execução. Na peça 74, inicia-se com o remanescente do relatório supracitado. Em seguida consta o Termo de Cumprimento dos Objetivos, p. 08;
- O Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS se apresenta a partir da página 11 e se entende à página 25;
- GFIP consta a partir da página 26 à 31;
- Comprovantes de pagamentos relativos ao INSS, página 31 à 68;
- Detalhamento das funções executadas pelos funcionários da entidade, página 84 a 95;
- Planilha de rateio dos tributos e contribuições recolhidos pela entidade, página 97 a 99;
- Notas fiscais relativas a aquisição de cestas básicas.

Inclusive a respeito desta última questão, a entidade justificou que mesmo com o envio de carta convite a 03 (três) mercearias no Município de Santo Inácio, não foi possível que os estabelecimentos fornecessem tal mercadoria, razão para efetivar o compra no estabelecimento constante nas notas fiscais apresentadas.

O opinativo conclusivo da unidade técnica foi no seguinte sentido:

### 4. MÉRITO

Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, de responsabilidade do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20 no cargo de Presidente, em razão das seguintes constatações:

- Contratação e pagamento de agentes comunitários de saúde infringindo dispositivo legal, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005;
- Ausência na comprovação da taxa administrativa cobrada, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005;
- Contratação de pessoal sem concurso público em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005;
- Contabilização de despesas com pessoal em desacordo com a LC nº 101/2000, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005.

### 5. RECOMENDAÇÕES

Com base nas constatações relacionadas nesta instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências:

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.188,10 (vinte e três mil cento e oitenta e oito reais e dez centavos), devidamente corrigidos\*, solidariamente pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88 e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20 no cargo de Presidente, ao Tesouro do Município de Santo Inácio, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de comprovação na utilização das taxas administrativas;

\* A correção monetária dos valores a serem restituídos terá como termo inicial a data de 18/12/2009, com base no que dispõe o inc. I do art. 1º da Instrução de Serviço nº. 05/2006.

- Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 1.016,50 (mil, dezesseis reais e cinquenta centavos), pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20 no cargo de Presidente, por meio de DAM - Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ao Tesouro do Município, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal;
- Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, então Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de agentes de combate a endemias por meio de pessoa interposta, afrontando os mandamentos insculpidos na Lei Federal 11.350/2006;
- Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, então Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio do IGEAP nos termos definidos pelo Art. 18 da LC



101/2000;

e) Aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, então Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal;

f) Inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20 no cargo de Presidente da entidade e do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, então Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

g) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[1] acompanhou a manifestação da unidade técnica.

O feito foi incluído em pauta para julgamento e, após sucessivos adiamentos e pedidos de vista (peças 84 a 90), retirado de pauta.

Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 338-A, III, do Regimento Interno.[2]

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos propostos pela unidade técnica.

Nada obstante, especificamente com relação à realização de despesas não previstas no plano de aplicação, divirjo da conclusão da unidade, que propõe a ressalva do apontamento.

Tal opinativo se fundamenta na alegação de que as despesas em questão, atinentes à aquisição de cestas básicas, ainda que não sejam condizentes com o objeto da parceria e que a "sua destinação não tenha sido informada", estão comprovadas por meio de notas fiscais juntadas aos autos, tratando-se de "benefício concedido aos agentes de combate a endemias", com "valor módico", totalizando R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Entretanto, na análise das despesas decorrentes do Termo de Parceria 01/2007, firmado entre as mesmas partes, tendo por objeto a execução do Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social – PDIS, a própria COFIT, ao constatar a realização dessas mesmas aquisições, opinou[3] pela sua irregularidade e, consequentemente, pela obrigatoriedade de restituição do valor correspondente[4] pelos responsáveis.

Assim, entendendo igualmente irregulares os pagamentos neste caso.

Ademais, a irregularidade enseja, com fundamento no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica,[5] a aplicação da multa proporcional ao dano, que arbitro em 30% do valor do prejuízo, em razão de a despesa não guardar relação com o objeto da parceria e não estar prevista no plano de aplicação, que deve balizar a atuação dos gestores dos recursos.

Quanto aos demais aspectos contemplados na instrução conclusiva da unidade, acolho as análises técnicas como razões de decidir, como exponho a seguir.

Conforme tabela constante de instrução da DAT,[6] diferentes quantias não foram aplicadas financeiramente no exercício de 2009, de modo que R\$ 1.016,50 (um mil e dezesseis reais e cinquenta centavos) deixaram de ser auferidos, a título de rendimentos, no período.

A alegação da defesa, de que os valores eram resgatados em curto período de tempo, não é suficiente para afastar a irregularidade, especialmente porque se verifica, como exposto acima, que levando em conta todo o exercício, o período de tempo durante o qual os recursos restaram inaplicados e o montante dos rendimentos que deixaram de ser auferidos não são se mostram desprezíveis.

Ademais, como observa a unidade, "O resgate automático como forma de provisão de fundos para atendimento a compromissos financeiros revela-se como prática habitual e necessária em casos similares".

Considerando que a irregularidade em tela enseja a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica,[7] arbitro-a em 10% do valor do prejuízo, mínimo percentual legal, visto que o período e os valores atinentes à falta de aplicação dos recursos, ainda que relevantes, não são de maior monta.

Outro ponto a ser apreciado é o de que custos operacionais correspondentes a pagamentos no valor total de R\$ 23.188,10 (vinte e três mil, cento e oitenta e oito reais e dez centavos), que justificariam a taxa de administração,[8] não foram demonstrados nesta prestação de contas.

De acordo com a unidade técnica, "Em que pese haja menção de que foram utilizados em despesas na execução da parceria, os documentos necessários e hábeis à comprovação não foram disponibilizados".

Materialmente, portanto, não houve adequada prestação de contas de tais valores. Tendo em vista que a irregularidade em tela atrai a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Orgânica,[9] arbitro-a em 30% do valor do prejuízo, vez que a não comprovação dos valores constitui evidente afronta ao dever de prestar contas, previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.[10]

Em razão das três irregularidades causadoras de dano ao erário, nos termos acima descritos, impõe-se neste caso a cominação, aos responsáveis, da penalidade de

declaração de inidoneidade prevista no artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[11] com duração que fixo em 5 (cinco) anos, por entender, como exposto, que a falta de comprovação inequívoca da adequada utilização dos recursos públicos constitui direta afronta ao dever constitucional de prestar contas, em sua aceção material, bem como que a realização de despesas não relacionadas ao objeto da parceria a desvirtua sobremaneira.

Neste ponto, é oportuno destacar que a alegação de roubo do veículo em que se encontrariam diversos documentos relacionados à execução do termo de parceria em tela não afasta as irregularidades e a aplicação das correspondentes medidas ressarcitórias e sancionatórias, tendo em vista o dever – inerente àquele de prestar contas – de adequada guarda dos documentos, em apropriado estado de conservação e de organização.

Neste caso, não restou demonstrada a observância de tal dever, visto que os documentos alegadamente se encontravam em veículo de posse da procuradora da AGEOP, Gláucia Cristina Chiararia, num sábado, dia 09/06/2012, quando se deu o roubo daquele bem.

Além disso, o registro do fato por meio de boletim de ocorrência[12] ocorreu em 09/06/2012 e a informação sobre a documentação da parceria constar do veículo só foi acrescentada ao relato da vítima 47 (quarenta e sete) dias depois, em 26/07/2012. Persiste como irregularidade, também, a ausência de informações financeiras da parceria, a saber, os valores efetivamente repassados e o saldo inicial no exercício de 2009.[13]

Por fim, a última das irregularidades suscitadas pela unidade técnica se desdobra em três diferentes infrações à legislação.

Em primeiro, verifica-se a terceirização ilícita de serviços públicos, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.[14]

Neste aspecto, nota-se que o Município de Santo Inácio, ao mesmo tempo em que mantinha com o IGEAP a parceria que é objeto destes autos, destinada à execução do Programa Saúde da Família – PSF e do Programa de Combate à Dengue e Outras Endemias – PCD, sustentava outras parcerias com a mesma OSCIP, com vistas ao desenvolvimento dos programas "Integração - Educação, Cultura e Esportes – PIECE",[15] "Programa de Desenvolvimento e Inclusão Social – PDIS"[16] e o "Programa de Especialidades Médicas – PEM".[17]

De acordo com a unidade técnica, a maior parte dos recursos dessas parcerias se destinava ao pagamento de pessoal e encargos, evidenciando se tratar de mera prestação de serviços típicos do Estado por meio de pessoas contratadas pela entidade interposta.

Ainda segundo a unidade, tais avenças foram duradouras, se estendendo até 2011, a demonstrar a característica de permanência desse tipo de ajuste.

Em segundo lugar, verifica-se que essa terceirização ilícita de serviços públicos resultou em infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as despesas com pessoal decorrentes do termo de parceria não foram contabilizadas na forma prevista no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/2000.[18]

Em terceiro lugar, por derradeiro, nota-se que a terceirização ilícita ora em análise se deu por meio de direta infração ao artigo 2º da Lei 11.350/2006.[19] haja vista a contratação de agentes comunitários de saúde sem vínculo direto com o Município de Santo Inácio.

Diante do exposto, VOTO:

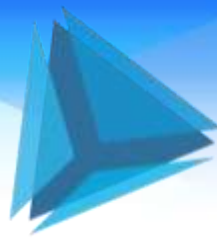
I. Pela irregularidade das contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, em decorrência do Termo de Parceria nº 001/2008, referentes ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 192.150,13 (cento e noventa e dois mil, cento e cinquenta reais e treze centavos), em razão de:

- 1) Ausência de aplicação financeira;
- 2) Ausência de comprovação das despesas correspondentes à taxa de administração;
- 3) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação;
- 4) Ausência de informações financeiras solicitadas pela unidade técnica;
- 5) Terceirização ilícita de serviços públicos, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal;[20]
- 6) Ausência de contabilização de "Outras Despesas de Pessoal", com inobservância do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;[21]
- 7) Contratação de agentes comunitários de saúde sem vínculo direto com o Município de Santo Inácio, com infração ao artigo 2º da Lei 11.350/2006.[22]

II. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.188,10 (vinte e três mil cento e oitenta e oito reais e dez centavos), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e pelo Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da ausência de comprovação das despesas correspondentes à taxa de administração.

III. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação.

IV. Pelo recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 1.016,50 (mil e dezesseis reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos até a data do recolhimento, solidariamente, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88 e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente (período



12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro do Município de Santo Inácio.

V. Pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, I,[23] da Lei Complementar Estadual 113/2005:

V.I. No percentual de 30% do valor do dano, em razão das despesas indicadas como correspondentes às taxas administrativas, individualmente:

- a) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- b) Ao Sr. João Batista dos Santos.

V.II. No percentual de 30% do valor do dano, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização das despesas não previstas no plano de aplicação.

V.III. No percentual de 10% do valor do dano, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, individualmente.

VI. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g",[24] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das despesas indicadas como correspondentes às taxas administrativas, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, individualmente:

- a) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- b) Ao Sr. João Batista dos Santos.

VII. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação (visto que a entrega das cestas básicas não foi demonstrada), com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

VIII. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da terceirização ilícita de serviços públicos, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

IX. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da ausência de contabilização de "Outras Despesas de Pessoal", com inobservância do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

X. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem vínculo direto com o Município de Santo Inácio, com infração ao artigo 2º da Lei 11.350/2006.

XI. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b",[25] da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do não envio de informações financeiras solicitadas pela unidade técnica:

- a) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- b) Ao Sr. João Batista dos Santos.

XII. Pela aplicação da sanção de declaração de inidoneidade perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos municípios, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 97 da Lei Complementar 113/2005,[26] pelo prazo de 5 (cinco) anos:

- a) Ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina;
- b) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- c) Ao Sr. João Batista dos Santos.

XIII. Pela inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF Nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005.[27]

XIV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[28] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Santo Inácio ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, em decorrência do Termo de Parceria nº 001/2008, referentes ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 192.150,13 (cento e noventa e dois mil, cento e cinquenta reais e treze centavos), em razão de:

- 1) Ausência de aplicação financeira;
- 2) Ausência de comprovação das despesas correspondentes à taxa de administração;
- 3) Realização de despesas não previstas no plano de aplicação;
- 4) Ausência de informações financeiras solicitadas pela unidade técnica;
- 5) Terceirização ilícita de serviços públicos, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal,[29]
- 6) Ausência de contabilização de "Outras Despesas de Pessoal", com inobservância do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:[30]
- 7) Contratação de agentes comunitários de saúde sem vínculo direto com o Município de Santo Inácio, com infração ao artigo 2º da Lei 11.350/2006.[3]

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.188,10 (vinte e três mil cento e oitenta e oito reais e dez centavos), devidamente corrigidos da data das despesas até o recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e pelo Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da ausência de comprovação das despesas correspondentes à taxa de administração.

III. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos da data das despesas até o

recolhimento, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88, e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro Municipal de Santo Inácio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação.

IV. Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 1.016,50 (mil e dezesseis reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos até a data do recolhimento, solidariamente, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública - Londrina, CNPJ nº. 08.709.866/0001-88 e pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF Nº 455.768.829-20, ex-Presidente (período 12/03/2007 a 12/03/2010), ao Tesouro do Município de Santo Inácio.

V. Determinar a aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, I,[32] da Lei Complementar Estadual 113/2005:

V.I. No percentual de 30% do valor do dano, em razão das despesas indicadas como correspondentes às taxas administrativas, individualmente:

- a) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- b) Ao Sr. João Batista dos Santos.

V.II. No percentual de 30% do valor do dano, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização das despesas não previstas no plano de aplicação.

V.III. No percentual de 10% do valor do dano, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, individualmente.

VI. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g",[33] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das despesas indicadas como correspondentes às taxas administrativas, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, individualmente:

- a) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- b) Ao Sr. João Batista dos Santos.

VII. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação e sem a comprovação de sua destinação (visto que a entrega das cestas básicas não foi demonstrada), com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

VIII. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da terceirização ilícita de serviços públicos, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

IX. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da ausência de contabilização de "Outras Despesas de Pessoal", com inobservância do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

X. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. João Batista dos Santos, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem vínculo direto com o Município de Santo Inácio, com infração ao artigo 2º da Lei 11.350/2006.

XI. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b",[34] da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do não envio de informações financeiras solicitadas pela unidade técnica:

- a) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- b) Ao Sr. João Batista dos Santos.

XII. Determinar a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos municípios, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 97 da Lei Complementar 113/2005,[35] pelo prazo de 5 (cinco) anos:

- a) Ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina;
- b) Ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio;
- c) Ao Sr. João Batista dos Santos.

XIII. Determinar a inclusão do nome do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, CPF Nº 455.768.829-20, ex-Presidente do IGEAP (período 12/03/2007 a 12/03/2010), e do Sr. João Batista dos Santos, CPF nº 460.866.689-49, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (período 01/01/2005 a 31/12/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005.[36]

XIV. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[37] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Parecer Ministerial 15195/15-SMP/JTC, peça 83.

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Instrução 1485/16-COFIT, à peça 98 dos autos de Prestação de Contas de Transferência 236119/10.

4. Naquele caso, R\$ 7.684,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais).

5. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o



ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

6. Instrução 5420/14, peça 38, p. 7

7. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

8. Lançadas nos relatórios da prestação de contas como “adiantamento de rateio”, segundo a COFIT.

9. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

10. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

11. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

12. Documento à peça 35, p. 10 e 11.

13. Isso porque a avença teve execução contínua desde o exercício de 2008 e a presente prestação de contas se restringe ao exercício de 2009.

14. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

15. Conforme autos 236100/10, em trâmite neste Tribunal.

16. Conforme autos 236119/10, em trâmite neste Tribunal.

17. Conforme autos 236089/10, em trâmite neste Tribunal.

18. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. Se tivessem sido adequadamente contabilizadas, as despesas com pessoal do Poder Executivo inclusive teriam extrapolado o limite máximo previsto na LRF, alcançando 54,79% da receita corrente líquida. (O limite para o caso é de 54%, nos termos do art. 20, III, “b”, da LRF.)

19. Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

20. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

21. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações,

horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

22. Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

23. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

24. Redação do dispositivo ao tempo dos fatos, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual 168/2014:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de examinar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

26. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

27. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

28. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

29. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

30. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

31. Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

32. Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

33. Redação do dispositivo ao tempo dos fatos, anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual 168/2014:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]



g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

34. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

35. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

36. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

37. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

#### PROCESSO Nº: 655192/16

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSEMARI SCHEIDWEILER FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 1463/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006 c/c art. 40, § 5º, da CF. Magistério. Decisão Judicial. Registro e determinação.

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a ROSEMARI SCHEIDWEILER FERREIRA, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 40 § 5º da Constituição Federal, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010, mantida em segunda instância.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pelo registro do ato de inativação (peças 22 e 25).

É o Relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a aposentadoria em análise foi concedida em cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 13.002/2010, mantida em sede de apelação cível.

A decisão judicial entendeu possível a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º[1], da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05[2] às aposentadorias de professores, adotando posicionamento diverso daquele fixado por esta Corte no Acórdão nº 3642/12 – STP.[3]

Dessa forma, em conformidade com Acórdão nº 5002/17 – STP[4], entendo que a providência mais efetiva a ser adotada será conceder registro ao ato, cabendo ao ente previdenciário efetuar o acompanhamento do recurso proposto contra a decisão do TJ/PR[5] e, em caso de reforma do julgado, apresentar as medidas adotadas para a reversão da inativação.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial e tendo por base precedente desta Corte, VOTO pelo registro do ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e, após, à CMEX, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE e, após, à CMEX, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir: Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo não provimento (voto vencido).

5. Encontra-se pendente de decisão o recurso de agravo em face da não admissão do recurso extraordinário, sem efeito suspensivo.

#### PROCESSO Nº: 907620/16

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SIRLEI KOHLER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 1464/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Magistério. Art. 3º da EC 47/2006 c/c art. 40, § 5º da CF. Decisão Judicial. Registro e determinação.

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a SIRLEI KOHLER, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 40 § 5º da Constituição Federal, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010, mantida em segunda instância.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pelo registro do ato em comento.

É o Relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a aposentadoria em análise foi concedida em cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 13.002/2010, mantida em sede de apelação cível.

A decisão judicial entendeu possível a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º[1], da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05[2] às aposentadorias de professores, adotando posicionamento diverso daquele fixado por esta Corte no Acórdão nº 3642/12 – STP.[3]

Dessa forma, em conformidade com Acórdão nº 5002/17 – STP[4], entendo que a providência mais efetiva a ser adotada será conceder registro ao ato, cabendo ao ente previdenciário efetuar o acompanhamento do recurso proposto contra a decisão do TJ/PR[5] e, em caso de reforma do julgado, apresentar as medidas adotadas para a reversão da inativação.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial e tendo por base precedente desta Corte, VOTO pelo registro do ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e, após, à CMEX, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE e, após, à CMEX, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo não provimento (voto vencido).

5. Encontra-se pendente de decisão o recurso de agravo em face da não admissão do recurso extraordinário, sem efeito suspensivo.

**PROCESSO Nº: 315071/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO SOBRINHO ORSI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1473/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro. Os efeitos financeiros da EC nº 70/2012 iniciam-se em 30/03/2012. Cumprimento intempestivo e incompleto das determinações de órgão deliberativo deste Tribunal. Expedição de determinação.

1. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Pedro Sobrinho Orsi, ocupante do cargo de técnico inseminador, lotado na Secretaria de Agropecuária – Departamento de Pecuária, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, formalizado através da Portaria nº 089/2011, publicada no jornal "Tribuna" nº 7954, em 17/05/2011 (fl. 27, peça nº 02), julgado por meio do Acórdão nº 4201/15 – S1C nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Pedro Sobrinho Orsi, ocupante do cargo de técnico inseminador, lotado na Secretaria de Agropecuária – Departamento de Pecuária, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, formalizado através da Portaria nº 089/2011, publicada no jornal "Tribuna" nº 7954, em 17/05/2011;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC nº 113/2005 à gestora Marcia Paula

Bulla da Silva, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Iretama, em razão de ter deixado de encaminhar os documentos solicitados por esta Corte;

III - Determinar ao Fundo de Previdência dos Servidores de Iretama que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e impedimento de Certidão Liberatória, respectivamente, nos termos do art. 236 e 290 do Regimento Interno do TCEPR:

a) corrija os cálculos de aposentadoria do servidor Pedro Sobrinho Orsi, incluindo a verba de insalubridade e emita novo ato aposentatório;

b) comprove a notificação dos herdeiros de Pedro Sobrinho Orsi, da negativa de registro do ato aposentatório em face da omissão por parte da Administração Pública Municipal em atender as diligências determinadas por esta Corte, bem como acerca da diferença dos valores percebidos a menos neste ato de aposentadoria, uma vez que os cálculos do Fundo de Previdência não foram consideradas as verbas referentes ao adicional de insalubridade; e

c) verifique a possibilidade de revisão dos proventos da aposentadoria, nos termos da EC nº 70/2012.

Após o trânsito em julgado da referida decisão (peça nº 50), a Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Iretama – PRESMI de Iretama apresentou novo ato de concessão de aposentadoria, com a retificação dos valores dos proventos, publicação, certidão e demonstrativo de cálculos (peças nºs 55-59).

Ao analisar a documentação exibida, a Diretoria Técnica (Parecer nº 6747/16 – peça nº 62) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8814/16 – peça nº 63) constataram o não cumprimento integral das determinações proferidas no Acórdão nº 4202/15 – S1C, razão pela opinaram por nova diligência à origem.

Devidamente intimados, o Município de Iretama e a Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Iretama deixaram transcorrer o prazo sem demonstrar o correto implemento das determinações do Acórdão acima mencionado, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1680/16 (peça nº 70).

Diante da ausência de manifestação da origem, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2646/18 –peça nº 72) opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato, sem prejuízo da concessão de contraditório à origem.

O Contraditório Público de Contas por meio do Parecer nº 236/18 (peça nº 73) corroborou o entendimento da Diretoria Técnica no sentido de ser negado registro ao novo ato de aposentadoria, eis que restou demonstrado que o novo ato emitido pelo Município está errado (alínea "a").

Outrossim, pontuou o descumprimento das alíneas "b" e "c" do item III do Acórdão nº 4202/15, razão pela qual opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e impedimento de Certidão Liberatória.

Por fim, por meio da petição juntada nas peças nºs 78 e 79, em 18/05/2018, o Presidente do Conselho Administrativo do PRESMI de Iretama apresentou ofício de notificação da Sra. Izabel Pereira, companheira do Sr. Pedro Sobrinho Orsi, datado de 08/05/2018.

É o relatório.

2. Inicialmente, em que pese a intempestividade na juntada de documentos pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama nas peças nºs 78-79, recebo-os.

Como acima relatado, os pareceres uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas sustentam a negativa de registro do ato retificatório de concessão de aposentadoria por invalidez de peça nº 56, uma vez que o servidor se aposentou em 17/05/2011 e os proventos de aposentadoria deveriam ser calculados nos termos do art. 40, §1º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ademais, a então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Parquet de Contas sustentam que somente após ser feita tal correção seria possível a revisão dos proventos com base na Emenda Constitucional nº 70/2012, com efeitos financeiros a partir 30/03/2012.

Observe, no entanto, que com a edição da Emenda Constitucional nº 70/2012 o servidor adquiriu o direito a ter seus proventos calculados com base na última remuneração e à paridade, tendo o novo ato de concessão do benefício previdenciário aplicado a referida metodologia, bem como incluído a verba referente à insalubridade.

Desse modo, considerando que foram acostados aos autos todos os documentos exigidos pelo art. 11 da Instrução Normativa nº 69/2012 pertinentes ao benefício previdenciário em questão, bem como a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos constitucionais relativos à modalidade de aposentadoria, entendo possível registrar o novo ato formalizado por meio da Portaria nº 278/2015 de 28/10/2015, que retificou a Portaria nº 089/2011 de 16/05/2011, publicado na edição nº 1.316 no Correio do Cidadão em 04/02/2015 (peça nº 56).

Importante mencionar que, com a expedição dessa portaria, concedendo a aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº 70/2012 (peça nº 56), em cujo valor, de R\$ 1.075,93, foi acrescida, de forma proporcional ao tempo de contribuição, o Adicional de Insalubridade, no valor de R\$ 218,00, conforme cálculo juntado na nº 59, restaram atendidos os itens "a" e "c" do inciso III, da parte dispositiva do Acórdão nº 4202/15, da 1ª Câmara (fl. 8 da peça nº 47).

O item "b", referente à notificação dos herdeiros, restou atendido com a juntada aos autos da petição da peça nº 78 e ofício da peça nº 79, do qual constou a assinatura da Sra. Izabel de Jesus Pereira, herdeira do servidor falecido.

Nessas condições, o ato de inativação encontra-se em condições de registro, visto que atende à regra constitucional em vigor e à legislação municipal.

Restam, apenas, os efeitos financeiros dessa retificação extemporânea, haja vista que conforme determinação expressa do art. 3º da Emenda Constitucional nº 70/2012, devem eles retroagir até a data da publicação, isto é, 29/03/2012, fazendo



jus os beneficiários do servidor falecido, ainda, à inclusão proporcional do mesmo Adicional de Insalubridade, desde a data da concessão originária da aposentadoria, em 16/05/2011, até 29/03/2012, nos termos do art. 40, §1º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Impõe-se, nesse sentido, determinação à Entidade, para que proceda a esse ajuste de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, comprovando ter pago aos beneficiários do ato o valor que lhes é devido, nos termos indicados.

Tendo-se em conta o tempo decorrido até essa última retificação, somado ao fato de ainda encontrarem-se pendentes efeitos financeiros em favor dos beneficiários do ato de inativação, deve ser mantida a multa do art. 87, I, "b", da LC nº 113/2005 imposta contra a gestora Marcia Paula Bulla da Silva, no item II do Acórdão nº 4202/15, da 1ª Câmara.

Outrossim, tendo-se em conta o falecimento do Sr. Pedro Sobrinho Orsi em 17/03/2012 e a atuação do processo de Pensão nº 44392-1/12, nesta Corte de Contas, que atualmente encontra-se na Coordenadoria de Gestão Municipal, deve ser encaminhada a essa Unidade Técnica cópia desta decisão, para fins de instrução, inclusive, com eventual anexação destes autos, para acompanhamento de sua execução.

Por fim, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não vislumbro no presente caso a ocorrência de ato ilegal que resulte dano ao erário, e eventual impropriedade no valor dos proventos pagos será objeto de correção em procedimento de execução dessa decisão.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro ao ato de aposentadoria do servidor municipal Pedro Sobrinho Orsi formalizado por meio da Portaria nº 278/2015 de 28/10/2015, publicado na edição nº 1.316 no Correio do Cidadão em 04/02/2015.

3.2. Expeça determinação ao Município de Iretama e a Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Iretama - PRESMI, na figura de seus atuais gestores, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR, para que no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Apresente a memória de cálculo alusiva as diferenças de valores devidas ao servidor Pedro Sobrinho Orsi em razão de não ter sido incluída a verba de insalubridade aos cálculos de aposentadoria do servidor referente aos proventos recebidos entre 01/04/2011 até 29/03/2012;

b) Comprove o pagamento das diferenças de valores dos proventos revisados com base na EC nº 70/2012, cujos efeitos financeiros iniciam-se em 30/03/2012 até a emissão do novo ato em 28/10/2015;

3.3. Seja encaminhada cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para fins de instrução da Pensão nº 44392-1/12. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro ao ato de aposentadoria do servidor municipal Pedro Sobrinho Orsi formalizado por meio da Portaria nº 278/2015 de 28/10/2015, publicado na edição nº 1.316 no Correio do Cidadão em 04/02/2015.

II- Expedir determinação ao Município de Iretama e a Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Iretama - PRESMI, na figura de seus atuais gestores, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC nº 113/2005 do TCEPR, para que no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Apresente a memória de cálculo alusiva as diferenças de valores devidas ao servidor Pedro Sobrinho Orsi em razão de não ter sido incluída a verba de insalubridade aos cálculos de aposentadoria do servidor referente aos proventos recebidos entre 01/04/2011 até 29/03/2012;

b) Comprove o pagamento das diferenças de valores dos proventos revisados com base na EC nº 70/2012, cujos efeitos financeiros iniciam-se em 30/03/2012 até a emissão do novo ato em 28/10/2015;

III- Encaminhar cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para fins de instrução da Pensão nº 44392-1/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 97221/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, PAULO SALAMUNI, SABINO PICOLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1475/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Câmara Municipal de Curitiba. 2. Acórdão n.º 877/17-

Segunda Câmara. Determinação de retificação do cálculo do valor dos proventos, com a retirada das verbas transitórias referentes ao período celetista. Providência atendida. Legalidade e registro da inativação. Ciência da Presidência desta Corte para deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento de suposta violação ao contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, que estipula que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo", tanto no âmbito dos 399 entes municipais paranaenses quanto no estadual. Retorno do processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, consoante solicitação da unidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de APOSENTADORIA concedida à servidora ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, no cargo de Técnico Administrativo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1], conforme o Ato n.º 1235/2011, da Câmara Municipal de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município n.º 01 de 03/01/2012.

2. A matéria foi apreciada pelo colegiado por meio do Acórdão 877/17-Segunda Câmara (peça 76), pelo qual foi decidido:

I) determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo do valor dos proventos, com a exclusão do cálculo dos proventos das verbas transitórias referentes à gratificação especial da Lei 12.207/07 quanto ao período em que a servidora pertencia ao regime celetista, e não contribuía para o IPMC, mas para o INSS, sob pena de negativa de registro do ato, além de aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, "f" da mesma lei e da possibilidade de determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração dos prejuízos decorrentes da manutenção do ato ilegal;

II) determinar o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema.

3. A Câmara Municipal de Curitiba, por meio da petição intermediária n.º 508924/17 (peças 80-81), juntou documentação, aduzindo que atendeu a determinação exarada no Acórdão n.º 877/17-Segunda Câmara (peça 76), ao alterar o valor da gratificação especial concedida à servidora, retificando o Ato n.º 1235/2011 mediante Ato n.º 330/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 21/06/2017 (peça 81, fl. 10), para rever os proventos da interessada.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8867/2017 (peça 85), emitido pelo Analista de Controle Patrick Maranhão de Carvalho Clair, opina pela negativa de registro da aposentadoria, nos seguintes termos:

Os proventos em análise foram calculados levando-se em conta o período em que a servidora pertencia ao regime celetista, computando-se os valores incorporados da gratificação especial da Lei 12.207/07, mesmo sem contribuição inerente ao interstício acima mencionado.

Todavia, respeitando a direção de pensamento proveniente do jurisdicionado, venho por meio deste, discordar de tal ideia, pois o fato da interessada ter sido vinculada ao RGPS durante determinado período, a garante somente a contagem recíproca de tempo de contribuição, mas não o cômputo de eventuais verbas transitórias recebidas em tal lapso temporal.

Sendo assim, levando em conta o acima apresentado e também, todas as opiniões versando sobre o assunto, opino, por meio deste, pela negativa de registro, concedendo o contraditório à origem num período de 15 dias.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8825/17 (peça 86), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, discorda do opinativo técnico, opinando pelo registro da aposentadoria e encaminhamento dos autos à Presidência, conforme consignado no item II do Acórdão n.º 877/17-Segunda Câmara. Em seus termos:

Este Ministério Público de Contas considera que com a edição do Ato n.º 330/2017 (peça 81 – fl. 08) a Câmara de Curitiba atendeu à determinação exarada no Acórdão n.º 877/17-S2C (peça 76), motivo pela qual opina pelo registro do ato revisional de aposentadoria.

Abstenho-me de tecer considerações sobre o conteúdo do Parecer n.º 8867/17-COFAP (peça 85), posto que o mesmo não guarda coerência lógica com a determinação contida no Despacho n.º 639/17-GATBC (peça 83).

Consigno, por fim, a necessidade de encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte, conforme deliberado no já citado Acórdão n.º 877/17-S2C.

7. Por meio do Despacho n.º 947/17-GATBC (peça 87), encaminhei o processo à Presidência deste Tribunal de Contas.

8. O Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Despacho n.º 5859/17-GP (peça 88), encaminhou o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para verificação de "mecanismos disponíveis de fiscalização para apuração da extensão e saneamento das questões apuradas, ou seja, da suposta violação ao contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos municípios quanto no âmbito estadual."

9. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 4/18 (peça 90), emitido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização Mauro Munhoz, sugere, primeiro, o encaminhamento do processo para apreciação da aposentadoria, ponderando que eventual procedimento fiscalizatório em relação ao problema indicado poderá demandar tempo considerável de tramitação. Uma vez apreciada a inativação, propõe o retorno dos autos àquela unidade:

Pelo Despacho n.º 5859/17, a Presidência da Corte ordenou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para verificação dos mecanismos de fiscalização disponíveis para apuração da extensão e saneamento do problema apontado.

Como tal procedimento de verificação poderá sofrer a natural demora da tramitação do feito pelas Unidades competentes, sugere-se, inicialmente, para se evitar prejuízo



aos interessados, a regular tramitação do processo de registro de inativação, pendente de julgamento e, posteriormente, a devolução dos autos à esta Coordenadoria para a adoção das medidas pertinentes.

Ao Gabinete da Presidência para deliberação, sugerindo-se o encaminhamento dos autos à Relatoria para julgamento do ato de inativação e, posteriormente, a sua restituição a esta Coordenadoria para a adoção das mencionadas providências, caso acate esta sugestão.

10. Por fim, o Presidente Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante Despacho n.º 186/18-GP (peça 91), endossa a sugestão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, sugerindo posterior remessa à unidade para adoção das providências cabíveis.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro do ato de aposentadoria.

2. Muito embora a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal tenha opinado pela negativa de registro do ato em apreço, alegando não ser possível a contagem do tempo do vínculo da interessada com o Regime Geral de Previdência Social para o cálculo de verbas transitórias do cargo efetivo, o fato é que a Câmara Municipal de Curitiba promoveu a exclusão da vantagem correspondente, atendendo ao que lhe fora determinado pelo item I do Acórdão n.º 877/17- Segunda Câmara.

3. Assim, possível constatar, do exame dos documentos juntados pelo legislativo municipal à peça 81, que foi efetuado o recálculo do valor dos proventos, com a exclusão das verbas transitórias referentes ao período em que a servidora pertencia ao regime celetista, tendo sido promovida a retificação do ato de concessão, inserindo-se a previsão do novo valor dos proventos, ficando comprovada também a publicação do novo ato. Nestes termos, cabe a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Curitiba quanto à determinação referida.

4. No mais, a servidora ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, Técnico Administrativo, satisfaz os requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, quais sejam, conta com 30 anos de tempo de contribuição (fl. 14, peça 2), 60 anos de idade, 20 anos de tempo de serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, no qual foi admitida em 01/03/1985 e os proventos, no valor de R\$ 12.080,36 (doze mil e oitenta reais e trinta e seis centavos), conforme comprovante à peça 81 (fl. 6), foram calculados conforme os ditames legais.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a esta Corte que aprecie como legal e determine o registro do Ato n.º 1235/2011, publicado no Diário Oficial do Município em 03/01/2012, retificado pelo Ato n.º 330/2017, publicado no referido veículo em 21/06/2017, pelos quais foi concedida aposentadoria à servidora ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE.

6. Por fim, seguindo o consignado no Relatório, após adotadas as medidas no sentido do registro e da baixa da obrigação da Câmara Municipal de Curitiba relativa ao item I do Acórdão n.º 877/17-Segunda Câmara (peça 76), devem os autos retornar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme indica o Despacho n.º 186/18 do Gabinete da Presidência (peça 91), para análise das providências a serem adotadas quanto ao contido no item II[2] da referida decisão. A guisa de contribuir com a referida coordenadoria, registro que há, nos autos n.º 494723/11, histórico do Parquet relativo à abordagem que a matéria ganhou em outros protocolos desta Corte. Deixo igualmente assente que, a despeito de providências sobre o assunto que venham a ser informadas nestes autos, tenho que a determinação contida no referido item II da decisão já foi plenamente cumprida, nos limites pertinentes ao trato da matéria, consoante argumentos constantes do Acórdão n.º 1223/18-Segunda Câmara, exarado nos autos n.º 494723/11, que tratou de situação similar.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro do Ato n.º 1235/2011, publicado no Diário Oficial do Município em 03/01/2012, retificado pelo Ato n.º 330/2017, publicado no mesmo jornal em 21/06/17, que concedeu aposentadoria à servidora ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE;

II) determinar o retorno dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para a análise das providências a serem adotadas quanto ao contido no item II[3] da referida decisão[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvo o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. II) determinar o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência

quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema.

3. II) determinar o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema.

4. Sem prejuízo da adoção prévia das medidas necessárias ao registro e baixa da obrigação da Câmara Municipal de Curitiba relativa ao Acórdão n.º 877/17-Segunda Câmara.

#### PROCESSO Nº: 420670/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

INTERESSADO: CLEBER BROIETTI, GLAUCIUS ANDRE FRANCA, ROGÉRIO RIBEIRO, VANDERLEY CERANTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1477/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Admissões efetuadas em época que o Estado havia extrapolado o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Adequação posterior ao limite legal. Possibilidade de registro. Prazo para informação a este Tribunal de medidas administrativas tomadas para apuração de responsabilidades.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela UNESPAR - Campus de Apucarana referente a concurso público para o preenchimento de vagas de docentes, conforme edital n.º 049/2009 (peça processual n.º 002).

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial n.º 206988/2010, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 508/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 11/05/2012 (peça processual n.º 004), tendo o processo sido protocolado em 26/06/2012 (peça processual n.º 001), respeitando o prazo regimental.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2402/13 – peça processual n.º 019) registrou que foi atingido o limite prudencial previsto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), opinando ao final pela concessão de contraditório ao responsável.

Foi determinada a realização de diligência à origem para esclarecimentos acerca do apontado pela unidade técnica, conforme Despacho n.º 1003/13 (peça processual n.º 009).

Por meio da petição intermediária n.º 214233/13 (peça processual n.º 012) a UNESPAR informou que a contratação estava prevista no anexo I, do Decreto Estadual n.º 6841, de 27 de abril de 2010, que atendeu a ao Plano de Reposição Bial de Docentes Efetivos das IEES, respeitando o limite de contratação previsto no decreto citado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 13470/16 – peça processual n.º 013) registrou que não foi demonstrado o atendimento ao limite prudencial previsto na LRF, pois as nomeações não decorreram de aposentadoria ou falecimento de docentes. Ao final opinou pela negativa de registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 198/18 – peça processual n.º 019), opina pela negativa de registro das admissões o registro das admissões em apreço, corroborando entendimento da unidade técnica.

Por meio do Despacho n.º 221/18 (peça processual n.º 020) foi determinada diligência à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE para que informasse se após a data das presentes admissões o Estado do Paraná retornou ao limite previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.

A unidade técnica (Informação 215/18 - peça processual n.º 021) informou que o Estado ora encontrava-se dentro limite, ora extrapolava.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir



acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à proposta de expedição de recomendação para que os gastos com pessoal sejam regularizados, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica informou que as admissões em apreço foram realizadas quando o Estado havia atingido o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em desacordo com o inciso IV do parágrafo único do art. 22 da referida lei[8].

Conforme informação da unidade técnica (Informação 215/18 - peça processual nº 021) o Estado ora encontrava-se dentro limite, ora extrapolava. Porém, percebe-se que no quadrimestre da entrada em exercício dos admitidos (2º quadrimestre de 2012) o Estado se encontrava dentro do limite legal, e permanece assim desde o segundo quadrimestre de 2015.

Em que pese a irregularidade acima descrita, é preciso ponderar acerca da boa-fé dos admitidos – que foram regularmente aprovados em concurso público – e do longo período que decorreu desde as admissões, ou seja, a situação reclama uma interpretação da lei em consonância com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proporcionalidade. Neste viés, não seria razoável punir o admitido por ato alheio a sua vontade, a não ser que tal fosse imprescindível à adequação dos gastos ao limite legal.

A norma desrespeitada existe como uma medida de controle dos gastos públicos e deve ser aplicada sempre que necessário forçar o corte de gastos até que sejam regularizadas as contas do ente federativo.

A esse respeito, por meio da uniformização de jurisprudência nº 011 (Acórdão nº 462/09 – Pleno), esta Corte de Contas definiu ser possível a readmissão de servidores que ingressaram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de receberá-los, após o retorno dos gastos ao limite legal. Cito ainda o Acórdão nº 3.654/17 – 2ª Câmara, o Acórdão nº 1.021/16 – 2ª Câmara, Acórdão nº 3.031/14 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 67/16 – Pleno, todos pelo registro de admissões efetuadas em período que o ente federativo havia extrapolado o limite

prudencial previsto na LRF.

Entretanto, entendo que, em prazo razoável (60 dias), devam ser informadas a este Tribunal as medidas administrativas tomadas pela administração da UNESPAR para apurar as responsabilidades que culminaram na admissão de pessoal em período legalmente vedado.

Face ao exposto, além da providência constante do parágrafo anterior, proponho por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Almir Santos Reis Junior, Itamar Solopak e Viviane Cristina Rodrigues Cavallini, convocados para o emprego público de docente por meio do edital nº 009/2012-DP, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 14/03/2012 (peça processual nº 013);

2 - Cleber Broietti, nomeado para o cargo de professor de ensino superior, Decreto nº 4402, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8700, de 25/04/2012 (peça processual nº 004); e

3 - Glaucius Andre, nomeado para o cargo de professor de ensino superior, Decreto nº 4402, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8700, de 25/04/2012 (peça processual nº 004).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1. Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Almir Santos Reis Junior, Itamar Solopak e Viviane Cristina Rodrigues Cavallini, convocados para o emprego público de docente por meio do edital nº 009/2012-DP, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 14/03/2012 (peça processual nº 013);

2 - Cleber Broietti, nomeado para o cargo de professor de ensino superior, Decreto nº 4402, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8700, de 25/04/2012 (peça processual nº 004); e

3 - Glaucius Andre, nomeado para o cargo de professor de ensino superior, Decreto nº 4402, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8700, de 25/04/2012 (peça processual nº 004).

II. Informar, em prazo razoável (60 dias), a este Tribunal as medidas administrativas tomadas pela administração da UNESPAR para apurar as responsabilidades que culminaram na admissão de pessoal em período legalmente vedado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;



II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

8. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

**PROCESSO Nº: 315797/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: CLEONILSO LUIZ BOBATO, CRISTINA LUBATSCHESKI KOZAK, DAYANE SAYONARA RAMOS DE LIMA, FABIO JUNIOR DE ASSIS, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, REGIANA BOBATO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, THIAGO RODRIGUES, VANUZA CONRRADO GONÇALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1478/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Guamiranga, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2007.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 115836/15, cujo registro foi concedido pelo Despacho de Homologação de Admissão nº 07/2018-COFAP/GP (peça processual nº 020).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 09/03/2015 e 01/04/2015, tendo o processo sido protocolado em 17/04/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 1912/18 - peça processual nº 014) verifica que o processo de admissão inicial já obteve julgamento pelo registro dos atos, foi observado o prazo de validade do certame, foi anexada declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos, mas não foi possível analisar se foi obedecida a ordem de classificação, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 286/18 (peça processual nº 015).

A unidade técnica (Instrução nº 2187/18 - peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 48/18 - peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: - Cleonilso Luiz Bobato, Cristina Lubatschewski Kozak, Dayane Sayonara Ramos de Lima, Fabio Junior de Assis, Regiana Bobato, Thiago Rodrigues, Vanuza Conrrado Gonçalves. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros: - Cleonilso Luiz Bobato, Cristina Lubatschewski Kozak, Dayane Sayonara Ramos de Lima, Fabio Junior de Assis, Regiana Bobato, Thiago Rodrigues, Vanuza Conrrado Gonçalves. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 367979/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: ALINE PONTAROLO HEINEN, ANDERSON VALENTIM LEITE, ARIEL DE OLIVEIRA, CAMILA GALI, JONAS GONÇALVES PEREIRA, KIARA APARECIDA FILA, MARYA ENILDES FERREIRA DE SIQUEIRA, TAMIALLY CAVASSIM, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VIVIANE MOLETA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1479/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do



relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Guamiranga, tendo por objeto convocações nos cargos de motorista, professor e agente administrativo, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2014.

O presente processo foi protocolado em 03/05/2016 (peça processual nº 001), tendo as admissões sido efetuadas entre 03/02/2016 e 07/03/2016, respeitando o prazo normativo apenas quanto a uma das nove admissões.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 1913/18 – peça processual nº 008) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca de alguns classificados a fim de aferir se a ordem classificatória foi observada.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 285/18 (peça processual nº 009).

Por meio da petição intermediária nº 197841/18 (peças processuais nº 011 e 012), o Município informa que as admissões questionadas são objeto de outros processos, indicando-os juntamente com o ato de nomeação das respectivas admissões.

A COFAP (Parecer nº 2188/18 – peça processual nº 013), registra que a impropriedade apontada foi sanada, manifestando-se pelo registro dos atos de admissão e apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 50/18 – peça processual nº 014), não se opõe ao registro dos atos.

**VOTO[1] [2]****PROPOSTA DE DECISÃO**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as mesmas consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros, a saber:

- Marya Enilde Ferreira de Siqueira, convocada para o cargo de professor I por meio do edital nº 148/2015 (fl. 001 da peça processual nº 005);

- Camila Gali, Jonas Gonçalves Pereira, Kiara Aparecida Fila e Valeria de Assis Paxko, convocadas para o cargo de professor I por meio do edital nº 149/2015 (fl. 005 da peça processual nº 005);

- Anderson Valentim Leite, convocado para o cargo de motorista D por meio do edital nº 150/2015 (fl. 014 da peça processual nº 005);

- Tamielly Cavassim, convocada para o cargo de professor I por meio do edital nº 150/2015 (fl. 014 da peça processual nº 005);

- Viviane Moleta, convocada para o cargo de professor I por meio do edital nº 151/2015 (fl. 018 da peça processual nº 005);

- Ariel de Oliveira, convocado para o cargo de motorista D por meio do edital nº 153/2015 (fl. 028 da peça processual nº 005);

- Aline Pontarolo Heinen, convocada para o cargo de agente administrativo por meio do edital nº 147/2016 (fl. 032 da peça processual nº 005).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros, a saber:

- Marya Enilde Ferreira de Siqueira, convocada para o cargo de professor I por meio do edital nº 148/2015 (fl. 001 da peça processual nº 005);

- Camila Gali, Jonas Gonçalves Pereira, Kiara Aparecida Fila e Valeria de Assis Paxko, convocadas para o cargo de professor I por meio do edital nº 149/2015 (fl. 005 da peça processual nº 005);

- Anderson Valentim Leite, convocado para o cargo de motorista D por meio do edital nº 150/2015 (fl. 014 da peça processual nº 005);

- Tamielly Cavassim, convocada para o cargo de professor I por meio do edital nº 150/2015 (fl. 014 da peça processual nº 005);

- Viviane Moleta, convocada para o cargo de professor I por meio do edital nº 151/2015 (fl. 018 da peça processual nº 005);

- Ariel de Oliveira, convocado para o cargo de motorista D por meio do edital nº 153/2015 (fl. 028 da peça processual nº 005);

- Aline Pontarolo Heinen, convocada para o cargo de agente administrativo por meio do edital nº 147/2016 (fl. 032 da peça processual nº 005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 765761/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: FERNANDA KELI PIENEGONDA, JHONI BUBNIAK, JOCELAINE CRISTINA ZIOTHOWSKI, MILENA ZAKALUGEM, SELMA DE FATIMA MAIER FURMANN, TELMA REGINA BILOUWS FENKER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1480/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Guamiranga, tendo por objeto convocações decorrentes do concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2014.

O presente processo foi protocolado em 16/09/2016 (peça processual nº 001), tendo as admissões sido efetuadas entre 13/06/2016 a 01/09/2016, tendo respeitado o



prazo normativo quanto a duas das cinco admissões.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 1911/18 – peça processual nº 008) verifica como única irregularidade a ausência de esclarecimentos acerca dos classificados que não foram admitidos, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 284/18 (peça processual nº 009).

Por meio da petição intermediária nº 197833/18 (peças processuais nº 011 e 012), o município apresenta a justificativa solicitada.

A COFAP (Parecer nº 2189/18 – peça processual nº 013) registra que foi sanada a impropriedade apontada. Manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4309/17 – peça processual nº 013), não se opõe ao registro das admissões objeto dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as mesmas consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros, a saber:

- Fernanda Keli Pienegonda, convocada para o cargo de psicólogo por meio do edital nº 158/2016 (fl. 001 da peça processual nº 005);

- Selma de Fatima Maier Furmann, convocada para o cargo de assistente operacional feminino por meio do edital nº 161/2016 (fl. 005 da peça processual nº 005);

- Jhoni Bubniak, convocado para o cargo de motorista D por meio do edital nº 166/2016 (fl. 009 da peça processual nº 005);

- Milena Zakalugem, convocada para o cargo de professor I por meio do edital nº 164/2016 (fl. 013 da peça processual nº 005);

- Jocelaine Cristina Ziothowski, convocada para o cargo de assistente social por meio do edital nº 160/2016 (fl. 017 da peça processual nº 005).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Aprececiar como legais, as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros, a saber:

- Fernanda Keli Pienegonda, convocada para o cargo de psicólogo por meio do edital nº 158/2016 (fl. 001 da peça processual nº 005);

- Selma de Fatima Maier Furmann, convocada para o cargo de assistente operacional feminino por meio do edital nº 161/2016 (fl. 005 da peça processual nº 005);

- Jhoni Bubniak, convocado para o cargo de motorista D por meio do edital nº 166/2016 (fl. 009 da peça processual nº 005);

- Milena Zakalugem, convocada para o cargo de professor I por meio do edital nº 164/2016 (fl. 013 da peça processual nº 005);

- Jocelaine Cristina Ziothowski, convocada para o cargo de assistente social por meio do edital nº 160/2016 (fl. 017 da peça processual nº 005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 308445/17

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX

DESPACHO: 1175/18

Tendo em vista o Despacho nº. 93/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a origem adote as medidas cabíveis para o cumprimento da determinação imposta pelo item II, do Acórdão nº. 894/18 - STP, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos trâmites.

Gabinete, em 12 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N º: 308470/17

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1177/18

Tendo em vista o Despacho nº. 94/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a origem adote as medidas cabíveis para o cumprimento da determinação imposta pelo item II, do Acórdão nº. 895/18, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº. 113/2005.



Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos trâmites.

Gabinete, em 12 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

**PROCESSO N.º: 405894/18**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**  
**DESPACHO: 1178/18**

Os autos tratam de Representação da Lei n.º 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93) apresentada pela empresa Ecsam Serviços Ambientais contra o Edital n.º 114/2017 do DER/PR, cujo objeto é execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio de estradas da malha rodoviária estadual, em extensão total de 2.275,57 km.

Observado que já houve o protocolo de processo com o mesmo objeto anteriormente a estes autos (n.º 40588-6/18), reconheço a prevenção e determino o envio à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme previsto no art. 346, § 1º, do Regimento Interno. Gabinete, em 12 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

**PROCESSO N.º: 267866/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: CCANET-SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**DESPACHO: 1181/18**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por CCANet Soluções de Informática Ltda, em face do edital de Pregão Presencial nº 44/2018, a ser realizado pelo município de Irati, visando a contratação de empresa para a gestão e fornecimento de sistemas informatizados nas secretarias municipais.

A representante insurgiu-se quanto aos itens 9.17 a 9.20 e 10.12 do Edital, que tratam das exigências da obrigatoriedade de visita técnica e de critérios para avaliação do exame de funcionalidade do sistema, respectivamente.

Alega que o Edital foi direcionado para a empresa ELOTEHC.

Em sede de admissibilidade o Município foi intimada a manifestar-se sobre os fatos expostos, nos termos do Despacho nº 951/18-GCNB.

Ato contínuo a municipalidade apresentou documentos na peça 12, onde informa que o Edital em comento foi REVOGADO.

De fato, ante ao poder de autotutela, a administração pode rever seus atos, nos termos da súmula 473 STF, abaixo reproduzida:

Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Tal conduta, indiscutivelmente, gerou o desfazimento do Pregão Presencial nº 44/2018d, e, conseqüentemente, a perda do objeto em lide.

Com efeito, prejudicado está o recebimento da REPRESENTAÇÃO, circunstância que impõe o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Gabinete, em 12 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

**PROCESSO N.º: 26163/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, GRASIELA POMINI, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**  
**DESPACHO: 1182/18**

Tratam os autos de acompanhamento da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 483/2013 – STP (peça 76), modificado parcialmente pelo Acórdão nº 6848/2014-STP (peça 193).

Os autos vêm ao Relator para análise de providências a serem adotadas em relação à dívida do ex-vereador de Paranavai, Sr. Lauro Machado, diante da extinção sem resolução do mérito da Execução Fiscal nº 233-52.2015.8.16.0130, conforme Informação nº 795/18-CMEX (peça 285).

Ao referido agente público foi aplicada uma multa de R\$ 75.878,52 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Conforme relatado pela unidade técnica, a citada execução foi extinta sob o fundamento da existência de duas CDA's expedidas em relação ao mesmo débito.

Com efeito, a partir da Certidão de Débito nº 275/2014 desta Corte de Contas o Município de Paranavai expediu a CDA nº 1719/2014. Posteriormente, com base na mesma dívida, expediu a CDA nº 04/2015. A execução fiscal extinta tratava da última certidão, tendo o Juízo entendido que se trataria de duplicidade de lançamento.

A CMEX apresentou informação no sentido de que a segunda CDA consistia em atualização da primeira, motivo pelo qual não se trataria de duplo lançamento, apontou a inexistência de execução da CDA nº 1719/2014 e encaminhou os autos para deliberações acerca da continuidade da cobrança ou possibilidade de baixa da sanção.

Pois bem.

A análise dos autos demonstra que a execução deve ser corretamente promovida pelo Município de Paranavai.

A controvérsia cinge-se quanto à regularidade da expedição de duas CDA's, tendo o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Paranavai entendido por irregular a expedição da CDA nº 4/2015 e declarado a sua nulidade.

Entendo por correta a extinção da execução. A Certidão de Dívida Ativa possui natureza de ato administrativo e consubstancia-se em título executivo extrajudicial. Seus requisitos encontram-se no artigo 6º da Lei 6.830/80. Como pontuado pela Procuradora da Fazenda Nacional Hye Jin Kim[1]:

Entende-se que a inscrição do crédito em Dívida Ativa não constitui um título executivo, pois trata-se de um ato administrativo pressuposto, ou seja, precedente para a constituição do título executivo, que é a expedição da CDA. Destarte, apenas com a inscrição em Dívida Ativa não é possível manejar uma execução fiscal, exatamente pela inexistência de título executivo.

Dessa forma, a execução é baseada na CDA, documento que traz certeza, legitimidade e liquidez à dívida ativa. A CDA então não é mero extrato do lançamento, mas o constitui, como parte do ato, sendo a conclusão da fase administrativa e o requisito para a cobrança judicial do débito.

Trazida essa premissa, conclui-se que não é correto juridicamente a expedição de várias CDA's em relação ao mesmo débito, especialmente para mera atualização dos valores devidos. Ora, dentre os requisitos da CDA encontra-se a maneira de calcular os juros e demais encargos. Veja-se, a Súmula 392 do STJ[2] indica as hipóteses de substituição da CDA, mas não incluiu a atualização dos valores. Ainda, trata de substituição e não de acumulação de Certidões de Dívida Ativa.

Também não seria possível a anulação da primeira certidão para mera atualização do débito. Embora não haja vedação legal expressa à prática, a anulação de CDA não é procedimento correto para a atualização de valores. A anulação é cabível em decorrência da discordância do ato anulado com o ordenamento jurídico. Se inexistir vício jurídico na certidão anterior, não deve ser anulada para que outra seja expedida com valor atualizado. Veja-se que a atualização do valor devido por processos aritméticos não constitui alteração da dívida, nem retira a sua liquidez. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis:

"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido; e

III – o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE ACESSÓRIOS. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. ART. 161, §1º, DO CTN. ART. 192, §3º, DA CF. ENCARGO DL 1.025/69.**

1. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Ademais, se pretendia a parte valer-se do procedimento administrativo, haveria de observar o que dispõe o artigo 41, caput, da Lei n.º 6.830/80, estando à sua disposição na repartição competente os documentos que instruem os autos em questão, deles podendo obter cópias.

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

3. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e, fixada em 20% está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

4. O inconformismo da parte cinge-se aos acessórios, que, contudo, incidem por força da legislação discriminada na CDA, demandando meros cálculos aritméticos para apuração, sendo desnecessária, assim, a juntada do administrativo ou memória de cálculo.

5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, incidindo sobre o principal, tal como previsto na CDA.

6. Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Nesse sentido: STJ, REsp 1099363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009.

7. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês. Na espécie, verifica-se que a atualização monetária e os juros foram calculados exclusivamente pela taxa Selic, que como exposto anteriormente é legítima.

8. A regra do art. 192, §3º, da CF não era autoaplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento consolidado no E. STF (ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, revogou o referido dispositivo.

9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula n. 168 do extinto TFR. Nesse sentido: STJ, REsp 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009. STJ, AgRg no Ag 1079930/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/05/2009.

10. Apelação improvida.  
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406850 - 0022606-37.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 18/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1219).

Assim, a execução fiscal deveria ser promovida com a certidão inicialmente expedida, CDA nº 1719/2014, apresentando-se o valor atualizado na petição inicial. Observe-se que a jurisprudência sequer exige o demonstrativo de cálculo, mas é pertinente a sua juntada, a fim de evitar discussões quanto ao valor.

No caso, verifica-se que a sentença proferida na Execução Fiscal considerou nula a segunda certidão, CDA nº 04/2015, estando a primeira, a priori, válida. Dessa forma, ainda é possível a execução da dívida a partir da CDA nº 1719/2014, com atualização dos valores devidos. Deve o ente municipal atentar-se à possível prescrição da dívida em curto lapso temporal e promover a execução de maneira célere.

Assim, considerando correta a decisão de que anulou a CDA nº 04/2015; a validade da CDA nº 1719/2014, que não foi tratada na ação judicial apresentada e a possibilidade de execução da dívida a partir desta CDA; determino a intimação do

município de Paranavaí, para que promova a competente execução fiscal da CDA nº 1719/2014, sob pena de sanção impeditiva de expedição de certidão liberatória.

À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício. Após, à CMEX para acompanhamento.

Gabinete, 12 de junho de 2018.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

1. KIM, Hye Jin. *Nulidades da Certidão de Dívida Ativa e Execução Fiscal*. Disponível em [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13859](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13859), acesso em 12/06/2018.

2. SÚMULA N. 392-STJ. *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*. Rel. Min. Luiz Fux, em 23/9/2009.

**PROCESSO N.º: 349568/10**

**ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**

**DESPACHO: 1194/18**

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) originada em Comunicação de Irregularidade realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo em 2010 acerca da falta de contabilização dos valores de dívida ativa originada em penalidades ambientais, que totalizavam o valor de R\$ 132.269.978,82 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) até o fim de 2009.

Verificado o protocolo presente nas peças n.º 218-229, determino o encaminhamento dos autos às unidades técnicas para pareceres. Após, enviem-se os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 13 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 107893/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ELLEN BUENO PAGANOTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, ODAIR JOSE PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ICARO JOSE WOLSKI PIRES**

**DESPACHO: 1196/18**

Mantendo a decisão ora agravada, com fundamento no artigo 489 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal recebo o presente recurso de agravo sem, contudo, conceder o efeito suspensivo requerido eis que, data máxima vênua, não considero ser o presente expediente dotado de *fumus boni juris*.

Ademais, sem olvidar o pontificado pelo artigo 3º do artigo 489 do Regimento Interno, bem como ponderando a natureza, a importância e a complexidade da matéria arguida nestes autos, determino, excepcionalmente, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do presente feito, tanto naquilo que diz respeito ao mérito do recurso de agravo (peça 18), quanto naquilo que pertine à análise do contraditório juntado ao feito na peça 26.

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 14 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 616978/13**

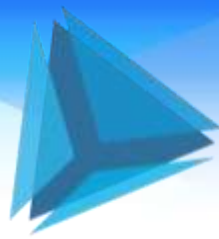
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA GHESINI DA CUNHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX**



**BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 1197/18**

Retornam os autos para que este signatário se manifeste acerca da prorrogação de prazo para o exercício do contraditório por parte do Sr. JORGE SEBASTIAO DE BEM. Neste sentido, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.*

**PROCESSO N.º: 270824/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1199/18**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, mediante a qual relata fatos que apontam para possíveis irregularidades, ocorridas no âmbito da gestão da pasta da saúde do município de Paíçandu, e relacionadas, dentre outras, à (i) contratação e valores pagos a médicos plantonistas; (ii) sucessivos aditivos contratuais; (iii) jornada de trabalho elevada questionável; e (iv) ausência de provimento do cargo efetivo de médico nos quadros de referida municipalidade.

Em resposta ao Despacho 901/18-GCNB (peça 22), sobreveio manifestação preliminar do Município de Paíçandu em relação aos fatos narrados na peça vestibular da representação ministerial (peças 27-54).

Por entender que a situação do feito ainda não está devidamente clarificada, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confeccione análise preliminar dos autos em tela.

Gabinete, em 14 de junho de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 402032/00**

**ENTIDADE: SATIO KAYUKAWA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SATIO KAYUKAWA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 915/18**

Em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO Nº: 265250/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 919/18**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da

manifestação protocolada sob nº 424040/18 (peça 86).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 353720/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 921/18**

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a informação constante da peça 10.

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 200500/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 798/18**

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Executivo de Campo Magro, de responsabilidade do senhor Louvanir Joãozinho Menegusso, referente ao exercício financeiro de 2015.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 109/18 – Primeira Câmara (peça 43), foi emitido parecer prévio recomendando julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de Campo Magro.

A decisão transitou em julgado em 05/06/18, conforme certidão à peça 47, sendo registrada pela CMEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 49.

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 578530/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUAREZ SOARES DE GOUVEA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 802/18**

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.176/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foi negado registro de aposentadoria. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 41), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.830, de 23/05/2018, e a petição foi protocolada em 14/06/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 257798/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 803/18**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, formulada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, face à identificação de irregularidades que teriam sido praticadas pela Contersolo Construtora de Obras Ltda, na execução do Contrato nº 547/2015, para pavimentação asfáltica em vias municipais, gerando possível dano ao erário.

A Unidade Técnica requereu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a concessão de medida cautelar para suspensão dos pagamentos por parte do Município, a fim de minimizar possíveis danos ao erário.

Da análise do feito, determinei, antes da adoção das medidas solicitadas pela Unidade Técnica, a intimação do Município de Maringá para manifestar-se sobre o contido na Comunicação de Irregularidade e juntar aos autos, cópia integral do processo licitatório, com o respectivo contrato e aditivos correspondentes, além de outros documentos referentes à obra questionada.

O Município de Maringá apresentou manifestação preliminar, informando que está atuando diligentemente para assegurar um padrão de qualidade nas obras de pavimentação asfáltica, sendo que para solucionar as divergências entre os laudos apresentados pela empresa executora da obra e pela auditoria deste Tribunal de Contas, está contratando laboratório para a realização destes serviços, sendo que lançou o licitação de Registro de Preços nº 354/2018 antes mesmo da abertura desta Comunicação de Irregularidade, estimando o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos novos ensaios.

Acrescenta que adotou as seguintes medidas:

\* Suspensão dos pagamentos desde já, até que haja uma situação mais clara quanto à qualidade do asfalto;

\* Realização de novos ensaios tecnológico em outro laboratório, para se obter terceira opinião;

\* Notificação da contratada para esclarecimentos e, querendo, apresentar novos ensaios. (fl. 2 da peça 26).

Quanto aos aditivos contratuais e reajustes, o Município informou que o problema é contornável, visto que o contrato está em fase de execução, sendo que a diferença é de pouco mais de R\$ 100.000,00, tendo de fato aplicado reajuste para itens com menos de 12 meses.

Diante do exposto, considerando que o próprio Município confirma os apontamentos da unidade técnica, e diante do risco de dano ao erário, com fundamento no artigo 262, §2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em **Tomada de Contas Extraordinária**.

Tendo-se em vista que o Município somente adotou as providências depois de alertado pela unidade técnica, a demonstrar ausência de fiscalização adequada na execução do aludido contrato, e que somente determinou a suspensão dos pagamentos apenas até que haja uma situação mais clara quanto à qualidade do asfalto, **determino** a suspensão dos pagamentos à Contersolo Construtora de Obras Ltda, na execução do Contrato nº 547/2015, até ulterior decisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Comunicar, **com urgência**, o senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito, do teor desta decisão;

II. Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

III. Autuar e  **citar**, por ofício, os seguintes interessados:

a) Marcelo Bilhan Kerniski, engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra;

b) Eduardo Oliveti, engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra;

c) Solange Ribeiro dos Santos, Coordenadora de Controle dos Contratos;

d) Gil Coelho – Gerente Administrativo;

e) Marcos Zucoloto Ferraz, Secretário Municipal de Obras Públicas;

f) Carlos Roberto Pupin, prefeito de 1º/1/2013 a 31/12/2016;

g) Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito de 1º/1/2017 a 31/12/2020;

h) Davi Oliveti, engenheiro civil responsável técnico pela execução da obra e representante legal da empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda;

i) Município de Maringá; e

j) Contersolo Construtora de Obras Ltda, na pessoa de seu representante legal.

IV. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, para que os interessados apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas e os esclarecimentos necessários.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

**PROCESSO Nº: 418171/18**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ERICA CHIN LEE, GUILHERME COSTA DE TOLEDO, JAMILE LUZZI ELIAS, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, PAULINHO DALMAZ**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 805/18**

A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou Comunicação de Irregularidade, noticiando supostas irregularidades na Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA: i) ausência de documentação e motivação no procedimento administrativo das causas para realização de pesquisa de preços, em relação à determinados itens componentes da planilha de preços da Concorrência nº 122/16, com apenas um fornecedor; e ii) Ausência de apresentação de metodologia – e documentação correlata - para definição de preço máximo de item componente da planilha de preços da Concorrência nº 122/16.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a **CITACÃO**, por meio de ofício, dos interessados abaixo indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas:

a) Érica Chin Lee;

b) Jamile Luzzi Elias;

c) Guilherme Costa de Toledo;

d) Paulinho Dalmaiz;

e) Luiz Henrique Tessutti Dividino;

f) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 251555/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 806/18**

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Ourizona, de responsabilidade do senhor Janilson Marcos Donasan, referente ao exercício financeiro de 2015.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 110/18 – Primeira Câmara (peça 29), foi emitido parecer prévio recomendando julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Ourizona.

A decisão transitou em julgado em 05/06/18, conforme certidão à peça 32, sendo registrada pela CMEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 33.

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 419690/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

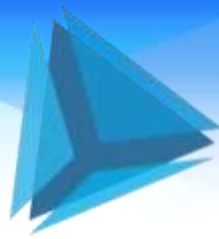
**INTERESSADO: RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 809/18**

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Rafael Gutierrez Junior, em face do Pregão Eletrônico nº 84/2017 do Município de Paranaguá, cujo objeto consiste na aquisição de mesas digitais interativas para uso da Secretaria de Educação, diante de supostas irregularidades.

Os fatos narrados nos autos têm natureza grave. Porém, entendo que o fato comporta manifestação preliminar da municipalidade para esclarecimento das ilegalidades ventiladas, para evitar possível dano inverso, de impossível ou de difícil reparação, antes do juízo cautelar e de admissibilidade do feito.



Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, eletronicamente, inclusive com aviso através de telefonema, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 84/2017, sob pena do deferimento de medida cautelar para sustar o certame até julgamento de mérito.

Após, com ou sem manifestação, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 644987/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SARA FERREIRA DE ALMEIDA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/18**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 331/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 405/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1996/2015, de 29/06/2015 publicada no D.O. nº 9486, em 06/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 380919/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICIENTE RESGATE DE DEUS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOSÉ ANTONIO HENRIQUE, MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/18.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Apucarana e a Associação Cultural e Beneficente Resgate de Deus, no valor total de R\$ 61.591,92 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), por meio do Convênio n.º 005/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.853.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 1198/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 409/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal / Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 932358/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ANTONIO JOSE QUESADA**

**PIAZZALUNGA, ROSE MARI MAYBUK**

**PROCURADOR: CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 902/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 4977/2017 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 232/18 e 233/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 382/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, CPF nº 525.621.669-49 e ROSE MARI MAYBUK, CPF nº 755.755.829-49, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e continuidade do acompanhamento da execução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 416802/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 903/18**

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelos Srs. Fernando Bottega Hallberg e Sebastião Madril da Silva, Vereadores da Câmara Municipal de Cascavel, em face do Poder Executivo daquele município, relativamente a possível irregularidade na cobrança do IPTU, da Taxa de Lixo e da Taxa de Desastres de 2018.

Expuseram, inicialmente, que os carnês do IPTU, da Taxa de Lixo e da Taxa de Desastres de 2018 foram entregues aos contribuintes entre os meses de março e abril do corrente ano, e que consta, dos referidos carnês, a cobrança de uma taxa referente a "Emolumentos", no valor de R\$ 3,22, para além dos respectivos valores nominais, "resultando no valor final de R\$ 9,66 (nove reais e sessenta e seis centavos) para cada contribuinte".

Ocorre que, segundo alegaram, essa cobrança extra na emissão da guia de recolhimento seria inconstitucional, por não envolver a prestação de um serviço público ou exercício de atividade de polícia, mas o próprio custo administrativo para a realização da função arrecadatória, típica do Poder Executivo e de interesse exclusivo deste.

Apresentaram, nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de repercussão geral. Requereram, ao final, a imediata suspensão da cobrança da taxa a título de emolumentos, e, no mérito, a sua completa revogação.

2. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Cascavel, na pessoa do atual gestor, excepcionalmente, em razão da urgência inerente à medida requerida, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404 do Regimento Interno, contados a partir da data do recebimento, na forma do art. 405 do mesmo regimento, se manifeste preliminarmente acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva.

3. Na mesma oportunidade, intime-se os representantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem cópias de seus documentos de identificação ou de outros que comprovem a sua legitimidade, nos termos dos arts. 31, 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Decorrido o prazo de que trata o item 2, supra, retornem, de imediato, os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 209350/15**

**ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, HEITOR MANFRINATO, PAULO**

**FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, SERGIO AKIO KOBAYASHI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 904/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 2 do Acórdão nº 569/2016 de 18/02/2016 (peça 39), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 69/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 386/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo exclusivamente em favor de HEITOR MANFRINATO, CPF nº 478.662.339-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e da continuidade da



execução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 179803/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SORAIA**

**ANGELICA MOHANNA, VALDENEI DE SOUZA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 906/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Palmital, na peça nº 255, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 157057/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 908/18**

1. Diante dos novos documentos juntados pelo Município de São Carlos do Ivaí, nas peças 109/110, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 361078/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, VERA LUCIA FERREIRA BARBOSA**

**DESPACHO Nº: 302/18**

Trata-se da análise da legalidade do ato que aposentou, voluntariamente por idade, a senhora VERA LUCIA FERREIRA BARBOSA, no cargo de Agente Operacional, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

2. Por meio do Acórdão n.º 5654/15-Segunda Câmara (peça 42), restou decidido, por unanimidade, in verbis:

I) determinar ao Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias, providencie a retificação do cálculo dos proventos da servidora Vera Lucia Ferreira Barbosa, de modo a que seja aplicada a proporcionalidade do tempo de contribuição da beneficiária, cientificando-a de tal providência, para que, em idêntico prazo, possa opor-se à medida;

II) aplicar ao senhor João Mattar Olivato, prefeito municipal de Cambará, a multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento de diligências.

3. O **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**, por intermédio das petições n.º 33147/16 (peças 46 a 48) e n.º 33163/16 (peças 49 a 52), representado por seu então prefeito municipal, senhor JOÃO MATTAR OLIVATO, juntou documentos referentes às remunerações contabilizadas no cálculo da média e o contracheque de pagamento da servidora, visando dar cumprimento ao determinado no item I do Acórdão n.º 5654/15-Segunda Câmara.

4. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante Parecer n.º 972/18 (peça 55), ao apreciar a documentação juntada, constata que não houve o atendimento da diligência, pois não foi efetuada a retificação do cálculo conforme solicitado às peças 48, 50, 51 e 52. Neste sentido, manifesta-se pela negativa do registro do ato de aposentadoria (Decreto n.º 1496/14).

5. O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 91/18 (peça 56), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, aponta que "a origem limitou-se a juntar documentos com o cálculo da média, o tempo de contribuição da servidora e o valor dos proventos, assim como cópia do contracheque de dezembro de 2015", sem, no entanto, colacionar:

i) O cálculo do benefício com a devida proporcionalização do tempo de contribuição (10.950/8790) aplicada sobre o valor da média; e

ii) A "ratificação" do ato no qual conste o valor encontrado, e, no caso do mesmo ser

inferior ao salário mínimo, a indicação da garantia da sua percepção.

6. Neste sentido, entendeu que a determinação exarada no Acórdão n.º 5654/15-Segunda Câmara não foi cumprida, propondo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar ao senhor JOÃO MATTAR OLIVATO, bem como sugerindo a "inclusão no polo passivo e respectiva intimação do Diretor Presidente da CambaraPrev, Sr. Juliano Ribeiro Michelato, a fim de que o mesmo demonstre o efetivo cumprimento à determinação emitida no Acórdão n.º 5654/15-S2C, em prazo a ser fixado pelo Relator."

7. Tendo em vista que a determinação contida no Acórdão multicitado ainda resta pendente de cumprimento, acolho o proposto pelo Parquet no que concerne à intimação do ente previdenciário e de seu gestor, a fim de que a situação possa ser regularizada.

8. Observe que o Município de Cambará, bem como seu ex-prefeito, senhor João Mattar Olivato, tomaram ciência do decurso apenas por intermédio de sua publicação, conforme certidão à peça 43, não havendo óbice à concessão de nova oportunidade ao ente e seu respectivo gestor para que possam adotar as providências necessárias.

9. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inicialmente inclua na autuação, no rol de interessados, o Instituto de Previdência de Cambará, bem como seu respectivo gestor.

10. Na sequência, deverá ser promovida a citação do Instituto de Previdência de Cambará e de seu gestor, bem como a intimação do Município de Cambará e de seu atual Prefeito, pela via postal, com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o atendimento ao item I do Acórdão n.º 5654/15-Segunda Câmara (peça 42).

11. Recorde-se que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita os responsáveis à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05.

12. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.

13. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**PROCESSO Nº: 449100/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE PARANÁ-CELEPAR**

**COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JACSON CARVALHO LEITE, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, NIZAN PERCEIRA ALMEIDA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS, SERGIO BOTTO DE LACERDA, UNISYS BRASIL LTDA**

**DESPACHO Nº: 303/18**

Retifico o contido no parágrafo 7 do Despacho n.º 60/18-GATBC à peça 53 dos presentes autos, para que passe a ter a seguinte redação:

7. Adicionalmente, que seja encaminhado Ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para que apresente a conclusão das investigações eventualmente realizadas quanto à formalização, execução e pagamentos relacionados ao contrato firmado entre o Governo do Estado do Paraná e a Unisys do Brasil Ltda, vigente de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2003, do qual se originou o pagamento, em 13/07/2006, pela Secretaria de Estado para Assuntos Estratégicos – SEAE, de R\$ 5.641.469,13, com fundamento em certificação do cumprimento do contrato emitido pela CELEPAR – Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências indicadas no referido Despacho n.º 60/18-GATBC (peça 53).

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

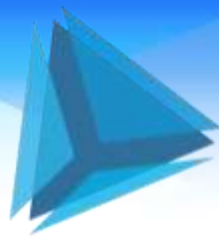
EA

**PROCESSO Nº: 328671/05**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ADMAIR DE CASTRO, ADRIANA LUIZ VOI, ADRIANO PABLO GALVAO, AFONSO FLORES SALON, ALLAN CARLOS PEREIRA, AMERICO MUNIZ DA COSTA, ANA PAULA MEINHART BARBOSA, ANDRE LUIS LOBO DAMASO DE OLIVEIRA, ARNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, AUGUSTO FERNANDO DE ARAUJO NETO, AUSDREI LUIZ DA SILVA CARVALHO DE SOUZA, CASSIANO COSTA COELHO, CEZAR AUGUSTO VOI REBELLO, CINTIA ADRIANE RICARDO, CLAUDEIR ROGERIO DE LIMA, CLAUDIA MAYER, CRISTIANO VIANA ALVES, DANILO VICENTE ZARIMNIAK, DANILSON MESQUITA VILARINHO, DAVISON PINHEIRO DE LIMA, DOUGLAS BATISTA SALGUEIRO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDNALDO MACHADO DOS SANTOS, EDSON ALVES MARCELINO, EDUARDO CALAZANS, EDUARDO RODRIGUES, ELIEL TEODORO DOS SANTOS, ELKE AMORIM ROTH, ERICH RODRIGUES CASCAO, EVALDO NUNES PEREIRA, FABIO DE MELO PEREIRA, FABIO TANGREDI, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, GELSON MACHADO, GILBERTO MOROSKI MACHADO, GILMAR DECHUNU VAGETTI, GIOVANNI**



**CONSTANTE DE OLIVEIRA, GIULLIANO TANGREDI, GUSTAVO SCOMACAO DE OLIVEIRA, HELIO FELIX DA SILVA, HERMES SANTANA ANDRIOLI, IRAEL GERVASI PLANTES, ISABEL SAMPAIO, JEAN ROBERTO PINTO BALBONI, JOAO FERNANDO DA LUZ JUNIOR, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS DA SILVA OLEGARIO, JULIANE RAMOS, JULIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES, LUCIANE CZEPELSKI DA SILVA, LUCIANO RODRIGUES VELOSO, LUCINEI SANTOS COSTA AGUIAR, MARCELO COSTA FREITAS, MARCIO MAIDEL, MARCOS CEZAR XAVIER, MARCOS FREIRE BISPO, MARISTELA DO ROCIO BONAFINI RAMOS, WELLINGTON ALVES HONORIO, WELLINGTON FREITAS DA SILVA, WELLINGTON HONORATO DA ILVA, WERNER KOVALTCHUK**

**PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO**

**DESPACHO N.º: 304/18**

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1245/18) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 115/18), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativa ao item II do Acórdão n.º 5515/15-Segunda Câmara (peça 120).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 822404/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/18**

Em análise as admissões de pessoal realizadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, em consonância com o teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 16, para provimento de cargos temporários de Analista de Sistemas, Supervisor de Setor e Técnico Administrativo[1].

Em linha com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (269/18) e do Ministério Público de Contas (372/18), que opinaram pela legalidade, determino o registro das admissões, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

*1. Rol dos servidores admitidos se encontra nas fls. 6/13 – Peça 70.*

**PROCESSO N.º: 303455/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**

**DESPACHO N.º: 129/18**

Diante do contido na Instrução nº 1284/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá e do senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 287689/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA**

**INTERESSADO: SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA**

**DESPACHO N.º: 130/18**

Diante do contido na Instrução nº 1194/18 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança e da senhora Simone Aparecida Monesi dos Santos Silva, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 203590/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI**

**DESPACHO N.º: 134/18**

Diante do contido na Instrução nº 1216/18 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba e do senhor Luiz Damaso Gusi, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 207065/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: TATIANA TURRA KORMAN**

**DESPACHO N.º: 135/18**

Diante do contido na Instrução nº 1224/18 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba e da senhora Tatiana Turra Korman, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 261280/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 136/18**

Diante do contido na Instrução nº 1227/18 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto Municipal de Administração Pública e do senhor Alexandre Jarschel de Oliveira, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

20 de junho de 2018

Página 99 de 131

### Nº 1848

#### CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

#### OUIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

#### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

#### INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

*Sem publicações*

#### RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

##### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4041/18**

Processo nº: 655071/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JULIANO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

##### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4042/18**

Processo nº: 655110/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, SONIA TERESA TORRES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

##### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4043/18**

Processo nº: 655357/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, ESTER DE FATIMA HERINGER, NAIR DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

##### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4044/18**

Processo nº: 655470/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:48:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: JOSE MANUEL RODRIGUES MARTINS, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

##### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4045/18**

Processo nº: 655497/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, NAIR MOSCARDINI CRUZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

##### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4046/18**

Processo nº: 655500/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANA MARIA MARTAURO TORIN, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

##### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4047/18**

Processo nº: 655616/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MARIA GLAAB WOTROBA, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

##### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4048/18**

Processo nº: 655624/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DEJAIR CARDOSO BASEGGIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

##### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4049/18**

Processo nº: 655683/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLOVIS BENEDITO OLIVEIRA DO AMARAL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

##### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4050/18**

Processo nº: 655802/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA



Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4051/18**

Processo nº: 655810/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:51:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA SILVANA MOLINA RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4052/18**

Processo nº: 655829/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:52:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AILTON GAITAROSSO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4053/18**

Processo nº: 657317/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:52:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, VALDECI FERREIRA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4054/18**

Processo nº: 657333/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:53:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MERCEDES ZANON, RINEU MENONCIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4055/18**

Processo nº: 657406/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:53:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI, JOSEFA BUDZIAK TRZASKOS, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4056/18**

Processo nº: 657481/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:53:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: EMILIO MARQUES, PEDRO IVO ILKIV

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4057/18**

Processo nº: 657554/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:53:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, ROSA MAGERSHI KAMINSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4058/18**

Processo nº: 657562/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:54:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO OLIVIO DE CRISTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4059/18**

Processo nº: 657740/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:54:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, OLGA TARDIOLI BOVO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4060/18**

Processo nº: 657783/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:54:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LUCIDIA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4061/18

Processo nº: 657848/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:55:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4062/18

Processo nº: 657970/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:55:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CLEUSA BOSKA NEVES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4063/18

Processo nº: 658038/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:55:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, NORMA SUELY DE OLIVEIRA PIAI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4064/18

Processo nº: 658267/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: AURIA APARECIDA MARQUES CAPARROZ, GENILZA CORREA DE GODOI, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4065/18

Processo nº: 658380/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MERCEDES VALLEJO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4066/18

Processo nº: 658402/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: CLEUSA MILHORINI CIAVOLELLA, GENILZA CORREA DE GODOI, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4067/18

Processo nº: 658526/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: ADELAIDE MARQUES DE AQUINO, GENILZA CORREA DE GODOI, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4068/18

Processo nº: 658577/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ROSA ROCHINSKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4069/18

Processo nº: 659026/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, RAULINA ROSA RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4070/18

Processo nº: 659972/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: MARILENE MASCARO SANTOS, WALTER TENAN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4071/18

Processo nº: 660229/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: EUCLIDES RINALDI, LUIZ ANTONIO VOLPATO  
Exercício:



Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4072/18**

Processo nº: 660555/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, IVETE DE OLIVEIRA MANOSSO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4073/18**

Processo nº: 660563/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 13:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: ANTONIO DE GASPARI SOBRINHO, LUIZ ANTONIO VOLPATO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4074/18**

Processo nº: 660830/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:00:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: MAURO SERGIO RIBEIRO, WALTER TENAN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4075/18**

Processo nº: 660911/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:00:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARLI BORDIM DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4076/18**

Processo nº: 660962/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:00:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: MARIA SALETE FELINI, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4077/18**

Processo nº: 660970/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:00:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: MARINES BRESOLIN, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4078/18**

Processo nº: 660997/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:01:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: LURDES VIDAL, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4079/18**

Processo nº: 661004/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:02:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: IRES STECANELLA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4080/18**

Processo nº: 661489/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:03:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, SEBASTIÃO CANDIDO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4081/18**

Processo nº: 661608/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:04:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4082/18**

Processo nº: 661721/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:04:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, CLEIDE SANTINA MANTOVANI, JOAO DALMACIO PAVINATO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP  
– Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



**Impedimentos:**

DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4083/18**

Processo nº: 662280/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:04:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, TRINDADE APARECIDA BARAUCE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4084/18**

Processo nº: 662302/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:04:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LEILA RIBEIRO DA SILVA XAVIER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4085/18**

Processo nº: 664160/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:05:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA SANCHES LUGLI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4086/18**

Processo nº: 847660/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:05:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO MAJER DE MELLO, MARIA IOLANDA HURLA BUENO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4087/18**

Processo nº: 847678/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:05:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO MAJER DE MELLO, ENLOINA APARECIDA DE OLIVEIRA MAINARDES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4088/18**

Processo nº: 936887/14  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:06:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SUELY HASS, TEREZINHA GERALDA DE SOUSA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4089/18**

Processo nº: 455440/15  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:06:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4090/18**

Processo nº: 785076/15  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:07:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA ODETE CRAY IOMBRILER BOCATTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4091/18**

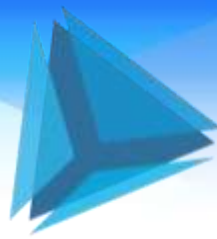
Processo nº: 166264/16  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:07:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALMIRA LEMES POMPEU DA SILVA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4092/18**

Processo nº: 604865/16  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:07:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, JURACI MARIANO PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 02/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4093/18**

Processo nº: 854172/17  
Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:08:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, VALDEMIR FERREIRA  
Exercício:



Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4094/18**

Processo nº: 618567/14

Data e hora da redistribuição: 02/03/2018 14:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MARIA ELIZABETH MILANI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP

– Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 02/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4100/18**

Processo nº: 115799/18

Data e hora da redistribuição: 09/03/2018 15:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 306153/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 09/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4101/18**

Processo nº: 61227/12

Data e hora da redistribuição: 09/03/2018 16:32:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL, JOCELITO CANTO, MARILU CORA CANTO

Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 332/2018 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 09/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4102/18**

Processo nº: 490010/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 15:44:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NATHAN WILLIAN DE BRITO MAIA, NELSON DA SILVA MAIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4103/18**

Processo nº: 490311/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:02:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CONRADO FURTUNATO BARCELLOS, CONRADO LUCAS BARCELLOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEOZAIR APARECIDA LUCAS BARCELLOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4104/18**

Processo nº: 491130/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:03:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE PEREIRA CANDIDO, ORENY CAROLINO CANDIDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4105/18**

Processo nº: 491741/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:04:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA, HELENA TAVARES FENILLI, JOSE CARLOS MARIUSSI, MOACYR FENILLI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4106/18**

Processo nº: 497766/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:08:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIANA MATTANO DE MATTOS FERREIRA, OSTENDER JOSÉ DE MATTOS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4107/18**

Processo nº: 434187/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:08:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DIRCE KRENKER JORGE CHIESORIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YURI CHIESORIN DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4108/18**

Processo nº: 434489/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:08:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ADILSON APARECIDO KUCKEL, ALMERINDA MARIA SILVA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FAUSTO JAQUES SALVADOR, MATHEUS LEONI KUCKEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4109/18**

Processo nº: 435981/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:09:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: NADIR RIBEIRO DE CRISTO, ROSICLERI SILVA RIBEIRO DE CRISTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4110/18**

Processo nº: 438808/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:09:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO ERMINIO OSINSKI, MARIA LUCIA MINEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4111/18**

Processo nº: 449664/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:09:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MARIA LOURDES DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO ARRUDA DO NASCIMENTO, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4112/18**

Processo nº: 455885/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:10:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, DILCEU JOSE SCHUINKA, ELZA APARECIDA LIMA SCHUINKA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4113/18**

Processo nº: 462482/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:10:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE BATISTA DOS SANTOS, VANDAR MIKOLAIUNAS DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4114/18**

Processo nº: 465635/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:10:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALGACIR PADILHA PINTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILIA LUCCA, THAYNA MARIE PADILHA PINTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4115/18**

Processo nº: 467190/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:11:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MATHEUS NAGAE, RUTH MARIA FARIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4116/18**

Processo nº: 467263/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:11:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: DEVAIR NONATO, IVO MOREIRA DOS SANTOS, MARIA SCHARF NONATO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4117/18**

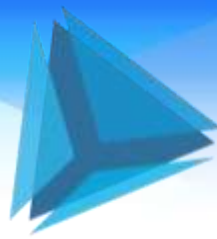
Processo nº: 468820/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:32:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLEIDE FERREIRA DA SILVA GALVÃO, FELIPE EDUARDO GALVÃO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELSON GALVÃO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4118/18**

Processo nº: 468880/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:33:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BIAZI BACIN, CARMEN ANA PEZENTI BACIN, JOÃO GABRIEL PEZENTI BACIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4119/18**

Processo nº: 469002/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:33:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CICERA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA, HILARIO CORREA DE OLIVEIRA NETO, JEAN LUCAS DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA, JORGE



SEBASTIAO DE BEM, KAUANA CORREA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4120/18**

Processo nº: 478958/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:34:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDA CAROLINA DA SILVA FERREIRA, GABRIEL PADUAN DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES PADUAN DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4121/18**

Processo nº: 480839/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:34:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARI LUIZ SCHLINDWEIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ALVES DA COSTA SCHLINDWEIN, MARIBEL APARECIDA DA COSTA SCHLINDWEIN, MIRIAN FATIMA DA COSTA SCHLINDWEIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4122/18**

Processo nº: 484427/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:34:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: LUIZ CARLOS VOSNIK, RENI DE FATIMA NACONECZENY, VITOR NACONECZENY

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4123/18**

Processo nº: 487116/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:35:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CAROLINA REPULA, EUGENIO REPULA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4124/18**

Processo nº: 487175/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:35:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEBER ARAMIS SOARES, ILZA SOARES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4125/18**

Processo nº: 487205/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:35:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARLINDO ALDA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, THEREZINHA CALISTI ALDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4126/18**

Processo nº: 500368/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:36:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FRITZ BASSFELD, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MILZA VEIGA BASSFELD

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4127/18**

Processo nº: 502263/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:36:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GERALDO BRUNO BOSQUI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAHIR ZALESKI BOSQUI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4128/18**

Processo nº: 502808/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DARCY WERNER, ILDE FIDES LAZARO WERNER, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4129/18**

Processo nº: 503120/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA CELIA GARCIA GONZALEZ, DIMAS ANTONIO LEUGI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAIS GONZALEZ LEUGI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4130/18

Processo nº: 503570/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:38:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELSA BORGES RUSS, EDISON ALMEIDA RUSS, JORGE SEBASTIAO DE BEM  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4131/18

Processo nº: 503596/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARMELITA STOCO, DARCI ANTONIO BUDEL, GLEUSA DECONTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4132/18

Processo nº: 503766/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADÃO FALIGURSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEVERINA SOMAVILLA FALIGURSKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4133/18

Processo nº: 503880/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCELO CELLI, MARIA HELENA UCHOA CELLI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4134/18

Processo nº: 503901/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:40:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IRACI BORGES DE ARAGÃO, JOÃO PINTO DE ARAGÃO, JORGE SEBASTIAO DE BEM  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4135/18

Processo nº: 504185/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:40:00  
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ FERNANDO MIKOSZ GONÇALVES, MARLI MARIA MIKOSZ GONÇALVES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4136/18

Processo nº: 504258/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:40:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALGACIR DELENSKI, CIBELE LACERDA WERNECK DELENSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4137/18

Processo nº: 504274/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:40:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AFIF ELIAS ANDRE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA GONCALVES ANDRE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4138/18

Processo nº: 504550/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:41:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: GUMERCINDO SANT'ANNA, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA TEODORO SALATINO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4139/18

Processo nº: 505076/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:41:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, CLAUDIOMIRO SEBASTIÃO DE PAULA, JOSIANE LILIAN NADALIN DE PAULA, LUCAS APARECIDO DE PAULA, TAINARA MARIA MOTA, THAYS LUANA DE PAULA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4140/18

Processo nº: 506056/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:41:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELEDIR FATIMA ZAGO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSVALDO ZAGO  
Exercício:



Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4141/18**

Processo nº: 506137/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:41:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, CARLOS HENRIQUE VELOSO, JOAO MARIANO FILHO, SONIA ZANON BRESSAN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4142/18**

Processo nº: 506242/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:42:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE PEREZ FILHO, SONIA MARIA MORETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4143/18**

Processo nº: 506323/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:43:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: ABILIO FRESATTO, IRACEMA MOREZZI FRESATTO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4144/18**

Processo nº: 506544/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:43:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DENI MONTANHER, DIVA DA SILVA MONTANHER, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4145/18**

Processo nº: 506900/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:43:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA VIEIRA, PEDRO VIEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4146/18**

Processo nº: 508229/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:47:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADILSON CARNIERI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLENE LEONI ROMANOWSKI CARNIERI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4147/18**

Processo nº: 508296/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:51:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: APOLONIA CAVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CAVA SOBRINHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4148/18**

Processo nº: 508318/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:51:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MILTON RUBENS BERTHOLDI, ROSELI MARILU BRUN BERTHOLDI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4149/18**

Processo nº: 508407/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:51:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANDRE ZENYR LAGO, ELY PIRATH LAGO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA MURBACH LAGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4150/18**

Processo nº: 509136/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:52:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARMELINDA DE OLIVEIRA, IDAIR DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4151/18

Processo nº: 510819/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:52:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALICE DELLA PASCOA HELLMANN, CEZAR HENRIQUE HELLMANN, EMILY EDUARDA HELLMANN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MELISSA ISABELY HELLMANN,  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4152/18

Processo nº: 511041/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:52:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALVARO RODRIGUES, ROSANGELA MARIA CESCHINI RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4153/18

Processo nº: 514970/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:53:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: ARMINDO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4154/18

Processo nº: 515713/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:53:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANISIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4155/18

Processo nº: 519387/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:53:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: ANTONIO PAVIANI SOBRINHO, NAIR TRINDADE PAVIANI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4156/18

Processo nº: 522710/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:54:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VALTER MARTINS DE TOLEDO, ZENEIDE APARECIDA MARTINS DE TOLEDO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4157/18

Processo nº: 525417/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:55:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA  
Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, EVELYN APARECIDA SINGER PEREIRA, JOÃO DOMINGOS PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4158/18

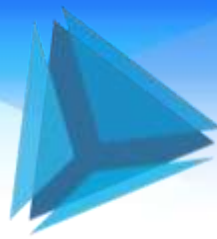
Processo nº: 533860/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:56:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA  
Interessado: ADEMIR DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA BASSANI, VANUSA SCHINAIDER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4159/18

Processo nº: 537032/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:56:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA  
Interessado: APARECIDA VENTURA TRAVALINI, ARLINDO TRAVALINI, AURENILSON CIPRIANO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4160/18

Processo nº: 538675/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:56:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA EDUARDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SUELLEN BENEDITA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4161/18**

Processo nº: 541536/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:56:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: APARECIDA VIEIRA GONÇALVES, DOMINGOS GONCALVES, GIMERSON DE JESUS SUBTL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4162/18**

Processo nº: 546120/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:57:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: LINEU RIBAS, ODILON ROGÉRIO BURGATH, ROSIANA BERNADETE ROCHA ROSSETIM RIBAS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4163/18**

Processo nº: 548212/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:57:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA FABIANA FURTADO ARAUJO, MILENE VITORIA FURTADO ARAUJO, PAULO MENEZES DE ARAUJO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4164/18**

Processo nº: 548484/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:57:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CONSTANTINA MILESKI, ILDEFONSO RIBEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LUIZA MECATTI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4165/18**

Processo nº: 549405/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:58:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JULIO VIDOLIM, MARIA MORO VIDOLIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4166/18**

Processo nº: 550250/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:58:00  
Assunto: PENSÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AMANTINO MACHADO DOS SANTOS, NILDA APARECIDA LABES, OSMARIO JOSE CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4167/18**

Processo nº: 552414/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: ANIA DE FREITAS DE SOUZA, DIEGO FACIROLI FERREIRA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4168/18**

Processo nº: 553984/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: GILSON COSTA SOARES, JOSE APARECIDO, MARIA LEONOR APARECIDO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4169/18**

Processo nº: 559532/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 16:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDNA PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS PIRES BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4170/18**

Processo nº: 560751/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:00:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HILTON LINO DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OLGA MARCOS DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4171/18**

Processo nº: 561340/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:00:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: BASILIO DEVORANY, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO,



NALMINES MARISSA MAGALHAES DEVORANY

Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4172/18

Processo nº: 562215/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:01:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, LUCILA BARBOSA DA SILVA, VALDEMAR DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4173/18

Processo nº: 563386/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:01:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MANOEL DOMINGUES FILHO, SUELI TERESINHA WOJCIK  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4174/18

Processo nº: 566547/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:02:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: DARLAN SCALCO, LILIAN BITTENCOURT, RAUL SERGIO BITTENCOURT  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4175/18

Processo nº: 578391/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:02:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: JOSIANE APARECIDA REIS DOS SANTOS, MATHEUS RENAN REIS DOS SANTOS, TAINARA MARIA MOTA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4176/18

Processo nº: 581457/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:02:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAZARETH DE LIMA PEREIRA, RAFAEL IATAURO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4177/18

Processo nº: 583271/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:03:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANA CRISTINA GORSKI KIRCHNER, JOÃO CARLOS KIRCHNER FILHO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4178/18

Processo nº: 583905/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:03:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ANTÔNIO GONÇALVES BARBOSA, JOVANIR ANTONIO LOPES, SUELI DE FÁTIMA SIQUEIRA BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4179/18

Processo nº: 584367/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:04:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CAROLINE BLUM DE OLIVEIRA, GABRIELLE BLUM DE OLIVEIRA, PEDRO JOEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ROSEMARY BLUM DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4180/18

Processo nº: 591266/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:04:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CLEUZA PEREIRA MARQUES, DENILSON VIEIRA NOVAES, FELIPE PEREIRA MARQUES, JONATAN WILLIAN MARQUES, JOSE CARLOS MARQUES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, POLIANE PEREIRA MARQUES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4181/18

Processo nº: 591401/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:05:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOAO ALVES FILHO, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA DALBELLO ALVES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4182/18**

Processo nº: 592181/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:06:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDSON WASEM, FABIANE CRISTINA DOS SANTOS, JEDIEL CORDEIRO LISBOA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAIRA CORDEIRO LISBOA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4183/18**

Processo nº: 592300/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:06:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADELIA RIBEIRO MARTINS, EMERSON GONÇALVES AMORIM, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4184/18**

Processo nº: 593684/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:06:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA, MARLENE COLLETTI DE SOUZA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4185/18**

Processo nº: 594761/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:07:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ANDRESSA RIBAS VIANA DA SILVA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SANDRA MARA RIBAS VIANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4186/18**

Processo nº: 595067/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:08:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CHARLES CHAMPION JUNIOR, MARIA IDALINA PEREIRA DE AZEVEDO BASTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4187/18**

Processo nº: 596039/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:08:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: CELSO LUCK, JOSE BELARMINO ROSA, MARIA EUGENIA DA GAMA E SILVA LUCK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4188/18**

Processo nº: 596772/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:08:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ANDRIELLY MOREIRA DE PAULA, JOSE BELARMINO ROSA, RODOLFO AMORIM DE PAULA, SIRLEI MOREIRA DE PAULA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4189/18**

Processo nº: 598139/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:09:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LUIZ MARCELO DA SILVA, PAULO CEZAR DOS SANTOS, TEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4190/18**

Processo nº: 598856/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:09:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, GETULIO JOSÉ FERREIRA, NOELI SAMPIETRO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4191/18**

Processo nº: 599020/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:09:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ANA ROSA DOS SANTOS, DENILSON VIEIRA NOVAES, MANOEL ROSALVO DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ DE LIMA URBANEJA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4192/18**

Processo nº: 599666/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:23:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: JAIR DE BARROS GONÇALVES, MARIA EUDA PAES GONÇALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4193/18**

Processo nº: 600702/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:23:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO ANTONIO MARTINS, SOLIDEIA DINIZ MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4194/18**

Processo nº: 613537/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:24:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALANA EDUARDA DA LUZ, EDUARDO NATAN DA PAIVA DA LUZ, GECIEL ROBERTO DA LUZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4195/18**

Processo nº: 615246/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:24:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ALCINIO GALDINO, ELVIRA APARECIDA GIORGINI GALDINO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4196/18**

Processo nº: 617230/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:29:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, ELOAH OLIVEIRA PALMA LESBAO, HEVERTON GREGORIO LESBAO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, THAMIRES GREGORIO LESBAO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4197/18**

Processo nº: 622382/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:29:00

Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: HAROLDO ANTONIO VIEIRA, LUIZ CARLOS BLUM, MARIA ZELI PAIS DE OLIVEIRA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4198/18**

Processo nº: 623770/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:29:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA JOSE BARROSO SAMPAIO, ROBERTO WALTER SAMPAIO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4199/18**

Processo nº: 625110/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:30:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IVO PADILHA, JACKSON AUGUSTO PADILHA, JACQUELINE PAOLLA PADILHA, JEAN VICTOR PADILHA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILSA CARVALHO PADILHA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4200/18**

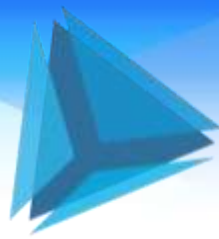
Processo nº: 625225/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:30:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL NOVAKI, THEREZINHA COELHO NOVAKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4201/18**

Processo nº: 625381/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:30:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINAH MORAES SANT'ANNA RAMOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RUBENS AMARAL RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### **TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4202/18**

Processo nº: 636103/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:30:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, AUGUSTO BERNARDINO, EDGAR BUENO, IGNEZ VIEIRA BERNARDINO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4203/18**

Processo nº: 637410/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:31:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANESIO GALDINO, ELZA GOMES DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4204/18**

Processo nº: 641166/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:31:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: ANTONIO MIGUEL DA SILVA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA APARECIDA ZANUTTO SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4205/18**

Processo nº: 645544/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:31:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IVO PADILHA, JACKSON AUGUSTO PADILHA, JACQUELINE PAOLLA PADILHA, JEAN VICTOR PADILHA, NILSA CARVALHO PADILHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4206/18**

Processo nº: 646605/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:32:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARY ANTUNES DA SILVA ESTEVES, ROBSON BORGES ESTEVES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4207/18**

Processo nº: 646710/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:32:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIO DE OLIVEIRA CATARINA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROZALIA DOS SANTOS CATARINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4208/18**

Processo nº: 647164/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:32:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: GABRIELLE NALIN FERREIRA, GRAZIELLE NALIN FERREIRA, JACYR NALIN FERREIRA JUNIOR, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4209/18**

Processo nº: 647172/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:34:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: BENEDICTA JOANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JORGE PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4210/18**

Processo nº: 648292/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:34:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: EVA DA COSTA CRUZ, JOSE WALTER ANTUNES DA CRUZ, OZIEL NEIVERT

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4211/18**

Processo nº: 649051/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:35:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CELIO DOS SANTOS, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, LAZARA LOPES DOS SANTOS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4212/18**

Processo nº: 652958/13

Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:37:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DALILA LUCIA CARIOCA DOMINGUES, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, JOSÉ VAZ PIRES DOMINGUES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA



Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4213/18

Processo nº: 653296/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:37:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JAIRO MOREIRA ORRUTEA, ROSILENE APARECIDA MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4214/18

Processo nº: 653482/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:37:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN  
Interessado: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, EDIMAR PILZ, ELVIRA TOEBE PILZ, GILBERTO DRANKA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4215/18

Processo nº: 653555/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:38:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA APARECIDA ALVES, NERALDINO ALVES, WALTER MARCONDES FILHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4216/18

Processo nº: 654241/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:38:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, JULIO SALUSTIANO DA SILVA, MARIA IZABEL DO NASCIMENTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4217/18

Processo nº: 656155/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:38:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ TOQUIO, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA ANTONIA URBANO TOQUIO, WALTER MARCONDES FILHO  
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4218/18

Processo nº: 656430/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, ROSELI MIGUEL PINTO MARTINELLI, WALTER MARCONDES FILHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4219/18

Processo nº: 663801/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANGELINA DE SOUZA, ANTONIO CANTELMO NETO, ORIDES DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4220/18

Processo nº: 665804/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, CAROLINE LOPES JACINTHO, FERNANDA LOPES JACINTHO, FERNANDO THADEU JACINTHO, VILMAR PETRONIO JACINTHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4221/18

Processo nº: 666118/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:40:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: EROTIDES MARTINS, JOSE BELARMINO ROSA, VICENTINA GARCIA MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4222/18

Processo nº: 666231/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:40:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, EDILEO ANTUNES FERREIRA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, THAIS BREVES FURTADO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP



– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4223/18**

Processo nº: 666762/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:40:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GABRIELA BRENDA ORTIZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA DOS REIS ORTIZ, MARIO ORTIZ, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4224/18**

Processo nº: 667840/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:41:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: BRAULINO TOHOL TANQUE, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA KUNIKO IVASSA TANQUE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4225/18**

Processo nº: 668633/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:41:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: AIRTON PINTO TOMÁS, JOSE BELARMINO ROSA, SERAFINA DA SILVA TOMAS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4226/18**

Processo nº: 676440/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:41:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, MARIO DA MAIA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, TERESINHA DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4227/18**

Processo nº: 677438/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:42:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOAO PINHEIRO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, TEREZA PINHEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4228/18**

Processo nº: 678060/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:42:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, ZENOBIA WINIARSKI, ZIGMUNDO WINIARSKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4229/18**

Processo nº: 685732/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:42:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HELIO CANDIDO DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORILENA MEDEIROS, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4230/18**

Processo nº: 687255/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALICE GUERRA DE SOUZA, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOÃO CAETANO DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4231/18**

Processo nº: 690213/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: ANTONIO MIGUEL GUIMARÃES, CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, TEREZINHA BURGINSKI GUIMARAES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4232/18**

Processo nº: 695118/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, MARIA ROSA RIBEIRO CORDEIRO, NEREU CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1



#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4233/18

Processo nº: 697463/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: BENEDITO BUENO, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FRANCISCO RAFAEL BUENO, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4234/18

Processo nº: 703722/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:44:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA, HELENA MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4235/18

Processo nº: 703765/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:44:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: DAVID SERTORIO, DELVANI APARECIDA VOLPATO SERTORIO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4236/18

Processo nº: 717880/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:44:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA LUIZA TEIXEIRA GONCALVES, PEDRO EMIDIO GONÇALVES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4237/18

Processo nº: 719378/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:49:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, MARIA EFIGENIA FAUSTINO PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4238/18

Processo nº: 720180/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:50:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, GINO MARIN MECHIA, MARIA IRACI SCOLARI MARIN MECHIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4239/18

Processo nº: 723227/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:50:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, DARCI JOSE ZOLANDEK, EVA BUAVA BARBOSA, JOAO MARIA BARBOSA, ROSILDA MARIA VARELA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4240/18

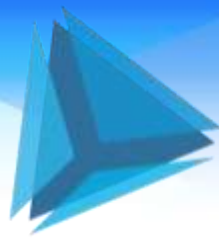
Processo nº: 724010/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:50:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ABEL DE BARROS, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA DE LOURDES CHANAN DE BARROS, WALTER MARCONDES FILHO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4241/18

Processo nº: 727567/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:50:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HELENA CAMARGO DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURANDYR TABORDA DE OLIVEIRA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4242/18

Processo nº: 728946/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:51:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOAQUIM CARDOSO DE SA, MARIA APARECIDA PIERROT MAIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4243/18**

Processo nº: 733290/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:51:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: ELEOMAR PERINA GIAVARA, MARIA APARECIDA RENOSTRO GIAVARA, ORLANDO PEREZ FRAZATTO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4244/18**

Processo nº: 743724/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:51:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILVA DOS SANTOS, ORTENCIO DOS SANTOS, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4245/18**

Processo nº: 744950/13  
Data e hora da redistribuição: 12/03/2018 17:52:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, GABRIELA NUNES QUIRINO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JULIANA NUNES QUIRINO, MARLY NUNES QUIRINO, VALDIR QUIRINO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4246/18**

Processo nº: 766109/17  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:07:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Despacho Processual Diverso 99/2018 do(a) Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro - por declaração do relator.  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4247/18**

Processo nº: 745654/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:22:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: EDUARDO ANZOLA PIVARO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, GABRIELA NUNES QUIRINO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JULIANA NUNES QUIRINO, MARLY NUNES QUIRINO, VALDIR QUIRINO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4248/18**

Processo nº: 746472/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:23:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CELIA ROSA ANTOCHEVIS DE SOUZA, JOÃO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4249/18**

Processo nº: 748378/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:23:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MAUREL SECCON, MIGUEL ANTONIO SECCON, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4250/18**

Processo nº: 750038/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:23:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALZIRA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS, MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4251/18**

Processo nº: 750429/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:24:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ARDANA GARCIA, MAUDE SALVADOR GARCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4252/18**

Processo nº: 754491/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:24:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, GILBERTO DRANKA, JOSE VILMAR RADZIMINSKI, ROMILDA DO CARMO RAMOS RADZIMINSKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1



#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4253/18

Processo nº: 763504/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:25:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSÉ CARLOS RIBEIRO, MARIA TERESA RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4254/18

Processo nº: 763652/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:25:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: ARACI VIEIRA DA SILVA, BENEDICTO CASTANHO DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4255/18

Processo nº: 763695/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:25:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, ELENICE EMILIA MURTA GALACINI, LEONEL JOÃO GALACINI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4256/18

Processo nº: 764497/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:26:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARLY MENDES PEREIRA DOS SANTOS, WALDIR DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4257/18

Processo nº: 771043/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:26:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HELENA PAULUK, MAURO PAULUK, PEDRO IVO ILKIV  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4258/18

Processo nº: 772376/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:26:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO BENEDITO LIMA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA SONIA DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4259/18

Processo nº: 772961/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:26:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ERUTIDES LECH PIRES, GENESIO JOSE DE SOUZA PIRES, PEDRO IVO ILKIV  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4260/18

Processo nº: 774670/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:27:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA  
Interessado: DELSO MORIGGI, LEONARDO ROBERTO DA SILVA MIRABETE, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS PEREIRA MIRABETE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4261/18

Processo nº: 779664/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:27:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ANDRILY SCHWARTZ BENTO DIAS, EDISON LUIZ DIAS, ELOY SCHWARTZ BENTO DIAS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4262/18

Processo nº: 786008/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:27:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADRIANA DE MOURA SILVA, ADRIELLI DE MOURA SILVA, AMANDA BLEM DA SILVA, ARIEL HERMEL DE MOURA SILVA, JOAO APARECIDO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4263/18**

Processo nº: 790315/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:28:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GONCALVES PEREIRA, DELSO MORIGGI, ESTEFANY DOS SANTOS GONCALVES PEREIRA, IRACI FRANCISCO DOS SANTOS, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4264/18**

Processo nº: 790480/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:28:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA  
Interessado: DELSO MORIGGI, IRANILDA GOMES QUADRA, MOACYR DE PAULA GENOVEZ QUADRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4265/18**

Processo nº: 794736/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:28:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: GENESIO FAUSTINO ROSA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, LUZIA DE OLIVEIRA ROSA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4266/18**

Processo nº: 795686/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:29:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: ADEMIR FELIX DE JESUS, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, IRENE RODRIGUES DE JESUS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4267/18**

Processo nº: 798286/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:29:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NOE FERREIRA KULLER, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZULMIRA MARQUES KULLER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4268/18**

Processo nº: 801759/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:29:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: DILSON BONFIM LEDO, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MATILDE SEMPREBOM LEDO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4269/18**

Processo nº: 802330/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:30:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ELIO CARLITO HOELSCHER, ERICA HOELSCHER, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, NILSON LUIZ HOELSCHER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4270/18**

Processo nº: 805363/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:30:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, DANIEL VICENTE FERREIRA, DANILO VICENTE FERREIRA, MARCOS VICENTE FERREIRA, MARIA DO CARMO GOMES FERREIRA, VALDINEI JOSE PELOI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4271/18**

Processo nº: 807447/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:31:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JOAO BARBOSA DA SILVA, MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4272/18**

Processo nº: 807676/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:31:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CATALINO ALVES, CATHARINA ALVAREZ BENITES ALVES, DARLEI DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4273/18**

Processo nº: 807870/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:31:00  
Assunto: PENSÃO



Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CASSIMIRO LEWANDOWSKI, DARLEI DOS SANTOS, GILDIGARD MATTER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4274/18

Processo nº: 809164/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:32:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, CORDOVILO JOSÉ MACORIN, JOSE VICTOR GANDOLFI MACORIN, ROSANGELA MARIA GANDOLFI MACORIN  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4275/18

Processo nº: 811045/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:32:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CINTIA TATIANE RAMOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCIO JOSE RAMOS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SOFIA JAROS RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4276/18

Processo nº: 811177/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:32:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ANDRÉ MIKA, LINDAMIR WESSEN MIKA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4277/18

Processo nº: 815512/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:33:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
Interessado: ALEXANDRINA DOMINGUES MARQUES, ANTONIO MARQUES, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4278/18

Processo nº: 815750/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:33:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO

MUNICÍPIO DE CORBELIA  
Interessado: DANIEL DEL PUPPO, ERASMO ERI FERRETTI, FELIPE DEL PUPPO, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, LUCIMAR DEL PUPPO, SIMONE SEGALIN DEL PUPPO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4279/18

Processo nº: 818899/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:33:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALZIRA FERREIRA DOS REIS ITAHIDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE FRERE DE ITAHIDES, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4280/18

Processo nº: 819046/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:34:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FLORISVAL ALVES DE AZEVEDO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TEREZINHA MARIA ALVES DE AZEVEDO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4281/18

Processo nº: 819615/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:34:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
Interessado: EDUARDO WOJSCZACK, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA WOJSCZACK  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4282/18

Processo nº: 826573/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:35:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: APARECIDA DA SILVA TORRES, APARECIDO ALVES TORRES, CLAUDIO GOTARDO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4283/18

Processo nº: 830775/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:37:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA PAN, JANETE MAINARDES, NATANAEL MOURA DOS SANTOS



Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4284/18**

Processo nº: 831941/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:37:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELENICE APARECIDA ALVES ROTAVA, NEVIO ROTAVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4285/18**

Processo nº: 835858/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:37:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, JOSE ATILIO NORBERTO, LUCILIA MARGARETH GADENS BRAGA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4286/18**

Processo nº: 840401/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:38:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAQUIM EVANGELISTA DE FARIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PALMIRA GODOY FARIAS, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4287/18**

Processo nº: 841505/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:38:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CAROLINA FERREIRA HALUCH, GUSTAVO DENES CESARIO PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4288/18**

Processo nº: 841866/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:38:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSALINA GONSALES AFONSO, SUELY HASS, VALDIR AFONSO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4289/18**

Processo nº: 842846/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GIORGIA SOUZA FRANCO, LUIZ CARLOS LEME FRANCO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4290/18**

Processo nº: 848038/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AFONSO LOPES PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JORGINA MARIA PEREIRA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4291/18**

Processo nº: 848429/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 11:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CAUÁ AUGUSTO DA SILVA ANTUNES, DARLEI DOS SANTOS, DOUGLAS ANTUNES, IVONETE RODRIGUES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4292/18**

Processo nº: 850237/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:51:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ENIVALDO JOSE FESTA, MARIA DE FATIMA NEVES FESTA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4293/18**

Processo nº: 852949/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:53:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IRSE CORBARI, OLVIDE ANTONIO CORBARI, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP  
– Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1



#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4294/18

Processo nº: 853953/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:54:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CARMEN DO ROCIO LIMA STACOVIAKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4295/18

Processo nº: 859544/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:54:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IRACEMA DE ARAUJO EIS, VITOR EIS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4296/18

Processo nº: 867059/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:55:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADRIANO BERNARDO DOS SANTOS, JUVENTINA FERREIRA DOS SANTOS, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4297/18

Processo nº: 867830/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:55:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ  
Interessado: CARLOS ALECIO RAMOS SERAPIAO, CARLOS ROBERTO SERAPIÃO, CLAUDIO BUZETI, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA DE LOURDES MODESTO RAMOS, MIRIAN RAMOS SERAPIAO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4298/18

Processo nº: 867903/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:55:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: APARECIDO MATOS COSTA, SUELY HASS, TAILINE MANUELE MATOS COSTA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4299/18

Processo nº: 872257/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:55:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, ANGELA MARIA NORONHA, DEJAIR VALERIO, LUIZ TADEU NORONHA, SUCELI REVELINI VAREA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4300/18

Processo nº: 874349/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:56:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, NELSI NORMA WITZKE, NELSON WITZKE, RICARDO ENDRIGO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4301/18

Processo nº: 874950/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:56:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, ELIAS FERMINO DOS SANTOS, NAIR DE LURDES DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4302/18

Processo nº: 876228/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:56:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: DONIZETE CANDIDO VIEIRA, ERENILDA FREITAS, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4303/18

Processo nº: 877402/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:57:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, GABRIEL LINHARES FRAGA, ISABELLA GARCIA TEIXEIRA, MARIA REGINA GARCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 13/03/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4304/18

Processo nº: 877763/13  
Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:57:00



Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ENY MARIA DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4305/18**

Processo nº: 877976/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:57:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA LUCIA DA CUNHA, MILTON LINO DA CUNHA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4306/18**

Processo nº: 881051/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:58:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, GLÓRIA PEREIRA BARROS, SIDNEI APARECIDO VICENTINI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4307/18**

Processo nº: 881477/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:58:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, NATHAN VIEIRA LOPES, NATHANAIA VIEIRA LOPES, NEHEMIAS CARNEIRO, SIRLEI APARECIDA VIEIRA, TAYNAN VIEIRA LOPES, TAYNARA VIEIRA LOPES, VALTER CASTURINO LOPES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4308/18**

Processo nº: 883739/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:58:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, CARLOS BARAN, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARIA DE LOURDES DIAS BARAN, NEHEMIAS CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4309/18**

Processo nº: 885995/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:59:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: JOVINO PEREIRA DA SILVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, OLIMPIA ALVARENGA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4310/18**

Processo nº: 893262/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 12:59:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO, FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4311/18**

Processo nº: 893599/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 13:00:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Interessado: GEREMIAS PAULO SANTOS, MARIA LUCIA BASSANI, TEREZINHA DE LIMA SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4312/18**

Processo nº: 895508/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 13:00:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANTONIA LEOPOLDINA DOMINICO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JULIO PEREIRA DOMINICO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4313/18**

Processo nº: 895729/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 13:00:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: EUGENIO DIANA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, NEZILDA RODRIGUES DOS SANTOS DIANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4314/18**

Processo nº: 897292/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 13:01:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA



Interessado: DIVERCINTIA DE LIMA COMBY, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, WALDEMAR SOARES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4315/18

Processo nº: 897381/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 13:01:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, JANIR DA SILVA DE ALMEIDA, LUIZ TEOFILO DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4316/18

Processo nº: 898620/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 13:02:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ENEDINA GARANHANI CORREA, JOSE ANIBAL CORREA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4317/18

Processo nº: 903756/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 13:02:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, DENISE MARIA PEREIRA DE LIMA, MICHAELLE PEREIRA DE LIMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4318/18

Processo nº: 906135/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 13:03:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA LIDIA GOMUSKI BAUDE, RAFAEL BAUDE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4319/18

Processo nº: 907182/13

Data e hora da redistribuição: 13/03/2018 13:03:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: CEZARIO PEREIRA LIMA, DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO,

OLGA APARECIDA SILVA LIMA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 13/03/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N.º: 855097/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARNALDO CORREA NETO, GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 116/18 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 533/18-CGE (peça nº 49).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 18 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 103820/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIGIA JANEGITZ SCHWERZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 117/18 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 399/18-CGE (peça nº 51).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 18 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 460855/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALVARO JOSE PERIOTTO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 119/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 503/18 (peça nº 22).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 18 de junho de 2018.

GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 390035/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA DO ROCIO DE SOUZA, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 121/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 559/18 (peça nº 38).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 18 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 26910/15****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JOAO SILVEIRA RODRIGUES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 122/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 537/18 (peça nº 48).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 18 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 233147/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA****INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS****DESPACHO Nº 1598/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1257/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LEONIR ANTUNES DOS SANTOS – CPF 972.932.379-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 299539/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA****INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS****DESPACHO Nº 1599/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1247/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROBERTO CARLOS MESSIAS – CPF 688.798.739-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 248390/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA****INTERESSADO: NORBERTO PINZ****DESPACHO Nº 1600/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1236/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NORBERTO PINZ – CPF 283.368.879-20



2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 268838/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: ERIC KONDO**

**DESPACHO Nº 1601/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1232/2018 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ERIC KONDO – CPF 018.008.959-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 239676/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES**

**DESPACHO Nº 1602/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1229/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALTAMIRO SCHEFFER – CPF 523.780.989-87

▪ JOSE LINEU GOMES – CPF 240.909.729-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 268285/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 1603/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1261/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS – CPF 060.282.329-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 192394/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR**

**DESPACHO Nº 1605/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1267/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR – CPF 496.592.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 259529/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI**

**DESPACHO Nº 1608/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1277/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NILSON ANTONIO FEVERSANI – CPF 717.951.209-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 293956/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**DESPACHO Nº 1611/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1279/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR – CPF 314.006.008-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 293654/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS****DESPACHO Nº 1613/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1280/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROBERTO CORDEIRO JUSTUS – CPF 018.691.799-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 274005/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ****INTERESSADO: HÉLIO RODRIGUES DE JESUS****DESPACHO Nº 1627/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1276/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HÉLIO RODRIGUES DE JESUS – CPF 894.443.459-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 285686/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL****INTERESSADO: OSCAR PEREIRA DA SILVA****DESPACHO Nº 1628/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1208/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OSCAR PEREIRA DA SILVA – CPF 566.512.019-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 276229/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ****INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO****DESPACHO Nº 1629/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1282/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDUARDO ANZOLA PIVARO – CPF 062.747.599-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 265359/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ****INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI****DESPACHO Nº 1632/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1272/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDUARDO CINTRA LUGLI – CPF 804.485.421-53

▪ CLEBER GERALDO DA SILVA – CPF 037.233.919-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 226868/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL****INTERESSADO: MARIO JULIANO MARCOLINO****DESPACHO Nº 1633/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1286/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIO JULIANO MARCOLINO – CPF 019.237.059-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 236618/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL****INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA****DESPACHO Nº 1634/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1288/2018 (peça



processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA – CPF 004.695.479-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 200982/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI**

**DESPACHO Nº 1635/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1297/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI – CPF 288.038.419-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 267106/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: SILVIA DUDA**

**DESPACHO Nº 1636/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1294/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVIA DUDA – CPF 048.323.049-92

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 183964/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA**

**DESPACHO Nº 1637/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1289/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROBERTO DIAS SIENA – CPF 623.960.999-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 203426/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO**

**DESPACHO Nº 1638/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1295/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO CLAUDIO ROMERO – CPF 038.403.509-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 303749/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O**

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO**

**BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES**

**DESPACHO Nº 1639/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1304/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CARLOS LOPES – CPF 166.642.729-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Despachos*

**PROCESSO Nº: 896126/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2470/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, por meio do qual solicita "Declaração de comprovante de entrega das informações pertinentes ao Tribunal de Contas, para fins de firmar



convênio com o Ministério do Turismo.

Analisando o pleito a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF verificou que "não restou evidenciada o devido teor da declaração requerida".

Diante do exposto, em virtude da ausência de informações, expeça-se ofício ao MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício 813/2017. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 396640/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2473/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1581/18-CGM, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 411070/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2476/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 612/18 – GCFAMG (Peça n.º 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, deferindo o acesso digital aos autos de n.º 49540/16 e de seu anexo 368140/11.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 49540/16 e 368140/11 (anexo);

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;

c) anexação do presente aos autos de n.º 49540/16, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 420770/18**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2477/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Ordinário n.º 0035456-89.2016.8.16.0014, requer informações sobre "se o Município de Tamarana realizou procedimento licitatório visando a compra de equipamentos destinados a substituição de lâmpadas de iluminação de vias públicas, no período correspondente à 10 de outubro de 2008 até 31 de dezembro de 2014".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

### PORTARIA Nº 466/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451810/15, resolve

**TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 02 de junho de 2018, o servidor MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, Matrícula nº 51.964-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 468/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 418813/18-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO WARZINCZAK, matrícula nº 51.255-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 18 (dezoito) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 15 de março de 2011, para ser usufruída no período de 27 de julho a 13 de agosto de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – TCM/PA – TCE/PR**

**ÓRGÃO CEDENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR.  
**ÓRGÃO CESSIONÁRIO:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ – TCM/PR.

Autorização dada pelo Acórdão nº 1482/2018 - STP.

Processo nº 20451/18.

**OBJETO:** Intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas dos Municípios do Paraná - TCM/PA.

A estrutura técnica compreende a equipe de analistas, sistemas de informação e bases de conhecimento utilizados na atividade de fiscalização e no desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, MAESTRO, AGEN, ATOTECA e Painel de Atividades.

**VIGÊNCIA:** O presente acordo vigorará por 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação no Diário Oficial do TCE/PR.

**DATA DE ASSINATURA:** 07 de junho de 2018.





## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo